DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | terça-feira, 10 de outubro de 2017 | nº 1490 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 30

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 31

Administração Pública Municipal Pág. 62

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 131

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 159

>>Portarias Pág. 161

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 162

>>Concessão de Diárias Pág. 162

>>Avisos Pág. 163

>>Extratos Pág. 163

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 165

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 166

>>Pautas Pág. 170

DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01684/17

PROCESSO N.: 00565/02/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Decisão Nº 207/2005-2ªCM - Possíveis Irregularidades na Execução do Contrato nº 247/2001-PGE
JURISDICIONADO: Secretaria de Planejamento, Coordenação Geral e Administração do Estado de Rondônia – SEPLAN
RESPONSÁVEIS: Arnaldo Egídio Bianco – Secretário de Planejamento, Coordenação Geral e Administração do Estado de Rondônia – CPF: 205.144.419-68
José Lacerda de Melo – Coordenador SEPLAN - CPF: 062.608.452-00
Normélio José Muller – Diretor Presidente da Cooperativa dos Navegantes do Estado de Rondônia – CONARO
CPF: 326.591.820-72
Livaldo Beltino Queiroz – Comissão de Fiscalização e Recebimento/SEPLAN
CPF:989.833.268-91
Carlos Pereira Melo – Comissão de Fiscalização e Recebimento/SEPLAN
CPF: 006.384.982-87
Vera Lúcia Cezar Muller – Comissão de Fiscalização e Recebimento/ SEPLAN
CPF: 139.648.602-04
ADVOGADOS: Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO 2013
Rodrigo Otávio Veiga de Vargas – OAB/SP 177.506
João Bosco Vieira de Oliveira - - OAB/RO 2213
Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira – OAB/3963
‘ Francisco Ricardo Vieira Oliveira – OAB/RO 1959
Fabiani Martini – OAB/RO 3817
Hosanilson Brito – OAB/RO 1655
Cornélio Luiz Reckenvald – OAB/RO 2497
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: II
SESSÃO EXTRA: Nº 4, de 26 de setembro de 2017
IMPEDIDO: Conselheiro Paulo Curi Neto
PROCURADORA: Yvonete Fontinelle de Melo - S/Parecer

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDICIOS DE DANOS AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. A extinção do processo, sem análise de mérito, é medida que se impõe quando não se verifica os elementos aptos à configuração de dano ao erário, somada à excessiva duração do processo e a inviabilidade de eventuais diligências, por respeito aos princípios da racionalização e da economia processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão nº 207/2005 - 2ªCM , em razão dos indícios de dano ao erário estadual relativo a despesas decorrentes do Contrato nº 247/2001-PGE , celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Cooperativa dos Navegantes do Estado de Rondônia, com a interveniência da SEPLAN, tendo por objeto a prestação de serviços de navegação continuada nos rios Madeira, Preto, Machado, Mamoré e Guaporé, como tudo dos autos consta.

FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220
Assinado de forma digital por FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERASA, cn=FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220
Dados: 2017.10.10 17:30:06 -04'00'
Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem análise de mérito, ante a ausência de elementos suficientes à configuração de dano ao erário em relação aos Senhores Arnaldo Egídio Bianco, José Lacerda de Melo, Livaldo Beltino de Queiroz, Carlos Pereira Melo, Vera Lúcia Cezar Muller e à Cooperativa dos Navegantes do Estado de Rondônia, por seu Diretor Presidente, Senhor Normélio José Muller, atribuída por meio do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 004, prolatado em 3 de fevereiro de 2011; agravada ao lapso de mais 16 (dezesseis) anos desde a ocorrência dos fatos, inviabilizando eventuais diligências, em observância aos princípios da racionalização e economia processual;

II - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor deste Acórdão aos responsáveis;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as medidas de praxe, arquive os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil), e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01681/17

PROCESSO: 00969/15 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Aferir a regularidade na execução contratual de fornecimento de refeições prontas às unidades prisionais de Jaru e Ji-Paraná, pertinente aos Contratos nos 136/PGE/2012 e 139/PGE/2012, celebrados entre aquela Secretaria e a empresa Scarone e Fialho LTDA.-ME.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - CPF no 001.231.857-42
Secretário de Estado da Justiça
Mariléia Oliveira da Silva - CPF no 090.862.342-91
Chefe do Núcleo de Alimentação da SEJUS
Suzana Cristina de Amorim Gomes - CPF no 559.201.441-49
Nutricionista da SEJUS
Diretores:
Marilene Stefanes Vargas - CPF no 912.019.509-53
Diretora-Geral da Casa Socioeducativa de Jaru
Rosângela Oliveira Guimarães - CPF no 692.837.372-53
Diretora-Geral do Presídio Feminino de Jaru
Carlos José dos Santos - CPF no 488.782.271-53
Diretor-Geral da Casa de Detenção de Jaru
Anderson Dias - CPF no 653.041.952-72
Fiscal de Contrato:
Presídio Feminino de Jaru;
Casa Socioeducativa de Jaru;
Casa de Detenção de Jaru, e
Fiscal e Diretor-Geral da Casa de Prisão Albergue e Semiaberto de Jaru
Membros da Comissão de Recebimento da Casa Socioeducativa de Jaru:
Adilson Lorbieski dos Santos - CPF no 842.961.002-20
Cleber de Araújo Sobrinho - CPF no 316.021.458-30
Cleberlei da Silva Dias - CPF no 896.937.442-68
Marcos Pereira da Silva - CPF no 002.280.772-14
Rosangela Mendes Borges - CPF no 773.970.612-49
Alexandra de Oliveira Leal Tinelli - CPF no 719.767.012-87
Rodrigo Ribeiro de Oliveira - CPF no 326.533.012-53
Rosinei Silva de Souza - CPF no 710.136.442-04
Geneci Moreira Bastos - CPF no 616.981.992-87
Elias Alves de Lima Neto - CPF no 790.551.682-20
Membros da Comissão de Recebimento do Presídio Feminino de Jaru:
Claudiney Feitosa de Araújo - CPF no 666.165.062-15
Edson Nunes de Oliveira - CPF no 640.469.902-87
Hermínia dos Santos Pantoja - CPF no 106.818.172-91
Mirian Cristina Silva Carvalho - CPF no 768.209.802-30
Viviana Camila Mira de Souza - CPF no 905.439.982-15
Maria Cristina Pinheiro Barbosa - CPF no 894.524.452-20
Membros da Comissão de Recebimento da Casa de Prisão Albergue e Semiaberto de Jaru:
Ismar José Krumenauer - CPF no 631.563.002-25
José Jorge de Freitas Ascacibas - CPF no 933.472.862-00
Leandro da Silva Barbosa - CPF no 924.988.092-87
Marisvaldo Fernandes Barboza - CPF no 753.649.132-87
Rhavier Lenon Miranda Ramos - CPF no 007.569.122-10
Roselito Rubleski Nass - CPF no 753.210.332-34
Membros da Comissão de Recebimento da Casa de Detenção de Jaru:
Eliseu Barros - CPF no 891.704.902-87
Gederson Silva Nery - CPF no 004.244.242-74
Marcos Antônio Pereira - CPF no 624.744.212-20
Marcos José de Santana - CPF no 658.406.072-15
Ronei Miller Rosa - CPF no 762.963.932-53
Diretores:
Antônio Marcos Sampaio Cunha - CPF no 486.244.112-20
Diretor-Geral da Penitenciária Regional Dr. Agenor Martins de Carvalho de Ji-Paraná
Weslen Cardoso - CPF no 735.912.702-53
Diretor-Geral do Centro Socioeducativo de Internação de Ji-Paraná
José Iran de Amorim Filho - CPF no 325.418.302-97
Diretor-Geral da Casa de Detenção de Ji-Paraná
Ana Maria da Silva Santos Souza - CPF no 390.494.002-30
Fiscal de Contrato:
Penitenciária Regional Dr. Agenor Martins de Carvalho de Ji-Paraná
Centro Socioeducativo de Internação de Ji-Paraná
Presídio Semiaberto de Ji-Paraná
Casa de Detenção de Ji-Paraná
Membros da Comissão de Recebimento da Penitenciária Regional Dr. Agenor Martins de Carvalho de Ji-Paraná:
Irlanda Corte de Aquino - CPF no 272.477.672-00
Leda Aparecida Duarte - CPF no 440.484.246-53
Lucinéia Alves dos Santos Souza - CPF no 422.135.092-04
Maria Dias da Costa Celestino da Silva - CPF no 342.589.651-20
Mônica Siye Ribeiro Ferreira - CPF no 687.271.942-72
Membros da Comissão de Recebimento do Centro Socioeducativo de Internação de Ji-Paraná:
Elias Alves de Lima Neto - CPF no 790.551.682-20
Geneci Moreira Bastos - CPF no 616.981.992-87
Ivone Cristina de Souza Soares - CPF no 658.617.102-44
Reinaldo Valadares - CPF no 597.532.002-00
Rosinei Silva de Souza - CPF no 710.136.442-04
Membros da Comissão de Recebimento do Presídio Semiaberto de Ji-Paraná:
Adimir Aguiar Cordeiro - CPF no 870.317.016-00
Cerly Targa dos Santos - CPF no 654.240.262-49
Dagnéia Monteiro da Veiga Nobre - CPF no 992.065.952-53
Nilton Kleber de Oliveira - CPF no 593.138.462-68
Winder Fernandes de Resende - CPF no 718.996.182-87
Membros da Comissão de Recebimento da Casa de Detenção de Ji-Paraná:
Celson Forgiarini Cordeiro - CPF no 658.565.542-72
Clesio Adrian Cirino de Almeida - CPF no 115.027.032-20
Cristiano de Souza Carvalho - CPF no 947.354.412-04
Emerson Ferreira Silva - CPF no 616.971.762-91
Marcus Vinicius de Souza Oliveira - CPF no 880.034.772-04
Scarone e Fialho LTDA.-ME - Empresa Contratada
CNPJ nº 07.863.440/0001-11, por meio de seu representante legal, o Senhor Victor Ronaldo Fialho Pintos, CPF nº 640.063.280-87
ADVOGADOS: Antônio Rabelo Pinheiro - OAB/RO nº 659
Cristiano Polla Soares - OAB/RO nº 5113
Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB/RO nº 2641
Johnny Deniz Clímaco - OAB/RO nº 6496

Tatiana Mendes Silva de Amorim - OAB/RO nº 6374
Zaira dos Santos Tenório - OAB/RO nº 5182
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO EXTRA: Nº 4, de 26 de setembro de 2017.

AUDITORIA ORDINÁRIA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. MANUAL DE ALIMENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. NÃO CUMPRIMENTO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Auditoria Ordinária afere a regularidade da execução contratual, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

2. A constatação de irregularidades graves autoriza o julgamento pela ilegalidade dos atos e a aplicação de multa aos agentes responsáveis, com determinações para o aprimoramento da gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Ordinária , realizada na Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia - SEJUS, para verificação do atendimento ao Manual de Alimentação e Distribuição de Refeições no âmbito do Sistema Prisional e Medidas Socioeducativas do Estado de Rondônia, especificamente quanto à regularidade dos Contratos nos 136/PGE/2012 e 139/PGE/2012, celebrados entre aquela Secretaria e a empresa Scarone e Fialho LTDA.-ME, para fornecimento de alimentação aos internos das Unidades Prisionais situadas nos Municípios de Jaru e Ji-Paraná, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegais os atos apurados na Auditoria Ordinária realizada para aferir a regularidade na execução contratual de fornecimento de refeições prontas às unidades prisionais de Jaru e Ji-Paraná - Contratos nº 136/PGE/2012 e 139/PGE/2012, de responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado da Justiça, CPF nº 001.231.857-42, e da empresa Scarone e Fialho LTDA.-ME, - CNPJ nº 07.863.440/0001-11, por meio de seu representante legal Senhor Victor Ronaldo Fialho Pintos, CPF nº 640.063.280-87, em virtude de:

a) De responsabilidade da empresa Scarone e Fialho LTDA.-ME - CNPJ 07.863.440/0001-11, por meio de seu representante legal, o Senhor Victor Ronaldo Fialho Pintos, CPF nº 640.063.280-87:

1. Não observar o horário de fornecimento das refeições, infringindo, assim, o item 1.1 do Manual de Alimentação c/c art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme subitem II.9 do Relatório Técnico acostado às fls. 13329/13397 dos autos (Documento ID=351916);

2. Transportar a alimentação em veículo que não é mantido em perfeito estado de conservação, infringindo, assim, o item 1 do art. 2º da Portaria CVS-15, conforme subitem II.10 do Relatório Técnico acostado às fls. 13329/13397 dos autos (Documento ID=351916);

3. Transportar a alimentação em veículo que não possui certificado de vistoria da vigilância sanitária, infringindo, assim, o item 7 do art. 1º da Portaria CVS-15, conforme subitem II.11 do Relatório Técnico acostado às fls. 13329/13397 dos autos (Documento ID=351916);

4. Não possuir mecanismo de fechamento automático nas áreas de preparação e armazenamento dos alimentos, infringindo, assim, o item 4.1.4 da RDC nº 216/2004, conforme subitem II.12 do Relatório Técnico acostado às fls. 13329/13397 dos autos (Documento ID=351916);

5. Não afixar cartazes de orientação aos manipuladores de alimentos nas dependências da empresa, infringindo, assim, o item 4.6.4 da RDC nº 216/2004, conforme subitem II.13 do Relatório Técnico acostado às fls. 13329/13397 dos autos (Documento ID=351916); e

6. Não dotar de coletores de resíduos com mecanismo de abertura da tampa sem contato manual, infringindo, assim, o item 4.5.2 da RDC nº 216/2004, conforme subitem II.14 do Relatório Técnico acostado às fls. 13329/13397 dos autos (Documento ID=351916).

b) De responsabilidade da Senhora Mariléia Oliveira da Silva, CPF n° 090.862.342-91 - Chefe do Núcleo de Alimentação da SEJUS:

7. Não fazer a juntada aos autos de todos os fatos dignos de nota, infringindo, assim, o item 7 do Manual de Alimentação, conforme subitem II.2 do Relatório Técnico acostado às fls. 13329/13397 dos autos (Documento ID=351916).

c) De Responsabilidade dos Membros da Comissão de Recebimento da Casa Socioeducativa de Jaru - os Senhores Elias Alves de Lima Neto - CPF nº 790.551.682-20, Alexandra de Oliveira Leal Tinelli - CPF nº 719.767.012-87, Geneci Moreira Bastos - CPF nº 616.981.992-87, Rodrigo Ribeiro de Oliveira - CPF nº 326.533.012-53 e Rosinei Silva de Souza - CPF nº 710.136.442-04:

8. Não fazer uso do formulário de recebimento de refeições, anexo III do Manual de Alimentação, infringindo, assim, o item 5.1 do Manual de Alimentação, conforme subitem II.18 do Relatório Técnico acostado às fls. 13329/13397 dos autos (Documento ID=351916).

d) De Responsabilidade dos Membros da Comissão de Recebimento do Presídio Feminino de Jaru, os Senhores Claudiney Feitosa de Araújo - CPF nº 666.165.062-15, Maria Cristina Pinheiro Barbosa - CPF nº 894.524.452-20, Hermínia dos Santos Pantoja - CPF nº 106.818.172-91, Miriam Cristina Silva Carvalho - CPF nº 768.209.802-30 e Viviana Camila Mira de Souza - CPF nº 905.439.982-15:

9. Não fazer uso do formulário de recebimento de refeições, anexo III do Manual de Alimentação, infringindo, assim, o item 5.1 do Manual de Alimentação, conforme subitem II.18 do Relatório Técnico acostado às fls. 13329/13397 dos autos (Documento ID=351916).

e) De responsabilidade do Senhor Anderson Dias, CPF nº 653.041.952-72 - Fiscal do Contrato e Diretor-Geral da Casa de Prisão Albergue e Semiaberto de Jaru:

10. Não instituir o livro denominado “Controle de Alimentação Diário”, infringindo, assim, o item 2.1 do Manual de Alimentação, conforme subitem II.19 do Relatório Técnico acostado às fls. 13329/13397 dos autos (Documento ID=351916).

f) De responsabilidade da Senhora Marilene Stefanes Vargas, CPF nº 912.019.509-53, Diretora-Geral da Casa Socioeducativa de Jaru:

11. Não instituir o livro denominado “Controle de Alimentação Diário”, infringindo, assim, o item 2.1 do Manual de Alimentação, conforme subitem II.19 do Relatório Técnico acostado às fls. 13329/13397 dos autos (Documento ID=351916).

g) De responsabilidade da Senhora Rosângela Oliveira Guimarães, CPF nº 692.837.372-53 - Diretora-Geral do Presídio Feminino de Jaru:

12. Não instituir o livro denominado “Controle de Alimentação Diário”, infringindo, assim, o item 2.1 do Manual de Alimentação, conforme subitem II.19 do Relatório Técnico acostado às fls. 13329/13397 dos autos (Documento ID=351916).

h) De responsabilidade do Senhor Carlos José dos Santos, CPF nº 488.782.271-53 - Diretor-Geral da Casa de Detenção de Jaru:

13. Não instituir o livro denominado “Controle de Alimentação Diário”, infringindo, assim, o item 2.1 do Manual de Alimentação, conforme subitem II.19 do Relatório Técnico acostado às fls. 13329/13397 dos autos (Documento ID=351916).

i) 302. De responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Sampaio Cunha, CPF nº 486.244.112-20 - Diretor-Geral da Penitenciária Regional Dr. Agenor Martins de Carvalho de Ji-Paraná:

14. Não instituir o livro denominado “Controle de Alimentação Diário”, infringindo, assim, o item 2.1 do Manual de Alimentação, conforme subitem II.19 do Relatório Técnico acostado às fls. 13329/13397 dos autos (Documento ID=351916).

j) De responsabilidade do Senhor José Iran de Amorim Filho, CPF nº 325.418.302-97 - Diretor-Geral da Casa de Detenção de Ji-Paraná:

15. Não instituir o livro denominado “Controle de Alimentação Diário”, infringindo, assim, o item 2.1 do Manual de Alimentação, conforme subitem II.19 do Relatório Técnico acostado às fls. 13329/13397 dos autos (Documento ID=351916).

II - Multar em R$5.000,00 (cinco mil reais) a empresa Scarone e Fialho LTDA.-ME - CNPJ 07.863.440/0001-11, representada pelo Senhor Victor Ronaldo Fialho Pintos, CPF nº 640.063.280-87, com fundamento no artigo 55, II da Lei Complementar n° 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, elencados no item I - a, retro;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que a empresa SCARONE E FIALHO LTDA.-ME - CNPJ 07.863.440/0001-11, representada pelo Senhor Victor Ronaldo Fialho Pintos, CPF nº 640.063.280-87, recolha a multa imputada - item II retro - ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, nos termos do artigo 3°, inciso III da Lei Complementar n° 194/97;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar ao atual Secretário de Estado da Justiça, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno/TCE-RO, que adote medidas visando prevenir a ocorrência das impropriedades apontadas no item I deste Acórdão, bem como, observe as recomendações da Unidade Técnica, dispostas no Relatório Técnico acostado às fls. 13329/13397 dos autos (Documento ID=351916), cientificando-o que a continuidade das práticas inquinadas poderá torná-lo sujeito a sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual n° 154/96;

VI - Advertir a empresa Scarone e Fialho LTDA.-ME, - CNPJ nº 07.863.440/0001-11, por meio de seu representante legal Senhor Victor Ronaldo Fialho Pintos, CPF nº 640.063.280-87, que a reincidência das irregularidades elencadas no item I-a deste Voto poderá torná-la sujeita a sanção prevista no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar Estadual n° 154/96;

VII - RECOMENDAR ao atual Secretário da SEJUS que:

a) Adote como prática rotineira, quando da nomeação dos Fiscais e dos Membros da Comissão de Recebimento de Alimentação e de quaisquer outros servidores para exercerem funções fiscalizatórias, o encaminhamento de memorando aos respectivos nomeados contendo:

a.1) as informações sobre as atribuições do nomeado;

a.2) as informações sobre as responsabilidades da empresa contratada;

a.3) as orientações gerais sobre como deve o nomeado proceder quando da constatação de irregularidades do fornecimento de alimentação;

a.4) o encaminhamento de cópia do Manual de Alimentação;

a.5) o encaminhamento de cópia do Contrato a ser fiscalizado; e

a.6) outros documentos relevantes a serem levados ao conhecimento do nomeado.

b) Encaminhe as informações e documentos acima relacionados para os atuais Fiscais de Contrato e Membros da Comissão de Recebimento de Alimentação.

c) Cientifique os atuais Fiscais de Contrato e Membros da Comissão de Recebimento de Alimentação a respeito da importância do fiel registro de todas as informações relativas ao recebimento de alimentação, especialmente o registro da quantidade, do peso e da temperatura das refeições fornecidas.

VIII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que leve em consideração, nas futuras fiscalizações a serem realizadas na SEJUS, as seguintes situações fáticas:

a) se a SEJUS adotou como prática rotineira o encaminhamento de memorando, contendo as informações e documentos relacionados no item anterior, aos servidores nomeados para exercer a função de Fiscal de Contrato e de Membros da Comissão de Recebimento de Alimentação e de quaisquer outros servidores para exercerem funções fiscalizatórias;

b) se os Fiscais de Contrato estão mantendo em arquivo próprio cópia do contrato e seus termos aditivos;

c) se o Secretário da SEJUS e os Fiscais do Contrato do fornecimento de alimentação nas cidades de Jaru/RO e Ji-Paraná/RO estão verificando o estrito cumprimento do Manual de Alimentação por parte da Empresa Contratada;

d) se a empresa contratada para fornecer refeições mantém seus veículos que transportam alimentos com certificado de vistoria de acordo com o código sanitário vigente, bem como se estão em perfeito estado de conservação.

IX - Dar ciência do teor deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que os Relatórios Técnicos e Voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 26 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01687/17

PROCESSO : 01289/2014-TCE-RO (Volumes I, II e III)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2013
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RESPONSÁVEIS : Nanci Maria Rodrigues da Silva
Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental
CPF n. 079.376.362-20
Eva Negretti Domingues, Contadora
CPF n. 369.374.282-00
ADVOGADOS : Sem advogados
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 4ª Extraordinária, de 26 de setembro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. .DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos das presentes contas, evidenciam a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria.

2. A impropriedade remanescente enseja o julgamento regular com ressalvas das contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referentes ao exercício de 2013, com fundamento no art.16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

3. Impropriedade formal não sanada. Julgamento pela regularidade com ressalva das Contas. Quitação. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referente ao exercício financeiro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Nanci Maria Rodrigues da Silva, CPF n. 079.376.362-20, então Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, concedendo-lhe quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II e 18, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da Infringência ao disposto no art. 7º, III, “a”, da IN n. 013/2004-TCE-RO, pela não apresentação do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos, das ações planejadas no PPA, na LOA, e das ações efetivamente realizadas, ressalvados os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela gestora, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando o cumprimento das disposições insertas no art. 7º, III, “a”, da IN n. 013/2004-TCE-RO, concernente a elaboração e apresentação do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos, das ações planejadas no PPA, na LOA, e das ações efetivamente realizadas.

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 041/2015-GCBAA, da Senhora Eva Negretti Domingues, responsável pela Contabilidade, CPF n. 369.374.282-00, no exercício de 2013, em razão da impropriedade a ela atribuída ter sido elidida.

IV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 26 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01682/17

PROCESSO: 01555/15-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RESPONSÁVEL: Antônio Carlos dos Reis - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
CPF nº 886.827.577-53
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO EXTRA: Nº 4, de 26 de setembro de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA. IMPROPRIEDADE FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGO 16, II, E 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.

2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas, impõe o julgamento pela Regularidade com Ressalvas - art. 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96 - e concessão de quitação ao responsável, nos termos do art. 24, Parágrafo Único, do RI-TCE/RO;

3. A prolação de decisão de mérito contendo determinação de saneamento, com fito de aprimoramento da gestão, encerra o rito processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos dos Reis, CPF n° 886.827.577-53, em decorrência das seguintes impropriedades:

a) Descumprimento aos arts. 85 e 89 da Lei Federal n° 4.320/64, por divergência de informações em relação ao saldo para o Exercício Seguinte do subgrupo de contas dos "Bens Móveis", registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n° 4.320/64, fls. 32/33, com o Inventário Físico - Financeiro dos Bens Móveis - Anexo TC 15, às fls. 80/81, com o Balancete do Mês de dezembro/2014, conforme análise realizada no item II.1.1 do Documento ID=278344;

b) Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, por divergência de informações em relação ao Saldo para o Exercício Seguinte do subgrupo de contas dos "Bens Imóveis", registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n° 4.320/64, fls. 32/33, com o Inventário Físico - Financeiro dos Bens Imóveis - Anexo TC 16, às fls. 82/83, com o Balancete do mês de dezembro/2014, conforme análise realizada no item II.1.2 do Documento ID=278344;

c) Infringência à Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n° 1.136 de 21.11.2008, por não realizar a Depreciação, Amortização e Exaustão dos Bens Patrimoniais da SESDEC, conforme análise realizada no item II.1.3 do Documento ID=278344.

II. Conceder quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Antônio Carlos dos Reis, CPF nº 886.827.577-53, na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no exercício de 2014;

III. Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, que adote medidas visando prevenir a reincidência das falhas apontadas no item I, “a” e “b” deste Acórdão e que atente para as sugestões constantes do Relatório Técnico, fls. 3169/3170, Documento ID=278344, bem como, para que o Setor de Contabilidade providencie a devida depreciação, amortização e exaustão dos Bens Patrimoniais da SESDEC, em observância aos preceitos estabelecidos na NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

IV - Dar conhecimento, via oficio, ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Rondônia e aos Titulares da Casa Civil, Controladoria Geral do Estado e Superintendência de Contabilidade, acerca do impacto/afetação nas Contas de Governo do exercício de 2014, à vista de déficit financeiro nos recursos ordinários na ordem de R$36.795.741,37, apurado no Balanço Patrimonial da SESDEC-RO/2014, em decorrência do empenhamento de despesas superior à disponibilidade financeira por parte do Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

IV. Dar ciência do teor deste Acórdão aos Responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01689/17

PROCESSO : 02440/15@
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Possíveis irregularidades na Prestação de Contas e inexecução contratual no Processo Administrativo nº 01.1901.00441-00/11 - Convênio nº 0361/PGE/RO/2008
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES
RESPONSÁVEIS : Colônia de Pescadores Z-1 - Tenente Santana, CNPJ n. 04.250.569/0001-66;
Marina Gomes Veloso - CPF n. 560.569.822-20, à época, Presidente da Colônia de Pescadores Z-1 Tenente Santana;
Zelino Mendonça Nobre - CPF n.149.523.862-87, à época, Secretário da Colônia de Pescadores Z-1 Tenente Santana; e
Anibal de Jesus Rodrigues - CPF n. 419.292.922-87, Ex-Secretário de Estado Adjunto da SEDES
ADVOGADOS : Clodoaldo Luis Rodrigues - OAB-RO n. 2720
Daniel Camilo Araripe - OAB-RO n. 2806
Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos - OAB-RO n. 2844
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I, 1ª Câmara
SESSÃO : 4ª Extraordinária, de 26 de setembro de 2017.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RELATÓRIO TÉCNICO PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. JULGAMENTO IRREGULAR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 38, VII DA LEI FEDERAL 8.666/93, CLÁUSULAS 3ª, § 2º, 4ª, I, 5ª, 8ª E 9ª § 3º, do CONVÊNIO 361/PGE-2008 E ARTIGO 28, § 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/1997/STN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Ficou demonstrado nos autos que houve por parte dos responsáveis afronta ao artigo 38, VII da Lei Federal 8.666/93, cláusulas 3ª, § 2º, 4ª, I, 5ª, 8ª e 9ª § 3º, do Convênio n. 361/PGE-2008 e artigo 28, § 5º da Instrução Normativa n. 01/1997/STN.

2. Comprovação de irregularidades.

3. Tomada de Contas Especial julgada irregular

4. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social-SEDES, atual SEAGRI, visando apurar possíveis irregularidades na Prestação de Contas e inexecução contratual no Processo Administrativo nº 01.1901.00441-00/11 - Convênio nº 0361/PGE/2008, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Colônia de Pescadores Z-1 Tenente Santana, para aquisição de equipamentos de refrigeração visando atender o terminal pesqueiro de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Anibal de Jesus Rodrigues - CPF n. 419.292.922-87, Ex-Secretário de Estado Adjunto da SEDES, por

infringência ao item I da cláusula 4ª do Convênio 361/PGE-2008 (autorizar depósito de recursos públicos de convênio em conta bancária diversa da prevista no contrato); da Colônia de Pescadores Z-1 - Tenente Santana - CNPJ n. 04.250.569/0001-66, por infringência ao § 5º do artigo 28 da Instrução Normativa 01/1997/STN c/c cláusulas 8ºe 9ª, §3º do Convênio 361/PGE-2008 (embora tenha apresentado a prestação de contas dentro do prazo legal (20/07/2009), devolveu à SEDES somente no dia 18/02/2010); descumprimento do caput da cláusula 8º c/c § 2º da cláusula 3ª do Convênio 361/PGE-2008 (não ter realizado a devida instalação dos equipamentos objetos do convênio); descumprimento do inciso VII do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, c/c a cláusula 5ª do Convênio 361/PGE-2008 (celebrar contrato com a empresa Impecal Indústria e Comércio de Caldeiras Ltda. - 23.03.2009 - em data anterior a homologação e adjudicação da tomada de preços - 24.03.2009); e descumprimento do item I da cláusula 4ª do Convênio 361/PGE-2008 (realizar movimentações financeiras em estabelecimento bancário diverso do previsto contratualmente); da Senhora Marina Gomes Veloso - CPF n. 560.569.822-20, à época, Presidente da Colônia de Pescadores Z-1 Tenente Santana; por infringência ao § 5º do artigo 28 da Instrução Normativa 01/1997/STN c/c cláusulas 8ºe 9ª, §3º do convênio 361/PGE-2008 (embora tenha apresentado a prestação de contas dentro do prazo legal (20/07/2009), devolveu à SEDES somente no dia 18/02/2010); descumprimento do caput da cláusula 8º c/c § 2º da cláusula 3ª do Convênio 361/PGE-2008 (não ter realizado a devida instalação dos equipamentos objetos do convênio); descumprimento do inciso VII do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, c/c a cláusula 5ª do Convênio 361/PGE-2008 (celebrar contrato com a empresa Impecal Indústria e Comércio de Caldeiras Ltda. - 23.03.2009 - em data anterior a homologação e adjudicação da tomada de preços - 24.03.2009); e descumprimento do item I da cláusula 4ª do Convênio 361/PGE-2008 (realizar movimentações financeiras em estabelecimento bancário diverso do previsto contratualmente); e do Senhor Zelino Mendonça Nobre - CPF n.149.523.862-87, à época, Secretário da Colônia de Pescadores Z-1 Tenente Santana, por infringência ao § 5º do artigo 28 da Instrução Normativa 01/1997/STN c/c cláusulas 8ºe 9ª, §3º do Convênio 361/PGE-2008 (embora ter apresentado a prestação de contas dentro do prazo legal (20/07/2009), devolveu à SEDES somente no dia 18/02/2010), com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “d” da Lei complementar n. 154/96, c/c o artigo 25, II do RITC.

II – MULTAR o Senhor Anibal de Jesus Rodrigues - CPF n. 419.292.922-87, Ex-Secretário de Estado Adjunto da SEDES, no quantum de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por infringência ao item I da cláusula 4ª do Convênio 361/PGE-2008 (autorizar depósito de recursos públicos de convênio em conta bancária diversa da prevista no contrato), com supedâneo no art. 55, I e II da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

III – MULTAR a Colônia de Pescadores Z-1 - Tenente Santana, CNPJ n. 04.250.569/0001-66, no quantum de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por infringência ao § 5º do artigo 28 da Instrução Normativa 01/1997/STN c/c cláusulas 8ºe 9ª, §3º do Convênio 361/PGE-2008 (embora tenha apresentado a prestação de contas dentro do prazo legal (20/07/2009), devolveu à SEDES somente no dia 18/02/2010); descumprimento do caput da cláusula 8º c/c § 2º da cláusula 3ª do Convênio 361/PGE-2008 (não ter realizado a devida instalação dos equipamentos objetos do convênio); descumprimento do inciso VII do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, c/c a cláusula 5ª do Convênio 361/PGE-2008 (celebrar contrato com a empresa Impecal Indústria e Comércio de Caldeiras Ltda. - 23.03.2009 - em data anterior a homologação e adjudicação da tomada de preços - 24.03.2009); e descumprimento do item I da cláusula 4ª do Convênio 361/PGE-2008 (realizar movimentações financeiras em estabelecimento bancário diverso do previsto contratualmente), com supedâneo no art. 55, I e II da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR a Senhora Marina Gomes Veloso - CPF n. 560.569.822-20, à época, Presidente da Colônia de Pescadores Z-1 Tenente Santana, no quantum de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por infringência ao § 5º do artigo 28 da Instrução Normativa 01/1997/STN c/c cláusulas 8ºe 9ª, §3º do Convênio 361/PGE-2008 (embora tenha apresentado a prestação de contas dentro do prazo legal (20/07/2009), devolveu à SEDES somente no dia 18/02/2010); descumprimento do caput da cláusula 8º c/c § 2º da cláusula 3ª do Convênio 361/PGE-2008 (não ter realizado a devida instalação dos equipamentos objetos do convênio); descumprimento do inciso VII do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, c/c a cláusula 5ª do Convênio 361/PGE-2008 (celebrar contrato com a empresa Impecal Indústria e Comércio de Caldeiras Ltda. - 23.03.2009 - em data anterior a homologação e adjudicação da tomada de preços - 24.03.2009); e descumprimento do item I da cláusula 4ª do convênio 361/PGE-2008 (realizar movimentações financeiras em estabelecimento bancário diverso do previsto contratualmente), com supedâneo no art. 55, I e II da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR o Senhor Zelino Mendonça Nobre - CPF n.149.523.862-87, à época, Secretário da Colônia de Pescadores Z-1 Tenente Santana, no quantum de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por infringência ao § 5º do artigo 28 da Instrução Normativa 01/1997/STN c/c cláusulas 8ºe 9ª, § 3º do Convênio 361/PGE-2008 (embora tenha apresentado a prestação de contas dentro do prazo legal (20/07/2009), devolveu à SEDES somente no dia 18/02/2010), com supedâneo no art. 55, I e II da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens, II, III, IV e V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV e V, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte.

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 26 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01680/17

PROCESSO: 03857/13 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Analise da Legalidade da Despesa
ASSUNTO: Analise da Legalidade da Despesa - EXECUÇÃO DA DESPESA ORIUNDA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº

21/2011/SUPEL - CELEBRADA COM A TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, - ITEM III DO ACÓRDÃO Nº 124/2011/PLENO (PROCESSO ORIGINAL Nº 3284/11) – CUMPRIMENTO DE DECISÃO.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 4º, de 26 de setembro de 2017.
IMPEDIDO: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCESSO AUTUADO COMO ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DA FROTA OFICIAL. SISTEMA DE AUTOGESTÃO. DETERMINAÇÕES PARCIALMENTE CUMPRIDAS. MITIGAÇÃO E PREJUDICIALIDADE DA PARTE NÃO CUMPRIDA. EDITAL DE LICITAÇÃO DEFLAGRADO POSTERIORMENTE CONTENDO O MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo autuado com natureza de "análise da legalidade da despesa", tendo por objeto a verificação do cumprimento das determinações contidas no item III do Acórdão nº 124/2011 – Pleno, proferido no Processo nº 3284/2011, que analisou a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 225/2011/CPL-BETA/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes do item III, e subitens, do Acórdão nº 124/2011 – Pleno e, com relação à parte não cumprida ou prejudicada, considerá-la mitigada, em face de que esta Corte de Contas teve a oportunidade de discutir o mesmo objeto tratado nos presentes autos em nova licitação promovida pela Administração no exercício de 2013;

II – Determinar ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87), que promova, em conjunto com a Administração Estadual e setores competentes, a avaliação técnica sobre a restauração dos veículos e equipamentos correlatos (como carretas, reboques, grupos geradores e outros) do Estado, e promova, junto aos setores competentes, atos necessários para baixa do patrimônio, com o respectivo leilão dos bens considerados inservíveis, devendo comprovar o resultado das apurações e a efetividade das medidas saneadoras por ocasião do Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais do exercício de 2018, em tópico separado;

III – Notificar, via ofício, o Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87), do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

IV – Dar ciência, via ofício, deste Acórdão ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor Confúcio Aires Moura;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão e, após os trâmites regimentais, arquive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01690/17

PROCESSO : 04088/2011
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Possíveis irregularidades em despesas contratadas com a empresa MG Assessoria Empresarial - Processos Administrativos n. 1601/720/2010 e 1601/3430/2009.
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEIS : Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53, à época, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;
Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34, à época, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;
Vânia Sales da Silva - CPF n. 438.045.862-87, à época, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;
Aparecida Meireles de Souza e Souza - CPF n. 256.143.392-72, à época Subgerente do PDEM/SEDUC;
Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - CPF n. 040.513.338-33, à época, gerente de Educação - SEDUC;
Nair Guimarães Xavier do Carmo - CPF n. 271.934.542-34 - à época, servidora da Secretária de Estado da Educação - SEDUC;
Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF 479.266.272-91, à época, servidora da Secretária de Estado da Educação - SEDUC;
Rosecléia de Oliveira Silva - CPF n. 243.846.231-00, à época, servidora da Secretária de Estado da Educação - SEDUC;
Tanany Araly Barbeto - CPF n. 251.224.522-53, à época, Diretora da DAF/SEDUC;
Milva Valeria Garbellini e Silva - CPF n. 080.436.518-09, à época, Subgerente do PRODEF/GE/SEDUC;
Daniel Diogo de Araújo Junior - CPF n. 312.976.332-53, à época, servidor da Secretária de Estado da Educação - SEDUC;
Francisco Manuel da Silva - CPF n. 113.905.492-91, à época, membro da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC;
Maria Rodrigues Ribeiro - CPF n. 127.498.852-72, à época, membro da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC;
Manoel Campos Prestes - CPF n. 048.237.022-04, à época, membro da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC;
Cleide Maria Lima de Araújo - CPF n. 051.568.402-30, à época, membro da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC;
MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - CNPJ n. 07.227.642/0001-77;
Maria Gláucia Linhares Batista Barbosa - CPF n. 220.916.532-68, Sócia Administrativa e representante legal da Empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda.
ADVOGADOS : Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla - OAB-RO n. 4117

Pinheiro & Begnini Advogados Associados – CNPJ 02.907.275/0001-39 – OAB-RO n. 22/98
Francisco Alves Pinheiro Filho - OAB-RO n. 568
Carla Begnini Pinheiro - OAB-RO n. 778
José Luiz Xavier - OAB-RO n. 739
José Luiz Xavier Filho - OAB-RO n. 2545
Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante - OAB-RO n. 4120
Edson de Oliveira Cavalcante - OAB-RO n. 1510
Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira - OAB-RO n. 5176
Tanany Araly Barbeto - OAB-RO n. 5582
Waldelino dos Santos Barros – OAB-RO n. 2187
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I - 1ª Câmara
SESSÃO : 4ª Extraordinária, de 26 de setembro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RELATÓRIO TÉCNICO PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR EM RELAÇÃO ÀS SENHORAS IRANY FREIRE BENTO; SÔNIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CASIMIRO; TANANY ARALY BARBETO, E AO SENHOR DANIEL DIOGO DE ARAUJO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, INSERTOS NO CAPUT DO ARTIGO 37 DA CF/1988, C/C OS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI FEDERAL 4320/1964, E CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONTRATO N. 137/PGE/2006 (COM RESPECTIVOS ADITIVOS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Ficou demonstrado nos autos que houve por parte dos responsáveis afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, insertos no caput do artigo 37 da CF/1988, c/com os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, e cláusula primeira do contrato n. 137/PGE/2006 (com respectivos aditivos).

2. Comprovação de irregularidades com dano ao erário.

3. Tomada de Contas Especial julgada irregular.

4. Imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, motivada pela Informação n. 107/PGE/2011 da lavra da e. Procuradora do Estado, Drª Terezinha de Jesus Barbosa, para apurar possíveis irregularidades nos pagamentos realizados relativos aos Processos Administrativos nº. 2387/2009, 937/2010, 1141/2010 e 2388/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR, a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade das Senhoras Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, na qualidade de Secretária de Estado da Educação; Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33, na qualidade de Gerente de Educação/SEDUC; Tanany Araly Barbeto, CPF n. 251.224.522-53, na qualidade de Diretora DAF/SEDUC; e o Senhor Daniel Diogo de Araújo Junior, CPF n. 312.976.332-53, na qualidade de servidor da SEDUC, e a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., CNPJ n. 07.227.642/0001-77, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "d" da LC n. 154/96, por infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/1964, e cláusula primeira do Contrato 137/PGE/2006 (com respectivos aditivos), em razão de ter pago à Empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., o valor de R$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais), relativos a fatura contida na NF 414, quando esta na verdade deveria ter pago somente R$ 463.400,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 70% (setenta por cento) da fatura, vez que os serviços não foram realizados na sua totalidade, causando dano ao erário no valor originário de R$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil e seiscentos reais) correspondentes, ao percentual dos serviços cobrados e não entregues na oportunidade, conforme exposto nos itens 33, 52, 89 e 97 deste relatório.

II – IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, às Senhoras Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, na qualidade de Secretária de Estado da Educação; Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33, na qualidade de Gerente de Educação/SEDUC; Tanany Araly Barbeto, CPF n. 251.224.522-53, na qualidade de Diretora DAF/SEDUC; o Senhor Daniel Diogo de Araújo Junior, CPF n. 312.976.332-53, na qualidade de servidor da SEDUC, e a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., CNPJ n. 07.227.642/0001-77, no valor originário de R$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil e seiscentos reais), que atualizado monetariamente desde o fato gerador (dezembro de 2011), até o mês de julho de 2017, corresponde ao valor de R$ 284.126,96 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R$ 474.492,03 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e três centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de agosto de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, devendo ser procedida de atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp, por infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/1964, e cláusula primeira do Contrato 137/PGE/2006 (com respectivos aditivos), em razão de ter pago à Empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., no valor de R$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais), relativos a fatura contida na NF 414, quando esta na verdade deveria ter pago somente R$ 463.400,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 70% (setenta por cento) da fatura, vez que os serviços não foram realizados na sua totalidade, causando dano ao erário no valor de R$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil, e seiscentos reais) correspondentes ao percentual dos serviços cobrados e não entregues na oportunidade.

III – MULTAR a Senhora Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, na qualidade de Secretária de Estado da Educação, no quantum de R$ 14.206,34 (quatorze mil, duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário atualizado monetariamente, sem incidência de juros, por dano ao erário, consignado no item II, deste voto, por infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/1964, e cláusula primeira do Contrato 137/PGE/2006 (com respectivos aditivos), em razão de pago à Empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., no valor de R$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais), relativos a fatura contida na NF 414, quando esta na verdade deveria ter pago somente R$ 463.400,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 70% (setenta por cento) da fatura, vez que os serviços não foram realizados na sua totalidade, causando dano ao erário no valor de R$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil, e seiscentos reais) correspondentes ao percentual dos serviços cobrados e não entregues, em razão de com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR a Senhora Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33, na qualidade de Gerente de Educação/SEDUC, no quantum de R$ 14.206,34 (quatorze mil, duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário atualizado monetariamente, sem incidência de juros, por dano ao erário, consignado no item II, deste voto, por infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/1964, e cláusula primeira do Contrato 137/PGE/2006 (com respectivos aditivos), em razão de ter pago à Empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., no valor de R$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais), relativos a fatura contida na NF 414, quando na verdade esta deveria ter pago somente R$ 463.400,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 70% (setenta por cento) da fatura, vez que os serviços não foram realizados na sua totalidade, causando dano ao erário no valor de R$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil, e seiscentos reais) correspondentes ao percentual dos serviços cobrados e não entregues, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR a Senhora Tanany Araly Barbeto, CPF n. 251.224.522-53, na qualidade de Diretora DAF/SEDUC, no quantum de R$ 14.206,34 (quatorze mil, duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário atualizado monetariamente, sem incidência de juros, por dano ao erário, consignado no item II, deste voto, por infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/1964, e cláusula primeira do Contrato 137/PGE/2006 (com respectivos aditivos), em razão de ter pago à Empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., no valor de R$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais), relativos a fatura contida na NF 414, quando esta na verdade deveria ter pago somente R$ 463.400,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 70% (setenta por cento) da fatura, vez que os serviços não foram realizados na sua totalidade, causando dano ao erário no valor de R$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil, e seiscentos reais) correspondentes ao percentual dos serviços cobrados e não entregues, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – MULTAR o Senhor Daniel Diogo de Araújo Junior, CPF n. 312.976.332-53, na qualidade de servidor da SEDUC, no quantum de R$ 5.682,53 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 2% (dois por cento) do valor do dano ao erário atualizado monetariamente, sem incidência de juros, por dano ao erário, consignado no item II, deste voto, por ter certificado o pagamento no valor total de 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais), relativos a fatura contida na NF 414, quando na verdade deveria ter pago somente R$ 463.400,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 70% (setenta por cento), vez que os serviços não foram entregues na sua totalidade, causando dano ao erário no valor de R$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil e seiscentos reais) correspondentes ao percentual dos serviços cobrados e não entregues oportunamente (alínea “a” da DDR nº 031/2014-GCBAA/2014 de fls. 913/915), com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – MULTAR a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., CNPJ n. 07.227.642/0001-77, no quantum de R$ 14.206,34 (quatorze mil, duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário atualizado monetariamente, sem incidência de juros, por dano ao erário, consignado no item II, deste voto, por infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/1964, e cláusula primeira do Contrato 137/PGE/2006 (com respectivos aditivos), em razão de recebimentos no valor de R$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais), relativos a fatura contida na NF 414, quando na verdade deveria ter recebido somente R$ 463.400,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 70% (setenta por cento) da fatura, vez que os serviços não foram realizados na sua totalidade, causando dano ao erário no valor de R$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil, e seiscentos reais) correspondentes ao percentual dos serviços cobrados e não entregues, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VIII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens, III, IV, V, VI e VII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito consignado no item III aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar n.154/96.

IX – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e multas consignados nos itens III, IV, V, VI e VII, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte.

X – BAIXAR A RESPONSABILIDADE das Senhoras Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF n. 301.081.959-53, na qualidade de Secretária de Estado da Educação; Vania Sales da Silva, CPF n. 438.045.862-87, na qualidade de Servidora da SEDUC; Aparecida Meireles de Souza e Souza, CPF n. 256.143.392-72, na qualidade de Subgerente do PDEM/SEDUC; Nair Guimaraes Xavier do Carmo, CPF n. 271.934.542-34, na qualidade de servidora da SEDUC; Maria Angélica Silva Ayres Henrique, CPF n. 479.266.272-91, na qualidade de servidora da SEDUC; Rosecléia de Oliveira Silva, CPF n. 243.846.231-00, na qualidade de servidora da SEDUC; Milva Valeria Garbellini e Silva, CPF n. 080.436.518-09, na qualidade de Subgerente do PRODEF/GE/SEDUC; o Senhor Francisco Manuel da Silva, CPF n. 113.905.492-91, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC; a Senhora Maria Rodrigues Ribeiro, CPF n. 127.498.852-72, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC; o Senhor Manoel Campos Prestes, CPF n. 048.237.022-04, n a qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC; e a Senhora Cleide Maria Lima de Araújo, CPF n. 051.568.402-30, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC, em razão de que as defesas apresentadas foram suficientes para elidir as impropriedades à eles impingidas.

XI – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XII – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

Tribunal de Contas

Estado de Rondônia

Atualização Monetária - TCE-RO

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	**12/2011**	Índice inicial:	**49,8550198646145**
Mês/ano final:	**07/2017**	Índice final:	**71,3250523970507**
Fator de Correção:	**1,4306494**		
Valor originário:	**198.600,00**	Valor atualizado:	**284.126,96**
Valor corrigido com juros:	**474.492,03**	Total de Meses:	**67**

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/12/2011	INPC			1,0051	1,4306494	198.600,00
01/01/2012	INPC			1,0051	1,4233901	199.612,86
01/02/2012	INPC			1,0039	1,4178604	200.391,35
01/03/2012	INPC			1,0018	1,4153129	200.752,05
01/04/2012	INPC			1,0064	1,4063125	202.036,87
01/05/2012	INPC			1,0055	1,3986200	203.148,07
01/06/2012	INPC			1,0026	1,3949931	203.676,26
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3890203	204.552,06
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3827977	205.472,55
01/09/2012	INPC			1,0063	1,3741406	206.767,02
01/10/2012	INPC			1,0071	1,3644530	208.235,07
01/11/2012	INPC			1,0054	1,3571245	209.359,54
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3471556	210.908,80
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3348747	212.849,16
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3279693	213.955,98
01/03/2013	INPC			1,006	1,3200490	215.239,71
01/04/2013	INPC			1,0059	1,3123064	216.509,63
01/05/2013	INPC			1,0035	1,3077293	217.267,41
01/06/2013	INPC			1,0028	1,3040779	217.875,76
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3057754	217.592,52
01/08/2013	INPC			1,0016	1,3036895	217.940,67
01/09/2013	INPC			1,0027	1,3001790	218.529,11
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2922960	219.862,14
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2853551	221.049,39
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2761667	222.640,95

01/01/2014	INPC	1,0063	1,2681772	224.043,59
01/02/2014	INPC	1,0064	1,2601125	225.477,46
01/03/2014	INPC	1,0082	1,2498636	227.326,38
01/04/2014	INPC	1,0078	1,2401901	229.099,53
01/05/2014	INPC	1,006	1,2327933	230.474,12
01/06/2014	INPC	1,0026	1,2295964	231.073,36
01/07/2014	INPC	1,0013	1,2280000	231.373,75
01/08/2014	INPC	1,0018	1,2257936	231.790,22
01/09/2014	INPC	1,0049	1,2198165	232.926,00
01/10/2014	INPC	1,0038	1,2151987	233.811,11
01/11/2014	INPC	1,0053	1,2087921	235.050,31
01/12/2014	INPC	1,0062	1,2013438	236.507,63
01/01/2015	INPC	1,0148	1,1838232	240.007,94
01/02/2015	INPC	1,0116	1,1702483	242.792,03
01/03/2015	INPC	1,0151	1,1528404	246.458,19
01/04/2015	INPC	1,0071	1,1447130	248.208,04
01/05/2015	INPC	1,0099	1,1334914	250.665,30
01/06/2015	INPC	1,0077	1,1248302	252.595,43
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1183438	254.060,48
01/08/2015	INPC	1,0025	1,1155549	254.695,63
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1098945	255.994,58
01/10/2015	INPC	1,0077	1,1014136	257.965,74
01/11/2015	INPC	1,0111	1,0893221	260.829,16
01/12/2015	INPC	1,009	1,0796056	263.176,62
01/01/2016	INPC	1,0151	1,0635461	267.150,59
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0535375	269.688,52
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0489222	270.875,15
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0422518	272.608,75
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0321369	275.280,31
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0273085	276.574,13
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0207756	278.344,20
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0176209	279.207,07
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0168075	279.430,44
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0150819	279.905,47
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0143718	280.101,40
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0129537	280.493,54
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0087171	281.671,62
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0063019	282.347,63
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0030920	283.251,14
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0022902	283.477,74
01/05/2017	INPC	1,0036	0,9986949	284.498,26
01/06/2017	INPC	0,997	1,0017000	283.644,77
01/07/2017	INPC	1,0017	1,0000000	284.126,96

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0095/2016-TCE/RO@
CATEGORIA : Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Descumprimento de carga horária por parte da servidora Geisa Cristina Batista, Decisão n. 634/2015-1ª Câmara
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL : Geisa Cristina Batista, CPF n. 241.956.692-00
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-GCBAA-TC 00264/17

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MESMAS PARTES E O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO. DECISÃO

N. 53/2017-CG. ARQUIVAMENTO.

1. Litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Arquivamento sem análise do mérito.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, por meio do Processo Administrativo

n. 01.1601.05200-00/2014, pela Secretaria de Estado da Educação, visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar danos decorrentes de descumprimento de carga horária exercida pela servidora Geisa Cristina Batista, Professora Classe C, matrículas n. 300019728 e 300080296, 40 e 25 horas semanais, Diretora da Escola Estadual Professor Adnael Machado de Lima, no Município de Porto Velho, à época dos fatos.

2. Em análise exordial (Documento ID=497653), o Corpo Técnico identificou a existência dos autos n. 4467/2015-TCE-RO (em trâmite nesta Corte), com objeto idêntico ao ora analisado, evidenciando, assim, litispendência.

3. A Unidade Instrutiva constatou que embora tenham sido anexadas outras informações, quais sejam: Informação n. 1091/2015-NCAL-GAP-CGE, acompanhado de atualização do possível dano e o Relatório de Auditoria e Certificado n. 180/2015-GPC-CGE, concluiu que o Processo Administrativo n. 01.1601.05200-00/2014, instaurado no âmbito Secretaria de Estado da Educação deve retornar à origem, a fim de que a Comissão aperfeiçoe as investigações, pelo que deverá trazer aos autos análise aprofundada para a identificação do prejuízo ao erário, assim como os demais elementos que devem integrar o processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no art. 4º da IN n. 21/2007-TCE-RO, verbis:

2.1. Da litispendência

O objeto de análise do presente feito é a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar danos decorrentes de descumprimento de carga horária pela servidora Geisa Cristina Batista.

Contudo, constatou esta Unidade Técnica que o objeto destes autos está também inserido no Processo n° 4467/2015 TCE-RO. Inclusive, naqueles autos não foi realizada análise conclusiva quanto à regularidade da Tomada de Contas Especial em razão da ausência de informações e documentos indispensáveis, previstos da Instrução Normativa n° 21/2007-TCER-RO.

Nestes autos verificamos que foram anexadas informações adicionais, tais como: Informação n° 1091/NCAL/GAP/CGE-2015, acompanhado de atualização do dano a recolher; Relatório de Auditoria n° 180/GPC/CGE e Certificado de Auditoria n° 180/2015/GPC/CGE.

Segundo dispõe o art. 337, § 3°, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em curso nesta Corte por força do art. 286-A do Regimento Interno, a repetição de uma ação que já está em curso faz surgir o instituto da litispendência, pressuposto de validade negativo do processo, ou seja, para a validade do processo uma das condições é que não haja litispendência.

Para uniformizar o tratamento conferido aos casos em que se verifica litispendência, a Corregedoria desta Corte emitiu a Recomendação n. 04/2013/GCOR, da qual se infere a necessidade de submeter ao Relator os processos em duplicidade.

[...]

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, considerando os argumentos expendidos neste relatório, sugere-se ao Relator que:

5.1. Em conformidade com a Recomendação n. 4/2013/GCOR, aprecie a suscitada litispendência entre os presentes autos e os de n. 4467/2015, destacando-se que o feito ora em apreciação conta com maior número de documentos, conforme item 2.1 deste relatório;

5.2. Determine, com fundamento no art. 14 da Instrução Normativa n° 21/2007/TCER-RO, que o Processo de Tomada de Contas Especial n° 01.1601.05200-00/2014, instaurado na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC retorne à origem, a fim de que a Comissão aperfeiçoe as investigações, pelo que deverá trazer aos autos análise aprofundada para a identificação do prejuízo ao erário, assim como os demais elementos que devem integrar o processo de Tomada de Contas Especial previstos no art. 4° da IN n° 21/TCE-RO-2007, quais sejam:

a) Relatório Conclusivo devidamente fundamentado, acompanhado dos elementos de prova/convicção suficientes para definir a conduta da servidora; b) documentos que comprovem a reparação do dano, caso tenha havido, considerando o teor do art. 161. § 1°, da Lei Complementar n. 68/92;

c) pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato;

d) pronunciamento expresso do dirigente máximo do órgão. [sic]

4. A aferição processual ocorrida neste Tribunal elencou este processo no item

66 da Decisão n. 53/2017-CG, proferida nos autos n. 514/2017:

66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.

5. A norma processualística civil é constituída por requisitos que iniciam e propulsionam a marcha processual. Dentre eles, enumerar-se-ão os pressupostos processuais negativos, consubstanciados na litispendência e na coisa julgada, que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo.

6. Nesse passo, em termos processuais, pode-se afirmar que a ação é composta por três elementos identificadores e individualizadores: 1) partes; 2) pedido e 3) causa de pedir. Quando todos esses elementos correspondem aos de outra ação proposta anteriormente, constitui-se em litispendência, o que reclama a extinção deste processo sem julgamento de mérito.

7. Assim, a litispendência é um dos pressupostos processuais negativos e significa a existência de dois ou mais processos que tramitam concomitantemente, com as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir. Este pressuposto processual negativo possui como fundamento o princípio da economia processual e a necessidade de se evitarem julgamentos conflitantes.

8. No caso em tela, verifica-se que refere-se ao possível dano causado ao erário em razão do descumprimento de carga horária exercida pela servidora Geisa Cristina Batista, Professora Classe C, matrículas n. 300019728 e 300080296, 40 e 25 horas semanais, Diretora da Escola Estadual Professor Adnael Machado de Lima, apurado por meio do Processo Administrativo n. 01.1601.05200-00/2014, Tomada de Contas Especial objeto do Processo n. 4467/2015, em trâmite nesta Corte. Posteriormente, o mesmo documento (Processo Administrativo n. 01.1601.05200-00/2014) gerou estes autos de n. 95/2016-TCE-RO, evidenciando, assim, litispendência.

9. Em resumo, existem dois documentos com o mesmo objeto e buscando a mesma finalidade, surgindo então a litispendência que, de acordo com o entendimento dos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ocorre quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

10. O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 337, § 1º, prescreve que verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

11. E complementa em seu § 3º que há litispendência quando se repete ação, que está em curso.

12. Constatando-se a existência de litispendência, o julgador não resolverá o mérito, conforme exposto no artigo 485, V do diploma Processual Civil, como se observa:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo nosso).

13. Em uma análise perfunctória do comando inserto no dispositivo acima transcrito poderia levar ao entendimento (equivocado) de que o reconhecimento da litispendência depende de alegação por uma das partes.

14. No entanto, o § 3º do citado artigo 485 , confere poderes ao julgador para decretá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo prescindível, portanto, suscitação por alguma das partes.

15. Ante o exposto, em razão da litispendência verificada, DECIDO:

I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00890/17

PROCESSO N.: 1.234/16.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.
RESPONSÁVEIS: Antônio Carlos dos Reis, à época, Secretário.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÕES: 2ª Sessão Extraordinária de 13 de setembro de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC. EXERCÍCIO DE 2015. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996.

1. A prestação de contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC apresentou regularidade na gestão dos recursos empregados, todavia, foi detectada a ocorrência de falha de ordem formal de peças informativas de natureza contábeis.

2. Ocorre, porém, que as Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedades de aspecto formal, sem reflexos danosos ao erário.

3. Julgamento pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154/1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, pertinente ao Exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos dos Reis, na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF/MF n. 886.827.577-53, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências formais:

A - De responsabilidade do Senhor Antônio Carlos dos Reis, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, por:

1) divergência de informações em relação ao saldo para o exercício seguinte do subgrupo de contas dos "Bens Móveis", registrado no balanço patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 84/85 e no balancete do mês de dezembro/2015 com o Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC 15, à fl. 144/1799, o que infringe os arts. 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; e

2) divergência de informações em relação ao saldo para o exercício seguinte do subgrupo de contas dos "Bens Imóveis", registrados no balanço patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, fl. n. 84/85, bem como no balancete do mês de dezembro/2015, com o Inventário dos Bens Imóveis – Anexo TC 16, à fl. 121/143, o que infringe aos arts. 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64.

II – DAR QUITAÇÃO ao agente responsável contida no item I deste decisum, na forma do art. 24 do RITC;

III - DETERMINAR ao atual responsável pela atual SESDEC que, doravante:

a) observe os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n. 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

b) observe os preceitos estabelecidos no Manual de Procedimentos Contábeis Especiais do Estado de Rondônia (Parte I – Obrigações e Provisões; e Parte II – Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis e fenômenos Econômicos);

c) articular junto a Superintendência de Gestão de Pessoas visando o pagamento regular de auxílios aos servidores da SESDEC, inclusive avaliando a necessidade de manter essa ação já que o pagamento está sendo realizada no Programa Segurança e Cidadania – 2020;

d) avaliar a necessidade de manutenção da atividade: Promover a Publicidade Institucional (2554) pela SESDEC, já que vem sendo realizada pelo Departamento de Comunicação do Governo do Estado de Rondônia, devendo ser repassada a esse Departamento;

e) estabelecer um Plano de Aquisição de Equipamentos para as Unidades de Segurança do Estado de Rondônia, no qual seriam classificadas as aquisições por grau de prioridade, e por Corporação (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros); e

f) estabelecer um Plano de Manutenções Operacionais para as Unidades de Segurança do Estado de Rondônia, no qual seriam classificadas as manutenções por grau de prioridade, e por Corporação (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros).

IV – DAR CIÊNCIA deste decisum ao responsável contido no item I, via DOe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154/1996 com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes que o parecer ministerial, o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR; e

VI – ARQUIVAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do ora determinado;

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00891/17

PROCESSO N.: 1.505/2015.
ASSUNTO: Prestação de Contas-exercício de 2014.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, à época, Secretário de Estado da Justiça, CPF/MF n. 001.231.857-42.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÕES: 2ª Sessão Extraordinária 13 de setembro de 2017
GRUPO: I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA DE RONDÔNIA/RO. EXERCÍCIO DE 2014. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996.

1. A prestação de contas da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia apresentou regularidade na gestão dos recursos empregados, todavia, foi detectada a ocorrência de falha de ordem formal de peças informativas de natureza contábeis.

2. Ocorre, porém, que as Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedades de aspecto formal, sem reflexos danosos ao erário.

3. Julgamento pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 16, II da LC n. 154/1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça, pertinente ao exercício de

2014, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela seguinte infringência formal:

a) em relação aos veículos utilizados pela SEJUS estarem com pendências no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, o que configura descumprimento ao princípio da eficiência constante no art. 37 da Constituição Federal.

II – DAR QUITAÇÃO ao agente responsável contido no item I deste decisum, na forma do art. 24 do RITC, par;

III - DETERMINAR ao atual responsável pela SEJUS, que, doravante:

1. nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

2. nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos no Manual de Procedimentos Contábeis Especiais do Estado de Rondônia (Parte I – Obrigações e Provisões; e Parte II – Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis e fenômenos Econômicos);

3. nas Prestações de Contas futuras envie junto à Prestação de Contas o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal n. 4.320/64, mesmo que seja com a inscrição “sem movimento”;

4. capacite servidores para realizar a gestão de contratos, no âmbito da SEJUS;

5. articule em conjunto com o Poder Judiciário Estadual, em especial as varas de execução penal, no sentido de desenvolver software que permita melhorar a gestão do sistema penitenciário estadual, no que tange a execução das penas auxiliando na atividade de ambos os órgãos;

6. procure regularizar as situações dos veículos utilizados pela SEJUS junto ao DETRAN/RO;

7. capacite servidores para melhorar a elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico de forma a mitigar questionamentos dos editais por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como dar celeridade ao procedimento licitatório;

8. capacite servidores para melhorar a elaboração e execução de Convênios de forma a mitigar questionamentos dos órgãos de controle, bem como dar celeridade ao procedimento administrativos dos Convênios;

9. articule junto as Secretarias Municipais de Saúde no sentido de assegurar assistência médica aos apenados na forma estabelecida na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), Portaria Interministerial n. 1, de 2 de janeiro de 2014;

10. estabeleça um Plano de Aquisição de Equipamentos para as Unidades Prisionais do Estado de Rondônia, incluindo as unidades de internação socioeducativas, no qual seriam classificadas as aquisições por grau de prioridade;

11. estabeleça um Plano de Manutenções Operacionais para as Unidades Prisionais do Estado de Rondônia, incluindo as unidades de internação socioeducativas, no qual seriam classificadas as manutenções por grau de prioridade;

12. articule juntamente com a SEAS, no sentido de desenvolver projetos de apoio as crianças e adolescentes em conflito com a lei, por meio do FUNEDCA; e

13. realize em conjunto SEPOG e a SEJUS, deliberações quanto da necessidade de limitação de empenhos e contingenciamentos, avaliação das ações que sofrerão restrição financeira, levando-se em consideração às prioridades da Secretaria de Justiça, repactuando se for o caso as metas físicas financeiras contidas no PPA.

IV – DAR CIÊNCIA do decisum ao responsável contido no item I, via DOe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154/1996 com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes que o parecer ministerial, o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR; e

VI – ARQUIVAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do ora determinado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00895/17

PROCESSO: 02775/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Convênio n. 029/2011/PGE - PROC. ADM. 2001/0034/2011 - FIRMADO COM UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE PVH/UNIBLOCOS - CARNAVAL POPULAR/2011 - Convertido em Tomada de Contas Especial.
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL.
RESPONSÁVEIS: União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - CNPJ n. 10.573.498/0001-35, Benjamim Mourão da Silva Júnior - CPF nº 086.089.702-87, Francisco Leílson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04
ADVOGADOS: Dr. MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO - OAB Nº. 315-B.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
GRUPO: II
SESSÃO: 2º Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de 13 de setembro de 2017.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUTOS CONVERTIDOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez não verificadas irregularidades de caráter formal do Ato Administrativo, bem como e a ausência de dano ao erário, deve-se julgar regular as contas sindicadas e conceder a devida quitação.

2. Tomada de Contas Especial regular conforme disposição inserta nos art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada para sindicar a regularidade dos recursos envolvidos no Convênio n. 29/PGE/2011, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da extinta Secretaria de Estado de Esporte, da Cultura e do Lazer/ SECEL, e a União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996, as contas, sindicado nos presentes autos, dos Senhores Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e Lazer- SECEL, Benjamin Mourão da Silva Junior - CPF n. 086.089.702-87, Ex-Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho/RO – UNIBLOCOS, e da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho/RO – UNIBLOCOS, CNPJ n. 10.573.498/0001-35, presentado por seu Presidente, ante a não comprovação de irregularidades com repercussão danosa ao erário do Estado de Rondônia, relativo ao Convênio n. 29/PGE/2011;

II – CONCEDER QUITAÇÃO aos jurisdicionados listados no Item I deste Acórdão, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 23, parágrafo único, do RITC;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos jurisdicionados, consignados no item I deste Acórdão, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16.12.2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, e o Parecer Ministerial estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), bem como via Ofício ao Ministério Público Estadual;

IV - RECOMENDAR, mediante expedição de ofício, sob o aspecto pedagógico, por seu turno, indutor das boas práticas na Administração Pública, com o fito de melhorar a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública, sob a ótica da tutela da sustentabilidade multidimensional (econômica, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) exercida pelas Cortes de Contas, forte a atrair o direito fundamental à boa governança pública, que os atuais e futuros gestores da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem lhes substituam na forma da lei, bem como à Procuradoria-Geral do Estado, que, como condição de transferências voluntárias de recursos públicos, promovam análise objetiva comprobatória da existência de pessoal qualificado e capacitado para confecção de prestação de contas e afins, devidamente comprovado por certificados, ou documentos análogos, de participação efetiva em cursos específicos, nos quadros das eventuais entidades convenentes ou terceiros que reúnam expertises profissionais por elas indicados, objetivando precatar a incidência de irregularidades formais na liquidação de despesas públicas, para tanto, fazendo tal condição constar, de forma específica e taxativa, nos planos de trabalho e nas cláusulas inerentes às obrigações dos convenentes nos convênios a serem firmados pro future; e

V – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00896/17

PROCESSO N.: 1.355-2015-TCER.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Decisão n. 20/2015-2ª Câmara.
UNIDADE: Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL.
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL;
BENJAMIM MOURÃO DA SILVA JUNIOR – CPF/MF n. 086.089.702-87 – Então Presidente da União de Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho/RO;
UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE PORTO VELHO – UNIBLOCOS – CNPJ/MF n. 10.573.498/0001-35.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de 13 de setembro de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA CONVENENTE. INFRIGÊNCIA AO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENCARTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, que tem por espeque analisar o suposto dano ao erário ocasionado na execução do Convênio n. 27/PGE/2012, celebrado pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SECEL;

2. Não demonstrada a regular destinação e aplicação dos recursos públicos, repassados à entidade privada, quer seja por via de Convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congênere, de per si, apresenta-se como elemento indiciário de dano ao erário, em que, uma vez materializada a ausência de prestação de contas ou a sua evidente deficiência, presume-se o dano ao erário;

3. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, tanto à pessoa jurídica, parte na avença, ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, parágrafo único, da CF/88, razão por que, no caso, deve ser também definida a responsabilidade da pessoa jurídica;

4. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações;

5. Precedente: Processo n. 4155/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada em face das irregularidades constatadas na aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio n. 27/PGE-2012, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da então Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, e Benjamim Mourão da Silva Júnior – CPF/MF n. 086.089.702-87 – Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS – CNPJ/MF n. 10.573.498/0001-35, objeto do Convênio n. 27/PGE/2012, em razão dos seguintes fatos:

I.a) de responsabilidade do Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho, Ex-Secretário da SECEL, por infringência ao que dispõe a cláusula sétima, item “b”, do Instrumento de Convênio n. 27/PGE/2012, por não ter efetivado a fiscalização, in loco, para acompanhar a efetiva realização do evento em todas as suas fases e na forma pactuada; e

I.b) corresponsabilidade do Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho, Ex-Secretário da SECEL; do Senhor Benjamin Mourão da Silva Junior, Presidente entidade convenente, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS, signatária do Convênio n. 27/PGE/2012 em razão da inobservância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c os arts. 62 e 63, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º e 2º, ambos, da Lei n. 8.846, de 1994 c/c a cláusula nona, §3º, alínea “e”, do instrumento de convênio, em razão da ausência de elementos na prestação de contas que pudessem possibilitar a aferição da efetiva contraprestação dos serviços pagos com os recursos conveniados, no montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), haja vista a ausência de comprovação de que as estruturas de som, iluminação, palco e trios elétricos foram efetivamente fornecidos nas diversas fases do evento, somado ao fato de que as notas fiscais n. 000028 e 000029, da empresa contratada (L. P. Araújo – ME), terem sido expedidas em data posterior.

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente aos Senhores Francisco Leílson Celestino de Souza Filho – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e Benjamim Mourão da Silva Júnior – CPF/MF n. 086.089.702-87 – Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS – CNPJ/MF n. 10.573.498/0001-35, no importe de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que após atualização (julho de 2017) alcança o montante de R$ 697.496,53 (seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), que, uma vez acrescido dos juros, alcança a cifra de R$1.122.969,42 (um milhão, cento e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em razão das irregularidades constantes no item I, subitem I.b) desta Decisão;

III – MULTAR, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

III.a) Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, no valor histórico de R$ 34.874,82 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro mil e oitenta e dois centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R$ 697.496,53 – seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no subitem I.b) do item I deste Decisum;

III.b) Senhor Benjamim Mourão da Silva Júnior – CPF/MF n. 086.089.702-87 – Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - UNIBLOCOS, no valor histórico de R$ 34.874,82 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro mil e oitenta e dois centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R$ 697.496,53 – seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no subitem I.b) do item I deste Decisum; e

III.c) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS – CNPJ/MF n. 10.573.498/0001-35, no valor histórico de R$ 34.874,82 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro mil e oitenta e dois centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R$ 697.496,53 – seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no subitem I.b) do item I deste Decisum.

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto no art. 55, Inciso II, da LC n. 154, de 1996, o Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, no importe de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em face da prática de ato administrativo com grave infração à norma legal, consubstanciada na infringência do disposto na cláusula sétima, item “b”, do Instrumento de Convênio n. 27/PGE/2012, por não ter efetivado a fiscalização, in loco, para acompanhar a efetiva realização do evento em todas as suas fases e na forma pactuada;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas;

VI – ALERTAR que o débito (item II) e as multas (item III, subitens III.a); III.b), e III.c), deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: http://www.tce.ro.gov.br/, aos Senhores:

VIII.a) Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

VIII.b) Senhor Benjamim Mourão da Silva Júnior – CPF/MF n. 086.089.702-87 – Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - UNIBLOCOS; e

VIII.c) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS – CNPJ/MF n. 10.573.498/0001-35, na pessoa de seu presentante legal.

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLICAR, na forma regimental;

XI – ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão; e

XII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00897/17

PROCESSO: 1.370/2014-TCER.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 181/PGE-2013.
UNIDADE: Extinta Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer, hoje, Superintendência dos Esportes, Cultura e Lazer - SECEL.
RESPONSÁVEIS: Senhora Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15, Superintendente de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
Senhora Maria de Nazaré Figueiredo da Silva – CPF n. 113.240.402-97, Gerente Substituta da SECEL;
Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva - CPF n. 484.511.852-15, então Presidente da Associação Beneficente Viver;
Associação Beneficente Viver - CNPJ 84.580.422/0001-73, na pessoal de seu atual representante legal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 2ª - Extraordinária da 2ª Câmara – 13 de setembro de 2017.
GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Dispões o art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

2. No caso, a instrução desvencilhada comprovou a existência de falhas formais, porquanto, por si só, não são lesivas ao erário, não havendo que se falar, desse modo, em dano financeiro ao erário estadual.

3. Não obstante, dada a intensidade das irregularidades formais, deve-se impor multa pecuniária, na forma do parágrafo único, do art. 18, c/c art. 55, inciso II, ambos da LC n. 154, de 1996.

4. A inexistência de nexo de causalidade impossibilidade a responsabilização do agente, por não ser possível estabelecimento de uma relação entre o resultado ilício e a conduta perpetrada.

5. Tomada de Contas Especial julgada regular, com ressalvas, com consequente aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada para sindicar a regularidade dos recursos envolvidos no 181/2013/PGE - Processo Administrativo n. 2001/0088/2013 -, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da extinta Secretaria de Estado de Esporte, da Cultura e do Lazer (SECEL) e a Associação Beneficente Viver – ABV, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, com fulcro no art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, as contas de responsabilidade dos Senhores José Rocélio Rodrigues da Silva, CPF n. 484.511.852-15, então Presidente da Associação Beneficente Viver; Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, na qualidade de Superintendente de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, CPF n. 113.240.402-97, na condição de Gerente Substituta da SECEL e da Associação Beneficente Viver, CNPJ 84.580.422/0001-73, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal, não produtoras de dano ao erário estadual, a saber:

I.I - De corresponsabilidade do Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva, CPF n. 484.511.852-15, na qualidade de Presidente da Associação Beneficente Viver (ABVP) e da Pessoa Jurídica Associação Beneficente Viver (ABVP), CNPJ 84.580.422/0001-73, por terem, em tese, infringidos os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, uma vez que as inconsistências detectadas, afiguram-se como falhas na demonstração do emprego dos recursos, embora não sejam produtoras de dano, nas notas fiscais n. 262 e 263, do Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho - CTB, no valor total de R$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), correspondentes a desembolsos de recursos oriundos do Erário Estadual no montante de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) :

a) em razão de terem emitido as notas fiscais em datas posteriores à do encerramento do evento Eco Show;

b) tendo em vista que as notas fiscais foram emitidas com detalhamento insuficiente da composição da despesa;

c) por não haver, nos autos, recibos identificados e assinados, comprovando a prestação de serviços de 30 seguranças, supostamente intermediados pelo Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB;

d) considerando que o Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho (CTB) possui como foco principal as “artes cênicas, espetáculos e atividades complementares”, operando, secundariamente, com: serviços de organizações de feiras, congressos, exposições e festas; ensino de arte e cultura; produção teatral; atividades de recreação e lazer; treinamento profissional e gerencial; atividades ligadas ao associativismo; atividades de apoio à educação; confecção de peças de vestuário; atividades de artes plásticas, jornalismo e escritores; restauração de obras de arte , defluindo-se, portanto, em tese, que a entidade não está habilitada para locar aparelhagem de som, tendas, iluminação, palco e leds digitais, banheiros químicos, bem como para intermediar mão de obra de seguranças e, tampouco, para efetuar shows pirotécnicos, gênero de atividade, aliás, para o qual é necessária licença especial concedida pelo Exército Brasileiro; e

e) em decorrência de que, em princípio, as evidências fotográficas demonstram que, apesar do Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho (CTB) ter fornecido as notas fiscais, os serviços podem ter sido prestados por outras empresas, uma vez que o operador de som estaria vestindo uma camiseta da empresa “Criativa” (à fls. n. 447), situação também identificada no anexo fotográfico do Relatório de Fiscalização produzido pela SECEL, especificamente às fls. n. 240, além de estarem os banheiros químicos customizados com emblema da empresa “Loq Maq”, de Porto Velho (fls. n. 456/457); situação também identificada no anexo fotográfico do Relatório de Fiscalização produzido pela SECEL, especificamente às fls. n. 275 e 285.

I.II – De responsabilidade da Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 348.474.432-53, Ex-Superintendente da SECEL, dada a infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), da Constituição Federal, c/c art. 2º, inciso IV, do Decreto Federal n. 6.170/2007 (alterado pelo Decreto Federal n. 7.568, de 2011), por celebrar o Convênio n. 181/2013 com a Associação Beneficente Viver – ABV, sem a comprovação de que esta já houvesse realizado, satisfatoriamente, atividades referentes à matéria objeto do presente convênio, condição sine qua non para que o Estado celebrasse a avença com a referida entidade;

I.III – De corresponsabilidade das Senhoras Eluane Martins Silva, CPF n. 348.474.432-53, Superintendente da SECEL, e Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, CPF n. 113.240.402-97, Gerente Substituta da SECEL:

a) infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), da Constituição Federal, c/c arts. 6º, III e 25, I usque IV da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507, de 24.11.2011, por aprovarem a celebração do Convênio n. 181/2013 sem o respaldo de Projeto e de Plano de Trabalho coerentes, em termos de definição de objetivo geral e objetivos específicos, de conteúdo, de público-alvo e de metodologia; e

b) infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), da Constituição Federal, c/c art. 7º do Decreto Federal n. 6.170/2007, por aprovarem a celebração do Convênio n. 181/2013 sem que estivessem financeiramente estimadas as parcelas dos serviços a serem custeados com a contrapartida de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) avençada com a Convenente, conforme consta no item 6.1 do presente Relatório Técnico.

II – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, para o fim de AFASTAR as irregularidades atribuídas a Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 348.474.432-53, Superintendente da SECEL, por meio do item II.I, letras “b” e “c”, e II.III, tudo do DRR n. 51/2014/GCWCSC, às fls. n. 511 a 516, e a Senhora Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, CPF n. 113.240.402-97, via item II.III, letra “a”, do DRR n. 51/2014/GCWCSC, às fls. n. 511 a 516, consoante fundamentos articulados no bojo do Voto;

III – MULTAR, com fundamento no parágrafo único do art. 18, c/c art . 55, inciso II, ambos da LC n. 154, de 1996, os responsáveis indicados no item deste Acórdão, individualmente, no patamar mínimo estatuído, isto é, em R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), por cada ato irregular, da forma que se segue:

III.I – Sancionar, individualmente, no valor de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva, CPF n. 484.511.852-15, na qualidade de Presidente da Associação Beneficente Viver (ABVP) e da Pessoa Jurídica Associação Beneficente Viver (ABVP), CNPJ 84.580.422/0001-73, pela irregularidade apontada no item I.I, alíneas “a” a “e”, desta Decisão;

III.II – Multar a Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 348.474.432-53, Ex-Superintendente da SECEL, no valor de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), pela irregularidade apontada no item I.II desta Decisão;

III.III – Sancionar, individualmente, no valor de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), as Senhoras Eluane Martins Silva, CPF n. 348.474.432-53, Superintendente da SECEL, e Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, CPF n. 113.240.402-97, Gerente Substituta da SECEL, em face da irregularidade indicada no item I.III, alínea “a”, desta Decisão; e

III.IV – Apenar, individualmente, no valor de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), as Senhoras Eluane Martins Silva, CPF n. 348.474.432-53, Superintendente da SECEL, e Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, CPF n. 113.240.402-97, Gerente Substituta da SECEL, em face da irregularidade indicada no item I.III, alínea “b”, desta Decisão.

IV - ADVERTIR aos jurisdicionados sancionados com multa pecuniária, por meio do item II, e subitens, que os valores relativos à multa imposta deverão ser recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996; para tanto, FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contados da intimação dos responsáveis, via DOeTCE-RO;

V - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI – RECOMENDAR, mediante expedição de ofício, sob o aspecto pedagógico, por seu turno, indutor das boas práticas na Administração Pública, com o fito de melhorar a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública, sob a ótica da tutela da sustentabilidade multidimensional (econômica, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) exercida pelas Cortes de Contas, forte a atrair o direito fundamental à boa governança pública, que os atuais e futuros gestores da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem lhes substituam na forma da lei, bem como à Procuradoria-Geral do Estado, que, como condição de transferências voluntárias de recursos públicos, promovam análise objetiva comprobatória da existência de pessoal qualificado e capacitado para confecção de prestação de contas e afins, devidamente comprovado por certificados, ou documentos análogos, de participação efetiva em cursos específicos, nos quadros das eventuais entidades convenentes ou terceiros que reúnam expertises profissionais por elas indicados, objetivando precatar a incidência de irregularidades formais na liquidação de despesas públicas, para tanto, fazendo tal condição constar, de forma específica e taxativa, nos planos de trabalho e nas cláusulas inerentes às obrigações dos convenentes nos convênios a serem firmados pro future;

VII – DAR CIÊNCIA do Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis infracitados, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

a) Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva, CPF n. 484.511.852-15, então Presidente da Associação Beneficente Viver;

b) Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, na qualidade de Superintendente de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

c) Senhora Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, CPF n. 113.240.402-97, na condição de Gerente Substituta da SECEL; e

d) Associação Beneficente Viver, CNPJ 84.580.422/0001-73, presentada por seu presidente em exercício;

VIII – PUBLICAR, na forma legal; e

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento integral da Decisão;

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00898/17

PROCESSO N.: 593/2015-TCE/RO.
UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 328/2013/PGE (8º Rodeio Crioulo de Buritis).
RESPONSÁVEIS: - Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Superintendente Estadual de Esportes, Cultura e Lazer;
- Emanuel Neri Piedade, CPF n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Estado;

- Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.272-72, Ex-Secretária de Estado;
- Dênis Franco Beltramini, CPF n. 005.935.229-90, Presidente do Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronsani;
- Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronssani (CTG), CNPJ n. 09.271.588/0001-92, Representado por seu Presidente, Senhor Dênis Franco Beltramini, ou por quem estatutariamente lhe substitua.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária – 2ª Câmara – de 13 de setembro de 2017.
GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO COM ATRASO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. JULGAMENTO REGULAR DAS DEMAIS IMPROPRIEDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, que tem por espeque analisar o suposto dano ao erário no importe de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ocasionado na aplicação dos recursos do Convênio n. 328/PGE/2012 (8º Rodeio Crioulo de Buritis).

2. Na espécie, identificou-se que as contas do Convênio n. 328/PGE-2012 foi apresentada com 149 (cento e quarenta e nove) dias de atraso, já que em 11.2.2013 foi o término de sua apresentação e somente em 10.7.2013 ela foi efetivamente prestada, de modo que houve a violação à Cláusula Nona do Convênio n. 328/PGE-2012.

3. Afastamento das demais impropriedades, em razão da não comprovação de suas ocorrências.

4. Julgadas regulares com ressalvas, nos termos do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, as contas do Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronssani (CTG) e do Senhor Denis Franco Beltramini, objeto do Convênio n. 328/PGE-2012.

5. Julgadas regulares, nos termos do inc. I do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, as contas dos Senhores Emanuel Neri Piedade, Eluane Martins Silva e Cleidimara Alves, objeto do Convênio n. 328/PGE-2012.

6. Aplicação de multa. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Convênio n. 328/2013/PGE – 8º Rodeio Crioulo de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, as contas do Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronssani (CTG), CNPJ n. 09.271.588/0001-92, e do Senhor Dênis Franco Beltramini, CPF n. 005.935.229-90, objeto do Convênio n. 328/PGE-2012, pelos seguintes fatos:

a) O Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronssani (CTG), por intermédio do Senhor Dênis Franco Beltramini, ter apresentado a prestação de contas do Convênio n. 328/PGE-2012 com 149 (cento e quarenta e nove) dias de atraso, já que em 11.2.2013 foi o término de sua apresentação e somente em 10/07/2013 ela foi efetivamente prestada, de modo que houve a violação à Cláusula Nona do Convênio n. 328/PGE-2012; e

b) O Senhor Dênis Franco Beltramini, na condição de presentante do Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronssani (CTG), ter apresentado a prestação de contas do Convênio n. 328/PGE-2012 com 149 (cento e quarenta e nove) dias de atraso, já que em 11.2.2013 foi o término de sua apresentação e somente em 10.7.2013 ela foi efetivamente prestada, de modo que houve a violação à Cláusula Nona do Convênio n. 328/PGE-2012.

II – JULGAR REGULARES, nos termos do inc. I do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, as contas dos Senhores Emanuel Neri Piedade, CPF n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Estado, Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Superintendente Estadual de Esportes, Cultura e Lazer, Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.272-72, Ex-Secretária de Estado, objeto do Convênio n. 328/PGE-2012, em razão do afastamento das seguintes impropriedades:

a) celebração do Convênio n. 328/2012, sem que os custos estimados para avença, demonstrados no Plano de Trabalho, estivessem respaldados por cotações de preços confiáveis;

b) não comprovação de que os gestores empreenderam, em seus períodos à frente da SECEL, ações fiscalizatórias para atestar a efetiva realização do evento, nos moldes pactuados, porquanto inexistem relatórios fotográficos, notícias na mídia e as peças de propaganda, que comprovem que o 8º Rodeio Crioulo de Buritis realmente ocorreu, de modo a evidenciar, o suposto dano ao erário no importe de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) a movimentação dos recursos: i) não foi efetuada em conta específica; ii) a conta bancária não pertencia ao Banco do Brasil S/A;

d) apresentação de extrato bancário, além de não estar completo (ausente a movimentação do período de 20.12.2012 a 2.1.2013), não apresenta o timbre da Caixa Econômica Federal;

e) todos os comprovantes de despesas anexados à prestação de contas foram emitidos com data de 2.1.2013, ou seja, após o prazo de vigência do Convênio, que era até o dia 14.10.2012;

f) pagamento da totalidade das despesas constantes na Nota Fiscal n. 390, da Gráfica, Editora e Agência Folha dos Municípios, uma vez que o fornecedor não estava habilitado a fornecer as parcelas da despesa a seguir elencadas, que somam R$ 5.295,00 (cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais) prejudicando, dessa forma, a comprovação da efetiva liquidação: i) serviços de anúncio em rádio (R$ 2.820,00 – dois mil, oitocentos e vinte reais); ii) serviços de sonorização em motocicletas (R$ 2.250,00 – dois mil, duzentos e cinquenta reais); iii) serviços de sonorização em alto-falantes fixados na rede elétrica (R$ 225,00 – duzentos e vinte e cinco reais); e

g) as Notas Fiscais de n. 128, n. 129 e n. 130 da Empresa Rufino & Amaral Ltda. – ME não discriminam com detalhes os serviços supostamente prestados, além do que se verificou que o objeto social da referida empresa (comércio varejista de materiais para construção) não se coaduna com os objetos das notas fiscais citadas (serviços de sonorização e iluminação).

III – MULTAR, nos termos do art. art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, inc. II, do RI-TCE/RO, os seguintes jurisdicionados:

a) O Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronssani (CTG), CNPJ n. 09.271.588/0001-92, no valor histórico de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162/2012 (R$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais), em razão de sua conduta ilegal estabelecida na alínea “a” do item I deste Decisum;

b) O Senhor Dênis Franco Beltramini, CPF n. 005.935.229-90, no valor histórico de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162/2012 (R$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais), em razão de sua conduta ilegal estabelecida na alínea “b” do item I deste Decisum.

IV – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas cominadas;

V - ALERTAR que as multas (alínea “a” e “b” do item III deste Decisum) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as multas (alíneas “a” e “b” do item III desta Decisão), a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 36, inc. II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – DETERMINAR à Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), presentada pelo Excelentíssimo Senhor Rodnei Antônio Paes, CPF n. 015.208.668-44, Superintendente da SEJUCEL, ou quem venha a substituí-lo na forma da lei, para que adotem providências administrativas, no seio de suas atribuições, com a finalidade de que todos aqueles que firmarem convênio com a SEJUCEL recebem, de imediato, cópia do convênio celebrado, fazendo-se juntar aos respectivos processos administrativos a comprovação do aludido recebimento;

VIII – COMUNICAR pessoalmente, VIA OFÍCIO, acerca do que determinado no item VII desta Decisão, ao Excelentíssimo Senhor Rodnei Antônio Paes, CPF n. 015.208.668-44, Superintendente da SEJUCEL, ou quem venha a substituí-lo na forma da lei, bem como a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), VIA MEMORANDO;

IX – RECOMENDAR, mediante expedição de ofício, sob o aspecto pedagógico, por seu turno, indutor das boas práticas na Administração Pública, com o fito de melhorar a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública, sob a ótica da tutela da sustentabilidade multidimensional (econômica, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) exercida pelas Cortes de Contas, forte a atrair o direito fundamental à boa governança pública, aos atuais e futuros gestores da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem lhes substituam na forma da lei, bem como à Procuradoria-Geral do Estado, que, como condição de transferências voluntárias de recursos públicos, promovam análise objetiva comprobatória da existência de pessoal qualificado e capacitado para confecção de prestação de contas e afins, devidamente comprovado por certificados, ou documentos análogos, de participação efetiva em cursos específicos, nos quadros das eventuais entidades convenentes ou terceiros que reúnam expertises profissionais por elas indicados, objetivando precatar a incidência de irregularidades formais na liquidação de despesas públicas, para tanto, fazendo tal condição constar, de forma específica e taxativa, nos planos de trabalho e nas cláusulas inerentes às obrigações dos convenentes nos convênios a serem firmados pro future;

X – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: http://www.tce.ro.gov.br/, aos Senhores:

a) Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Superintendente Estadual de Esportes, Cultura e Lazer;

b) Emanuel Neri Piedade, CPF n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Estado;

c) Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.272-72, Ex-Secretária de Estado;

d) Dênis Franco Beltramini, CPF n. 005.935.229-90, Presidente do Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronsani; e

e) Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronssani (CTG), CNPJ n. 09.271.588/0001-92, presentado por seu Presidente, Senhor Dênis Franco Beltramini, ou por quem estatutariamente lhe substitua.

XI – SOBRESTAR os autos do Processo no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

XII – PUBLICAR, na forma regimental;

XIII – ARQUIVAR os autos do Processo, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XIV – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00899/17

PROCESSO N.: 620/2015-TCE/RO.
UNIDADE: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 106/PGE-2013.
RESPONSÁVEIS: - Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer (SECEL). Advogado: Dr. Gustavo Serpa Pinheiro, OAB/RO n. 6.329 (Procuração, à fl. n. 413);
- Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, CPF n. 113.240.402-97, Gerente Substituta;
- Dr. Fábio Henrique Pedrosa Teixeira, CPF n. 644.188.043-15, Procurador do Estado;
- Dr. Ernando Simião da Silva Filho, CPF n. 026.948.254-78, Procurador do Estado;
- Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Ex-Procuradora-Geral do Estado;
- Mayara Santos Silva, CPF n. 015.495.462-44, Executora de Projetos;
- Associação Cultura Evolução (ACE), CNPJ n. 08.722.644/0001-03;
- Jakeline de Morais Passos, CPF n. 729.102.242-87, Presidente da Associação Cultural Evolução (ACE). Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, CNPJ n. 01.072.076/0001-95;
- Sharle Dias Figueiredo, CPF n. 665.495.402-59, responsável pela Empresa Sharle Dias Figueiredo.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária – 2ª Câmara – de 13 de setembro de 2017.
GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRÁTICA DE SOBREPREÇO NO VALOR DE R$ 191.471,01 (CENTO E NOVENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E UM CENTAVO). JULGAMENTO IRREGULAR. NOUTRAS QUESTÕES JURÍDICAS. JULGAMENTO REGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, que tem por espeque analisar o suposto dano ao erário ocasionado na execução do Convênio n. 106/2013/PGE, celebrado pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SECEL, e a Associação Cultural Evolução (ACE), no qual se custeou as despesas referentes aos serviços de locação de sistema de sonorização, palco de apresentações, iluminação, camarotes, banheiros químicos, painel de led, e trio elétrico para realização do evento denominado “I Mostra Cultural”.

2. Na espécie, julgou-se irregular as contas da Senhora Jakeline de Morais Passos, do Senhor Sharle Dias Figueiredo e da Associação Cultura Evolução (ACE), em razão da contratação da Empresa Sharle Dias Figueiredo ME, a qual findou por prestar serviços, em sobrepreço na contratação da sonorização, do palco, da iluminação, do camarote, dos trios elétricos e dos painéis de led, que são objeto da Nota Fiscal n. 1, gerando-se, assim, um prejuízo ao erário no importe de R$ 191.471,01 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e um centavo), violando assim o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF).

3. Noutras questões jurídicas, julgaram-se regulares as contas dos jurisdicionados.

4. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Convênio n. 106/PGE-2013 da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES, nos termos da alínea "c" do inc. III do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, as contas da Senhora Jakeline de Morais Passos, CPF n. 729.102.242-87, do Senhor Sharle Dias Figueiredo, CPF n. 665.495.402-59, e da Associação Cultura Evolução (ACE), CNPJ n. 08.722.644/0001-03, objeto do Convênio n. 106/PGE-2013, pelos seguintes fatos:

a) a Senhora Jakeline de Morais Passos, na condição de presentante da Associação Cultural Evolução (ACE), procedeu à contratação da Empresa Sharle Dias Figueiredo ME, a qual, por intermédio do seu presentante legal, o Senhor Sharle Dias Figueiredo, findou por prestar serviços, em sobrepreço na contratação da sonorização, do palco, da iluminação, do camarote, dos trios elétricos e dos painéis de led, que são objeto da Nota Fiscal n. 1, gerando-se, assim, um prejuízo ao erário no importe de R$ 191.471,01 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e um centavo), violando assim o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF);

b) a Associação Cultura Evolução (ACE) procedeu à contratação da Empresa Sharle Dias Figueiredo ME, a qual, por intermédio do seu presentante legal, o Senhor Sharle Dias Figueiredo, findou por prestar serviços, em sobrepreço na contratação da sonorização, do palco, da iluminação, do camarote, dos trios elétricos e dos painéis de led, que são objeto da Nota Fiscal n. 1, gerando-se, assim, um prejuízo ao erário no importe de R$ 191.471,01 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e um centavo), violando assim o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF); e

c) o Senhor Sharle Dias Figueiredo, na condição de presentante legal da Empresa Sharle Dias Figueiredo ME, findou por prestar serviços, em sobrepreço na contratação da sonorização, do palco, da iluminação, do camarote, dos trios elétricos e dos painéis de led, que são objeto da Nota Fiscal n. 1, gerando-se, assim, um prejuízo ao erário no importe de R$ 191.471,01 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e um centavo), violando assim o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF).

II – JULGAR REGULARES, nos termos do inc. I do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, as contas da Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer (SECEL), objeto do Convênio n. 106/PGE-2013, pois:

a) a mencionada jurisdicionada, em 2.12.2014, nomeou a Comissão de Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria n. 13/GAB/SECEL/2014;

b) não contribuiu para a ocorrência da prática de sobrepreço nos serviços que são objeto da Nota Fiscal n. 1, no qual gerou prejuízo ao erário no importe de R$ 191.471,01 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e um centavo), que é objeto do item I.b do Dispositivo do DDR n. 8/2015/GCWCSC.

III – AFASTAR a imputação de responsabilidade, com análise do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, atribuída à Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer (SECEL), a Associação Cultural Evolução (ACE), CNPJ n. 08.722.644/0001-03, e a Senhora Jakeline de Morais Passos, CPF n. 729.102.242-87, relativamente ao item I.b do Dispositivo do DDR n. 8/2015/GCWCSC, uma vez que a Unidade Técnica não se desincumbiu de seu ônus acusatório, consistente em demostrar, com elementos probatórios mínimos, que o evento, objeto do mencionado convênio, não ocorreu, razão pela qual deve imperar o princípio do in dubio pro reo;

IV – AFASTAR a imputação de responsabilidade, sem análise do mérito, com espeque no art. 485, inc. IV , do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, atribuída aos Senhores Fábio Henrique Pedrosa Teixeira, Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, Ernando Simião da Silva Filho e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, porquanto seus nomes não constaram no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 8/2018/GCWCSC (às fls. n. 401 a 405);

V – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996, solidariamente à Senhora Jakeline de Morais Passos, CPF n. 729.102.242-87, ao Senhor Sharle Dias Figueiredo, CPF n. 665.495.402-59, e à Associação Cultura Evolução (ACE), CNPJ n. 08.722.644/0001-03, no importe de R$ 191.471,01 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e um centavo), que após atualização (junho de 2017) alcança o montante de R$ 249.269,35 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), que, uma vez acrescido dos juros, alcança a cifra de R$ 368.918,65 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), em razão das irregularidades constantes no item I desta Decisão;

VI – MULTAR, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, aos seguintes jurisdicionados:

a) Jakeline de Morais Passos, CPF n. 729.102.242-87, no valor histórico de R$ 2.492,69 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado do dano (R$ 249.269,35 – duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida na alínea "a" do item I deste Decisum;

b) Cultura Evolução (ACE), CNPJ n. 08.722.644/0001-03, no valor histórico de R$ 2.492,69 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado do dano (R$ 249.269,35 – duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida na alínea "b" do item I deste Decisum;

c) Sharle Dias Figueiredo, CPF n. 665.495.402-59, no valor histórico de R$ 2.492,69 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado do dano (R$ 249.269,35 – duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida na alínea "c" do item I deste Decisum;

VII – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea "a", do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas;

VIII - ALERTAR que o débito (item V) e as multas (alínea "a", "b" e "c" do item VI) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X

do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

IX – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 36, inc. II, do Regimento Interno desta Corte;

X – RECOMENDAR, mediante expedição de ofício, sob o aspecto pedagógico, por seu turno, indutor das boas práticas na Administração Pública, com o fito de melhorar a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública, sob a ótica da tutela da sustentabilidade multidimensional (econômica, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) exercida pelas Cortes de Contas, forte a atrair o direito fundamental à boa governança pública, aos atuais e futuros gestores da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem lhes substituam na forma da lei, bem como à Procuradoria-Geral do Estado, que, como condição de transferências voluntárias de recursos públicos, promovam análise objetiva comprobatória da existência de pessoal qualificado e capacitado para confecção de prestação de contas e afins, devidamente comprovado por certificados, ou documentos análogos, de participação efetiva em cursos específicos, nos quadros das eventuais entidades convenentes ou terceiros que reúnam expertises profissionais por elas indicados, objetivando precatar a incidência de irregularidades formais na liquidação de despesas públicas, para tanto, fazendo tal condição constar, de forma específica e taxativa, nos planos de trabalho e nas cláusulas inerentes às obrigações dos convenentes nos convênios a serem firmados pro future;

XI – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: http://www.tce.ro.gov.br, aos Senhores:

a) Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer (SECEL), bem como a seu Advogado: Dr. Gustavo Serpa Pinheiro, OAB/RO n. 6.329;

b) Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, CPF n. 113.240.402-97, Gerente Substituta;

c) Dr. Fábio Henrique Pedrosa Teixeira, CPF n. 644.188.043-15, Procurador do Estado;

d) Dr. Ernando Simião da Silva Filho, CPF n. 026.948.254-78, Procurador do Estado;

e) Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Ex-Procuradora-Geral do Estado;

f) Mayara Santos Silva, CPF n. 015.495.462-44, Executora de Projetos;

g) Associação Cultura Evolução (ACE), CNPJ n. 08.722.644/0001-03;

h) Jakeline de Morais Passos, CPF n. 729.102.242-87, Presidente da Associação Cultural Evolução (ACE), bem como para a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, CNPJ n. 01.072.076/0001-95; e

i) Sharle Dias Figueiredo, CPF n. 665.495.402-59, responsável pela Empresa Sharle Dias Figueiredo.

XII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

XIII – PUBLICAR, na forma regimental;

XIV– ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão; e

XV – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1249/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Marilandia Von Rondon de Andrade – CPF nº 136710062-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 198/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria especial de professor. 2. Proventos Integrais. 3. Comprovação de efetivo exercício. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, à senhora Marilandia Von Rondon de Andrade, titular do CPF nº 136710062-34, matrícula nº 300014630, no cargo de Professora, Classe C, Ref. 04, carga horaria de 40 h/s, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu o ato se encontra apto para registro.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0374/2017-GPETV , após suas considerações, divergiu do entendimento esposado pela unidade técnica, por entender necessária a adoção de diligências visando a comprovação do efetivo exercício da função de magistério pela servidora.

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Com efeito, verifico pertinente a manifestação ministerial.

6. Conforme exposto pelo MPC, não há nos autos comprovação dos 25 anos de efetivo exercício das atribuições de magistério pela interessada. Somado a isso, depreende-se dos documentos de ID 426682, que a aposentada encontrava-se lotada, quando em atividade, na Governadoria

Casa Civil, o que, segundo o MPC, levanta dúvida quanto ao atendimento da exigência constitucional, de efetivo exercício da docência.

7. Por essa razão, entendo necessário o saneamento dos autos.

8. Isso posto, fixo o prazo de 30 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Encaminhar a esta Corte, documentos, certidões, declarações, registros, diários de classe, e etc., que comprovem que a aposentada Marilandia Von Rondon de Andrade, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Sobrestem-se os autos na Secretaria da 1ª Câmara, para acompanhamento do prazo, após o que, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Porto Velho, 05 de outubro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0219/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson – CPF nº 552.702.047-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 199/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária. 2. Proventos Integrais. 3. Retificação da Planilha de Proventos. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, titular do CPF nº 552.702.047-20, matrícula nº 022, no cargo de Agente de Controle Externo, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05, e na Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu que a interessada faz jus à inativação. Todavia, detectou impropriedade na fixação dos proventos da servidora.

3. Aquela unidade instrutiva sugeriu ao relator que fixasse prazo para que o ente previdenciário estadual apresentasse nova planilha de proventos elaborada nos moldes do Anexo TC – 32, da IN nº 13/TCER/2004, contendo memória de cálculo e demonstrando a incorporação da "vantagem pessoal quintos".

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0534/2017-GPYFM , após suas considerações, corroborou o entendimento esposado pela unidade técnica.

5. É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Com efeito, aduz o Corpo Instrutivo que a interessada faz jus à inativação, todavia, ao analisar a documentação carreada aos autos verificou que a planilha de proventos foi elaborada de forma equivocada, ante a não inclusão da vantagem de quintos".

7. Em consonância com o relatório técnico, o MPC bem afirma que, sobre o assunto, esta Corte já se manifestou acerca do direito de incorporação da vantagem pessoal quintos, momento em que exarou a Decisão nº 53/2014 , através da qual determinou ao Instituto de Previdência que procedesse a à inclusão da verba denominada "vantagem pessoal de quintos", aos proventos da servidora.

8. Assim, considerando que os presentes autos versam sobre matéria análoga aquela discutida na Decisão nº 53/2014, e corroborando com as manifestações técnica e ministerial, entendo necessária a adoção de medidas visando sanear a impropriedade apurada.

9. Isso posto, fixo o prazo de 30 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Encaminhar a esta Corte, planilha de proventos corrigida da servidora Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, procedendo à inclusão da verba denominada "vantagem pessoal de quintos CDS-4", a fração apurada correspondente, devendo ser elaborada nos moldes do anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004).

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Sobrestem-se os autos na Secretaria da 1ª Câmara, para acompanhamento do prazo, após o que, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Porto Velho, 05 de outubro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01571/17

PROCESSO : 01502/15-TCE-RO@
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Licitações
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2014

RESPONSÁVEIS : Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87
Diretor Executivo
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 17ª, de 19 de setembro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES. EXERCÍCIO DE 2014. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e considerar cumprido o dever de prestar contas.

2. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, pertinente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Licitações, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente, e Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, Diretor Executivo, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2995/2011/TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Contrato nº 15/GP/2009. Construção do edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
RESPONSÁVEIS: Neodi Carlos Francisco de Oliveira CPF: 240.747.999-87. Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Carlos Roberto Alves de Souza - CPF: 106.433.542-04. Arquiteto.
Carlos Vinícius Parra Motta–CPF n. 860.464.527-20. Engenheiro Eletricista.
Fernando Guimarães Filho – CPF n. 111.437.462-87. Engenheiro.
José Hermínio Coelho CPF n. 117.618.978-61. Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda CNPJ nº 33.383.829/0001-70.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 89/2017 GCSEOS

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Acórdão proferido. Débito. Multa. Pagamento de Multa. Quitação pelos fiscais da obra: Carlos Roberto Alves de Sousa e Carlos Venícius Parra Motta. Baixa de Responsabilidade. Prosseguimento em relação ao débito (item III) e a multa em relação ao senhor Fernando Guimarães Filho.

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial das despesas decorrentes do Contrato n. 15/GP/2009, referente às medições 1ª até a 10ª, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

2. Os autos retornam a este Gabinete para decidir acerca da expedição de quitação de multa aos senhores Carlos Roberto Alves de Sousa e Carlos Venícius Parra Motta (fiscais da obra), em face do item IV do Acórdão APL-TC 00363/17/PLENO, prolatado no presente processo.

3. Os responsabilizados Carlos Roberto Alves de Sousa e Carlos Venícius Parra Motta encaminharam a esta Corte de Contas documentos comprovando os pagamentos das multas (fls. 4328/4331).

4. Os ditos comprovantes foram conferidos pela Diretoria de Finanças deste Tribunal (fls. 4335/4338) e analisados pela Secretaria de Controle Externo (fls. 4342/4343), que se posicionou pela expedição das quitações em nome dos responsáveis Carlos Roberto Alves de Sousa e Carlos Venícius Parra Motta.

5. Registra-se, por oportuno, que o responsável Fernando Guimarães Filho (fiscal da obra) impugnou a Decisão exarada no Acórdão APL-TC 00363/17/PLENO mediante protocolo n. 12730/17, de 3 de outubro de 2017.

6. Ante o exposto, comprovada a regularidade dos recolhimentos das multas fixadas no item IV pelos responsáveis Carlos Roberto Alves de Sousa e Carlos Venícius Parra Motta, DECIDO:

I - Conceder quitação, com baixa de responsabilidade a Carlos Roberto Alves de Sousa - CPF: 106.433.542-04 e Carlos Venícius Parra Motta - CPF: 860.464.527-20, da multa aplicada no item IV do Acórdão APL-TC 00363/17/PLENO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do teor desta Decisão aos interessados;

III - Adotadas as providências de praxe pelo Departamento do PLENO, sejam os presentes autos remetidos ao Departamento de Acompanhamento das Decisões (DEAD) para o prosseguimento do feito em relação ao débito imputado no item III e multa fixada no item IV para o responsável Fernando Guimarães Filho, que impugnou a Decisão proferida no Acórdão APL-TC 00363/17/PLENO.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3147/2017 TCE-RO
SUBCATEGORIA: : Auditoria
ASSUNTO : Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referentes às metas 1 e 3, nos municípios do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO : Sem interessados
RESPONSÁVEL : Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.311-87
Florisvaldo Alves da Silva – CPF n. 661.736.121-00
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. METAS. TAG. NÃO CELEBRAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ELABORAÇÃO. PRAZO. ACOMPANHAMENTO. RELATOR DAS CONTAS. EXERCÍCIO 2016. CIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 00382/17

1. Trata-se de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, o Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488267) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE Estado, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do Estado sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração Estado, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo do Estado, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Assembleia Legislativa.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. É o Relatório.

7. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

8. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicados das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, anos após ano, comparando com as metas intermediárias.

9. Como bem dito pelo Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE tem uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei nº 13.005/14 .

10. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID 488267), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3 definidas no Plano Nacional de Educação no Governo do Estado de Rondônia.

11. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer um adendo acerca dos Achados de Auditoria 3.1.1 e 3.1.2, que tratam, respectivamente, da universalização da pré-escola e da ampliação das vagas de creche.

12. Pois bem, em razão de sua importância no processo de constituição do sujeito, a Educação Infantil tem adquirido reconhecida importância pelos educadores como etapa inicial da Educação Básica e integrante dos sistemas de ensino.

13. A Constituição Federal assegura a Educação como dever do Estado (em sentido lato), conforme dispõe seu art. 205, in verbis:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

14. Já em seu art. 30, a Constituição Federal prevê que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

15 Infere-se das transcrições que é dever do Estado, direito da criança e opção da família o atendimento gratuito em instituições de Educação Infantil às crianças de 0 a 6 anos.

16. Embora a Educação Infantil não seja etapa obrigatória para o Governo do Estado, ela é direito de todos e dever do Estado, e só pode ser alcançada mediante a cooperação entre a União, os Estados e os Municípios.

17 No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9394/96, em seu art. 11, I, reforça a necessidade de responsabilidade compartilhada entre a União e os Estados, in verbis:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

18 Assim, em que pese a União, os Estados e os Municípios tenham atribuições diferenciadas, tanto a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9394/96) deixam claras a corresponsabilidade dos entes federativos, que devem organizar seus sistemas de ensino de forma colaborativa para o ensino infantil e fundamental (art. 30, VI, da CF).

19. Nesse contexto, evidencia-se que as metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 1, indicador 1A (oferecimento de vagas em creche para 50% da população de 0 a 3 anos até 2024) e indicador 1B (universalização da pré-escola até 2016) não foram atendidas, conforme registrou a Equipe de Auditoria.

20. Quanto ao oferecimento de vagas em creche, o cumprimento dessa meta apresentou péssimos resultados pelos municípios, refletindo no percentual de atendimento da meta pelo Estado de Rondônia, que apresenta para esse indicador, em 2016, apenas 10,64%.

21. Observa-se que a situação das creches é crítica no contexto estadual, pois tanto o percentual de atendimento apresentado em 2016, quanto a evolução do indicador de 2015 para 2016 são pífios, o que demonstra probabilidade de descumprimento da meta no ano de 2024 (ano final do Plano Nacional de Educação).

22. Considerando os dados populacionais do DATASUS2012, em números absolutos, ainda estão fora da creche, em todo o Estado de Rondônia, 89,576 crianças de 0 a 3 anos de idade, o que significa que até 2024, 39.455 crianças precisam ser atendidas para que o Estado de Rondônia consiga alcançar a meta prevista no Plano.

23. Com relação à universalização da pré-escola em 2016, o resultado do cumprimento da meta, que deveria ter sido cumprida em 2016, foi insuficiente, pois nenhum município do Estado conseguiu oferecer vagas em pré-escola para todas as crianças.

24. De acordo com os dados populacionais do DATASUS2012, em números absolutos, continuam foram da pré-escola, em todo o Estado de Rondônia, 21.096 crianças, que, em termos percentuais, representa 39,42% da população, quantitativo significante, uma vez que foi estabelecida meta para que fosse assegurada a universalização da pré-escola em 2016, fato que não ocorreu.

25. Realce-se, a respeito dos resultados verificados nos indicadores de creche e da pré-escola, que a realidade da educação infantil em Rondônia, está muito abaixo do necessário para atendimento das demandas populacionais, pois chega-se à defasagem na oferta de vagas para as etapas constantes na Meta 1 do Plano Nacional de Educação, bem como a evolução verificada é insuficiente para se concretizar a democratização esperada no ensino.

26. Dessa forma, considerando a corresponsabilidade do Estado de Rondônia para garantir o direito das crianças na creche e na pré-escola, imperioso que a Secretaria de Estado da Educação articule em regime de colaboração com os Municípios, para dar efetividade às diretrizes, metas e estratégias da Meta 1, 1A e 1, 1B do Plano Nacional de Educação, uma vez que os municípios estão em situação de descumprimento da meta por não terem conseguido, entre 2015 e 2016, ritmo de evolução necessária para atendimento da meta em 2024, considerando as prioridades específicas de cada Município.

27. Pelo exposto, diante dos achados e recomendações da Auditoria, seria de se determinar que a Secretaria de Estado da Educação adotasse providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que indicasse quais ações os Municípios desenvolveriam com o Apoio da União e do Estado para garantir o direito das crianças na creche e na pré-escola. Todavia, em consulta ao sistema do Processos de Contas Eletrônico – PCE, verificou-se que a mencionada determinação, dentre outras pertinentes ao tema, foi objeto dos autos n. 3148/17, razão pela qual o presente processo se cingirá aos achados referentes ao ensino médio.

28. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir os Achados de Auditoria 3.1.1 e 3.1.2 do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

29. Quanto à responsabilidade direta na oferta do ensino médio, os Estados são responsáveis por fornecer o ensino fundamental e médio, conforme expressa a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

(...)

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

(...)

(Grifo nosso)

30. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos – relativo a meta 3, 3A e 3B – refere-se aos alunos do ensino médio, o que é competência prioritária do Estado de Rondônia, conforme determinado no art. 211, §3º, da Constituição Federal .

31. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, evidencia-se que as metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

32. Relativamente ao Achado de Auditoria que trata da universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos até 2016, cuja obrigatoriedade é do Estado, a Equipe de Auditoria apontou que em todo o Estado (levantamento efetuado por Municípios) não foi garantido que os jovens dentro da faixa etária avaliada estivessem matriculados, o que deveria ter sido cumprido em 2016.

33. A Equipe de Auditoria registrou que a média alcançada, considerando todos os Municípios do Estado, em 2016, foi de 83,15%, ou seja, 16,85% dos jovens entre 15 e 17 anos ainda continuam fora do sistema educacional.

34. Nesse cenário, constata-se que em ambos os aspectos (percentual absoluto de atendimento em 2016 e evolução entre 2015 e 2016), o Estado, de forma geral, está em situação de descumprimento da meta, por ter apresentado queda no percentual de compatibilidade idade-série no ensino médio, cabendo aos gestores serem alertados sobre a realidade verificada, de forma que seja reavaliada a conduta das políticas públicas em educação, e seja determinado à Secretaria de Estado da Educação que apresente planos de ação que denotem clara possibilidade de alcance de melhores resultados no ensino médio, suficientes para cumprimento da meta em 2024.

35. Diante do contexto, em referência às metas do ensino médio inseridas no Plano Nacional de Educação, convém ressaltar que não há responsabilidade direta do município com a oferta, pois nesse caso, o plano descreve as iniciativas que o Município desenvolverá junto ao Estado, buscando assegurar apenas o acesso de seus munícipes a essa modalidade e nível de ensino .

36. Quanto à propositura constante da conclusão da unidade técnica para fins de firmar Termo de Ajuste de Gestão (TAG), em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

37. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

38. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

39. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

40. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[…]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

41. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 483267), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

42. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, na Secretaria em comento, hão de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiciendo.

43. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

44. Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário Estadual de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483266), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, acerca do Plano de Ação apresentado pelo Município em cumprimento ao item I desta Decisão, junto aos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo.

IV – Juntar à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação – Proc. 1073/17-TCE-RO, relativa ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico de ID 488267.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Matrícula 468

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01679/17

PROCESSO: 00852/17– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Concorrência Pública n. 001/2017 - Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de implementação de Datacenter, conectividade, telefonia, rede, sistemas de áudio e vídeo, segurança e serviços de estrutura de TI.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Mauro de Carvalho - CPF nº 220.095.402-63
RESPONSÁVEL: Mauro de Carvalho - CPF nº 220.095.402-63
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 04, de 26 de setembro de 2017 (extraordinária).

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE DATA CENTER, CONECTIVIDADE, TELEFONIA, REDE, SISTEMAS DE ÁUDIO E VÍDEO, SEGURANÇA E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DE TI. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. SANEAMENTO. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

1. Compete ao Tribunal de Contas o dever de fiscalizar os atos de que resulte receita ou despesa, competindo-lhe, em especial, a análise da legalidade dos editais de licitação.

2. Comprovado nos autos o saneamento das irregularidades evidenciadas, impõe-se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Edital de Licitação n. 001/2017/CPL/ALE/RO, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na modalidade concorrência, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de implementação de data Center, conectividade, telefonia, rede, sistemas de áudio e vídeo, segurança e serviços de infraestrutura de TI, para atender a nova sede da ALE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no Edital de Licitação n. 001/2017/CPL/ALE/RO, publicado no DOeALE/RO n. 155, de 19/9/2017, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na modalidade concorrência, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de implementação de data Center, conectividade, telefonia, rede, sistemas de áudio e vídeo, segurança e serviços de infraestrutura de TI, para atender a nova sede da ALE-RO, por estar em conformidade com a Lei n.

8.666/93, ressalvando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de exame por esta Corte.

II – Admoestar, via ofício, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Mauro de Carvalho, bem como ao Pregoeiro Everton José dos Santos Filho, para que, ao deflagrarem nova licitação com objeto idêntico ao presente, não incorram nas mesmas falhas aqui detectadas, sob pena de caracterização de reincidência, com a aplicação de sanção, conforme disposição contida no artigo 55, IV, da LC n. 154/1996 c/c art. 102 e 103 do RITCE/RO.

III – Dar ciência deste Acórdão ao responsável por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

IV – Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01685/17

PROCESSO: 00103/1999–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Contrato nº 035/98/PJ/DER-RO – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 164/2005/2ªCâmara/TCE-RO
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Isaac Bennesby – Diretor-Geral
CPF nº 032.263.792-91
Renato Antônio de Souza Lima – Diretor-Geral
CPF nº 325.118.176-91
Antônio Gurgel Barreto – Diretor Executivo
CPF nº 022.933.233-15
Bernardo José de Souza Seixas – Diretor Executivo Substituto
CPF nº 044.391.122-34
Jacques da Silva Albagli – Diretor-Geral
CPF nº 696.938.625-20
Leonor Fernandes de Amorim – Diretora Executiva Substituta
CPF nº 036.018.112-00
Pedro Francisco do Nascimento Neto – Gerente Jurídico
CPF nº 387.224.292-04
Maria de Fátima Salvador Lima – Assessora Jurídica
CPF nº 397.670.439-34
COEXP Comércio e Construção Ltda. – CNPJ nº 34.769.737/0001-95
ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB nº 004-B
Diego de Paiva Vasconcelos – OAB nº 2013
Márcio Melo Nogueira – OAB nº 2827
Raphael Luiz Will Bezerra – OAB nº 914-E
Pedro Wanderley dos Santos – OAB nº 1461
Telson Monteiro de Souza – OAB nº 1051
Júlio Cley Monteiro Resende – OAB nº 1349
João Batista Gomes Martins – OAB nº 306-A
Gilberto Piselo do Nascimento – OAB nº 78-B
André Luiz Delgado – OAB nº 1825
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: II
SESSÃO EXTRA: nº 4, de 26 de setembro de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. A extinção do processo, sem análise de mérito, é medida que se impõe quando não se verifica elementos aptos à configuração de dano ao erário, somada a duração excessiva de processo, a inviabilidade de nova instrução processual e realização de eventuais diligências, por primazia aos princípios da racionalização e da economia processuais aplicados ao caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 164/2005-2ªCM , em decorrência de apontamento de possíveis irregularidades, com indício de dano ao erário, na execução do Contrato nº 035/98/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER/RO e a empresa COEXP – Comércio e Construção Ltda. para limpeza e encascalhamento de ruas do Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem análise de mérito, ante a ausência de elementos aptos à configuração de dano ao erário em relação aos Senhores Isaac Bennesby – Diretor-Geral do DER, exercício 1998 (CPF nº 032.263.792-91); Renato Antônio de Souza Lima – Diretor-Geral do DEVOP, exercício 2002 (CPF nº 325.118.176-91); Antônio Gurgel Barreto – Diretor Executivo do DEVOP, exercício 2002 (CPF nº 022.933.233-15); Bernardo José de Souza Seixas – Diretor Executivo Substituto do DEVOP, exercício 2002 (CPF nº 044.391.122-34); Jacques da Silva Albagli – Diretor-Geral do DEVOP, exercício 2004 (CPF nº 696.938.625-20); Leonor Fernandes de Amorim – Diretora Executiva Substituta do DEVOP, exercício 2004 (CPF nº 036.018.112-00); Pedro Francisco do Nascimento Neto – Gerente Jurídico (CPF nº 387.224.292-04); Maria de Fátima Salvador Lima – Assessora Jurídica (CPF nº 397.670.439-34); e a empresa COEXP Comércio e Construção Ltda.(CNPJ nº 34.769.737/0001-95), aos quais foram atribuídas responsabilidades concernentes à 1ª medição do Contrato nº 035/98/PJ/DER-RO, somada ao lapso de mais de 15 anos desde a ocorrência dos fatos, o que, à vista da especificidade do objeto contratual (limpeza e encascalhamento de ruas), inviabiliza nova instrução processual e realização de eventuais diligências, em observância aos Princípios da Racionalização e da Economia Processual;

II – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil), e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 26 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01688/17

PROCESSO : 01221/16-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO : Fundação de Hematologia e Hemoterapia
RESPONSÁVEIS : Orlando José de Souza Ramires – CPF n. 068.602.494-04
Presidente
Nivaldo Amorim de Oliveira - CPF n. 044.774.482-87
Contador
Maria Rosilda do Nascimento – CPF n. 371.886.232-87
Controladora Interna
ADVOGADOS : Sem advogados
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 4ª Extraordinária, de 26 de setembro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIS DE RONDÔNIA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas, devem evidenciar de forma fidedigna a realidade da Unidade Gestora sob o enfoque orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal.

2. Julgamento regular com ressalva das contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, referentes ao exercício de 2015, concedendo quitação ao responsável, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, exercício de 2015, de responsabilidade de Orlando José de Souza Ramires, inscrito no CPF n. 068.602.494-04, Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de não apresentar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período sem o exame comparativo em relação aos três últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, bem como os dados sobre a Qualificação dos Responsáveis – Anexo TC-28, quanto aos agentes responsáveis pelas áreas/funções importantes na Administração da FHEMERON, descumprindo o disposto no art. 9º, III, “a” e “b”, da Instrução Normativa n. 13/04-TCE-RO.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, ou quem lhe substitua legalmente, que adote medidas objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas nestes autos, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

III – DETERMINAR a baixa de responsabilidade de Nivaldo Amorim de Oliveira, inscrito no CPF n. 044.774.482-87, Contador e de Maria Rozilda do Nascimento, inscrito no CPF n. 371.886.232-87, haja vista serem insuficientes os elementos que justifiquem a reprimenda nestes autos.

IV – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara, que proceda a extração de cópia e o encaminhamento do Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria n. 16/GFA/CGE/2015 (ID 282641, Doc. 04712/16) para conhecimento e deliberação do Conselheiro Relator das Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, exercícios de 2012, 2013 e 2014, Conselheiro Paulo Curi Neto.

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01683/17

PROCESSO: 02148/16- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Instituto de Pesos e Medidas - IPEM-RO
RESPONSÁVEIS: Osni Ortiz - Presidente - período de 1º.1 a 1º.10.2015
CPF nº 305.053.050-20
Edvaldo Rodrigues Soares - Presidente - período de 1º.10 a 31.12.2015
CPF nº 294.096.832-20
José Lopes Pereira - Contador
CPF nº 116.610.112-68
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO EXTRA: Nº 4, de 26 de setembro de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2015. DOIS ORDENADORES DE DESPESAS. PERÍODOS DIFERENTES. JULGAMENTO DAS CONTAS POR PERÍODOS DE GESTÃO. PRIMEIRO PERÍODO DE GESTÃO. CONTAS REGULARES. ART. 16, I DA LC Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA, COM FULCRO NO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. SEGUNDO PERÍODO DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADE FORMAL. ARTS. 16, II E 18 DA LC Nº 154/96. CONCESSÃO DE

QUITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÃO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.

2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas, no primeiro período da Gestão, impõe o julgamento pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, e concessão de quitação ao responsável, nos termos do art. 23, Parágrafo Único, do RI-TCE/RO;

3. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas, no segundo período da Gestão, sendo constatada impropriedade formal, impõe o julgamento pela Regularidade com Ressalvas - arts. 16, II e 18, da LC nº 154/96 - e concessão de quitação ao responsável, nos termos do art. 24, parágrafo único, do RI-TCE/RO;

4. A prolação de decisão de mérito contendo determinação de correção, com fito de aprimoramento da gestão, encerra o rito processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM-RO, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM-RO, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Osni Ortiz - CPF nº 305.053.050-20, na qualidade de Presidente do Instituto, no período de 1º.1 a 1º.10.2015, concedendo-lhe Quitação Plena, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO;

II- Julgar regular com ressalvas, nos termos dos arts. 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM-RO, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Rodrigues Soares - CPF nº 294.096.832-20, na qualidade de Presidente do Instituto, no período de 1º.10 a 31.12.2015, em virtude de descumprimento ao art. 49 da Lei Complementar nº 154/96, por não encaminhar o Pronunciamento da Autoridade Superior sobre as Contas e o Parecer do Controle Interno, conforme item 5.2 do Relatório Técnico preliminar, Documento ID=326475, e subitem 2.3.2 do Relatório Técnico constante do Documento ID=356769);

III - Conceder quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Edvaldo Rodrigues Soares - CPF 294.096.832-20, na qualidade de Presidente Instituto de Pesos e Medidas - IPEM-RO, no período de 1º.10 a 31.12.2015;

IV - Determinar ao atual Presidente do IPEM-RO, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituir, que doravante adote medidas com vistas a evitar a reincidência das irregularidades apontadas pela Instrução, sob pena de torná-lo sujeito as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n° 154/96;

V - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos Responsáveis e demais interessados, informando-lhes que o Relatório Técnico e o Voto estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 26 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01675/17

PROCESSO: 02632/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Elza Nascimento dos Santos - CPF nº 418.630.972-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª SESSÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora Elza Nascimento dos Santos (cônjuge), beneficiário legal do Senhor Juraci Izidoro dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Elza Nascimento dos Santos (cônjuge), CPF 418.630.972-87, beneficiária do ex-servidor Juraci Izidoro dos Santos, CPF 191.054.952-53, falecido em 15.11.2016, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, cadastro nº 300004342, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 046/DIPREV/2017, de 28.3.2017, publicado no DOE nº 104 de 6.6.2017, com fulcro nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, ''a'', § 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01677/17

PROCESSO: 02636/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): José Dario Gusman Dantas - CPF nº 153625232-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª, SESSÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício do Senhor José Dario Gusman Dantas (cônjuge), beneficiário lega da Senhora Lucimar Costa Jorge Dantas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor José Dario Gusman Dantas (cônjuge), CPF 153625232-87, beneficiário da ex-servidora Lucimar Costa Jorge Dantas, CPF 341314852-49, falecida em 23.12.2016, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, cadastro nº 3000021929, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 031/2017, de 8.3.2017, publicado no DOE nº 90, de 16.5.2017, com fulcro no artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, c/c os arts. 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a"; §3º; 34, I; 38 e 62 LC 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01651/17

PROCESSO: 03083/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Elenir Butzke Agner - CPF nº 579084277-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª SESSÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC NO 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do Senhor Elenir Butzke Agner, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor Elenir Butzke Agner, portadora do CPF nº 579084277-15, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 04, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300015254, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 16, de 4.1.2017, publicada no DOE nº 17, de 26.1.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhe que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01658/17

PROCESSO: 03086/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Francisco de Assis Holanda - CPF nº 220861612-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª SESSÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC NO 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Francisco de Assis Holanda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Francisco de Assis Holanda, portadora do CPF nº 220861612-04, ocupante do cargo de Motorista, Classe Especial, referência C, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300001391, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 201, de 28.4.2016, publicada no DOE nº 96, de 30.5.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhe que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01672/17

PROCESSO: 03181/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Antônia Raimunda Filha dos Santos - CPF nº 404.972.089-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª SESSÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Antônia Raimunda Filha dos Santos (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Domingos Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Antônia Raimunda Filha dos Santos (cônjuge), CPF 183.327.572-15, beneficiária do ex-servidor Domingos Pereira dos Santos, CPF 356.951.299-15, falecido em 3.1.2017, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, cadastro nº 30008949, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 030/DIPREV/2017, de 7.3.2017, publicado no DOE nº 65, de 6.4.2017, com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, ''a'', § 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01673/17

PROCESSO: 03192/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Lucelina Ferreira Monteiro Pontes - CPF nº 183.327.572-15
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª SESSÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora Lucelina Ferreira Monteiro Pontes (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Jozias Pontes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Lucelina Ferreira Monteiro Pontes (cônjuge), CPF 183.327.572-15, beneficiária do ex-servidor Jozias Pontes, CPF 187.382.572-20, falecido em 11.7.2017, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível Elementar, referência 12, cadastro nº 300018483, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal – SEGEP, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 091/DIPREV/2017, de 26.6.2017, publicado no DOE nº 136, de 21.7.2017, com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, ''a'', § 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01660/17

PROCESSO: 03195/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Aurelia Vieira Regis - CPF nº 011019942-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª SESSÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC NO 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Aurelia Vieira Regis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Aurelia Vieira Regis, portadora do CPF nº 011019942-15, ocupante do cargo de Professor, Classe A, referência 9, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300024442, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 321, de 18.7.2016, publicada no DOE nº 160, de 26.8.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhe que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01671/17

PROCESSO: 03227/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): José Luiz Patrício e outra - CPF nº 020.304.227-11
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª SESSÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício do Senhor José Luiz Patrício (cônjuge), e em caráter temporário a

Luciana Schultz Patrício (filha), beneficiários legais da Senhora Ermelinda Schultz Patrício, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor José Luiz Patrício (cônjuge), CPF 183.327.572-15, e em caráter temporário a Luciana Schultz Patrício (filha), CPF 034.419.552-00, beneficiários da ex-servidora Ermelinda Schultz Patrício, CPF 567.809.402-59, falecida em 5.3.2017, que ocupava o cargo de Técnico em Enfermagem, nível 02, classe B, referência 01, cadastro nº 300101083, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 074/DIPREV/2017, de 30.5.2017, publicado no DOE nº 125 de 6.4.2017, com fulcro nos artigos 10, I e II; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, ''a'', § 3º; 33, I e II; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01662/17

PROCESSO: 03229/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Antônio Paulo da Silva – CPF nº 110.030.811-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos Proporcionais. 3. Última remuneração. 4. Legalidade. 5. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor Antônio Paulo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor Antônio Paulo da Silva, titular do CPF nº 110.030.811-34, ocupante do cargo efetivo de Técnico Educacional, nível "1", referência "15", matrícula nº 300008798, 40h, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO nº 055/IPERON/GOV-RO, de 12.1.2017, publicado no DOE nº 0019, de 30.1.2017, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c art. 21, § 1º; artigos, 45 e 62 da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00436/17

PROCESSO: 01029/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER
RESPONSÁVEL: Airton Pedro Marin Filho - Procurador-Geral de Justiça CPF nº 075.989.338-12
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: Nº 17, de 28 de setembro de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO N° 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN n° 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 7º da IN n° 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Airton Pedro Marin Filho, na condição de Procurador-Geral de Justiça e Gestor do Fundo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Airton Pedro Marin Filho, na condição de Procurador-Geral de Justiça e Gestor do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa n° 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, referente ao exercício 2016, ao Excelentíssimo Senhor Airton Pedro Marin Filho, na condição de Procurador-Geral de Justiça e Gestor do Fundo (CPF nº 075.989.338-12).

III. Registrar que, nos termos do § 5° do art. 4° da Resolução n° 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo nº : 11562/2011
Unidade : Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON
Assunto : Cópia do Processo Administrativo nº 01.1732.000017-00/2011/FHEMERON/SESAU/RO, referente ao Pregão Eletrônico nº 345/2011/SIGMA/SUPEL-RO, promovido pela Sesau, tendo por objeto a aquisição de insumos (sorológicos) com o fornecimento de equipamentos em regime de comodato, com a finalidade de atender as necessidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GCPCN-TC 0282/2017

Na manifestação datada de 4/9/2017, a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

1. Em 27 de outubro de 2011, o Superintendente da SUPEL, Sr. Marcio Rogério Gabriel, por intermédio do Ofício n. 1743/GAB/SUPEL/2011, protocolou expediente junto a esta Corte de Contas, registrado sob n. 1156/11, encaminhando cópias reprográficas das folhas 001 a 189 do Processo Administrativo Nº. 01.1732.000017-00/2011/FHEMERON/SESAU/RO, referente ao Pregão Eletrônico Nº. 345/2011/SIGMA/SUPEL – RO, que tinha como objetivo a Aquisição de insumos (sorológicos), com o fornecimento de Equipamentos em Regime de Comodato, com a finalidade de atender as necessidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON, para atender a demanda do ciclo do doador e ciclo de sangue durante um período de 180 (cento e oitenta) dias, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

2. Compulsando a mencionada documentação, verifica-se, de pronto, a desnecessidade do aprofundamento de sua apreciação, pois os recursos utilizados para o atendimento do objeto do aludido processo administrativo são oriundos da Fonte 3209, ou seja, provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, tratando-se, portanto, de recursos federais – sobre os quais esta Corte de Contas não dispõe de competência para fiscalizar.

3. Deste modo, sem mais delongas, porque desmerecidas, e de modo a prestigiar o princípio constitucional da eficiência, esta Unidade Técnica se posiciona pelo arquivamento da presente documentação, dispensando-se, inclusive, sua autuação.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões.

Tendo em vista que os recursos aplicados são de origem federal e a competência para fiscalizar e sindicar a aplicação desses recursos é do Tribunal de Contas da União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas , necessário se faz o arquivamento desta documentação.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Arquivar esta documentação, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas; e

II – Publicar e dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00888/17

PROCESSO: 03860/08 – TCE/RO (Vol. I a VI).
SUBCATEGORIA: Contrato.
ASSUNTO: Contrato nº 073/08/GP/DER – construção de pavimentação asfáltica, em TSD, da RO-205, trecho: entre BR-364/Cujubim, com os seguintes sub-trechos: Lote V – Segmento único: estaca 2800 a estaca 3403, ext. 12,075 Km; no município de Cujubim/RO.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Jacques da Silva Albagli (CPF: 696.938.625-20), Ex-Diretor-Geral do DER-RO
Construtora Castilho S/A (CNPJ nº 092.779.503.0001-25), Contratada
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária de 13 de setembro de 2017
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER-RO. CONTRATO Nº 073/2008/GJ/DER-RO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. POSSÍVEL IMPROPRIEDADE NO PROJETO BÁSICO. ANÁLISE PREJUDICADA, EM FACE DA CONSTATAÇÃO INTEMPESTIVA DO ILÍCITO POR ESTA CORTE, BEM COMO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA DA LEI Nº 9.873/1999. REGULAR EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. CUMPRIMENTO AO OBJETO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

1. Ocorre a prescrição da pretensão punitiva quando transcorrido mais de 05 (cinco) anos da prática do ato ou fato, sem que tenha havido qualquer causa interruptiva, na forma do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, c/c Acórdão nº 380/2017 – Pleno-TCE/RO;

2. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição da execução e da liquidação das despesas decorrentes de Contrato, por atender aos preceitos das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64 e aos diplomas legais correlatos. [precedentes: TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00120/17, Processo nº 03391/08-TCE/RO; Acórdão AC2-TC 00616/17, Processo nº 03390/08-TCE/RO; Acórdão AC2-TC 00614/17, Processo nº 03379/08-TCE/RO].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato n. 073/08/GP/DER – construção de pavimentação asfáltica, em TSD, em diversos trechos da RO-205 no município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato nº 073/2008/GJ/DER, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER/RO), de responsabilidade do Senhor Jacques da Silva Albagli – Ex-Diretor-Geral do DER/RO, e a empresa Construtora Castilho S/A, tendo por objeto a construção de pavimentação asfáltica, em TSD, da RO-205, trecho: entre BR-364/Cujubim, com os seguintes sub-trechos: Lote V – Segmento único: estaca 2800 a estaca 3406, ext. 12,075 Km, no Município de Cujubim/RO, nos termos das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64 e dos diplomas legais correlatos;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Jacques da Silva Albagli– Ex-Diretor do DER/RO, ao Senhor Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor-Geral do DER, bem como a empresa Construtora Castilho S/A, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

III - Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos, conforme disposto no item I desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00892/17

PROCESSO N.: 2.265/2015 - .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014.
UNIDADE: Companhia Rondoniense de Gás – RONGAS.
RESPONSÁVEL: Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, à época-Diretora Presidente CPF/MF n. 149.464.162-34.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÕES: 2ª Sessão Extraordinária, 13 de setembro de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO DAS CONTAS IRREGULAR.

1. As demonstrações contábeis devem evidenciar de forma consistente os aspectos financeiro e patrimonial das entidades.

2. A relevância na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas é respaldada pelo princípio da indisponibilidade do interesse público e deve ser respeitado e cumprido sob a égide insculpida nos moldes constitucionais da gestão do munus público.

3. Não pode o responsável ao seu nuto deixar de apresentar os elementos que fazem parte de autos que versem sobre a gestão dos recursos públicos.

4. Dessa forma, a ausência de justificativas quanto às falhas irrogadas pela Instrução Técnica ensejam a aplicação de multa, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES, consoante fundamentação supra, as contas da Companhia Rondoniense de Gás – RONGAS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, à época, Diretora Presidente CPF/MF n. 149.464.162-34, à época, Presidente da mencionada Companhia, com fulcro no art. 16, III, da LC n. 154 de 1996, em razão das irregularidades abaixo descritas:

a) ausência do Pronunciamento do Conselho de Administração ou Órgão Equivalente (alínea “d” do inciso III do artigo 10 da IN n. 13/2004-TCE-RO);

b) ausência do Parecer do Conselho Fiscal (alínea “e” do inciso III do artigo 10 da IN n. 13/2004-TCE-RO); e

c) ausência da Cópia da Ata da Assembleia Geral ou de reunião de órgão equivalente, relativa à apreciação das contas (alínea “f” do inciso III do artigo 10 da IN n. 13/2004-TCE-RO).

II - MULTAR, mediante sanção pecuniária, a Senhora Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, à época, Diretora Presidente, no exercício de 2014, no importe de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, I, do RITC-RO, em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar, materializada na ausência do Pronunciamento do Conselho de Administração ou Órgão Equivalente (alínea “d” do inciso III do artigo 10 da IN n. 13/2004-TCE-RO);

III - MULTAR, mediante sanção pecuniária, a Senhora Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, à época, Diretora Presidente, no exercício de 2014, no importe de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, I, do RITC-RO, em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar, materializada ausência do Parecer do Conselho Fiscal (alínea “e” do inciso III do artigo 10 da IN n. 13/2004-TCE-RO);

IV - MULTAR, mediante sanção pecuniária, a Senhora Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, à época, Diretora Presidente, no exercício de 2014, no importe de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, I, do RITC-RO, em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar, materializada na ausência da Cópia da Ata da Assembleia Geral ou de reunião de órgão equivalente, relativa à apreciação das contas (alínea “f” do inciso III do artigo 10 da IN n. 13/2004-TCE-RO);

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que a Senhora Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, à época, Diretora Presidente, comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa fixada no item III, deste Dispositivo, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil S/A, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, com fulcro no art. 31, III, “a”, do RITC-RO., observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência no art. 56, da LC n. 154, de 1996;

VI - AUTORIZAR, caso não efetivado o pagamento da multa lançada no item III, deste Dispositivo, a emissão de título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com os arts. 23, III, “b” e 27, II, da LC n. 154, de 1996;

VII – DETERMINAR à Administração Pública que doravante seja observado os ditames do art. 91 da Lei Ordinária n. 13.303 de 2016 no que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VIII – DAR CIÊNCIA, via Diário Oficial eletrônico, desta Decisão ao interessado contida no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para as providências de praxe; e

X - PUBLICAR na forma da Lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00893/17

PROCESSO N.: 2.316/2015/TCER .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM.
RESPONSÁVEIS: Osni Ortiz – CPF n. 305.053.050-20 – Presidente;
José Lopes Pereira – CPF n. 116.610.112-68 – Contador.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 13 de setembro de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA – IPEM. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO ENVIO DOS RELATÓRIOS DE CONTROLE INTERNO. NÃO REMESSA DOS PARECERES, CERTIFICADOS DE AUDITORIA E PRONUNCIAMENTO INDELEGÁVEL DO GESTOR. AFRONTA AO INCISO II DO ART. 9º DA IN

N. 13/TCER-2004 E AOS ARTS. 47, I, E 49, DA LC N. 154, DE 1996. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. As Contas ressaltaram irregularidades graves consistentes no não envio dos relatórios bimestrais de controle interno, em descompasso com o inciso II do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, bem como pelo não encaminhamento junto às Contas anuais, do relatório de controle interno, do parecer e certificado de auditoria, bem como do pronunciamento indelegável do Gestor do IPEM, em afronta ao art. 47, I e 49, da LC n. 154, de 1996, situação que atrai juízo de reprovabilidade às Contas prestadas.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – IPEM, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c art. 25, II, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a aplicação de multa, com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Processo n. 1.307/2011/TCER, Acórdão n. 59/2015-2ª CÂMARA; Processo n. 1.534/2011/TCER, Acórdão n. 32/2015/TCER; Processo n. 2.002/2012/TCER, Acórdão n. 74/2015-2ª CÂMARA; Processo n. 1.781/2013/TCER, Acórdão AC2-TC 00068/17.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES, consoante fundamentação supra, as Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – IPEM, de responsabilidade do Senhor Osni Ortiz, CPF n. 305.053.050-20, à época, Presidente, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – De responsabilidade do Senhor Osni Ortiz, CPF n. 305.053.050-20, à época, Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – IPEM, por:

a) infringência ao art. 47, inciso I, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996, por não encaminhar o Certificado de conhecimento (pronunciamento), por parte do gestor, dos relatórios e pareceres do Órgão de Controle Interno do IPEM; e

b) infringência ao inciso II do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, por deixar de encaminhar os Relatórios do Controle Interno do IPEM.

I.II – De responsabilidade do Senhor José Lopes Pereira, CPF n. 116.610.112-68, à época, Contador do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – IPEM, por:

a) infringência às regras estabelecidas nos arts. 85, 89 e 103, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, tendo em vista que a movimentação da conta Restos a Pagar Processados e Não Processados, registrada no Balanço Financeiro, não concilia com os resultados apurados no Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar Não Processados e Processados e no Balanço Patrimonial;

b) descumprimento aos arts. 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, pela diferença de R$ 354.548,81 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), entre o TC 13-Inventário do Estoque em Almoxarifado, de R$ 81.051,37 (oitenta e um mil, cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), e os valores registrados no Balanço Patrimonial e no Relatório Financeiro de 2014, que totalizam R$ 435.600,18 (quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos reais e dezoito centavos); e

c) descumprimento aos arts. 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, pela diferença de R$ 336.658,08 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), entre o anexo TC 15-Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, referente exercício de 2014, que totaliza o valor de R$ 1.746.595,71 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), e o Balanço Patrimonial no valor de R$ 1.409.937,63 (um milhão, quatrocentos e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos).

II – AFASTAR, pelos fundamentos lançados no Voto, a responsabilidade do Senhor Osni Ortiz, CPF n. 305.053.050-20, à época, Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – IPEM, acerca das irregularidades lançadas no item I, subitem I.II, deste Dispositivo, tendo em vista aquelas infringências serem de cunho técnico-contábil, e por ser assim, dizem respeito, tão somente ao profissional de contabilidade do IPEM, consoante prerrogativas garantidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do Decreto-Lei n. 9.295, de 1946, c/c a Resolução CFC n. 560/83;

III - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o Senhor Osni Ortiz, CPF n. 305.053.050-20, à época, Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM, com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO, no patamar de 3% (três por cento) do valor máximo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), previsto no caput do art. 55 da LC n. 154, de 1996, atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, conforme previsão do § 2º, do mencionado preceptivo, que corresponde ao quantum de R$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), em razão do não envio dos relatórios bimestrais do Controle Interno, previsto no inciso II do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, bem como por não encaminhar junto às Contas o certificado de conhecimento (pronunciamento), por parte do gestor, dos relatórios e parecer do órgão de controle interno consoante estabelece o art. 47, I, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996;

IV - ALERTAR, via expedição de ofício, o Senhor Osni Ortiz, CPF n. 305.053.050-20, que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

V - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996, também c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

VI - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – IPEM, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) empreenda esforços na adoção de medidas visando à correção e a prevenção das reincidências de irregularidades e ilegalidades apontadas no item I, subitem I.I e I.II, e alíneas, deste Dispositivo, sob pena de reprovação das futuras Contas e a aplicação das sanções punitivas consectárias;

b) admoeste o responsável pela Contabilidade do IPEM, para que promova a elaboração dos Balanços Contábeis e demais demonstrativos em acerto com as normas vigentes, sob pena de não o fazendo, ser penalizado com a aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, da LC n. 154, de 1996;

c) implemente os preceitos estabelecidos pela Resolução CFC n. 1.136, de 2008, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a NBC T 16.9-Depreciação, Amortização e Exaustão, de forma a demonstrar nos Balanços e demais relatórios contábeis;

d) adote as medidas necessárias com o objetivo de encaminhar junto à Prestação de Contas anual do IPEM, toda a documentação obrigatória prevista na IN n. 13/TCER-2004, na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996; e

e) estruture se ainda, não o fez, o Órgão de Controle Interno do IPEM, a fim de que no desempenho de seu munus, entre outras atribuições elabore e remeta a esta Corte de Contas, os relatórios bimestrais de Controle Interno, bem como encaminhe junto à Prestação de Contas anual os relatórios de controle interno, pareceres e certificados de auditoria, acompanhado do pronunciamento indelegável do Gestor do Instituto, na forma prevista no inciso II do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, e no art. 49 da LC n. 154, de 1996.

VII - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) ao atual Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – IPEM, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no item VI, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO; e

b) deste Decisum, aos Senhores Osni Ortiz, CPF n. 305.053.050-20, e José Lopes Pereira, CPF n. 116.610.112-68, bem como ao atual Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br.

VIII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

IX - PUBLICAR na forma da Lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01669/17

PROCESSO: 00061/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Senildo Silva de Figueiredo – CPF nº 338.629.824-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária. 2. Proventos Integrais – Média aritmética simples das maiores remunerações. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Senildo Silva Figueiredo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Senildo Silva Figueiredo, titular do CPF nº 338.629.824-91, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, matrícula nº 276, nível II, referência "A", carga horária 40hs, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 30/IPERON/TCE-RO, de 27.12.2016, publicado no DOE nº 0242, de 28.12.2016, com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal/88, c/c art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004; artigo 3º, inciso III e 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 142/2013 c/c o art. 4º, inciso III, da Instrução Normativa nº 02/2014;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP/TCE-RO, informando-lhe que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01692/17

PROCESSO N.: 00121/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO: Joaz Braz dos Santos – filho
CPF n. 050.601.002-35
INSTITUIDOR: José Andrade dos Santos
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 17ª – 19 de setembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTIGO 28, II; 30, II; 32, I, "A", § 3º; 34, I E II; 38 E 62, DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008, COMBINADO COM O ARTIGO 40, §7º, II E §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Temporária: filho. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária em favor de Joaz Braz dos Santos, filho, beneficiário legal do Senhor José Andrade dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 213/DIPREV/2016, de 8.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 234, de 16.12.2016, retificado pelo Ato Concessório de Pensão n. 107/DIPREV/2017, de 18.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 25.7.2017, de pensão temporária a Joaz Braz dos Santos, na qualidade de filho do servidor José Andrade dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 300004867, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 19.10.2015, no valor da remuneração do servidor no cargo efetivo, de acordo com os artigos 28, II; 30, II; 32, I, "a", § 3º; 34, I e II; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de que trata o Processo n. 01-1320.00830-0000/2016-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01654/17

PROCESSO: 00660/2010 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Celia Harumi Taketa – CPF nº 075.995.138-17
RESPONSÁVEL: César Licório
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Maria Celia Harumi Taketa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Maria Celia Harumi Taketa, titular do CPF nº 075.995.138-17, ocupante do cargo efetivo de Procuradora, referência salarial 13, classe "B", matrícula nº 300034128, 40hs, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 42/DIPREV/IPERON, de 26.1.2010, publicado no DOE nº 1426, de 9.2.2010, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01676/17

PROCESSO: 01094/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO (A): Maria Alexandre Alves - CPF nº 312294622-34
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª Sessão, de 19 de setembro de 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora Maria Alexandre Alves (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Francisco Alves Irmão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Maria Alexandre Alves (cônjuge), CPF 312294622-34, beneficiária do ex-servidor Francisco Alves Irmão, CPF 081795903-30, falecido em 26.5.2014, que ocupava o cargo de Vigia, Classe A, Ref. 05, cadastro nº 445, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 330, de 1.9.2017, publicado no DOM nº 4800, de 2.9.2014, com fulcro artigo 40, § 2º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal 404/10, art. 9º, "a", art. 54, I, § 1º, art. 55, II e art. 62, I, "a";

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho, informando-o de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01575/17

PROCESSO N. : 01196/07-TCE-RO - (Volumes I a VIII e apensos ns. 1007, 1577, 2164, 2404, 3033, 3201, 4117, 4375, 4776, 5160/2006 e 0245 e 0537/2007).
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2006

RESPONSÁVEIS : José Antunes Cipriano
Presidente do IPERON, no período de 1º.1 a 16.10.2006
CPF n. 236.767.871-53
César Licório
Presidente do IPERON, no período de 16.10 a 31.12.2006
CPF n. 015.412.758-29
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 17ª, de 19 de setembro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS, PERÍODO DE 1º.1 A 16.10.2006 e REGULARES, PERÍODO DE 16.10 A 31.12.2006.

1. Infrações verificadas: (i) ausência do demonstrativo de fluxo de caixa nos balancetes de janeiro a abril; (ii) ausência do relatório do órgão de controle interno em alguns balancetes mensais; (iii) não levantamento das dívidas pendentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; (iv) ausência de contabilização da reserva técnica, no balanço patrimonial; (v) realização de despesas sem prévio empenho; (vi) atraso no recolhimento de valores devidos a seguridade social; (vii) ausência de justificativa em processo de dispensa de licitação em contratação de telefonia celular; (viii) ausência dos demonstrativos da dívida fundada interna e dos devedores inscritos em dívida ativa; (ix) ausência dos inventários físico-financeiro dos bens móveis e imóveis; e (x) inconsistências nos valores registrado a título de bens móveis e imóveis no balanço patrimonial.

2. Impropriedades com infração a norma legal e regulamentar de natureza operacional.

3. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas referentes ao período de 1º.1 a 16.10.2016, de responsabilidade do Sr. José Antunes Cipriano e Regulares as pertinentes ao período de 16.10 a 31.12.2006, de responsabilidade do Sr. César Licório.

4. Multa. Determinações. Sobrestamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, pertinente ao exercício financeiro de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor José Antunes Cipriano, CPF n. 236.767.871-53, Presidente do Instituto, no período de 1º.1 a 16.10.2006, nos termos do art. 16, II, c/c o art. 18, paragrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, em face das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência aos arts. 39, 85, 87, 90, 93 e 97, da Lei Federal n. 9º, inciso II, alíneas “a” a “e”, da IN n. 013/2004-TCE-RO, pela ausência de levantamento, no período de sua gestão, das dívidas de repasses pendentes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para inscrição em dívida ativa (item 4.2.3, do relatório técnico);

1.2. Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesa sem prévio empenho nos processos n. 333 e 1106/06 (item 7.2.1, do relatório técnico);

1.3. Infringência aos arts. 154 e 156, da IN MPS/SRP n. 3, de 14.7.2005, pelo atraso do recolhimento à seguridade social do valor contido no processo n. 121/06 (item 7.2.3, do relatório técnico); e

1.4. Infringência ao art. 26 da Lei Federal n. 8666/93, pela ausência de justificativa sobre a dispensa ou inexigibilidade de licitação no processo n. 67, concernente a despesas com telefonia celular (item 7.2.5, do relatório técnico).

II – JULGAR REGULARES as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor César Licório, CPF n. 015.412.758-29, Presidente do Instituto, no período de 16.10 a 31.12.2006, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, inciso I, c/c o art. 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, pela ausência de impropriedades.

III - MULTAR, em R$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor José Antunes Cipriano, CPF n. 236.767.871-53, Superintendente do Instituto, no período de 1º.1 a 16.10.2006, com fulcro no art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela infração a norma legal e regulamentar de natureza operacional, consignada no item I, subitem 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 deste voto, em razão (i) da ausência de levantamento, no período de sua gestão, das dívidas de repasses pendentes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para inscrição em dívida ativa; (ii) da realização de despesa sem prévio empenho nos processos n. 333 e 1106/06; (iii) do atraso do recolhimento à seguridade social do valor contido no processo n. 121/06; e (iv) da ausência de justificativa sobre a dispensa ou inexigibilidade de licitação no processo n. 67, concernente a despesas com telefonia celular, respectivamente.

IV – DETERMINAR ao responsável que o valor da multa consignada no item III, deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I deste Acórdão e evite as inconsistências, as divergências e a ausência de lançamentos contábeis apontadas pela Unidade Técnica, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1° e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos das demonstrações atuariais, alertando-o que referido procedimento deve ser feito nos exercícios subsequentes.

IX – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

X - SOBRESTAR OS AUTOS Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito consignado neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte

de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial e/ou extrajudicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01644/17

PROCESSO: 02646/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Geni Pereira da Silva Venâncio - CPF nº 079.903.832-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª SESSÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Constitucional e previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Geni Pereira da Silva Venâncio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Geni Pereira da Silva Venâncio, portadora do CPF nº 079.903.832-68, ocupante do cargo de Zelador, referência MP-NA-27, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 4062-2, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 1228 de 14.12.2016, publicada no Diário da Justiça nº 235, de 16.12.2016, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 12/IPERON, de 16.6.2017, publicado no DOE nº 116, de 23.6.2017, publicado no DOE nº 108, de 12.6.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01647/17

PROCESSO: 02862/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Debora dos Santos Silva- CPF nº 913.284.547-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Debora dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Debora dos Santos Silva, portadora do CPF nº 913.284.547-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300013086, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 503/IPERON/GOV-RO, de 10.11.2016, publicado no DOE nº 221, de 29.11.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01641/17

PROCESSO: 02866/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Francisca Maria da Silva Costa - CPF nº 170.480.103-63
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª SESSÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC NO 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Francisca Maria da Silva Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Francisca Maria da Silva Costa, portadora do CPF nº 170.480.103-63, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-16, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 4069-0, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 1225, de 14.12.2016, publicada no Diário da Justiça nº 235 de 16.12.2016, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 09/IPERON, de 5.6.2017, publicado no DOE nº 108, de 12.6.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01648/17

PROCESSO: 02946/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Tânia Maria Colossi Daniel - CPF nº 420357402-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª SESSÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC NO 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Tânia Maria Colossi Daniel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Tânia Maria Colossi Daniel, portadora do CPF nº 420357402-15, ocupante do cargo de Agente de Atividades Adminsitrativas, nível médio, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300008601, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 632, de 23.12.2016, publicada no DOE nº 243, de 29.12.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhe que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01642/17

PROCESSO: 02948/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria da Glória da Silva Costa - CPF nº 139.384.602-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª SESSÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC NO 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria da Glória da Silva Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria da Glória da Silva Costa, portadora do CPF nº 139.384.602-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300012605, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 471/IPERON/GOV-RO, de 13.10.2016, publicado no DOE nº 200, de 25.10.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de

vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01643/17

PROCESSO: 02949/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Terezinha dos Santos Morais - CPF nº 324.339.054-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª SESSÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Constitucional e previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Terezinha dos Santos Morais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Terezinha dos Santos Morais, portadora do CPF nº 324.339.054-00, ocupante do cargo de Analista Educacional, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300020173, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 455/IPERON/GOV-RO, de 6.10.2016 publicado no DOE nº 200, de 25.10.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01649/17

PROCESSO: 02951/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes-IPEMA
INTERESSADO (A): Sandra Mara Guedes - CPF nº 203.361.102-78
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 19 de setembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. 1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Sandra Mara Guedes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Sandra Mara Guedes, CPF nº 203.361.102-78, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência/faixa 17 anos, com carga horária semanal de 40h, matrícula nº 2334-5, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria nº 015/IPEMA/2017, de 17.05.2017, publicado no DOM nº 1.968, de 1º.06.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, combinado com o art. 50 da Lei Municipal nº 1.155, de 16.11.2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes-IPEMA que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes- IPEMA – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes- IPEMA e a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01656/17

PROCESSO: 03016/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
INTERESSADA: Adelina Angelica Okamoto – CPF nº 308.831.721-00
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações - Lei nº 10.887/2004. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Adelina Angelica Okamoto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Adelina Angelica Okamoto, titular do CPF nº 308.831.721-00, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, matrícula nº 2022, regime jurídico estatutário, materializado por meio da Portaria nº 047/IPSMSMG, de 19.05.2017, publicada no DOM nº 1968, em 1.6.2017, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; Lei Federal nº

10.887/2004; art. 17, parágrafos I, II, III, da Lei Municipal Complementar nº 1389/2014;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01655/17

PROCESSO: 03027/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
INTERESSADO (A): Maria das Graças Dutra - CPF nº 242007862-49
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17 SESSÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC NO 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria das Graças Dutra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria das Graças Dutra, portadora do CPF nº 242007862-49, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, ref. IX, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 507, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Vilhena, materializado por meio da Portaria nº 188/2017, de 27.6.2017, publicado no DOV nº 2285, de 27.7.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 36 da Lei Complementar nº 1936/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01650/17

PROCESSO: 03039/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Celeni Pereira dos Santos Vasconcelos- CPF nº 830.641.417-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Celeni Pereira dos Santos Vasconcelos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Celeni Pereira dos Santos Vasconcelos, portadora do CPF nº 830.641.417-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300054082, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 026/IPERON/GOV-RO, de 5.1.2017, publicado no DOE nº 17, de 26.1.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/200, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01670/17

PROCESSO: 03041/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Solange Vieira Melo Oliveira – CPF nº 408.744.355-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO À REGISTRO

1. Aposentadoria por invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Solange Vieira Melo Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Solange Vieira Melo Oliveira, titular do CPF nº 408.744.355-87, ocupante do cargo de Professora, classe "C", referência 05, matrícula nº 300050823, 40h, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 111/IPERON, de 4.4.2016, publicado no DOE nº 0075, de 27.4.2016, com fundamento no art. 20, caput, concomitante com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), artigos 20, caput; 45 e 62, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei Federal nº 10.887/2004;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SUGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01652/17

PROCESSO: 03043/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Silvanir Netto Gundolf Kristoffersen- CPF nº 220.081.282-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Silvanir Netto Gundolf Kristoffersen, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Silvanir Netto Gundolf Kristoffersen, portadora do CPF nº 220.081.282-53, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300005311, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 068/IPERON/GOV-RO, de 16.5.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.5.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/200, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01665/17

PROCESSO: 03049/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Benedito de Almeida - CPF nº 432654568-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª SESSÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC NO 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do Senhor Benedito de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor Benedito de Almeida, portador do CPF nº 432654568-20, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, ref. 12, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300016373, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 234/IPERON/GOV-RO, de 10.5.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.5.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01667/17

PROCESSO: 03050/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Otacilia Maria Silva Oliveira - CPF nº 162525002-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª SESSÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC NO 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Otacilia Maria Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Otacilia Maria Silva Oliveira, portadora do CPF nº 162525002-91, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, ref. 13, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300009968, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 287/IPERON/GOV-RO, de 16.6.2016, publicado no DOE nº 119, de 30.6.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos

processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01663/17

PROCESSO: 03054/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADO: Cleomar Guedes da Silva – CPF nº 040.539.582-53
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações - Lei nº 10.887/2004. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do servidor Cleomar Guedes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do servidor Cleomar Guedes da Silva, titular do CPF nº 040.539.582-53, ocupante do cargo de Artificie em Construção Civil, matrícula nº 13, classe 12, referência III, carga horária 40hs, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, materializado por meio da Portaria nº 058/IPRENOM, de 30.6.2017, publicada no DOM nº 1989, em 3.7.2017, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988; com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 17, incisos I, II e III, c/c art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 782/2010 e Lei nº 061/1990;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01666/17

PROCESSO: 03055/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADA: Eliana Maria Pontes da Costa – CPF nº 096.241.042-04
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações - Lei nº 10.887/2004. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Eliana Maria Pontes da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Eliana Maria Pontes da Costa, titular do CPF nº 096.241.042-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Nutrição e Dietética, matrícula nº 933, nível 05, categoria III, carga horária 40hs, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 059/IPRENOM, de 30.6.2017, publicada no DOM nº 1989, em 3.6.2017, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988; com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 17, incisos I, II e III, c/c art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 782/2010 e Lei nº 061/1990;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01668/17

PROCESSO: 02454/2009 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Selma Angelim Sarmento de Resende – CPF nº 037.142.762-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17º SESSÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC NO 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Selma Angelim Sarmento de Resende, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Selma Angelim Sarmento de Resende, CPF 037.142.762-20, que ocupava o cargo de Técnico Legislativo, Referência Salarial 11, Carreira "C", classe I, cadastro nº 833-5, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 0059/2009/DRH/GP/ALE, publicado no Diário da ALE-RO nº 52, de 23.6.2009, retificado pelo Ato nº 065, de 26.7.2017, publicado no DOE nº 152, de 14.8.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhe que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO

ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01645/17

PROCESSO: 02503/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Antônio Prestello de Vasconcelos - CPF nº 058.605.718-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª SESSÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC NO 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Antônio Prestello de Vasconcelos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Antônio Prestello de Vasconcelos, portador do CPF nº 058.605.718-87, ocupante do cargo de Desembargador, matrícula nº 101065-4, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 26/IPERON/TJ-RO, de 25.8.2014, publicado no DOE nº 2589, de 24.11.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 56 da LC nº 94/1993 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01674/17

PROCESSO: 02625/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Neuza de Castro Estevão - CPF nº 369.381.492-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Constitucional e previdenciário. Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora de Neuza de Castro Estevão (companheira), beneficiária legal do Senhor Clodis Natal Bevilacqua, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Neuza de Castro Estevão (companheira), CPF 369.381.492-91, beneficiária do ex-servidor Clodis Natal Bevilacqua, CPF 145.193.480-72, falecido em 14.2.2016, que ocupava o cargo de Professor, classe C, referência 16, cadastro nº 300005211, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 013/DIPREV/2017, de 7.2.2017, publicado no DOE nº 26, de 6.4.2017, com fulcro nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, ''a'', § 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01653/17

PROCESSO: 03238/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura- Rolim Previ
INTERESSADO (A): Lucia Helena de Faria Oliveira- CPF nº 765.301.087-34
RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro de Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Lucia Helena de Faria de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Lucia Helena de Faria de Oliveira, portadora do CPF nº 765.301.087-34, ocupante do cargo de Zeladora, grupo ocupacional-PRFPRAT, referência XIII, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 14, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Rolim de Moura - RO, materializado por meio do Portaria nº 23/Rolim Previ, de 1º.06.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 1.989, de 30.6.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c o artigo 88, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 3.317/17, de 13.6.2017;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-Rolim Previ – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura- Rolim Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V– Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 02959/17-TCE/RO.
UNIDADE: Município de Buritis/RO.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO (Procedimento nº 2016001010008140);
Ronaldi Rodrigues de Oliveira (CPF: 469.598.582-91), Prefeito Municipal de Buritis/RO.
ASSUNTO: Comunicado de Irregularidades – possível fragmentação de despesas para aquisição de medicamentos e demais produtos por parte da Secretária de Saúde do Município de Buritis.
RESPONSÁVEL: Oldeir Ferreira dos Santos (CPF: 190.999.082-53), Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0288/2017

ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MP/RO). COMUNICADO DE IRREGULARIDADES QUANTO À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. FÁRMACOS ADQUIRIDOS PELO ENTE MUNICIPAL EM FACE DE URGÊNCIA E POR DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. PROCEDIMENTO ABREVIADO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 3º E INCISOS DA RESOLUÇÃO Nº 210/2016/TCE-RO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCERNENTES À ILEGALIDADE, BEM COMO DE RISCO, MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. PROPOSIÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO EFETIVADA PELA UNIDADE TÉCNICA, A TEOR DO ART. 4ª, § 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 210/2016/TCERO. ACOLHIMENTO. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC). ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, corroborando a conclusão da Unidade Técnica, bem como em atenção ao que dispõem os dispositivos legais supracitados, Decide-se:

I - Arquivar a vertente Documentação, objeto do Protocolo nº 02959/17-TCE/RO, sem resolução de mérito, a teor da proposição da Unidade Técnica, firmada com base no art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO c/c art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, § 1º, e art. 255 do Regimento Interno; e, ainda, tendo por base os princípios da Seletividade, Racionalização Administrativa, Economia e Celeridade Processual, face à ausência de indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade a revelar possível fragmentação de despesas na aquisição de medicamentos pelo município de Buritis/RO, não existindo risco, relevância ou materialidade que possam justificar a análise do procedimento no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme os fundamentos presentes nesta Decisão;

II - Dar Conhecimento desta Decisão aos Senhores OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS (CPF: 190.999.082-53), Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO e RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Buritis/RO; ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Burutis/RO, ICP nº 012/2016-1ª PJB, em referência ao Procedimento nº 2016001010008140, informando-os que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma do art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno;

IV - Após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, promova-se o arquivamento da Documentação, na forma prevista no item I, com fulcro art. 50, § 1º da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, § 1º, e art. 255 do Regimento Interno;

V - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 09 de outubro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04249/2017-TCE/RO (e).
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em face do Edital nº 02/2017 – Prêmio de Literatura Rondoniense 2017, deflagrado pela Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
INTERESSADO: Edson José Marques Lustosa – CPF nº 839.891.027-53
RESPONSÁVEL: Rodnei Antônio Paes – Superintendente da SEJUCEL, CPF nº 012.208.668-44

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0289/2017

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 02/2017 – PRÊMIO DE LITERATURA RONDONIENSE 2017. INICIATIVA DE FOMENTO E APOIO À PRODUÇÃO E DIFUSÃO À LITERATURA. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À CLÁUSULA EDITALÍCIA, SOB O ARGUMENTO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DILIGÊNCIA AO RESPONSÁVEL DA ENTIDADE LICITANTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTO. DETERMINAÇÕES.

De início, saliente-se que a presente Denúncia cuida, em verdade, de Representação, uma vez que formulada por pessoa física em face de procedimento licitatório, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993, razão pela qual deve ser promovida sua reautuação, em observância ao art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas .

Cuidam os autos de Representação (documento nº 12430/2017) formulada pelo Senhor Edson José Marques Lustosa, Jornalista, em face do Edital nº 02/2017 deflagrado pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, referente ao "Prêmio de Literatura Rondoniense – 2017", para premiação de 15 (quinze) iniciativas de fomento e apoio à produção e difusão à Literatura por meio da destinação de recursos para: edição, impressão e distribuição de obras literárias de escritores principiantes e consagrados; aperfeiçoamento e intercâmbio de escritores e acadêmicos em literatura, conforme as seguintes categorias: Iniciação Literária; Publicação Literária; Literatura Acadêmica; Reedição de livro; Residência literária; Capacitação e estudos literários.

Saliente-se que o referido Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 14.09.2017, tendo os participantes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para inscrição e envio dos projetos, portanto, até a data limite de 29/10/2017.

Consta na peça inicial que o referido Edital restringiu a competitividade do certame ao prever no item 1, subitem 1.1.1, o limite máximo de 30 (trinta) páginas na categoria iniciação literária, destinada a publicação de textos inéditos que já estejam concluídos, correspondentes ao gênero lírico (poesia) ou narrativo (romance, conto e crônica), em formato de livro.

Segundo o Representante, o limite estabelecido no edital em comento não traduz algo factível de ter um padrão de qualidade que justifique o investimento público, além de não coadunar com o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1996, uma vez que, contrariando o próprio enunciado, em verdade, exclui na prática os autores de romances.

Diante disso, requereu desta Corte adoção das providências necessárias ao resguardo da competitividade do certame.

Após tomar conhecimento dos fatos, por meio do documento nº 12430/2017-TCE-RO, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade, determinei a autuação do feito, na forma do Despacho nº 0406/2017-GCVCS/TCE-RO (ID= 505841).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Antes de adentrar à análise, insta preliminarmente transcrever a cláusula editalícia sobre a qual se insurge o Representante, a saber:

[...] 1.1.1 Iniciação Literária: destinada a publicação de textos inéditos, que já estejam concluídos, correspondentes ao gênero lírico (poesia) ou narrativo (romance, conto e crônica) no formato de livro – inscritos por autores individuais iniciantes respeitando o conteúdo de 20 a 30 páginas. PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins desse edital, entende-se como escritor iniciante aquele que não possui títulos de autoria com ISBN.

Pois bem, consoante trazido na peça exordial, a UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura conceitua livro como publicação não periódica impressa com no mínimo 49 (quarenta e nove) páginas, além da capa, publicada no país e disponibilizada ao público .

Constam ainda outros conceitos apresentados pelo interessado, visando definir um padrão mínimo do conceito de livro, a saber:

Conjunto de cadernos, manuscritos ou impressos, costurados ordenadamente e formando um bloco • obra, científica ou literária, que forma ou pode formar um volume • cada uma das partes principais em que se dividem os textos dos livros • documento impresso ou não-impresso • transcrição do pensamento por meio de uma técnica de escrita em qualquer suporte com quaisquer processos de inscrição. O livro supõe um suporte, signos, um processo de inscrição, um significado. Integra-se num processo de criação, reprodução, distribuição, conservação e comunicação. Dirige-se a um leitor, possui uma finalidade: a reflexão, o ensino, o conhecimento, a evasão, a difusão do pensamento e a cultura • segundo a agência portuguesa para o ISBN (International Standard Book Numbering), é toda publicação não-periódica com um mínimo de quarenta e cinco páginas e que esteja sujeita a depósito legal • segundo a ISO (International Standard Organization), é publicação impressa não-periódica, com mais de quarenta e oito páginas, sem incluir as da capa, que constitui uma unidade bibliográfica; monografia • exemplar a partir do qual o editor faz a impressão. Grifamos.

(FARIA, Maria Isabel; PERICÃO, Maria da Graça. Dicionário do livro. Da escrita ao livro eletrônico. São Paulo: EdUsp, 2008, p. 458- 459).

Em análise, após pesquisa sobre a matéria, verifiquei que certames similares ao do processo em epígrafe, deflagrados por outras unidades da Federação, fixaram um número maior de páginas para a publicação de obras inéditas. Vejamos:

EDITAL DE CONCURSO Nº 001/2017

Prêmio Paraná de Literatura 2017

[...] 1. DO CONCURSO

O Concurso tem por objetivo a seleção de livros escritos em língua portuguesa e inéditos, que não tenham sido objeto de qualquer tipo de apresentação, veiculação ou publicação parcial ou integral (inclusive em sites, blogs e redes sociais da internet) antes da inscrição no Concurso até a divulgação do resultado e entrega dos prêmios aos vencedores, estando assim dividido:

a) Prêmio Paraná de Literatura, Categoria Romance – Manoel Carlos Karam;

b) Prêmio Paraná de Literatura, Categoria Conto – Newton Sampaio;

c) Prêmio Paraná de Literatura, Categoria Poesia – Helena Kolody. [...]

- A obra enviada deverá ter entre 130 e 300 páginas, caso seja ROMANCE; entre 70 e 200 páginas, caso seja LIVRO DE CONTOS; e entre 70 e 130 páginas no caso do LIVRO DE POESIA. Para tanto, será rigorosamente observada a formatação acima;

- A obra deverá conter apenas textos. Inscrições com ilustrações, gráficos, fotos ou qualquer tipo de imagem serão invalidadas.

- A primeira página da obra deverá ser uma folha de rosto, apenas com título e pseudônimo do autor. O nome verdadeiro do candidato não deverá aparecer em nenhuma parte da obra. [...]

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE PL012/2017
CONCURSO 001/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº012/2017

CONCURSO Nº 001/2017

[...] 1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

1.1. A presente licitação tem por objeto a 3ª edição do Prêmio Nacional Cepe de Literatura, que tem por objetivo premiar as melhores obras inscritas no certame literário, de acordo com as especificações constantes neste Edital;

1.2. As categorias contempladas no Concurso são Romance, Conto, Poesia e Literatura Infantojuvenil.

[...]

4.5.7. Três cópias da obra concorrente, identificadas apenas com pseudônimo do autor e título. A obra deverá ser inédita, escrita em português, impressa em papel A4, com espaçamento 1,5, fonte Times New Roman, tamanho 12, com no mínimo 50 páginas (havendo exceção para a categoria Infantojuvenil, que pode ter menos de 50 páginas). Para todas as categorias é livre o tema. [...]

PRÊMIO RIO DE LITERATURA – EDITAL 2016

[...] 1 – REGULAMENTO:

1.1 – O PRÊMIO RIO DE LITERATURA, doravante denominado Prêmio, é uma iniciativa cultural promovida pela FUNDAÇÃO CESGRANRIO e SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO RIO DE JANEIRO que visa à promoção e premiação de autores brasileiros, em 02 (duas) modalidades:

1. OBRAS PUBLICADAS

2. NOVO AUTOR FLUMINENSE

1.2 – O Prêmio, na modalidade OBRAS PUBLICADAS, destina-se a obra de autor (a) brasileiro (a), nato ou naturalizado, em língua portuguesa, nas categorias:

1. FICÇÃO

2. ENSAIO

1.3 – O Prêmio, na modalidade NOVO AUTOR FLUMINENSE, destina-se a obra inédita de autor (a) residente ou nascido no Estado do Rio de Janeiro, em língua portuguesa, ainda não inserido no mercado editorial, especificamente na categoria FICÇÃO.

1.4 – As categorias do Prêmio são:

1.4.1 – FICÇÃO: romance, conto, crônica e poesia.

1.4.2 – ENSAIO: obras de não ficção críticas e reflexivas.

1.4.3 – Na categoria FICÇÃO, não serão aceitas obras de literatura infantil, infantojuvenil e dramaturgia.

[...]

3.3.4 – Somente serão aceitas obras que tenham, no mínimo, 48 (quarenta e oito) páginas e capa com título da obra e nome do autor; [...]

Como se vê, observa-se que o limite de páginas estabelecido no Edital nº 02/2017 destoa das disposições previstas em outros procedimentos deflagrados para o mesmo fim.

A Lei 8.666/1993, em seu art. 3º, §1º, inciso I, dispõe o seguinte:

[...] Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...] Grifamos.

Com efeito, não obstante os fatos e fundamentos narrados, não verifico, neste momento, justa causa para paralisação do certame.

Por outro lado, tenho como salutar determinar ao Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer que esclareça os motivos que ensejaram a fixação do limite máximo de 30 (trinta) páginas para publicação de obra inédita em formato de livro, conforme item 1., subitem 1.1.1 do Edital, visto que, a princípio, o referido parâmetro encontra-se em dissonância de certames com objetos similares, podendo, em tese, implicar em restrição a mais ampla competitividade do concurso.

Outrossim, entendo que deve ser retirado o sigilo da vertente Representação, em observância ao inciso I, "d", da Recomendação nº 2/2013/GCOR/TCE-RO .

Posto isso, em observância ao interesse público, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c art. 38, § 2º, e art. 39, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c art.30, §2º do Regimento Interno, Decide-se:

I. Reclassificar a subcategoria dos presentes autos para "Representação", em observância ao art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem sigilo, na forma do inciso I, alínea "d" da Recomendação nº 2/2013/GCOR/TCE-RO;

II. Notificar o Senhor Rodnei Antônio Paes, atual Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, para que justifique a previsão do limite máximo de 30 (trinta) páginas para publicação de obra inédita, do gênero lírico ou narrativo, em sede do item 1, subitem 1.1.1, do Edital de Concurso nº 02/2017 – Prêmio de Literatura Rondoniense 2017, vez que tal limite, a princípio, está em dissonância de outros procedimentos licitatórios com objeto similar, deflagrados para o mesmo fim;

III. Fixar o prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97, I, "c" do Regimento Interno, para que o responsável, elencado no item II desta Decisão, encaminhe as razões e os documentos que entender pertinentes a esta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à sanção do art. 39, § 2º c/c art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique o responsável citado no item II, com cópia desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo do item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização do responsável, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, devolvam-se os autos ao Relator para deliberação.

III. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Rodnei Antônio Paes e Edson José Marques Lustosa, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 09 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01383/17/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: Transporte Filadélfia Ltda. - ME, CNP: 08.613.115/0001-63.
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades relativas ao edital de Pregão Eletrônico n° 0117/2016. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar dos alunos residentes na zona rural que estejam matriculados nas escolas municipais e estaduais de Alta Floresta do Oeste/RO, por um período de 200 (duzentos) dias letivos.
UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO.
RESPONSÁVEL: Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO;
Célia Ferrari Bueno (CPF: 386.912.212-91), Pregoeira Oficial;
Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (CPF: 831.046.079-15), Assessor Jurídico;
Empresa Sol Transporte e Turismo Eireli – ME (CNPJ: 19.735.833/0001-29), Contratada.
ADVOGADO: Sem Advogado.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0292/2017

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N° 0117/2016. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ADEQUADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES: ESCOLHA DE PORTAL ONEROSO PARA REALIZAR O PREGÃO ELETRÔNICO, EM AFRONTA AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; NÃO REALIZAÇÃO DE VISTORIA PRÉVIA NOS VEÍCULOS, EM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93 E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; EXCESSO DE FORMALIDADE NA FASE DE HABILITAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM ESPECIAL AO DESCLASSIFICAR MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE POSSUEM TRATAMENTO DIFERENCIADO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL, EM DESACORDO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE; DEFICIÊNCIA DE CONTROLE DOS ITINERÁRIOS DOS VEÍCULOS, EM DESRESPEITO AOS ARTIGOS 2°, INCISO II, E 3°, INCISO III, DA DECISÃO NORMATIVA N° 002/2016/TCE-RO; AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, EM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, §2º, INCISO II, E 40, § 2º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ART. 3º, III, DA LEI FEDERAL Nº 10.520/02. SERVIÇOS JÁ LICITADOS E CONTRATADOS. VÍCIOS QUE PODEM LEVAR A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA LICITAÇÃO, E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, A NULIDADE DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À EMPRESA SOL TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME (CONTRATADA). NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

(...)

Assim, corroborando os fundamentos lançados no Parecer Ministerial nº 0305/2017-GPGMPC, de modo a integrá-los aos fundamentos deste julgado, antes de qualquer pronunciamento definitivo em relação a esta Representação, com fulcro na previsão do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, Decide-se:

I - Determinar a audiência da empresa SOL TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME (contratada), para apresentar justificativas e/ou documentos de defesa que entender necessários, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, diante da possibilidade deste Tribunal de Contas, em análise ao mérito da presente Representação, deliberar pela ilegalidade do certame objeto do Pregão Eletrônico nº. 0117/2016, com a consequente anulação do Contrato 001/2017, fato que - acaso efetivado - poderá causar efeitos contratuais reflexos negativos à citada empresa;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que a empresa SOL TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME encaminhe as razões e os documentos de defesa que entender pertinentes a esta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOE-TCE/RO, a empresa SOL TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, bem como aos demais interessados Senhores (as) CARLOS BORGES DA SILVA, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO; CÉLIA FERRARI BUENO, Pregoeira Oficial; e, DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ, Assessor Jurídico, informando do inteiro teor destes está disponível no sítio no www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique na forma do item I, a empresa SOL TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, com cópias desta Decisão, do relatório técnico (ID= 489000) e do Parecer Ministerial nº 0305/2017-GPGMPC (ID=503984), bem como que acompanhe o prazo de defesa estabelecido no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) promover a citação editalícia, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

b) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que por meio da Diretoria competente promova análise consolidada e conclusiva dos autos;

c) Por outra via, em não sendo apresentada a documentação de defesa, devolvam-se os autos a este Relator;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01266/17 – TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Auditoria.
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores – CPF nº 198.198.112-87, Prefeito do Município;
Marilete Delarmelina – CPF nº 340.603.402-00, Controladora do Município;
Regina Celia Scarpati – CPF nº 022.761.187-09, Responsável pelo Portal da Transparência.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0285/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONTRADITÓRIO - DM-GCVCS-TC 0119/17. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE DEFESA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOVA NOTIFICAÇÃO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I- Determinar a audiência do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis; da Senhora Marilete Delarmelina – Controladora do Município; e da Senhora Regina Celia Scarpati - Responsável pelo Portal da Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1- Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc., (Item 3.2 deste relatório de análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

2-. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item

3.3 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

3- Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos dos inscritos em dívida ativa (Item 3.4 desta análise de defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4- Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, II, III, IV, "f" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 3.10 desta análise de defesa e Item 6, subitens 6.2, 6.3 e 6.4.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

• o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos estagiários e terceirizados;

• quanto a diárias: meio de transporte.

5- Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.12 desta análise de defesa e item 7.1 da matriz de fiscalização);

6- Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 3.13 desta análise de defesa e Item 7, subitens 7.3 a 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

• Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO.

7- Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo o respectivo endereço. (Item 4.6.3 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

8- Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c artigo 18, V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.17 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

9- Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de pedidos de informação; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.19 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

10- Infringência ao art. 37, caput, da CF e art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor de link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção. (Item 3.22 desta análise de defesa e Item 16.2 da Matriz de Fiscalização);

11- Infringência ao art 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4 3.24 desta análise de defesa e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

12- Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, (Item 3.25 desta análise de defesa e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização); [..]

II- Determinar a notificação do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis; da Senhora Marilete Delarmelina – Controladora do Município; e da Senhora Regina Celia Scarpati - Responsável pelo Portal da Transparência que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município de Alto Alegre dos Parecis, em observância a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização), contemplando as seguintes informações:

a) Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;

b) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos estagiários e terceirizados;

c) Quanto a diárias: meio de transporte;

d) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

e) Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

f) Informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo o respectivo endereço.

III- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação via comunicação eletrônica, na forma do artigo 30, I c/c art. 97, III, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V- Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI- Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 09 de outubro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Alto Paraíso

TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	02953/17
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Alto Paraíso
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado:	HELMA SANTANA AMORIM - Prefeito(a) Municipal
CPF:	557.668.035-91
Conselheiro Relator:	Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 118/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HELMA SANTANA AMORIM, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R$ 16.978.696,32, equivalente a 52,14% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R$ 32.565.624,61. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal**.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00427/17

PROCESSO: 03417/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Processo nº 03351/10/TCER, Acórdão nº 52/12-PLENO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
RECORRENTE: Antonio Aparecido da Silva - CPF nº 097.454.759-04
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 17ª Sessão Plenária, de 28 de setembro de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO PRELIBATÓRIO NEGATIVO FACE À INTEMPESTIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Cabe ao Relator verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

2. No presente caso, constata-se vício no pressuposto extrínseco, notadamente a tempestividade.

3. Não conhecimento do Recurso. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso manejado pelo Senhor Antônio Aparecido da Silva, Ex-Diretor de Departamento de Patrimônio e Almoxarifado do Município de Alvorada do Oeste, em face do Acórdão nº 52/2012 – Pleno, proferido nos autos da Auditoria nº 3351/10, no bojo do qual se lhe imputou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto por Antônio Aparecido da Silva haja vista sua intempestividade.

II – Dar ciência deste Acórdão o aos interessados por meio do Doe-TC, informando-os que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat.450

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03719/17 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia.
ASSUNTO: Parcelamento de multa referente ao Processo nº 01788/15, Acórdão AC2-TC 00346/17.
RESPONSÁVEL: Francieli Tatiana Cresqui – Secretária Municipal (Período de 1º.1 a 18.5.2014) – CPF: 038.240.589-79.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0290/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO Nº 01788/15. ACÓRDÃO AC2-TC 00346/17. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA À SENHORA FRANCIELI TATIANA CRESQUI. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Indeferir à Senhora Francieli Tatiana Cresqui – CPF: 038.240.589-79, na qualidade de Secretária Municipal de Campo Novo de Rondônia, o pedido de parcelamento na forma requerida pela interessada, referente à multa que lhe fora imputada por meio do item VI do Acórdão AC2-TC 00346/17 (cuja decisão integra o Processo nº 01788/2015/TCE/RO), em 10 parcelas mensais de R$170,18 (cento e setenta reais e dezoito centavos), por não preencher os requisitos esposados no art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 231/2016/TCE/RO, a qual determina que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO;

II. Conceder à Senhora Francieli Tatiana Cresqui – CPF: 038.240.589-79, na qualidade de Secretária Municipal de Campo Novo de Rondônia, o parcelamento da multa que lhe fora imputada por meio do item VI do Acórdão AC2-TC 00346/17 (cuja decisão integra o Processo nº 01788/2015/TCE/RO), em 05 parcelas mensais de R$340,37 (trezentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R$1.701,88 (mil setecentos e um reais e oitenta e oito centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE/RO, c/c o art. 8º, caput, e §1º e §2º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

III. Dar ciência desta Decisão à interessada, encaminhando, ao e-mail que fora informado pela mesma, a primeira parcela do DARE, com data de vencimento de 30 (trinta) dias após o lançamento das informações no SITAFE, conforme art. 12 da Portaria 620/2017 de 28/08/2017;

IV. Advertir à interessada de que as demais guias do parcelamento poderão ser retiradas diretamente no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN, conforme art. 12, §1º , da Portaria 620/2017 de 28/08/2017;

V. Advertir à interessada de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, ou por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º e 4º, da Resolução nº 231/2016/TCE/RO c/c art. 1º da Resolução nº 232/2017/TCE/RO;

VI. Alertar à interessada que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VII. Advertir à interessada que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE/RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, conforme art. 13 da Portaria 620/2017 de 28/08/2017, posto que inexiste sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo §5º do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

IX. Lavre-se junto aos autos principais de nº 01788/2015/TCE/RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

X. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

XI. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE/RO, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

XII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 09 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Candeias do Jamari

TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	03755/17
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência:	RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado:	LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA - Prefeito(a) Municipal
CPF:	889.050.802-78
Conselheiro Relator:	Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 114/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA, Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R$ 28.358.360,53, equivalente a 63,41% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R$ 44.725.169,33. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei**.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00432/17

PROCESSO: 04099/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria na Área de Pessoal – Janeiro a Setembro de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes- Prefeito Municipal
CPF nº 239.871.629-53
Selso Lopes de Souza – Secretário Municipal de Administração e Planejamento - CPF nº 419.310.332-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 17, de 28 de setembro de 2017

AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ÁREA DE PESSOAL. IRREGULARIDADES. ILEGAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A comprovação pelo Gestor do saneamento de irregularidades detectadas em trabalho de Auditoria realizada pela Unidade Técnica, embora não torne os atos legais, autoriza a determinação de medidas saneadoras, a serem acompanhadas pelo Órgão de Controle Interno, seguida do arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada na área de Pessoal do Executivo Municipal de Cerejeiras, com fulcro no disposto nos incisos I e V do artigo 70 do Regimento Interno deste Tribunal, pertinente ao período de janeiro a setembro de 2015, de responsabilidade do Senhor Airton Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegais as nomeações para Cargos em Comissão das Senhoras Iara Almeida de Jesus e Simone Vieira Torres de Freitas e dos Senhores Givaldo Nunes Lopes, José Pedroso dos Santos e Vergílio F. Ferreira Reolon, cujas atribuições equivalem, na prática, ao exercício de Cargos de natureza efetiva, contrariando os Princípios da Legalidade e Impessoalidade, insculpidos no artigo 37, caput, e inciso V, da Constituição Federal, detectadas em Auditoria realizada na área de Pessoal do Executivo Municipal de Cerejeiras, no período de janeiro a setembro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Airton Gomes– CPF nº 239.871.629-53 e Selso Lopes de Souza - CPF nº 419.310.332-34, na condição de Prefeito e Secretário Municipal de Administração e Planejamento, respectivamente, à época dos fatos;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que regularize a situação dos Cargos Comissionados nomeados para a execução de atribuições típicas de Cargos Efetivos, elencados no item I, retro, caso ainda persistam; devendo, doravante, as nomeações precárias e temporárias limitarem-se a cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, conforme regra contida no artigo 37, V, da Constituição Federal;

III – Determinar ao atual Gestor do Município de Cerejeiras, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que inicie estudos acerca das necessidades do Quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Cerejeiras, de forma a adequá-lo aos preceitos dispostos no art. 37, caput, II e V do art. 37 e ao art. 39 da Constituição Federal, deflagrando, dentro das possibilidades Orçamentárias e Financeiras do Ente, os trâmites para o devido Concurso Público;

IV – Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Cerejeiras, que acompanhe o cumprimento das medidas fixadas nos itens II e III, retro, comprovando a esta Corte o andamento das ações, quando de futuras ações de fiscalização, sob pena do não atendimento torná-lo passível de sanção na forma do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Cerejeiras, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, das determinações contidas nos itens II e III, retro, bem como ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município da determinação fixada no item IV, retro;

VI - Dar ciência ao titular da Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, do teor das medidas fixadas nos itens II, III e IV, retro, para medidas de sua alçada;

VII - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor deste Acórdão aos responsáveis, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas de praxe, arquive os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA(Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00433/17

PROCESSO: 03963/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria na Área de Pessoal – Janeiro a Setembro de 2015.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEL: Josemar Beatto - Prefeito Municipal
CPF nº 204.027.672-68
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: Nº 17, de 28 de setembro de 2017

AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ÁREA DE PESSOAL. IRREGULARIDADES. ILEGAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A comprovação pelo Gestor do saneamento de irregularidades detectadas em trabalho de Auditoria realizada pela Unidade Técnica, embora não torne os atos legais, autoriza a determinação de medidas saneadoras, a serem acompanhadas pelo Órgão de Controle Interno, seguida do arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada na área de Gestão de Pessoas do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, com fulcro no disposto nos incisos I e V do artigo 70 do Regimento Interno deste Tribunal, pertinente ao período de janeiro a setembro de 2015, de responsabilidade do Senhor Josemar Beatto, na qualidade de Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegais as nomeações para os Cargos em Comissão enumerados no Quadro inserido no item 9, do relatório que antecede este dispositivo, cujas atribuições equivalem, na prática, ao exercício de cargos de natureza efetiva, contrariando aos princípios da legalidade e impessoalidade, insculpidos no artigo 37, caput, e inciso V, da Constituição Federal, detectadas em Auditoria realizada na área de Pessoal do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, no período de Janeiro a Setembro de 2015, de responsabilidade do Senhor Josemar Beatto – CPF nº 204.027.672-68, Prefeito Municipal;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir que regularize a situação dos Cargos Comissionados nomeados para a execução de atribuições típicas de Cargos Efetivos, enumerados no Quadro inserido no item 9, do relatório que antecede este dispositivo, caso ainda persistam; devendo, doravante, as nomeações precárias e temporárias limitarem-se a cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, conforme regra contida no artigo 37, V, da Constituição Federal;

III – Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Colorado do Oeste, que acompanhe o cumprimento da medida fixada no item II, retro, comprovando seu cumprimento a esta Corte, quando de futuras ações de fiscalização, sob pena do não atendimento torná-lo passível de sanção na forma do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno do Município de Colorado do Oeste, respectivamente, das determinações contidas nos itens II e III, retro;

V - Dar ciência, ao titular da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, do teor das medidas fixadas nos itens II e III, retro, para medidas de sua alçada;

VI - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor deste Acórdão aos responsáveis, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas de praxe, arquive os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00441/17

PROCESSO: 02439/17- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em licitação e contratos com a Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Anedino Carlos Pereira Júnior - Ex-Prefeito Municipal, Período de 1º.1.2014 a 4.4.2014 - CPF nº 260.676.922-87
Josemar Beatto - ex-Prefeito Municipal, Período de 5.4.2014 a 31.12.2016 - CPF nº 204.027.672-68
Mauro Nomerg - ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, Período de 5.4.2014 a 31.12.2016 - CPF nº 162.368.232-00
Edson Luiz Stefanes - Ex-Presidente da CPLM
CPF nº 315.823.702-49
Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP - CNPJ nº 15.668.280/0001-88
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 17ª, de 28 de setembro de 2017.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ASSESSORIA PARA GERENCIAR, ACOMPANHAR, FISCALIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ATIVIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS. RESPONSABILIZAÇÃO POR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. A ausência de documentos comprobatórios de que os serviços foram prestados impõe a apuração e responsabilização por eventual dano ao erário.

2. Há necessidade de converter o processo que não seja contas quando se apura indício de dano ao erário em processo de Representação, com fulcro no preceito normativo inserido no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 65 do RI/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação autuada para apurar possíveis irregularidades na licitação e no pagamento de despesas com a contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP, pelo Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, durante os exercícios de 2014 e 2015, visando a prestação de Serviços de Assessoria Tributária, cuja documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face dos indícios de prática de atos danosos ao erário do Município de Colorado do Oeste, decorrentes de irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (ID=495427);

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo, Senhor JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA, abster-se de contratar empresa para prestar serviços de assessoria tributária, orçamentária, financeira, gestão de convênios e captação de recursos dos Governos Federal e Estadual e outras que fazem parte da competência exclusiva da própria gestão pública, sob pena de ressarcimento dos valores indevidos;

III - Determinar ao atual Prefeito Municipal de Colorado do Oeste, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, que adote de imediato as medidas administrativas visando o atendimento das recomendações técnicas contidas nos subitens 5.1 e 5.2 do Relatório Técnico (ID=495427, sob pena de sujeitar-se à sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal de Colorado do Oeste o acompanhamento da execução das medidas administrativas a serem implementadas para dar cumprimento à determinação contida no item III supra, alertando-o ser de sua responsabilidade o fornecimento de informações requeridas pelas Equipes desta Corte de Contas quando de futuras auditorias;

V – Encaminhar cópia do Relatório Técnico e do Acórdão à Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, para conhecimento e eventuais providências que aquele órgão ministerial entender pertinentes;

VI - Dar ciência, individualmente, via Ofício, ao Prefeito Municipal de Colorado do Oeste e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, do teor das determinações contidas nos itens II a IV, supra, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe;

VII - Dar ciência deste Acórdão ao titular da Secretaria-Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias no Poder Executivo de Colorado do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens II a III, supra, com fundamento no parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº 83/2011/TCE-RO;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, retorne de imediato os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, mediante prolação de Decisão Preliminar - DDR dos Senhores identificados no Relatório Técnico (ID=495427), tudo conforme o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 02849/15–TCE/RO (Tomada de Contas Especial do Município de Cujubim/RO, julgada irregular nos termos do Acórdão APL-TC 00348/17).
ASSUNTO: Documento nº 12196/17 - Requerimento efetivado pela Empresa Equilíbrio Comércio e Representação Ltda. no sentido da devolução do prazo recursal com nova publicação do Acórdão APL-TC 00348/17, por não ter sido citada validamente por oficial de justiça ou servidor designado; e, ainda, considerando não ter advogado constituído quando da publicação do referido julgado.
Documento nº 12342/17 - Requerimento protocolado pela Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. em que objetiva a suspensão da cobrança administrativa dos débitos e da multa elencados no Acórdão APL-TC 00348/17.
INTERRESSADAS: Empresa Equilíbrio Comércio e Representação Ltda. – ME, CNPJ:
04.167.190/0001-97 – Contratada;

Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. – EPP, CNPJ: 13.287.059/0001-54 – Contratada.
ADVOGADO: Jorge Pacheco, OAB/RO nº 1888.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00291/2017

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTOS EFETIVADOS POR EMPRESAS CONDENADAS EM DÉBITO E/OU MULTA POR MEIO DO ACÓRDÃO APL-TC 00348/17, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 02849/15–TCE/RO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. PROCEDIMENTO QUE CUMPRIU O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL E/OU DA SUSPENÇÃO DA COBRANÇA DE VALORES DE MULTA E DÉBITO. JULGADO QUE FOI DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS – D.O.e-TCE/RO, SOBRE O QUAL JÁ HOUVE O TRÂNSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO DOS REQUERIMENTOS. COMUNICAÇÃO AS EMPRESAS INTERESSADAS.

(...)

Posto isso, considerando que houve o pleno atendimento aos preceitos do Devido Processo Legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), com a publicação do Acórdão APL-TC 00348/17 no D.O.e-TCE/RO, em 10.08.2017, data que deveria ter sido observada pelas Requerentes como marco de contagem do prazo para eventual interposição de recursos, nos termos do art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96; e, ainda, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a suspenção das cobranças que estão sendo efetivadas em decorrência dos débitos e das multas imputadas no Acórdão APL-TC nº 348/2017, Decide-se:

I - Indeferir o pedido, constante do Requerimento formulado pela empresa EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO Ltda. (Documento nº 12196/17), no sentido da devolução do prazo recursal com nova publicação do Acórdão APL-TC 00348/17, posto que o marco inicial para impetração de eventuais recursos é contado da data da publicação do julgado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO, não se exigindo citação pessoal por oficial de Justiça e/ou servidor designado, na forma do art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II - Indeferir o pedido, constante do Requerimento formulado pela empresa JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS Ltda. (Documento nº 12342/17), para a suspensão da cobrança administrativa dos débitos e da multa elencados no Acórdão APL-TC 00348/17, considerando que o trânsito em julgado do citado acórdão, fato que obsta, a priori, a aplicação de efeito suspensivo, com a suspensão do curso do processo executivo;

III - Dar conhecimento desta Decisão às EMPRESAS EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO Ltda. e JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS Ltda., por meio dos seus Representantes e Advogados constituídos, informando-os que seu inteiro teor se encontra disponível em www.tce.ro.gov.br;

IV - Após adoção das medidas administrativas necessárias ao atendimento desta Decisão, dê-se continuidade a marcha processual com o cumprimento dos termos do Acórdão APL-TC 00348/17;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01691/17

PROCESSO : 1441/13-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial n. 001/2013
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS : Carlos Pereira Lopes – CPF n. 466.575.766-68
Procurador Jurídico, à época dos fatos
Jailton Lopes da Silva – CPF n. 294.648.202-25
Coordenador Geral, à época dos fatos
Gérson Gomes Gonçalves – CPF n. 387.123.422-20
Chefe do Poder Legislativo, à época dos fatos
José Nilton Rodrigues da Silva – CPF n. 649.295.742-34
Servidor Público, à época dos fatos
Vanessa Bandeira Barbosa – CPF n. 714.059.842-87
Servidora Pública, à época dos fatos
Mirian Alves da Silva – CPF n. 729.243.062-72
Servidora Pública, à época dos fatos
Wilka Mayara Dourado – CPF n. 838.290.082-87
Servidora Pública, à época dos fatos
Daniele Cristofoli Dias – CPF n. 009.247.232-03
Servidora Pública, à época dos fatos
Espólio de Ivo Pereira Lima – CPF n. 084.883.632-49
Ordenador de Despesas, à época dos fatos
Gentil Tubiana – CPF n. 545.991.139-72
Chefe de Seção de Controle de Materiais, à época dos fatos
Rosane Cristofoli – CPF n. 258.453.222-00
Assessora Técnica Legislativa, à época dos fatos
Rosires de Oliveira Rodrigues – CPF n. 312.401.512-68

Chefe de Cerimonial, à época dos fatos
INTERESSADO : Poder Legislativo Municipal de Jaru
ADVOGADO : Leidiane Alves da Silva Lima
OAB/RO – 7042
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 4ª Extraordinária, de 26 de setembro de 2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO/RECEBIMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS POR SERVIDORES. PAGAMENTO/RECEBIMENTO DE SUBSTITUTOS EM FÉRIAS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JARU. PERÍODO DE 2009/2012. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPROPRIEDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS. SOBRESTAMENTO.

1. Pagamento/recebimento de direitos trabalhistas (conversão em pecúnia de férias em dobro, a servidores comissionados), causando dano ao erário, no montante de R$71.968,68 (setenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e contrariando o artigo 37, caput, da Constituição da República, por ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

2. Pagamento/recebimento de substituição de servidores em férias, sem a contraprestação dos serviços, causando dano ao erário, no montante de R$24.327,14 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e quatorze centavos) e contrariando o artigo 37, caput, da Constituição da República, por ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência,

3. Pagamento/recebimento de diárias a servidor em gozo de férias regulamentares, causando dano ao erário, no montante de R$800,00 (oitocentos reais) e contrariando o artigo 37, caput, da Constituição da República, por ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência,

4. In casu, os descumprimentos legais insertos nos itens 1, 2 e 3 ensejam a imputação de débito e multa, na forma dos artigos 16, III, “b”, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, pela ocorrência de desfalque de recursos públicos oriundos do Poder Legislativo Municipal de Jaru.

5. Sobrestamento dos autos, para acompanhamento da Decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Jaru, por meio da Portaria n. 051/CMJ/GP/13, de 1º de fevereiro de 2013 , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 25, incisos II, III e IV do Regimento Interno, pela prática de atos de gestão ilegal de natureza operacional e violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, em razão das impropriedades praticadas pelos responsabilizados, a seguir transcritas, com consequente dano ao erário municipal:

1.1. De responsabilidade do Senhor Gerson Gomes Gonçalves, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelos pagamentos ilegais e ilegítimos nos valores de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) ao Senhor Carlos Pereira Lopes, Procurador Jurídico, em 28 de junho de 2012, e ao Senhor Jailton Lopes da Silva, Coordenador Geral, no valor de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), em 29 de junho de 2012, infringindo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência insertos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e causando injustificado dano ao erário municipal.

1.2. De responsabilidade do Senhor Ivo Pereira Lima (espólio), Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 3.298,37 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) a servidora Vanessa Bandeira Barbosa para substituir o servidor Jailton Lopes da Silva, no período de 1º.2 a 28.2.2009, sem a contraprestação do serviço, considerando que o substituído não se afastou de suas funções.

1.3. De responsabilidade do Senhor Ivo Pereira Lima (espólio), Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 3.621,61 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos) a servidora Vanessa Bandeira Barbosa para substituir o servidor Jailton Lopes da Silva, no período de 1º.2 a 28.2.2010, sem a contraprestação do serviço, considerando que o substituído não se afastou de suas funções.

1.4. De responsabilidade do Senhor Ivo Pereira Lima (espólio), Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 1.810,87 (mil oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos) a servidora Vanessa Bandeira Barbosa para substituir a servidora Rosane Cristofoli, no período de 1º.7 a 30.7.2009, sem a contraprestação do serviço, considerando que a substituída não se afastou de suas funções.

1.5. De responsabilidade do Senhor Ivo Pereira Lima (espólio), Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a servidora Vanessa Bandeira Barbosa para substituir o servidor Gentil Tubiana, no período de 1º.5 a 30.5.2010, sem a contraprestação do serviço, considerando que o substituído não se afastou de suas funções.

1.6. De responsabilidade do Senhor Ivo Pereira Lima (espólio), Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a servidora Vanessa Bandeira Barbosa para substituir o servidor Gentil Tubiana, no período de 1º.12 a 30.12.2010, sem a contraprestação do serviço, considerando que o substituído não se afastou de suas funções.

1.7. De responsabilidade do Senhor Ivo Pereira Lima (espólio), Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a servidora Wilka Mayara Dourado para substituir a servidora Rosires de Oliveira Rodrigues, no período de 1º.5 a 30.5.2010, sem a contraprestação do serviço, considerando que a substituída não se afastou de suas funções.

1.8. De responsabilidade do Senhor Ivo Pereira Lima (espólio), Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento ilegal e ilegítimo de diárias ao servidor Jailton Lopes da Silva, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), no período de 10 e 11.2.2011, oportunidade em que referido servidor se encontrava em gozo de férias regulamentares.

1.9. De responsabilidade do Senhor Gerson Gomes Gonçalves, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) o servidor José Nilton Rodrigues da Silva para substituir o servidor Gentil Tubiana, no período de 1º.11 a 30.11.2011, sem a contraprestação do serviço, considerando que o substituído não se afastou de suas funções.

1.10. De responsabilidade do Senhor Gerson Gomes Gonçalves, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) ao servidor José Nilton Rodrigues da Silva para substituir o servidor Rosires de Oliveira Rodrigues, no período de 1º.12 a 30.12.2011, sem a contraprestação do serviço, considerando que o substituído não se afastou de suas funções.

1.11. De responsabilidade do Senhor Gerson Gomes Gonçalves, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos) ao servidor José Nilton Rodrigues da Silva para substituir a servidora Rosane Cristofoli, no período de 1º.7 a 30.7.2012, sem a contraprestação do serviço, considerando que a substituída não se afastou de suas funções.

1.12. De responsabilidade do Senhor Gerson Gomes Gonçalves, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos) a servidora Mirian Alves da Silva para substituir a servidora Rosane Cristofoli, no período de 1º.7 a 30.7.2012, sem a contraprestação do serviço, considerando que a substituída não se afastou de suas funções.

1.13. De responsabilidade do Senhor Gerson Gomes Gonçalves, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) à servidora Daniele Cristofoli Dias para substituir a servidora Rosires de Oliveira Rodrigues, no período de 1º.11 a 30.11.2012, sem a contraprestação do serviço, considerando que a substituída não se afastou de suas funções.

II – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor Gérson Gomes Gonçalves, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com Carlos Pereira Lopes, CPF n. 466.575.766-68, Procurador Jurídico, à época dos fatos, no valor original de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (junho/2012) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 50.197,90 (cinquenta mil, cento e noventa e sete reais e noventa centavos) , acrescentado de juros perfaz o total de R$ 80.818,63 (oitenta mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.1, pelo pagamento/recebimento ilegal e ilegítimo no valor de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

III – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor Gérson Gomes Gonçalves, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com Jailton Lopes da Silva, CPF n. 294.648.202-25, Coordenador Geral, à época dos fatos, no valor original de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (junho/2012) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 50.197,90 (cinquenta mil, cento e noventa e sete reais e noventa centavos) , acrescentado de juros perfaz o total de R$ 80.818,63 (oitenta mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.1, pelo pagamento/recebimento ilegal e ilegítimo no valor de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

IV – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor Ivo Pereira Lima (espólio), CPF n. 084.883.632-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com Vanessa Bandeira Barbosa, CPF n. 714.059.842-87, Servidora Municipal, à época dos fatos e Jailton Lopes da Silva, CPF n. 294.648.202-25, Coordenador Geral, à época dos fatos, no valor original de R$ 3.298,37 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro/2009) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 5.496,25 (cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 11.047,47 (onze mil, quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos)., consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.2, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 3.298,37 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), sem a contraprestação do serviço.

V – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor Ivo Pereira Lima (espólio), CPF n. 084.883.632-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com

Vanessa Bandeira Barbosa, CPF n. 714.059.842-87, Servidora Municipal, Servidora Municipal, à época dos fatos e Jailton Lopes da Silva, CPF n. 294.648.202-25, Coordenador Geral, à época dos fatos, no valor original de R$ 3.621,61 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro/2010) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 5.760,25 (cinco mil, setecentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 10.886,87 (dez mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.3, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 3.621,61 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), sem a contraprestação do serviço.

VI – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor Ivo Pereira Lima (espólio), CPF n. 084.883.632-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com Vanessa Bandeira Barbosa, CPF n. 714.059.842-87, Servidora Municipal, à época dos fatos e Rosane Cristofoli, CPF n. 258.453.222-00, Assessora Técnica Legislativa, à época dos fatos, no valor original de R$ 1.810,87 (mil oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (julho/2009) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 2.957,94 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 5.797,56 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.4, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 1.810,87 (mil oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), sem a contraprestação do serviço.

VII – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor Ivo Pereira Lima (espólio), CPF n. 084.883.632-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com Vanessa Bandeira Barbosa, CPF n. 714.059.842-87, Servidora Municipal, à época dos fatos e Gentil Tubiana, CPF n. 545.991.139-72, Chefe de Sessão de Controle de Materiais, à época dos fatos, no valor original de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio/2010) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 2.257,81 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 4.199,53 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.5, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sem a contraprestação do serviço.

VIII – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor Ivo Pereira Lima (espólio), CPF n. 084.883.632-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com Vanessa Bandeira Barbosa, CPF n. 714.059.842-87, Servidora Municipal, à época dos fatos e Gentil Tubiana, CPF n. 545.991.139-72, Chefe de Sessão de Controle de Materiais, à época dos fatos, no valor original de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro/2010) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 2.194,87 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 3.928,82 (três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.6, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sem a contraprestação do serviço.

IX – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor Ivo Pereira Lima (espólio), CPF n. 084.883.632-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com Wilka Mayara Dourado, CPF n. 838.290.082-87, Servidora Municipal, à época dos fatos e Rosires de Oliveira Rodrigues, CPF n. 312.401.512-68, Chefe de Cerimonial, à época dos fatos, no valor original de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio/2010) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 2.257,81 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 4.199,53 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.7, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sem a contraprestação do serviço.

X – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor Ivo Pereira Lima (espólio), CPF n. 084.883.632-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com Jailton Lopes da Silva, CPF n. 294.648.202-25, Coordenador Geral, à época dos fatos, no valor original de R$ 800,00 (oitocentos reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro/2011) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 1.196,34 (mil cento e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 2.117,52 (dois mil, cento e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.8, pelo pagamento/recebimento ilegal e ilegítimo de diárias a servidor que se encontrava em gozo de férias regulamentares.

XI – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor Gerson Gomes Gonçalves, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com José

Nilton Rodrigues da Silva, CPF n. 649.295.742-34, Servidor Municipal à época dos fatos e Gentil Tubiana, CPF n. 545.991.139-72, Chefe de Sessão de Controle de Materiais, à época dos fatos, no valor original de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (novembro/2011) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 2.295,91 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 3.857,13 (três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.9, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), sem a contraprestação do serviço.

XII – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor Gerson Gomes Gonçalves, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com José Nilton Rodrigues da Silva, CPF n. 649.295.742-34, Servidor Municipal à época dos fatos e Rosires de Oliveira Rodrigues, CPF n. 312.401.512-68, Chefe de Cerimonial, à época dos fatos, no valor original de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro/2011) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 2.284,26 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 3.814,72 (três mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.10, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), sem a contraprestação do serviço.

XIII – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor Gerson Gomes Gonçalves, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com José Nilton Rodrigues da Silva, CPF n. 649.295.742-34, Servidor Municipal à época dos fatos e Rosane Cristofoli, CPF n. 258.453.222-00, Assessora Técnica Legislativa, à época dos fatos, no valor original de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (julho/2012) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 4.072,76 (quatro mil, setenta e dois reais e setenta e seis centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 6.516,42 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.11, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos), sem a contraprestação do serviço.

XIV – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor Gerson Gomes Gonçalves, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com Mirian Alves da Silva, CPF n. 729.243.062-72, Servidora Municipal, à época dos fatos e Rosane Cristofoli, CPF n. 258.453.222-00, Assessora Técnica Legislativa, à época dos fatos, no valor original de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (julho/2012) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 4.072,76 (quatro mil, setenta e dois reais e setenta e seis centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 6.516,42 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos),, consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.12, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos), sem a contraprestação do serviço.

XV – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor Gerson Gomes Gonçalves, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com Daniele Cristofoli Dias, CPF n. 009.247.232-03, Servidora Municipal, à época dos fatos e Rosires de Oliveira Rodrigues, CPF n. 312.401.512-68, Chefe de Cerimonial, à época dos fatos, no valor original de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (novembro/2012) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 2.985,67 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 4.657,65 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.13, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sem a contraprestação do serviço.

XVI – MULTAR o Senhor Gerson Gomes Gonçalves, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, no quantum de R$ 11.610,71 (onze mil, seiscentos e dez reais e setenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados nos itens II, III, XI, XII, XIII, XIV e XV, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitens 1.1, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12 e 1.13 deste Acórdão, pelos pagamentos ilegais e ilegítimos nos valores de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) ao Senhor Carlos Pereira Lopes e ao Senhor Jailton Lopes da Silva, pelo pagamento no valor de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), sem a contraprestação do serviço, pelo pagamento no valor de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), sem a contraprestação do serviço, pelo pagamento no valor de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos), sem a contraprestação do serviço, pelo pagamento no valor de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos), sem a contraprestação do serviço, pelo pagamento no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sem a contraprestação do serviço, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XVII – MULTAR o Senhor Gerson Gomes Gonçalves, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, no quantum de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 55, II e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 103, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante à grave infração à norma pelos pagamentos ilegais e ilegítimos nos valores de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro

reais e trinta e quatro centavos) ao Senhor Carlos Pereira Lopes e ao Senhor Jailton Lopes da Silva, pelo pagamento no valor de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), sem a contraprestação do serviço, pelo pagamento no valor de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), sem a contraprestação do serviço, pelo pagamento no valor de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos), sem a contraprestação do serviço, pelo pagamento no valor de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos), sem a contraprestação do serviço, pelo pagamento no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sem a contraprestação do serviço.

XVIII – MULTAR o Senhor Carlos Pereira Lopes, CPF n. 466.575.766-68, Procurador Jurídico, à época dos fatos, no quantum de R$ 5.019,79 (cinco mil, dezenove reais e setenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor consignado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitem 1.1 deste Acórdão, pelo recebimento ilegal e ilegítimo nos valor de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) referente ao pagamento em dobro de férias já gozadas, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XIX – MULTAR o Senhor Jailton Lopes da Silva, CPF n. 294.648.202-25, Coordenador Geral, à época dos fatos, no quantum de R$ 6.265,07 (seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados nos itens III, IV, V e X, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, e 1.8 deste Acórdão, pelo recebimento ilegal e ilegítimo nos valor de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) referente ao pagamento em dobro de férias já gozadas e por contribuir ao dano causado ao erário nos pagamentos de R$ 3.298,37 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) e R$ 3.621,61 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), sem a contraprestação de serviço e, pelo recebimento de diárias estando em gozo de férias regulamentares, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XX – MULTAR a Senhora Vanessa Bandeira Barbosa, CPF n. 714.059.842-87, Servidora Municipal, à época dos fatos, no quantum de R$ 1.866,71 (mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados nos itens IV, V, VI, VII e VIII, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, e 1.6 deste Acórdão, pelo recebimento dos valores R$ 3.298,37 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), R$ 3.621,61 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), R$ 1.810,87 (mil oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sem a contraprestação do serviço, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXI – MULTAR a Senhora Rosane Cristofoli, CPF n. 258.453.222-00, Assessora Técnica Legislativa, à época dos fatos, no quantum de R$ 1.110,34 (mil cento e dez reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados nos itens VI, XIII e XIV, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitens 1.4, 1.11 e 1.12 deste Acórdão, por contribuir ao dano causado ao erário nos pagamentos de R$ 1.810,87 (mil oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos) e R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos), sem a contraprestação do serviço, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXII – MULTAR o Senhor Gentil Tubiana, CPF n. 545.991.139-72, Chefe de Sessão de Controle de Materiais, à época dos fatos, no quantum de R$ 674,85 (seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados nos itens VII, VIII e XI, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitens 1.5 1.6 e 1.9 deste Acórdão, por contribuir ao dano causado ao erário nos pagamentos de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), sem a contraprestação do serviço, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXIII – MULTAR a Senhora Wilka Mayara Dourado, CPF n. 838.290.082-87, Servidora Municipal, à época dos fatos, no quantum de R$ 225,78 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados no item IX, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitem 1.7 deste Acórdão, pelo recebimento do valor R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sem a contraprestação do serviço, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXIV – MULTAR a Senhora Rosires de Oliveira Rodrigues, CPF n. 312.401.512-68, Chefe de Cerimonial, à época dos fatos, no quantum de R$ 752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados nos itens IX, XII e XV, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitens 1.7, 1.10 e 1.13 deste Acórdão, por contribuir ao dano causado ao erário nos pagamentos de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) e R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sem a contraprestação do serviço, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXV – MULTAR o Senhor José Nilton Rodrigues da Silva, CPF n. 649.295.742-34, Servidor Municipal à época dos fatos, no quantum de R$ 865,29 (oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados nos itens XI, XII e XIII, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitens 1.9 1.10 e 1.11 deste Acórdão, pelo recebimento dos valores R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) e R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos), sem a contraprestação do serviço, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXVI – MULTAR a Senhora Mirian Alves da Silva, CPF n. 729.243.062-72, Servidora Municipal, à época dos fatos, no quantum de R$ 407,27 (quatrocentos e sete reais e vinte e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados no item XIV, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitem 1.12 deste Acórdão, pelo recebimento do valor de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos), sem a contraprestação do serviço, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXVII – MULTAR a Senhora Daniele Cristofoli Dias, CPF n. 009.247.232-03, Servidora Municipal, à época dos fatos, no quantum de R$ 298,56 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados no item XV, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitem 1.13 deste Acórdão, pelo recebimento do valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sem a contraprestação do serviço com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXVIII – ABTER-SE de aplicar multa ao espólio de Ivo Pereira Lima, uma vez que esta é de caráter personalíssimo, observando-se ainda a intranscendência da pena, com fulcro no artigo 5º, XLV da Constituição da República.

XXIX – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que comprovem o recolhimento dos montantes dos débitos consignados nos itens II usque XV aos cofres do tesouro do Município de Jaru, nos termos do artigo 23, III, "a", da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o valor das multas consignada nos itens XVI usque XXVI ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3°, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

XXX – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXXI – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XXXII – DETERMINAR a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro no artigo 16, § 3, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 25, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXXIII – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicia e/ou extrajudicial.

I – JULGAR IRREGULARa presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 25, incisos II, III e IV do Regimento Interno, pela prática de atos de gestão ilegal de natureza operacional e violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, em razão das impropriedades praticadas pelos responsabilizados, a seguir transcritas, com consequente dano ao erário municipal:

1.1. De responsabilidade do Senhor **Gerson Gomes Gonçalves**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelos pagamentos ilegais e ilegítimos nos valores de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) ao Senhor **Carlos Pereira Lopes**, Procurador Jurídico, em 28 de junho de 2012, e ao Senhor **Jailton Lopes da Silva**, Coordenador Geral, no valor de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), em 29 de junho de 2012, infringindo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e causando injustificado dano ao erário municipal.

1.2. De responsabilidade do Senhor **Ivo Pereira Lima (espólio)**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 3.298,37 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) a servidora **Vanessa Bandeira Barbosa** para substituir o servidor **Jailton Lopes da Silva**, no período de 1º.2 a 28.2.2009, sem a contraprestação do serviço, considerando que o substituído não se afastou de suas funções.

1.3. De responsabilidade do Senhor **Ivo Pereira Lima (espólio)**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 3.621,61 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos) a servidora **Vanessa Bandeira Barbosa** para substituir o servidor **Jailton Lopes da Silva**, no período de 1º.2 a 28.2.2010, sem a contraprestação do serviço, considerando que o substituído não se afastou de suas funções.

1.4. De responsabilidade do Senhor **Ivo Pereira Lima (espólio)**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 1.810,87 (mil oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos) a servidora **Vanessa Bandeira Barbosa** para substituir a servidora **Rosane Cristofoli**, no período de 1º.7 a 30.7.2009, sem a contraprestação do serviço, considerando que a substituída não se afastou de suas funções.

1.5. De responsabilidade do Senhor **Ivo Pereira Lima (espólio)**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a servidora **Vanessa Bandeira Barbosa** para substituir o servidor **Gentil Tubiana**, no período de 1º.5 a 30.5.2010, sem a contraprestação do serviço, considerando que o substituído não se afastou de suas funções.

1.6. De responsabilidade do Senhor **Ivo Pereira Lima (espólio)**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a servidora **Vanessa Bandeira Barbosa** para substituir o servidor **Gentil Tubiana**, no período de 1º.12 a 30.12.2010, sem a contraprestação do serviço, considerando que o substituído não se afastou de suas funções.

1.7. De responsabilidade do Senhor **Ivo Pereira Lima (espólio)**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a servidora **Wilka Mayara Dourado** para substituir a servidora **Rosires de Oliveira Rodrigues**, no período de 1º.5 a 30.5.2010, sem a contraprestação do serviço, considerando que a substituída não se afastou de suas funções.

1.8. De responsabilidade do Senhor **Ivo Pereira Lima (espólio)**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento ilegal e ilegítimo de diárias ao servidor **Jailton Lopes da Silva**, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), no período de 10 e 11.2.2011, oportunidade em que referido servidor se encontrava em gozo de férias regulamentares.

1.9. De responsabilidade do Senhor **Gerson Gomes Gonçalves**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) o servidor **José Nilton Rodrigues da Silva** para substituir o servidor **Gentil Tubiana**, no período de 1º.11 a 30.11.2011, sem a contraprestação do serviço, considerando que o substituído não se afastou de suas funções.

1.10. De responsabilidade do Senhor **Gerson Gomes Gonçalves**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) ao servidor **José Nilton Rodrigues da Silva** para substituir o servidor **Rosires de Oliveira Rodrigues**, no período de 1º.12 a 30.12.2011, sem a contraprestação do serviço, considerando que o substituído não se afastou de suas funções.

1.11. De responsabilidade do Senhor **Gerson Gomes Gonçalves**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos) ao servidor **José Nilton Rodrigues da Silva** para substituir a servidora **Rosane Cristofoli**, no período de 1º.7 a 30.7.2012, sem a contraprestação do serviço, considerando que a substituída não se afastou de suas funções.

1.12. De responsabilidade do Senhor **Gerson Gomes Gonçalves**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos) a servidora **Mirian Alves da Silva** para substituir a servidora **Rosane Cristofoli**, no período de 1º.7 a 30.7.2012, sem a contraprestação do serviço, considerando que a substituída não se afastou de suas funções.

1.13. De responsabilidade do Senhor **Gerson Gomes Gonçalves**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, pelo pagamento no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) à servidora **Daniele Cristofoli** Dias para substituir a servidora **Rosires de Oliveira Rodrigues**, no período de 1º.11 a 30.11.2012, sem a contraprestação do serviço, considerando que a substituída não se afastou de suas funções.

II – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor **Gérson Gomes Gonçalves**, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com **Carlos Pereira Lopes**, CPF n. 466.575.766-68, Procurador Jurídico, à época dos fatos, no valor original de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (junho/2012) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 50.197,90 (cinquenta mil, cento e noventa e sete reais e noventa centavos) , acrescentado de juros perfaz o total de R$ 80.818,63 (oitenta mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.1, pelo pagamento/recebimento ilegal e ilegítimo no valor de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

III – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor **Gérson Gomes Gonçalves**, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com **Jailton Lopes da Silva**, CPF n. 294.648.202-25, Coordenador Geral, à época dos fatos, no valor original de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (junho/2012) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 50.197,90 (cinquenta mil, cento e noventa e sete reais e noventa centavos) , acrescentado de juros perfaz o total de R$ 80.818,63 (oitenta mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.1, pelo pagamento/recebimento ilegal e ilegítimo no valor de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

IV – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor **Ivo Pereira Lima (espólio)**, CPF n. 084.883.632-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com **Vanessa Bandeira Barbosa**, CPF n. 714.059.842-87, Servidora Municipal, à época dos fatos e **Jailton Lopes da Silva**, CPF n. 294.648.202-25, Coordenador Geral, à época dos fatos, no valor original de R$ 3.298,37 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro/2009) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 5.496,25 (cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 11.047,47 (onze mil, quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos)., consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.2, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 3.298,37 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), sem a contraprestação do serviço.

V – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor **Ivo Pereira Lima (espólio)**, CPF n. 084.883.632-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com **Vanessa Bandeira Barbosa**, CPF n. 714.059.842-87, Servidora Municipal, Servidora Municipal, à época dos fatos e **Jailton Lopes da Silva**, CPF n. 294.648.202-25, Coordenador Geral, à época dos fatos, no valor original de R$ 3.621,61 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro/2010) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 5.760,25 (cinco mil, setecentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 10.886,87 (dez mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.3, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 3.621,61 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), sem a contraprestação do serviço.

VI – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor **Ivo Pereira Lima (espólio)**, CPF n. 084.883.632-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com **Vanessa Bandeira Barbosa**, CPF n. 714.059.842-87, Servidora Municipal, à época dos fatos e **Rosane Cristofoli**, CPF n. 258.453.222-00, Assessora Técnica Legislativa, à época dos fatos, no valor original de R$ 1.810,87 (mil oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (julho/2009) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 2.957,94 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 5.797,56 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.4, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 1.810,87 (mil oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), sem a contraprestação do serviço.

VII – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor **Ivo Pereira Lima (espólio)**, CPF n. 084.883.632-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com **Vanessa Bandeira Barbosa**, CPF n. 714.059.842-87, Servidora Municipal, à época dos fatos e **Gentil Tubiana**, CPF n. 545.991.139-72, Chefe de Sessão de Controle de Materiais, à época dos fatos, no valor original de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio/2010) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 2.257,81 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 4.199,53 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.5, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sem a contraprestação do serviço.

VIII – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor **Ivo Pereira Lima (espólio)**, CPF n. 084.883.632-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com **Vanessa Bandeira Barbosa**, CPF n. 714.059.842-87, Servidora Municipal, à época dos fatos e **Gentil Tubiana**, CPF n. 545.991.139-72, Chefe de Sessão de Controle de Materiais, à época dos fatos, no valor original de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro/2010) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 2.194,87 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 3.928,82 (três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.6, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sem a contraprestação do serviço.

IX – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor **Ivo Pereira Lima (espólio)**, CPF n. 084.883.632-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com **Wilka Mayara Dourado**, CPF n. 838.290.082-87, Servidora Municipal, à época dos fatos e **Rosires de Oliveira Rodrigues**, CPF n. 312.401.512-68, Chefe de Cerimonial, à época dos fatos, no valor original de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio/2010) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 2.257,81 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 4.199,53 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.7, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sem a contraprestação do serviço.

X – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor **Ivo Pereira Lima (espólio)**, CPF n. 084.883.632-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com **Jailton Lopes da Silva**, CPF n. 294.648.202-25, Coordenador Geral, à época dos fatos, no valor original de R$ 800,00 (oitocentos reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro/2011) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 1.196,34 (mil cento e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 2.117,52 (dois mil, cento e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.8, pelo pagamento/recebimento ilegal e ilegítimo de diárias a servidor que se encontrava em gozo de férias regulamentares.

XI – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor **Gerson Gomes Gonçalves**, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com **José Nilton Rodrigues da Silva**, CPF n. 649.295.742-34, Servidor Municipal à época dos fatos e **Gentil Tubiana**, CPF n. 545.991.139-72, Chefe de Sessão de Controle de Materiais, à época dos fatos, no valor original de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (novembro/2011) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 2.295,91 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 3.857,13 (três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo

pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.9, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), sem a contraprestação do serviço.

XII – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor **Gerson Gomes Gonçalves**, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com **José Nilton Rodrigues da Silva**, CPF n. 649.295.742-34, Servidor Municipal à época dos fatos e **Rosires de Oliveira Rodrigues**, CPF n. 312.401.512-68, Chefe de Cerimonial, à época dos fatos, no valor original de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro/2011) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 2.284,26 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 3.814,72 (três mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.10, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), sem a contraprestação do serviço.

XIII – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor **Gerson Gomes Gonçalves**, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com **José Nilton Rodrigues da Silva**, CPF n. 649.295.742-34, Servidor Municipal à época dos fatos e **Rosane Cristofoli**, CPF n. 258.453.222-00, Assessora Técnica Legislativa, à época dos fatos, no valor original de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (julho/2012) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 4.072,76 (quatro mil, setenta e dois reais e setenta e seis centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 6.516,42 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.11, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos), sem a contraprestação do serviço.

XIV – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor **Gerson Gomes Gonçalves**, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com **Mirian Alves da Silva**, CPF n. 729.243.062-72, Servidora Municipal, à época dos fatos e **Rosane Cristofoli**, CPF n. 258.453.222-00, Assessora Técnica Legislativa, à época dos fatos, no valor original de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (julho/2012) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 4.072,76 (quatro mil, setenta e dois reais e setenta e seis centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 6.516,42 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos),, consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.12, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos), sem a contraprestação do serviço.

XV – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição da República c/c o artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor **Gerson Gomes Gonçalves**, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, solidariamente, com **Daniele Cristofoli Dias**, CPF n. 009.247.232-03, Servidora Municipal, à época dos fatos e **Rosires de Oliveira Rodrigues**, CPF n. 312.401.512-68, Chefe de Cerimonial, à época dos fatos, no valor original de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (novembro/2012) até o mês de julho de 2017, atinge o valor de R$ 2.985,67 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), acrescentado de juros perfaz o total de R$ 4.657,65 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), consoante memórias de cálculos anexas, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário municipal, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 593/598) e item 1.13, pelo pagamento/recebimento no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sem a contraprestação do serviço.

XVI – MULTARo Senhor **Gerson Gomes Gonçalves**, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ordenador de despesas, à época dos fatos, no *quantum* de R$ 11.610,71 (onze mil, seiscentos e dez reais e setenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados nos itens II, III, XI, XII, XIII, XIV e XV, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitens 1.1, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12 e 1.13 deste Acórdão, pelos pagamentos ilegais e ilegítimos nos valores de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) ao Senhor Carlos Pereira Lopes e ao Senhor Jailton Lopes da Silva, pelo pagamento no valor de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), sem a contraprestação do serviço, pelo pagamento no valor de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), sem a contraprestação do serviço, pelo pagamento no valor de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos), sem a contraprestação do serviço, pelo pagamento no valor de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos), sem a contraprestação do serviço, pelo pagamento no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sem a contraprestação do serviço, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XVII – MULTARo Senhor **Gerson Gomes Gonçalves**, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, no *quantum* de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 55, II e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 103, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante à grave infração à norma pelos pagamentos ilegais e ilegítimos nos valores de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) ao Senhor Carlos Pereira Lopes e ao Senhor Jailton Lopes da Silva, pelo pagamento no valor de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), sem a contraprestação do serviço, pelo pagamento no valor de R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), sem a contraprestação do serviço, pelo pagamento no valor de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos), sem a contraprestação do serviço, pelo pagamento no valor de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos), sem a contraprestação do serviço, pelo pagamento no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sem a contraprestação do serviço.

XVIII – MULTARo Senhor **Carlos Pereira Lopes**, CPF n. 466.575.766-68, Procurador Jurídico, à época dos fatos, no *quantum* de R$ 5.019,79 (cinco mil, dezenove reais e setenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor consignado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitem 1.1 deste Acórdão, pelo recebimento ilegal e ilegítimo nos valor de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) referente ao pagamento em dobro de férias já gozadas, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XIX – MULTARo Senhor **Jailton Lopes da Silva**, CPF n. 294.648.202-25, Coordenador Geral, à época dos fatos, no *quantum* de R$ 6.265,07 (seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados nos itens III, IV, V e X, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, e 1.8 deste Acórdão, pelo recebimento ilegal e ilegítimo nos valor de R$ 35.984,34 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) referente ao pagamento em dobro de férias já gozadas e por contribuir ao dano causado ao erário nos pagamentos de R$ 3.298,37 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) e R$ 3.621,61 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), sem a contraprestação de serviço e, pelo recebimento de diárias estando em gozo de férias regulamentares, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XX – MULTARa Senhora **Vanessa Bandeira Barbosa**, CPF n. 714.059.842-87, Servidora Municipal, à época dos fatos, no *quantum* de R$ 1.866,71 (mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados nos itens IV, V, VI, VII e VIII, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, e 1.6 deste Acórdão, pelo recebimento dos valores R$ 3.298,37 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), R$ 3.621,61 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), R$ 1.810,87 (mil oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sem a contraprestação do serviço, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXI – MULTARa Senhora **Rosane Cristofoli**, CPF n. 258.453.222-00, Assessora Técnica Legislativa, à época dos fatos, no *quantum* de R$ 1.110,34 (mil cento e dez reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados nos itens VI, XIII e XIV, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitens 1.4, 1.11 e 1.12 deste Acórdão, por contribuir ao dano causado ao erário nos pagamentos de R$ 1.810,87 (mil oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos) e R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos), sem a contraprestação do serviço, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXII – MULTARo Senhor **Gentil Tubiana**, CPF n. 545.991.139-72, Chefe de Sessão de Controle de Materiais, à época dos fatos, no *quantum* de R$ 674,85 (seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados nos itens VII, VIII e XI, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitens 1.5 1.6 e 1.9 deste Acórdão, por contribuir ao dano causado ao erário nos pagamentos de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), sem a contraprestação do serviço, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXIII – MULTARa Senhora **Wilka Mayara Dourado**, CPF n. 838.290.082-87, Servidora Municipal, à época dos fatos, no *quantum* de R$ 225,78 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados no item IX, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitem 1.7 deste Acórdão, pelo recebimento do valor R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sem a contraprestação do serviço, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXIV – MULTARa Senhora **Rosires de Oliveira Rodrigues**, CPF n. 312.401.512-68, Chefe de Cerimonial, à época dos fatos, no *quantum* de R$ 752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados nos itens IX, XII e XV, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitens 1.7, 1.10 e 1.13 deste Acórdão, por contribuir ao dano causado ao erário nos pagamentos de R$ 1.446,25 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) e R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sem a contraprestação do serviço, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXV – MULTARo Senhor **José Nilton Rodrigues da Silva**, CPF n. 649.295.742-34, Servidor Municipal à época dos fatos, no *quantum* de R$ 865,29 (oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados nos itens XI, XII e XIII, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitens 1.9 1.10 e 1.11 deste Acórdão, pelo recebimento dos valores R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), R$ 1.596,66 (mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) e R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos), sem a contraprestação do serviço, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXVI – MULTARa Senhora **Mirian Alves da Silva**, CPF n. 729.243.062-72, Servidora Municipal, à época dos fatos, no *quantum* de R$ 407,27 (quatrocentos e sete reais e vinte e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados no item XIV, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitem 1.12 deste Acórdão, pelo recebimento do valor de R$ 2.932,11 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos), sem a contraprestação do serviço, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXVII – MULTARa Senhora **Daniele Cristofoli Dias**, CPF n. 009.247.232-03, Servidora Municipal, à época dos fatos, no *quantum* de R$ 298,56 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos valores consignados no item XV, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da prática de ato ilegal e antieconômico com repercussão danosa ao erário, consignado no item I, subitem

1.13 deste Acórdão, pelo recebimento do valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sem a contraprestação do serviço com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXVIII – ABTER-SEde aplicar multa ao espólio de **Ivo Pereira Lima**, uma vez que esta é de caráter personalíssimo, observando-se ainda a intranscendência da pena, com fulcro no artigo 5º, XLV da Constituição da República.

XXIX – FIXARo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que comprovem o recolhimento dos montantes dos débitos consignados nos itens II *usque* XV aos cofres do tesouro do Município de Jaru, nos termos do artigo 23, III, "a", da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o valor das multas consignada nos itens XVI *usque* XXVI ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3°, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

XXX – DETERMINARque, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXXI – DAR CONHECIMENTOdeste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XXXII – DETERMINARa remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro no artigo 16, § 3, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 25, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XXXIII – SOBRESTAR OS AUTOSno Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicia e/ou extrajudicial.

Atualização Monetária - TCE-RO – ITENS II e III

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	**06/2012**	Índice inicial:	**51,1293240854869**
Mês/ano final:	**07/2017**	Índice final:	**71,3250523970507**
Fator de Correção:	**1,3949931**		
Valor originário:	**35.984,34**	Valor atualizado:	**50.197,90**
Valor corrigido com juros:	**80.818,63**	Total de Meses:	**61**

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/06/2012	INPC			1,0026	1,3949931	35.984,34
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3890203	36.139,07
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3827977	36.301,70
01/09/2012	INPC			1,0063	1,3741406	36.530,40
01/10/2012	INPC			1,0071	1,3644530	36.789,77
01/11/2012	INPC			1,0054	1,3571245	36.988,43
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3471556	37.262,14
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3348747	37.604,96
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3279693	37.800,50
01/03/2013	INPC			1,006	1,3200490	38.027,30
01/04/2013	INPC			1,0059	1,3123064	38.251,67
01/05/2013	INPC			1,0035	1,3077293	38.385,55

01/06/2013	INPC	1,0028	1,3040779	38.493,03
01/07/2013	INPC	0,9987	1,3057754	38.442,99
01/08/2013	INPC	1,0016	1,3036895	38.504,49
01/09/2013	INPC	1,0027	1,3001790	38.608,46
01/10/2013	INPC	1,0061	1,2922960	38.843,97
01/11/2013	INPC	1,0054	1,2853551	39.053,73
01/12/2013	INPC	1,0072	1,2761667	39.334,91
01/01/2014	INPC	1,0063	1,2681772	39.582,72
01/02/2014	INPC	1,0064	1,2601125	39.836,05
01/03/2014	INPC	1,0082	1,2498636	40.162,71
01/04/2014	INPC	1,0078	1,2401901	40.475,98
01/05/2014	INPC	1,006	1,2327933	40.718,83
01/06/2014	INPC	1,0026	1,2295964	40.824,70
01/07/2014	INPC	1,0013	1,2280000	40.877,77
01/08/2014	INPC	1,0018	1,2257936	40.951,35
01/09/2014	INPC	1,0049	1,2198165	41.152,01
01/10/2014	INPC	1,0038	1,2151987	41.308,39
01/11/2014	INPC	1,0053	1,2087921	41.527,33
01/12/2014	INPC	1,0062	1,2013438	41.784,80
01/01/2015	INPC	1,0148	1,1838232	42.403,21
01/02/2015	INPC	1,0116	1,1702483	42.895,09
01/03/2015	INPC	1,0151	1,1528404	43.542,80
01/04/2015	INPC	1,0071	1,1447130	43.851,96
01/05/2015	INPC	1,0099	1,1334914	44.286,09
01/06/2015	INPC	1,0077	1,1248302	44.627,10
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1183438	44.885,93
01/08/2015	INPC	1,0025	1,1155549	44.998,15
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1098945	45.227,64
01/10/2015	INPC	1,0077	1,1014136	45.575,89
01/11/2015	INPC	1,0111	1,0893221	46.081,78
01/12/2015	INPC	1,009	1,0796056	46.496,52
01/01/2016	INPC	1,0151	1,0635461	47.198,62
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0535375	47.647,00
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0489222	47.856,65
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0422518	48.162,93
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0321369	48.634,93
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0273085	48.863,51
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0207756	49.176,24
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0176209	49.328,69
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0168075	49.368,15
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0150819	49.452,08
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0143718	49.486,69
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0129537	49.555,97

01/01/2017	INPC		1,0042	1,0087171	49.764,11
01/02/2017	INPC		1,0024	1,0063019	49.883,54
01/03/2017	INPC		1,0032	1,0030920	50.043,17
01/04/2017	INPC		1,0008	1,0022902	50.083,20
01/05/2017	INPC		1,0036	0,9986949	50.263,50
01/06/2017	INPC		0,997	1,0017000	50.112,71
01/07/2017	INPC		1,0017	1,0000000	50.197,90

Atualização Monetária - TCE-RO – ITEM IV

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	**02/2009**	Índice inicial:	**42,803054048537**
Mês/ano final:	**07/2017**	Índice final:	**71,3250523970507**
Fator de Correção:	**1,6663543**		
Valor originário:	**3.298,37**	Valor atualizado:	**5.496,25**
Valor corrigido com juros:	**11.047,47**	Total de Meses:	**101**

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/02/2009	INPC			1,0031	1,6663543	3.298,37
01/03/2009	INPC			1,002	1,6630282	3.304,97
01/04/2009	INPC			1,0055	1,6539316	3.323,14
01/05/2009	INPC			1,006	1,6440672	3.343,08
01/06/2009	INPC			1,0042	1,6371910	3.357,12
01/07/2009	INPC			1,0023	1,6334341	3.364,85
01/08/2009	INPC			1,0008	1,6321284	3.367,54
01/09/2009	INPC			1,0016	1,6295212	3.372,93
01/10/2009	INPC			1,0024	1,6256197	3.381,02
01/11/2009	INPC			1,0037	1,6196271	3.393,53
01/12/2009	INPC			1,0024	1,6157493	3.401,67
01/01/2010	INPC			1,0088	1,6016547	3.431,61
01/02/2010	INPC			1,007	1,5905210	3.455,63
01/03/2010	INPC			1,0071	1,5793080	3.480,17
01/04/2010	INPC			1,0073	1,5678626	3.505,57
01/05/2010	INPC			1,0043	1,5611496	3.520,64
01/06/2010	INPC			0,9989	1,5628688	3.516,77
01/07/2010	INPC			0,9993	1,5639636	3.514,31
01/08/2010	INPC			0,9993	1,5650591	3.511,85
01/09/2010	INPC			1,0054	1,5566532	3.530,81

01/10/2010	INPC	1,0092	1,5424625	3.563,30
01/11/2010	INPC	1,0103	1,5267371	3.600,00
01/12/2010	INPC	1,006	1,5176313	3.621,60
01/01/2011	INPC	1,0094	1,5034984	3.655,64
01/02/2011	INPC	1,0054	1,4954232	3.675,38
01/03/2011	INPC	1,0066	1,4856181	3.699,64
01/04/2011	INPC	1,0072	1,4749981	3.726,28
01/05/2011	INPC	1,0057	1,4666383	3.747,52
01/06/2011	INPC	1,0022	1,4634187	3.755,76
01/07/2011	INPC	1	1,4634187	3.755,76
01/08/2011	INPC	1,0042	1,4572981	3.771,54
01/09/2011	INPC	1,0045	1,4507696	3.788,51
01/10/2011	INPC	1,0032	1,4461420	3.800,63
01/11/2011	INPC	1,0057	1,4379457	3.822,30
01/12/2011	INPC	1,0051	1,4306494	3.841,79
01/01/2012	INPC	1,0051	1,4233901	3.861,38
01/02/2012	INPC	1,0039	1,4178604	3.876,44
01/03/2012	INPC	1,0018	1,4153129	3.883,42
01/04/2012	INPC	1,0064	1,4063125	3.908,27
01/05/2012	INPC	1,0055	1,3986200	3.929,77
01/06/2012	INPC	1,0026	1,3949931	3.939,99
01/07/2012	INPC	1,0043	1,3890203	3.956,93
01/08/2012	INPC	1,0045	1,3827977	3.974,73
01/09/2012	INPC	1,0063	1,3741406	3.999,77
01/10/2012	INPC	1,0071	1,3644530	4.028,17
01/11/2012	INPC	1,0054	1,3571245	4.049,93
01/12/2012	INPC	1,0074	1,3471556	4.079,89
01/01/2013	INPC	1,0092	1,3348747	4.117,43
01/02/2013	INPC	1,0052	1,3279693	4.138,84
01/03/2013	INPC	1,006	1,3200490	4.163,67
01/04/2013	INPC	1,0059	1,3123064	4.188,24
01/05/2013	INPC	1,0035	1,3077293	4.202,90
01/06/2013	INPC	1,0028	1,3040779	4.214,67
01/07/2013	INPC	0,9987	1,3057754	4.209,19
01/08/2013	INPC	1,0016	1,3036895	4.215,92
01/09/2013	INPC	1,0027	1,3001790	4.227,30
01/10/2013	INPC	1,0061	1,2922960	4.253,09
01/11/2013	INPC	1,0054	1,2853551	4.276,06
01/12/2013	INPC	1,0072	1,2761667	4.306,85
01/01/2014	INPC	1,0063	1,2681772	4.333,98
01/02/2014	INPC	1,0064	1,2601125	4.361,72
01/03/2014	INPC	1,0082	1,2498636	4.397,48
01/04/2014	INPC	1,0078	1,2401901	4.431,78

01/05/2014	INPC	1,006	1,2327933	4.458,37
01/06/2014	INPC	1,0026	1,2295964	4.469,97
01/07/2014	INPC	1,0013	1,2280000	4.475,78
01/08/2014	INPC	1,0018	1,2257936	4.483,83
01/09/2014	INPC	1,0049	1,2198165	4.505,80
01/10/2014	INPC	1,0038	1,2151987	4.522,93
01/11/2014	INPC	1,0053	1,2087921	4.546,90
01/12/2014	INPC	1,0062	1,2013438	4.575,09
01/01/2015	INPC	1,0148	1,1838232	4.642,80
01/02/2015	INPC	1,0116	1,1702483	4.696,66
01/03/2015	INPC	1,0151	1,1528404	4.767,57
01/04/2015	INPC	1,0071	1,1447130	4.801,42
01/05/2015	INPC	1,0099	1,1334914	4.848,96
01/06/2015	INPC	1,0077	1,1248302	4.886,30
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1183438	4.914,64
01/08/2015	INPC	1,0025	1,1155549	4.926,92
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1098945	4.952,05
01/10/2015	INPC	1,0077	1,1014136	4.990,18
01/11/2015	INPC	1,0111	1,0893221	5.045,57
01/12/2015	INPC	1,009	1,0796056	5.090,98
01/01/2016	INPC	1,0151	1,0635461	5.167,86
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0535375	5.216,95
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0489222	5.239,91
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0422518	5.273,44
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0321369	5.325,12
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0273085	5.350,15
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0207756	5.384,39
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0176209	5.401,08
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0168075	5.405,40
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0150819	5.414,59
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0143718	5.418,38
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0129537	5.425,97
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0087171	5.448,76
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0063019	5.461,83
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0030920	5.479,31
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0022902	5.483,69
01/05/2017	INPC	1,0036	0,9986949	5.503,44
01/06/2017	INPC	0,997	1,0017000	5.486,93
01/07/2017	INPC	1,0017	1,0000000	5.496,25

Atualização Monetária - TCE-RO – ITEM V

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	**02/2010**	Índice inicial:	**44,8438280791583**
Mês/ano final:	**07/2017**	Índice final:	**71,3250523970507**
Fator de Correção:	**1,590521**		
Valor originário:	**3.621,61**	Valor atualizado:	**5.760,25**
Valor corrigido com juros:	**10.886,87**	Total de Meses:	**89**

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/02/2010	INPC			1,007	1,5905210	3.621,61
01/03/2010	INPC			1,0071	1,5793080	3.647,32
01/04/2010	INPC			1,0073	1,5678626	3.673,95
01/05/2010	INPC			1,0043	1,5611496	3.689,75
01/06/2010	INPC			0,9989	1,5628688	3.685,69
01/07/2010	INPC			0,9993	1,5639636	3.683,11
01/08/2010	INPC			0,9993	1,5650591	3.680,53
01/09/2010	INPC			1,0054	1,5566532	3.700,40
01/10/2010	INPC			1,0092	1,5424625	3.734,45
01/11/2010	INPC			1,0103	1,5267371	3.772,91
01/12/2010	INPC			1,006	1,5176313	3.795,55
01/01/2011	INPC			1,0094	1,5034984	3.831,23
01/02/2011	INPC			1,0054	1,4954232	3.851,92
01/03/2011	INPC			1,0066	1,4856181	3.877,34
01/04/2011	INPC			1,0072	1,4749981	3.905,26
01/05/2011	INPC			1,0057	1,4666383	3.927,52
01/06/2011	INPC			1,0022	1,4634187	3.936,16
01/07/2011	INPC			1	1,4634187	3.936,16
01/08/2011	INPC			1,0042	1,4572981	3.952,69
01/09/2011	INPC			1,0045	1,4507696	3.970,48
01/10/2011	INPC			1,0032	1,4461420	3.983,18
01/11/2011	INPC			1,0057	1,4379457	4.005,89
01/12/2011	INPC			1,0051	1,4306494	4.026,32
01/01/2012	INPC			1,0051	1,4233901	4.046,85
01/02/2012	INPC			1,0039	1,4178604	4.062,63
01/03/2012	INPC			1,0018	1,4153129	4.069,95
01/04/2012	INPC			1,0064	1,4063125	4.095,99
01/05/2012	INPC			1,0055	1,3986200	4.118,52

01/06/2012	INPC	1,0026	1,3949931	4.129,23
01/07/2012	INPC	1,0043	1,3890203	4.146,99
01/08/2012	INPC	1,0045	1,3827977	4.165,65
01/09/2012	INPC	1,0063	1,3741406	4.191,89
01/10/2012	INPC	1,0071	1,3644530	4.221,65
01/11/2012	INPC	1,0054	1,3571245	4.244,45
01/12/2012	INPC	1,0074	1,3471556	4.275,86
01/01/2013	INPC	1,0092	1,3348747	4.315,20
01/02/2013	INPC	1,0052	1,3279693	4.337,64
01/03/2013	INPC	1,006	1,3200490	4.363,66
01/04/2013	INPC	1,0059	1,3123064	4.389,41
01/05/2013	INPC	1,0035	1,3077293	4.404,77
01/06/2013	INPC	1,0028	1,3040779	4.417,10
01/07/2013	INPC	0,9987	1,3057754	4.411,36
01/08/2013	INPC	1,0016	1,3036895	4.418,42
01/09/2013	INPC	1,0027	1,3001790	4.430,35
01/10/2013	INPC	1,0061	1,2922960	4.457,37
01/11/2013	INPC	1,0054	1,2853551	4.481,44
01/12/2013	INPC	1,0072	1,2761667	4.513,71
01/01/2014	INPC	1,0063	1,2681772	4.542,15
01/02/2014	INPC	1,0064	1,2601125	4.571,22
01/03/2014	INPC	1,0082	1,2498636	4.608,70
01/04/2014	INPC	1,0078	1,2401901	4.644,65
01/05/2014	INPC	1,006	1,2327933	4.672,52
01/06/2014	INPC	1,0026	1,2295964	4.684,66
01/07/2014	INPC	1,0013	1,2280000	4.690,75
01/08/2014	INPC	1,0018	1,2257936	4.699,20
01/09/2014	INPC	1,0049	1,2198165	4.722,22
01/10/2014	INPC	1,0038	1,2151987	4.740,17
01/11/2014	INPC	1,0053	1,2087921	4.765,29
01/12/2014	INPC	1,0062	1,2013438	4.794,84
01/01/2015	INPC	1,0148	1,1838232	4.865,80
01/02/2015	INPC	1,0116	1,1702483	4.922,24
01/03/2015	INPC	1,0151	1,1528404	4.996,57
01/04/2015	INPC	1,0071	1,1447130	5.032,04
01/05/2015	INPC	1,0099	1,1334914	5.081,86
01/06/2015	INPC	1,0077	1,1248302	5.120,99
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1183438	5.150,69
01/08/2015	INPC	1,0025	1,1155549	5.163,57
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1098945	5.189,91
01/10/2015	INPC	1,0077	1,1014136	5.229,87
01/11/2015	INPC	1,0111	1,0893221	5.287,92
01/12/2015	INPC	1,009	1,0796056	5.335,51

01/01/2016	INPC	1,0151	1,0635461	5.416,08
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0535375	5.467,53
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0489222	5.491,59
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0422518	5.526,73
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0321369	5.580,89
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0273085	5.607,12
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0207756	5.643,01
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0176209	5.660,50
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0168075	5.665,03
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0150819	5.674,66
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0143718	5.678,63
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0129537	5.686,58
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0087171	5.710,47
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0063019	5.724,17
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0030920	5.742,49
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0022902	5.747,08
01/05/2017	INPC	1,0036	0,9986949	5.767,77
01/06/2017	INPC	0,997	1,0017000	5.750,47
01/07/2017	INPC	1,0017	1,0000000	5.760,25

Atualização Monetária - TCE-RO – ITEM VI

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	**07/2009**	Índice inicial:	**43,6657055748334**
Mês/ano final:	**07/2017**	Índice final:	**71,3250523970507**
Fator de Correção:	**1,6334341**		
Valor originário:	**1.810,87**	Valor atualizado:	**2.957,94**
Valor corrigido com juros:	**5.797,56**	Total de Meses:	**96**

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/07/2009	INPC			1,0023	1,6334341	1.810,87
01/08/2009	INPC			1,0008	1,6321284	1.812,32
01/09/2009	INPC			1,0016	1,6295212	1.815,22
01/10/2009	INPC			1,0024	1,6256197	1.819,57
01/11/2009	INPC			1,0037	1,6196271	1.826,31

01/12/2009	INPC	1,0024	1,6157493	1.830,69
01/01/2010	INPC	1,0088	1,6016547	1.846,80
01/02/2010	INPC	1,007	1,5905210	1.859,73
01/03/2010	INPC	1,0071	1,5793080	1.872,93
01/04/2010	INPC	1,0073	1,5678626	1.886,60
01/05/2010	INPC	1,0043	1,5611496	1.894,72
01/06/2010	INPC	0,9989	1,5628688	1.892,63
01/07/2010	INPC	0,9993	1,5639636	1.891,31
01/08/2010	INPC	0,9993	1,5650591	1.889,98
01/09/2010	INPC	1,0054	1,5566532	1.900,19
01/10/2010	INPC	1,0092	1,5424625	1.917,67
01/11/2010	INPC	1,0103	1,5267371	1.937,42
01/12/2010	INPC	1,006	1,5176313	1.949,05
01/01/2011	INPC	1,0094	1,5034984	1.967,37
01/02/2011	INPC	1,0054	1,4954232	1.977,99
01/03/2011	INPC	1,0066	1,4856181	1.991,05
01/04/2011	INPC	1,0072	1,4749981	2.005,38
01/05/2011	INPC	1,0057	1,4666383	2.016,81
01/06/2011	INPC	1,0022	1,4634187	2.021,25
01/07/2011	INPC	1	1,4634187	2.021,25
01/08/2011	INPC	1,0042	1,4572981	2.029,74
01/09/2011	INPC	1,0045	1,4507696	2.038,87
01/10/2011	INPC	1,0032	1,4461420	2.045,40
01/11/2011	INPC	1,0057	1,4379457	2.057,06
01/12/2011	INPC	1,0051	1,4306494	2.067,55
01/01/2012	INPC	1,0051	1,4233901	2.078,09
01/02/2012	INPC	1,0039	1,4178604	2.086,20
01/03/2012	INPC	1,0018	1,4153129	2.089,95
01/04/2012	INPC	1,0064	1,4063125	2.103,33
01/05/2012	INPC	1,0055	1,3986200	2.114,90
01/06/2012	INPC	1,0026	1,3949931	2.120,40
01/07/2012	INPC	1,0043	1,3890203	2.129,51
01/08/2012	INPC	1,0045	1,3827977	2.139,10
01/09/2012	INPC	1,0063	1,3741406	2.152,57
01/10/2012	INPC	1,0071	1,3644530	2.167,86
01/11/2012	INPC	1,0054	1,3571245	2.179,56
01/12/2012	INPC	1,0074	1,3471556	2.195,69
01/01/2013	INPC	1,0092	1,3348747	2.215,89
01/02/2013	INPC	1,0052	1,3279693	2.227,41
01/03/2013	INPC	1,006	1,3200490	2.240,78
01/04/2013	INPC	1,0059	1,3123064	2.254,00
01/05/2013	INPC	1,0035	1,3077293	2.261,89
01/06/2013	INPC	1,0028	1,3040779	2.268,22

01/07/2013	INPC	0,9987	1,3057754	2.265,27
01/08/2013	INPC	1,0016	1,3036895	2.268,90
01/09/2013	INPC	1,0027	1,3001790	2.275,02
01/10/2013	INPC	1,0061	1,2922960	2.288,90
01/11/2013	INPC	1,0054	1,2853551	2.301,26
01/12/2013	INPC	1,0072	1,2761667	2.317,83
01/01/2014	INPC	1,0063	1,2681772	2.332,43
01/02/2014	INPC	1,0064	1,2601125	2.347,36
01/03/2014	INPC	1,0082	1,2498636	2.366,61
01/04/2014	INPC	1,0078	1,2401901	2.385,07
01/05/2014	INPC	1,006	1,2327933	2.399,38
01/06/2014	INPC	1,0026	1,2295964	2.405,62
01/07/2014	INPC	1,0013	1,2280000	2.408,74
01/08/2014	INPC	1,0018	1,2257936	2.413,08
01/09/2014	INPC	1,0049	1,2198165	2.424,90
01/10/2014	INPC	1,0038	1,2151987	2.434,12
01/11/2014	INPC	1,0053	1,2087921	2.447,02
01/12/2014	INPC	1,0062	1,2013438	2.462,19
01/01/2015	INPC	1,0148	1,1838232	2.498,63
01/02/2015	INPC	1,0116	1,1702483	2.527,61
01/03/2015	INPC	1,0151	1,1528404	2.565,78
01/04/2015	INPC	1,0071	1,1447130	2.584,00
01/05/2015	INPC	1,0099	1,1334914	2.609,58
01/06/2015	INPC	1,0077	1,1248302	2.629,67
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1183438	2.644,93
01/08/2015	INPC	1,0025	1,1155549	2.651,54
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1098945	2.665,06
01/10/2015	INPC	1,0077	1,1014136	2.685,58
01/11/2015	INPC	1,0111	1,0893221	2.715,39
01/12/2015	INPC	1,009	1,0796056	2.739,83
01/01/2016	INPC	1,0151	1,0635461	2.781,20
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0535375	2.807,62
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0489222	2.819,98
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0422518	2.838,03
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0321369	2.865,84
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0273085	2.879,31
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0207756	2.897,73
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0176209	2.906,72
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0168075	2.909,04
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0150819	2.913,99
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0143718	2.916,03
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0129537	2.920,11
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0087171	2.932,38

01/02/2017	INPC	1,0024	1,0063019	2.939,41
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0030920	2.948,82
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0022902	2.951,18
01/05/2017	INPC	1,0036	0,9986949	2.961,80
01/06/2017	INPC	0,997	1,0017000	2.952,92
01/07/2017	INPC	1,0017	1,0000000	2.957,94

Atualização Monetária - TCE-RO – ITEM VII

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	**05/2010**	Índice inicial:	**45,6875186439817**
Mês/ano final:	**07/2017**	Índice final:	**71,3250523970507**
Fator de Correção:	**1,5611496**		
Valor originário:	**1.446,25**	Valor atualizado:	**2.257,81**
Valor corrigido com juros:	**4.199,53**	Total de Meses:	**86**

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/05/2010	INPC			1,0043	1,5611496	1.446,25
01/06/2010	INPC			0,9989	1,5628688	1.444,66
01/07/2010	INPC			0,9993	1,5639636	1.443,65
01/08/2010	INPC			0,9993	1,5650591	1.442,64
01/09/2010	INPC			1,0054	1,5566532	1.450,43
01/10/2010	INPC			1,0092	1,5424625	1.463,77
01/11/2010	INPC			1,0103	1,5267371	1.478,85
01/12/2010	INPC			1,006	1,5176313	1.487,72
01/01/2011	INPC			1,0094	1,5034984	1.501,71
01/02/2011	INPC			1,0054	1,4954232	1.509,82
01/03/2011	INPC			1,0066	1,4856181	1.519,78
01/04/2011	INPC			1,0072	1,4749981	1.530,72
01/05/2011	INPC			1,0057	1,4666383	1.539,45
01/06/2011	INPC			1,0022	1,4634187	1.542,83
01/07/2011	INPC			1	1,4634187	1.542,83
01/08/2011	INPC			1,0042	1,4572981	1.549,31
01/09/2011	INPC			1,0045	1,4507696	1.556,29
01/10/2011	INPC			1,0032	1,4461420	1.561,27

01/11/2011	INPC	1,0057	1,4379457	1.570,17
01/12/2011	INPC	1,0051	1,4306494	1.578,17
01/01/2012	INPC	1,0051	1,4233901	1.586,22
01/02/2012	INPC	1,0039	1,4178604	1.592,41
01/03/2012	INPC	1,0018	1,4153129	1.595,27
01/04/2012	INPC	1,0064	1,4063125	1.605,48
01/05/2012	INPC	1,0055	1,3986200	1.614,31
01/06/2012	INPC	1,0026	1,3949931	1.618,51
01/07/2012	INPC	1,0043	1,3890203	1.625,47
01/08/2012	INPC	1,0045	1,3827977	1.632,79
01/09/2012	INPC	1,0063	1,3741406	1.643,07
01/10/2012	INPC	1,0071	1,3644530	1.654,74
01/11/2012	INPC	1,0054	1,3571245	1.663,67
01/12/2012	INPC	1,0074	1,3471556	1.675,99
01/01/2013	INPC	1,0092	1,3348747	1.691,40
01/02/2013	INPC	1,0052	1,3279693	1.700,20
01/03/2013	INPC	1,006	1,3200490	1.710,40
01/04/2013	INPC	1,0059	1,3123064	1.720,49
01/05/2013	INPC	1,0035	1,3077293	1.726,51
01/06/2013	INPC	1,0028	1,3040779	1.731,35
01/07/2013	INPC	0,9987	1,3057754	1.729,10
01/08/2013	INPC	1,0016	1,3036895	1.731,86
01/09/2013	INPC	1,0027	1,3001790	1.736,54
01/10/2013	INPC	1,0061	1,2922960	1.747,13
01/11/2013	INPC	1,0054	1,2853551	1.756,57
01/12/2013	INPC	1,0072	1,2761667	1.769,21
01/01/2014	INPC	1,0063	1,2681772	1.780,36
01/02/2014	INPC	1,0064	1,2601125	1.791,75
01/03/2014	INPC	1,0082	1,2498636	1.806,45
01/04/2014	INPC	1,0078	1,2401901	1.820,54
01/05/2014	INPC	1,006	1,2327933	1.831,46
01/06/2014	INPC	1,0026	1,2295964	1.836,22
01/07/2014	INPC	1,0013	1,2280000	1.838,61
01/08/2014	INPC	1,0018	1,2257936	1.841,92
01/09/2014	INPC	1,0049	1,2198165	1.850,94
01/10/2014	INPC	1,0038	1,2151987	1.857,98
01/11/2014	INPC	1,0053	1,2087921	1.867,83
01/12/2014	INPC	1,0062	1,2013438	1.879,41
01/01/2015	INPC	1,0148	1,1838232	1.907,22
01/02/2015	INPC	1,0116	1,1702483	1.929,34
01/03/2015	INPC	1,0151	1,1528404	1.958,48
01/04/2015	INPC	1,0071	1,1447130	1.972,38
01/05/2015	INPC	1,0099	1,1334914	1.991,91

01/06/2015	INPC	1,0077	1,1248302	2.007,25
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1183438	2.018,89
01/08/2015	INPC	1,0025	1,1155549	2.023,94
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1098945	2.034,26
01/10/2015	INPC	1,0077	1,1014136	2.049,92
01/11/2015	INPC	1,0111	1,0893221	2.072,68
01/12/2015	INPC	1,009	1,0796056	2.091,33
01/01/2016	INPC	1,0151	1,0635461	2.122,91
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0535375	2.143,08
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0489222	2.152,51
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0422518	2.166,28
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0321369	2.187,51
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0273085	2.197,79
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0207756	2.211,86
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0176209	2.218,72
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0168075	2.220,49
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0150819	2.224,27
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0143718	2.225,82
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0129537	2.228,94
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0087171	2.238,30
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0063019	2.243,67
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0030920	2.250,85
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0022902	2.252,65
01/05/2017	INPC	1,0036	0,9986949	2.260,76
01/06/2017	INPC	0,997	1,0017000	2.253,98
01/07/2017	INPC	1,0017	1,0000000	2.257,81

Atualização Monetária - TCE-RO – ITEM VIII

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	**12/2010**	Índice inicial:	**46,9976146410251**
Mês/ano final:	**07/2017**	Índice final:	**71,3250523970507**
Fator de Correção:	**1,5176313**		
Valor originário:	**1.446,25**	Valor atualizado:	**2.194,87**
Valor corrigido com juros:	**3.928,82**	Total de Meses:	**79**

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/12/2010	INPC			1,006	1,5176313	1.446,25
01/01/2011	INPC			1,0094	1,5034984	1.459,84
01/02/2011	INPC			1,0054	1,4954232	1.467,73
01/03/2011	INPC			1,0066	1,4856181	1.477,41
01/04/2011	INPC			1,0072	1,4749981	1.488,05
01/05/2011	INPC			1,0057	1,4666383	1.496,53
01/06/2011	INPC			1,0022	1,4634187	1.499,83
01/07/2011	INPC			1	1,4634187	1.499,83
01/08/2011	INPC			1,0042	1,4572981	1.506,13
01/09/2011	INPC			1,0045	1,4507696	1.512,90
01/10/2011	INPC			1,0032	1,4461420	1.517,74
01/11/2011	INPC			1,0057	1,4379457	1.526,40
01/12/2011	INPC			1,0051	1,4306494	1.534,18
01/01/2012	INPC			1,0051	1,4233901	1.542,00
01/02/2012	INPC			1,0039	1,4178604	1.548,02
01/03/2012	INPC			1,0018	1,4153129	1.550,81
01/04/2012	INPC			1,0064	1,4063125	1.560,73
01/05/2012	INPC			1,0055	1,3986200	1.569,31
01/06/2012	INPC			1,0026	1,3949931	1.573,39
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3890203	1.580,16
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3827977	1.587,27
01/09/2012	INPC			1,0063	1,3741406	1.597,27
01/10/2012	INPC			1,0071	1,3644530	1.608,61
01/11/2012	INPC			1,0054	1,3571245	1.617,30
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3471556	1.629,27
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3348747	1.644,25
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3279693	1.652,81
01/03/2013	INPC			1,006	1,3200490	1.662,72
01/04/2013	INPC			1,0059	1,3123064	1.672,53
01/05/2013	INPC			1,0035	1,3077293	1.678,39
01/06/2013	INPC			1,0028	1,3040779	1.683,09
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3057754	1.680,90
01/08/2013	INPC			1,0016	1,3036895	1.683,59
01/09/2013	INPC			1,0027	1,3001790	1.688,13
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2922960	1.698,43
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2853551	1.707,60
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2761667	1.719,90
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2681772	1.730,73
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2601125	1.741,81
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2498636	1.756,09

01/04/2014	INPC	1,0078	1,2401901	1.769,79
01/05/2014	INPC	1,006	1,2327933	1.780,41
01/06/2014	INPC	1,0026	1,2295964	1.785,04
01/07/2014	INPC	1,0013	1,2280000	1.787,36
01/08/2014	INPC	1,0018	1,2257936	1.790,57
01/09/2014	INPC	1,0049	1,2198165	1.799,35
01/10/2014	INPC	1,0038	1,2151987	1.806,19
01/11/2014	INPC	1,0053	1,2087921	1.815,76
01/12/2014	INPC	1,0062	1,2013438	1.827,02
01/01/2015	INPC	1,0148	1,1838232	1.854,06
01/02/2015	INPC	1,0116	1,1702483	1.875,56
01/03/2015	INPC	1,0151	1,1528404	1.903,88
01/04/2015	INPC	1,0071	1,1447130	1.917,40
01/05/2015	INPC	1,0099	1,1334914	1.936,38
01/06/2015	INPC	1,0077	1,1248302	1.951,29
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1183438	1.962,61
01/08/2015	INPC	1,0025	1,1155549	1.967,52
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1098945	1.977,55
01/10/2015	INPC	1,0077	1,1014136	1.992,78
01/11/2015	INPC	1,0111	1,0893221	2.014,90
01/12/2015	INPC	1,009	1,0796056	2.033,03
01/01/2016	INPC	1,0151	1,0635461	2.063,73
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0535375	2.083,34
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0489222	2.092,50
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0422518	2.105,90
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0321369	2.126,53
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0273085	2.136,53
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0207756	2.150,20
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0176209	2.156,87
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0168075	2.158,59
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0150819	2.162,26
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0143718	2.163,78
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0129537	2.166,81
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0087171	2.175,91
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0063019	2.181,13
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0030920	2.188,11
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0022902	2.189,86
01/05/2017	INPC	1,0036	0,9986949	2.197,74
01/06/2017	INPC	0,997	1,0017000	2.191,15
01/07/2017	INPC	1,0017	1,0000000	2.194,87

Atualização Monetária - TCE-RO – ITEM IX

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	**05/2010**	Índice inicial:	**45,6875186439817**
Mês/ano final:	**07/2017**	Índice final:	**71,3250523970507**
Fator de Correção:	**1,5611496**		
Valor originário:	**1.446,25**	Valor atualizado:	**2.257,81**
Valor corrigido com juros:	**4.199,53**	Total de Meses:	**86**

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/05/2010	INPC			1,0043	1,5611496	1.446,25
01/06/2010	INPC			0,9989	1,5628688	1.444,66
01/07/2010	INPC			0,9993	1,5639636	1.443,65
01/08/2010	INPC			0,9993	1,5650591	1.442,64
01/09/2010	INPC			1,0054	1,5566532	1.450,43
01/10/2010	INPC			1,0092	1,5424625	1.463,77
01/11/2010	INPC			1,0103	1,5267371	1.478,85
01/12/2010	INPC			1,006	1,5176313	1.487,72
01/01/2011	INPC			1,0094	1,5034984	1.501,71
01/02/2011	INPC			1,0054	1,4954232	1.509,82
01/03/2011	INPC			1,0066	1,4856181	1.519,78
01/04/2011	INPC			1,0072	1,4749981	1.530,72
01/05/2011	INPC			1,0057	1,4666383	1.539,45
01/06/2011	INPC			1,0022	1,4634187	1.542,83
01/07/2011	INPC			1	1,4634187	1.542,83
01/08/2011	INPC			1,0042	1,4572981	1.549,31
01/09/2011	INPC			1,0045	1,4507696	1.556,29
01/10/2011	INPC			1,0032	1,4461420	1.561,27
01/11/2011	INPC			1,0057	1,4379457	1.570,17
01/12/2011	INPC			1,0051	1,4306494	1.578,17
01/01/2012	INPC			1,0051	1,4233901	1.586,22
01/02/2012	INPC			1,0039	1,4178604	1.592,41
01/03/2012	INPC			1,0018	1,4153129	1.595,27
01/04/2012	INPC			1,0064	1,4063125	1.605,48
01/05/2012	INPC			1,0055	1,3986200	1.614,31
01/06/2012	INPC			1,0026	1,3949931	1.618,51
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3890203	1.625,47
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3827977	1.632,79

01/09/2012	INPC	1,0063	1,3741406	1.643,07
01/10/2012	INPC	1,0071	1,3644530	1.654,74
01/11/2012	INPC	1,0054	1,3571245	1.663,67
01/12/2012	INPC	1,0074	1,3471556	1.675,99
01/01/2013	INPC	1,0092	1,3348747	1.691,40
01/02/2013	INPC	1,0052	1,3279693	1.700,20
01/03/2013	INPC	1,006	1,3200490	1.710,40
01/04/2013	INPC	1,0059	1,3123064	1.720,49
01/05/2013	INPC	1,0035	1,3077293	1.726,51
01/06/2013	INPC	1,0028	1,3040779	1.731,35
01/07/2013	INPC	0,9987	1,3057754	1.729,10
01/08/2013	INPC	1,0016	1,3036895	1.731,86
01/09/2013	INPC	1,0027	1,3001790	1.736,54
01/10/2013	INPC	1,0061	1,2922960	1.747,13
01/11/2013	INPC	1,0054	1,2853551	1.756,57
01/12/2013	INPC	1,0072	1,2761667	1.769,21
01/01/2014	INPC	1,0063	1,2681772	1.780,36
01/02/2014	INPC	1,0064	1,2601125	1.791,75
01/03/2014	INPC	1,0082	1,2498636	1.806,45
01/04/2014	INPC	1,0078	1,2401901	1.820,54
01/05/2014	INPC	1,006	1,2327933	1.831,46
01/06/2014	INPC	1,0026	1,2295964	1.836,22
01/07/2014	INPC	1,0013	1,2280000	1.838,61
01/08/2014	INPC	1,0018	1,2257936	1.841,92
01/09/2014	INPC	1,0049	1,2198165	1.850,94
01/10/2014	INPC	1,0038	1,2151987	1.857,98
01/11/2014	INPC	1,0053	1,2087921	1.867,83
01/12/2014	INPC	1,0062	1,2013438	1.879,41
01/01/2015	INPC	1,0148	1,1838232	1.907,22
01/02/2015	INPC	1,0116	1,1702483	1.929,34
01/03/2015	INPC	1,0151	1,1528404	1.958,48
01/04/2015	INPC	1,0071	1,1447130	1.972,38
01/05/2015	INPC	1,0099	1,1334914	1.991,91
01/06/2015	INPC	1,0077	1,1248302	2.007,25
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1183438	2.018,89
01/08/2015	INPC	1,0025	1,1155549	2.023,94
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1098945	2.034,26
01/10/2015	INPC	1,0077	1,1014136	2.049,92
01/11/2015	INPC	1,0111	1,0893221	2.072,68
01/12/2015	INPC	1,009	1,0796056	2.091,33
01/01/2016	INPC	1,0151	1,0635461	2.122,91
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0535375	2.143,08
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0489222	2.152,51

01/04/2016	INPC	1,0064	1,0422518	2.166,28
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0321369	2.187,51
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0273085	2.197,79
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0207756	2.211,86
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0176209	2.218,72
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0168075	2.220,49
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0150819	2.224,27
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0143718	2.225,82
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0129537	2.228,94
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0087171	2.238,30
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0063019	2.243,67
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0030920	2.250,85
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0022902	2.252,65
01/05/2017	INPC	1,0036	0,9986949	2.260,76
01/06/2017	INPC	0,997	1,0017000	2.253,98
01/07/2017	INPC	1,0017	1,0000000	2.257,81

Atualização Monetária - TCE-RO – ITEM X

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	**02/2011**	Índice inicial:	**47,6955649366314**
Mês/ano final:	**07/2017**	Índice final:	**71,3250523970507**
Fator de Correção:	**1,4954232**		
Valor originário:	**800,00**	Valor atualizado:	**1.196,34**
Valor corrigido com juros:	**2.117,52**	Total de Meses:	**77**

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/02/2011	INPC			1,0054	1,4954232	800,00
01/03/2011	INPC			1,0066	1,4856181	805,28
01/04/2011	INPC			1,0072	1,4749981	811,08
01/05/2011	INPC			1,0057	1,4666383	815,70
01/06/2011	INPC			1,0022	1,4634187	817,50
01/07/2011	INPC			1	1,4634187	817,50
01/08/2011	INPC			1,0042	1,4572981	820,93
01/09/2011	INPC			1,0045	1,4507696	824,62
01/10/2011	INPC			1,0032	1,4461420	827,26

01/11/2011	INPC	1,0057	1,4379457	831,98
01/12/2011	INPC	1,0051	1,4306494	836,22
01/01/2012	INPC	1,0051	1,4233901	840,49
01/02/2012	INPC	1,0039	1,4178604	843,76
01/03/2012	INPC	1,0018	1,4153129	845,28
01/04/2012	INPC	1,0064	1,4063125	850,69
01/05/2012	INPC	1,0055	1,3986200	855,37
01/06/2012	INPC	1,0026	1,3949931	857,59
01/07/2012	INPC	1,0043	1,3890203	861,28
01/08/2012	INPC	1,0045	1,3827977	865,16
01/09/2012	INPC	1,0063	1,3741406	870,61
01/10/2012	INPC	1,0071	1,3644530	876,79
01/11/2012	INPC	1,0054	1,3571245	881,52
01/12/2012	INPC	1,0074	1,3471556	888,05
01/01/2013	INPC	1,0092	1,3348747	896,22
01/02/2013	INPC	1,0052	1,3279693	900,88
01/03/2013	INPC	1,006	1,3200490	906,28
01/04/2013	INPC	1,0059	1,3123064	911,63
01/05/2013	INPC	1,0035	1,3077293	914,82
01/06/2013	INPC	1,0028	1,3040779	917,38
01/07/2013	INPC	0,9987	1,3057754	916,19
01/08/2013	INPC	1,0016	1,3036895	917,66
01/09/2013	INPC	1,0027	1,3001790	920,13
01/10/2013	INPC	1,0061	1,2922960	925,75
01/11/2013	INPC	1,0054	1,2853551	930,75
01/12/2013	INPC	1,0072	1,2761667	937,45
01/01/2014	INPC	1,0063	1,2681772	943,35
01/02/2014	INPC	1,0064	1,2601125	949,39
01/03/2014	INPC	1,0082	1,2498636	957,18
01/04/2014	INPC	1,0078	1,2401901	964,64
01/05/2014	INPC	1,006	1,2327933	970,43
01/06/2014	INPC	1,0026	1,2295964	972,95
01/07/2014	INPC	1,0013	1,2280000	974,22
01/08/2014	INPC	1,0018	1,2257936	975,97
01/09/2014	INPC	1,0049	1,2198165	980,75
01/10/2014	INPC	1,0038	1,2151987	984,48
01/11/2014	INPC	1,0053	1,2087921	989,70
01/12/2014	INPC	1,0062	1,2013438	995,83
01/01/2015	INPC	1,0148	1,1838232	1.010,57
01/02/2015	INPC	1,0116	1,1702483	1.022,29
01/03/2015	INPC	1,0151	1,1528404	1.037,73
01/04/2015	INPC	1,0071	1,1447130	1.045,10
01/05/2015	INPC	1,0099	1,1334914	1.055,45

01/06/2015	INPC	1,0077	1,1248302	1.063,57
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1183438	1.069,74
01/08/2015	INPC	1,0025	1,1155549	1.072,42
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1098945	1.077,88
01/10/2015	INPC	1,0077	1,1014136	1.086,18
01/11/2015	INPC	1,0111	1,0893221	1.098,24
01/12/2015	INPC	1,009	1,0796056	1.108,13
01/01/2016	INPC	1,0151	1,0635461	1.124,86
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0535375	1.135,54
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0489222	1.140,54
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0422518	1.147,84
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0321369	1.159,09
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0273085	1.164,54
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0207756	1.171,99
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0176209	1.175,62
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0168075	1.176,56
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0150819	1.178,56
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0143718	1.179,39
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0129537	1.181,04
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0087171	1.186,00
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0063019	1.188,85
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0030920	1.192,65
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0022902	1.193,60
01/05/2017	INPC	1,0036	0,9986949	1.197,90
01/06/2017	INPC	0,997	1,0017000	1.194,31
01/07/2017	INPC	1,0017	1,0000000	1.196,34

Atualização Monetária - TCE-RO – ITEM XI

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	**11/2011**	Índice inicial:	**49,6020494126102**
Mês/ano final:	**07/2017**	Índice final:	**71,3250523970507**
Fator de Correção:	**1,4379457**		
Valor originário:	**1.596,66**	Valor atualizado:	**2.295,91**
Valor corrigido com juros:	**3.857,13**	Total de Meses:	**68**

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/11/2011	INPC			1,0057	1,4379457	1.596,66
01/12/2011	INPC			1,0051	1,4306494	1.604,80
01/01/2012	INPC			1,0051	1,4233901	1.612,99
01/02/2012	INPC			1,0039	1,4178604	1.619,28
01/03/2012	INPC			1,0018	1,4153129	1.622,19
01/04/2012	INPC			1,0064	1,4063125	1.632,57
01/05/2012	INPC			1,0055	1,3986200	1.641,55
01/06/2012	INPC			1,0026	1,3949931	1.645,82
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3890203	1.652,90
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3827977	1.660,34
01/09/2012	INPC			1,0063	1,3741406	1.670,80
01/10/2012	INPC			1,0071	1,3644530	1.682,66
01/11/2012	INPC			1,0054	1,3571245	1.691,75
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3471556	1.704,27
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3348747	1.719,94
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3279693	1.728,89
01/03/2013	INPC			1,006	1,3200490	1.739,26
01/04/2013	INPC			1,0059	1,3123064	1.749,52
01/05/2013	INPC			1,0035	1,3077293	1.755,65
01/06/2013	INPC			1,0028	1,3040779	1.760,56
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3057754	1.758,27
01/08/2013	INPC			1,0016	1,3036895	1.761,09
01/09/2013	INPC			1,0027	1,3001790	1.765,84
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2922960	1.776,61
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2853551	1.786,21
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2761667	1.799,07
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2681772	1.810,40
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2601125	1.821,99
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2498636	1.836,93
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2401901	1.851,26
01/05/2014	INPC			1,006	1,2327933	1.862,36
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2295964	1.867,21
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2280000	1.869,63
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2257936	1.873,00
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2198165	1.882,18
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2151987	1.889,33
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2087921	1.899,34
01/12/2014	INPC			1,0062	1,2013438	1.911,12
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1838232	1.939,40
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1702483	1.961,90
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1528404	1.991,52
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1447130	2.005,66

01/05/2015	INPC	1,0099	1,1334914	2.025,52
01/06/2015	INPC	1,0077	1,1248302	2.041,12
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1183438	2.052,96
01/08/2015	INPC	1,0025	1,1155549	2.058,09
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1098945	2.068,58
01/10/2015	INPC	1,0077	1,1014136	2.084,51
01/11/2015	INPC	1,0111	1,0893221	2.107,65
01/12/2015	INPC	1,009	1,0796056	2.126,62
01/01/2016	INPC	1,0151	1,0635461	2.158,73
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0535375	2.179,24
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0489222	2.188,83
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0422518	2.202,84
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0321369	2.224,42
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0273085	2.234,88
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0207756	2.249,18
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0176209	2.256,15
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0168075	2.257,96
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0150819	2.261,80
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0143718	2.263,38
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0129537	2.266,55
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0087171	2.276,07
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0063019	2.281,53
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0030920	2.288,83
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0022902	2.290,66
01/05/2017	INPC	1,0036	0,9986949	2.298,91
01/06/2017	INPC	0,997	1,0017000	2.292,01
01/07/2017	INPC	1,0017	1,0000000	2.295,91

Atualização Monetária - TCE-RO – ITEM XII

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	**12/2011**	Índice inicial:	**49,8550198646145**
Mês/ano final:	**07/2017**	Índice final:	**71,3250523970507**
Fator de Correção:	**1,4306494**		
Valor originário:	**1.596,66**	Valor atualizado:	**2.284,26**
Valor corrigido com juros:	**3.814,72**	Total de Meses:	**67**

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/12/2011	INPC			1,0051	1,4306494	1.596,66
01/01/2012	INPC			1,0051	1,4233901	1.604,80
01/02/2012	INPC			1,0039	1,4178604	1.611,06
01/03/2012	INPC			1,0018	1,4153129	1.613,96
01/04/2012	INPC			1,0064	1,4063125	1.624,29
01/05/2012	INPC			1,0055	1,3986200	1.633,22
01/06/2012	INPC			1,0026	1,3949931	1.637,47
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3890203	1.644,51
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3827977	1.651,91
01/09/2012	INPC			1,0063	1,3741406	1.662,32
01/10/2012	INPC			1,0071	1,3644530	1.674,12
01/11/2012	INPC			1,0054	1,3571245	1.683,16
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3471556	1.695,62
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3348747	1.711,22
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3279693	1.720,12
01/03/2013	INPC			1,006	1,3200490	1.730,44
01/04/2013	INPC			1,0059	1,3123064	1.740,65
01/05/2013	INPC			1,0035	1,3077293	1.746,74
01/06/2013	INPC			1,0028	1,3040779	1.751,63
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3057754	1.749,35
01/08/2013	INPC			1,0016	1,3036895	1.752,15
01/09/2013	INPC			1,0027	1,3001790	1.756,88
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2922960	1.767,60
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2853551	1.777,14
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2761667	1.789,94
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2681772	1.801,22
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2601125	1.812,74
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2498636	1.827,61
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2401901	1.841,86
01/05/2014	INPC			1,006	1,2327933	1.852,91
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2295964	1.857,73
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2280000	1.860,15
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2257936	1.863,50
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2198165	1.872,63
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2151987	1.879,74
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2087921	1.889,71
01/12/2014	INPC			1,0062	1,2013438	1.901,42
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1838232	1.929,56
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1702483	1.951,95
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1528404	1.981,42

01/04/2015	INPC	1,0071	1,1447130	1.995,49
01/05/2015	INPC	1,0099	1,1334914	2.015,24
01/06/2015	INPC	1,0077	1,1248302	2.030,76
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1183438	2.042,54
01/08/2015	INPC	1,0025	1,1155549	2.047,65
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1098945	2.058,09
01/10/2015	INPC	1,0077	1,1014136	2.073,94
01/11/2015	INPC	1,0111	1,0893221	2.096,96
01/12/2015	INPC	1,009	1,0796056	2.115,83
01/01/2016	INPC	1,0151	1,0635461	2.147,78
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0535375	2.168,18
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0489222	2.177,72
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0422518	2.191,66
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0321369	2.213,14
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0273085	2.223,54
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0207756	2.237,77
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0176209	2.244,71
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0168075	2.246,50
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0150819	2.250,32
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0143718	2.251,90
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0129537	2.255,05
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0087171	2.264,52
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0063019	2.269,96
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0030920	2.277,22
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0022902	2.279,04
01/05/2017	INPC	1,0036	0,9986949	2.287,25
01/06/2017	INPC	0,997	1,0017000	2.280,38
01/07/2017	INPC	1,0017	1,0000000	2.284,26

Atualização Monetária - TCE-RO – ITENS XIII e XIV

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	**07/2012**	Índice inicial:	**51,3491801790545**
Mês/ano final:	**07/2017**	Índice final:	**71,3250523970507**
Fator de Correção:	**1,3890203**		
Valor originário:	**2.932,11**	Valor atualizado:	**4.072,76**
Valor corrigido com juros:	**6.516,42**	Total de Meses:	**60**

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3890203	2.932,11
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3827977	2.945,30
01/09/2012	INPC			1,0063	1,3741406	2.963,86
01/10/2012	INPC			1,0071	1,3644530	2.984,90
01/11/2012	INPC			1,0054	1,3571245	3.001,02
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3471556	3.023,23
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3348747	3.051,04
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3279693	3.066,91
01/03/2013	INPC			1,006	1,3200490	3.085,31
01/04/2013	INPC			1,0059	1,3123064	3.103,51
01/05/2013	INPC			1,0035	1,3077293	3.114,38
01/06/2013	INPC			1,0028	1,3040779	3.123,10
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3057754	3.119,04
01/08/2013	INPC			1,0016	1,3036895	3.124,03
01/09/2013	INPC			1,0027	1,3001790	3.132,46
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2922960	3.151,57
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2853551	3.168,59
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2761667	3.191,40
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2681772	3.211,51
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2601125	3.232,06
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2498636	3.258,56
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2401901	3.283,98
01/05/2014	INPC			1,006	1,2327933	3.303,68
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2295964	3.312,27
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2280000	3.316,58
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2257936	3.322,55
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2198165	3.338,83
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2151987	3.351,52
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2087921	3.369,28
01/12/2014	INPC			1,0062	1,2013438	3.390,17
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1838232	3.440,35
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1702483	3.480,25
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1528404	3.532,80
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1447130	3.557,89
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1334914	3.593,11
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1248302	3.620,78
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1183438	3.641,78
01/08/2015	INPC			1,0025	1,1155549	3.650,88
01/09/2015	INPC			1,0051	1,1098945	3.669,50
01/10/2015	INPC			1,0077	1,1014136	3.697,76
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0893221	3.738,80
01/12/2015	INPC			1,009	1,0796056	3.772,45

01/01/2016	INPC	1,0151	1,0635461	3.829,42
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0535375	3.865,80
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0489222	3.882,80
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0422518	3.907,65
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0321369	3.945,95
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0273085	3.964,50
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0207756	3.989,87
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0176209	4.002,24
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0168075	4.005,44
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0150819	4.012,25
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0143718	4.015,06
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0129537	4.020,68
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0087171	4.037,56
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0063019	4.047,25
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0030920	4.060,21
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0022902	4.063,45
01/05/2017	INPC	1,0036	0,9986949	4.078,08
01/06/2017	INPC	0,997	1,0017000	4.065,85
01/07/2017	INPC	1,0017	1,0000000	4.072,76

Atualização Monetária - TCE-RO – ITEM XV

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	**11/2012**	Índice inicial:	**52,5560122083137**
Mês/ano final:	**07/2017**	Índice final:	**71,3250523970507**
Fator de Correção:	**1,3571245**		
Valor originário:	**2.200,00**	Valor atualizado:	**2.985,67**
Valor corrigido com juros:	**4.657,65**	Total de Meses:	**56**

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/11/2012	INPC			1,0054	1,3571245	2.200,00
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3471556	2.216,28
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3348747	2.236,67
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3279693	2.248,30
01/03/2013	INPC			1,006	1,3200490	2.261,79
01/04/2013	INPC			1,0059	1,3123064	2.275,13
01/05/2013	INPC			1,0035	1,3077293	2.283,10

01/06/2013	INPC	1,0028	1,3040779	2.289,49
01/07/2013	INPC	0,9987	1,3057754	2.286,51
01/08/2013	INPC	1,0016	1,3036895	2.290,17
01/09/2013	INPC	1,0027	1,3001790	2.296,36
01/10/2013	INPC	1,0061	1,2922960	2.310,36
01/11/2013	INPC	1,0054	1,2853551	2.322,84
01/12/2013	INPC	1,0072	1,2761667	2.339,56
01/01/2014	INPC	1,0063	1,2681772	2.354,30
01/02/2014	INPC	1,0064	1,2601125	2.369,37
01/03/2014	INPC	1,0082	1,2498636	2.388,80
01/04/2014	INPC	1,0078	1,2401901	2.407,43
01/05/2014	INPC	1,006	1,2327933	2.421,88
01/06/2014	INPC	1,0026	1,2295964	2.428,17
01/07/2014	INPC	1,0013	1,2280000	2.431,33
01/08/2014	INPC	1,0018	1,2257936	2.435,71
01/09/2014	INPC	1,0049	1,2198165	2.447,64
01/10/2014	INPC	1,0038	1,2151987	2.456,94
01/11/2014	INPC	1,0053	1,2087921	2.469,96
01/12/2014	INPC	1,0062	1,2013438	2.485,28
01/01/2015	INPC	1,0148	1,1838232	2.522,06
01/02/2015	INPC	1,0116	1,1702483	2.551,32
01/03/2015	INPC	1,0151	1,1528404	2.589,84
01/04/2015	INPC	1,0071	1,1447130	2.608,23
01/05/2015	INPC	1,0099	1,1334914	2.634,05
01/06/2015	INPC	1,0077	1,1248302	2.654,33
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1183438	2.669,73
01/08/2015	INPC	1,0025	1,1155549	2.676,40
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1098945	2.690,05
01/10/2015	INPC	1,0077	1,1014136	2.710,77
01/11/2015	INPC	1,0111	1,0893221	2.740,86
01/12/2015	INPC	1,009	1,0796056	2.765,52
01/01/2016	INPC	1,0151	1,0635461	2.807,28
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0535375	2.833,95
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0489222	2.846,42
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0422518	2.864,64
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0321369	2.892,71
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0273085	2.906,31
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0207756	2.924,91
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0176209	2.933,97
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0168075	2.936,32
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0150819	2.941,31
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0143718	2.943,37
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0129537	2.947,49

01/01/2017	INPC	1,0042	1,0087171	2.959,87
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0063019	2.966,98
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0030920	2.976,47
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0022902	2.978,85
01/05/2017	INPC	1,0036	0,9986949	2.989,58
01/06/2017	INPC	0,997	1,0017000	2.980,61
01/07/2017	INPC	1,0017	1,0000000	2.985,67

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 26 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01659/17

PROCESSO: 03233/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADA: Maria Teresa de Souza – CPF nº 107.069.762-15
RESPONSÁVEL: Silmar Lacerda Soares
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações - Lei nº 10.887/2004. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Maria Teresa de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Maria Teresa de Souza, titular do CPF nº 107.069.762-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 1779, nível III, referência 09, carga horária 20hs, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 033/JARU PREVI, de 3.7.2017, publicada no DOM nº 1990, em 4.7.2017, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 12, inciso III, alínea "b", c/c art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 2106/2016;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jaru – JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01657/17

PROCESSO: 03235/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADA: Eugênia Cardoso – CPF nº 327.089.122-91
RESPONSÁVEL: Silmar Lacerda Soares
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações - Lei nº 10.887/2004. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Eugênia Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Eugênia Cardoso, titular do CPF nº 327.089.122-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula nº 44, referência 18, carga horária 40hs, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, materializado por meio da Portaria nº 039/JARU PREVI, de 6.7.2017, publicada no DOM nº 1993, em 7.7.2017, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 12, inciso III, alínea "b", c/c art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 2106/2016;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jaru – JARU PREVI, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jaru – JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00709/1992 – Vol. I a III.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1991.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Jair Ramires – Ex-Vereador, CPF nº 639.660.858-87.
Valdemar Camata – Ex-Vereador, CPF nº 252.157.877-00.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0287/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 030/1994. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR PARTE DE ALGUNS RESPONSABILIZADOS. COBRANÇA JUDICIAL EM FACE DO SENHOR VALDEMAR CAMATA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE BAIXAR A RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE COBRANÇA JUDICIAL EM FACE DO SENHOR JAIR RAMIRES. NECESSIDADE DE MAIORES ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÕES AO MUNICÍPIO. ACOMPANHAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2011 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor Jesualdo Pires Ferreira Junior, ou quem vier a substituí-lo que, no prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento desta Decisão, informe a esta Corte de Contas se foram adotadas medidas de cobrança em face do Senhor Jair Ramires, responsabilizado em débito por meio do item V do Acórdão nº 030/94;

II. Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique o Senhor Jesualdo Pires Ferreira Junior – Prefeito Municipal, com cópia desta Decisão e do Acórdão nº 030/94, bem como acompanhe o prazo fixado por meio do item I, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a. Alertar o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b. Ao término do prazo estipulado por meio do item I, apresentadas ou não as informações requeridas, devolvam-se os autos a este Relator para deliberação.

III. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 09 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Machadinho do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	04445/17
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado:	ELIOMAR PATRICIO - Prefeito(a) Municipal
CPF:	456.951.802-87
Conselheiro Relator:	Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 117/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ELIOMAR PATRICIO, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R$ 30.833.871,83, equivalente a 51,52% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R$ 59.851.832,15. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal**.
2. As Operações de Crédito Internas e Externas contratadas pelo Poder Executivo, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassaram o limite das operações de créditos internas e externas estabelecida no inciso I do artigo 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Ministro Andreazza

TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	02973/17
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado:	ARNALDO STRELLOW - Prefeito(a) Municipal
CPF:	369.480.042-53
Conselheiro Relator:	Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 113/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ARNALDO STRELLOW, Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R$ 11.548.187,74, equivalente a 57,61% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R$ 20.046.054,03. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e**

deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 3673/2017-TCER (Processo Eletrônico)
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018
INTERESSADO : Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL : Adinaldo de Andrade (CPF: 084.953.512-34)
ADVOGADO : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

DM-GCJEPPM-TC 00387/17

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente "está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCE-RO, pois atingiu -0,76% do coeficiente de razoabilidade". (grifo original)

3. Ao fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Mirante da Serra.

4. Por força do Provimento 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Mirante da Serra com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município , no valor de R$ 25.637.475,23, em contraposição com a estimada pelo controle externo , no valor de R$ 25.834.052,80, encontra-se dentro dos parâmetros fixados na

IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -0,76% portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tornando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas.

11. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R$ 25.637.475,23 (vinte e cinco milhões, seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra para o exercício financeiro de 2018, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -0,76%, portanto, dentro do intervalo de variação previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, que atentem para as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

III - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2018;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

13. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

14. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, no montante de R$ 25.637.475,23 (vinte e cinco milhões, seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), por se encontrar 0,7,6% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 3674/2017-TCER (Processo Eletrônico)
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018
INTERESSADO : Poder Executivo do Município de Monte Negro
RESPONSÁVEL : Evandro Marques da Silva– CPF nº 595.965.622-15
ADVOGADO : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA FORA DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. EXCESSO JUSTIFICADO PELA PREVISÃO DE ARRECADAR RECEITAS DE CONVÊNIOS CELEBRADOS COM A UNIÃO E O ESTADO. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada acima dos parâmetros traçados pela norma de regência. Todavia o excesso foi justificado pela previsão de arrecadar receita de convênios com a União e o Estado, que tem destinação específica.

DM-GCJEPPM-TC 00388/17

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, em cumprimento à IN n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente não estava de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, pois atingiu 6,76% do coeficiente de razoabilidade.

3. Contudo, não obstante o coeficiente tenha extrapolado o limite positivo estabelecido na Instrução Normativa, opinou pela viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2018, em virtude de o Chefe do Poder Executivo ter informado que tem previsão de arrecadar com convênios com a União e Estado o montante de R$ 3.047.000,00 (três milhões, quarenta e sete mil reais), o qual tem destinação específica e que, deduzido do valor projetado pelo jurisdicionado, permite que o coeficiente de razoabilidade fique dentro do limite considerado viável, verbis:

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Monte Negro, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EVANDRO MARQUES DA SILVA - Prefeito Municipal, no montante de R$ 35.271.627,43 (trinta e cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento

para o ano 2018, que perfaz em R$ 33.037.557,76 (trinta e três milhões, trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 6,76%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R$ 3.047.000,00 (três milhões e quarenta e sete mil reais), que tem destinação específica, assim, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de – 5% e + 5% (-2,46%). Por esta razão opinamos pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2018 do município de Monte Negro.

4. Por força do Provimento 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Monte Negro com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município , no valor de R$ 35.271.627,43 (trinta e cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), em contraposição com a estimada pelo controle externo , no valor de R$ 33.037.557,76 (trinta e três milhões, trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 6,76% portanto, acima do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

11. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, pois, apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 6,76%, a municipalidade informou em sua estimativa de receita a previsão de celebrar convênios com a União e o Estado no montante de R$ 3.047.000,00 (três milhões e quarenta e sete mil reais).

12. Desta forma, deduzida a receita de convênios acima explicitada, que tem destinação específica, do valor projetado pelo jurisdicionado, o coeficiente de razoabilidade atinge o percentual de -2,46%, dentro, portanto, do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência, sendo sua viabilidade facilmente perceptível.

13. Destarte, está o excesso justificado, uma vez que há expectativa de que esses recursos efetivamente ingressem nos cofres municipais.

14. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

15. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R$ 35.271.627,43 (trinta e cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro para o exercício financeiro de 2018, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade, após a exclusão das receitas a serem arrecadas a título de convênio, atingiu o percentual de -2,46%, portanto, dentro do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

III – Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2018;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

16. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

17. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, no montante de R$ 35.271.627,43 (trinta e cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), por se encontrar, após a exclusão das receitas a serem arrecadas a título de convênio, -2,46% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação prevista na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01678/17

PROCESSO : 0267/2016
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia dos Oeste
INTERESSADO : Gerson Neves – CPF n. 272.784.761-00
ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO : II
SESSÃO : 4ª Sessão Extraordinária, de 26 de setembro de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES. ANÁLISE. FREQUENCIA SEMESTRAL. MULTA.

1. Esta Corte de Contas, na análise das contas anuais do Município de Nova Brasilândia do Oeste no exercício de 2014, determinou a autuação de processo para verificação de suposta afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, praticada pelo Prefeito à época.

2. Analisada a documentação encartada, verificou-se a afronta ao inciso V do parágrafo único do art. 22 da LRF, consistente na contratação de horas extras em período vedado – 2º semestre de 2014, eis que no 1º semestre de 2014, a despesa com pessoal havia excedido 95% do limite.

3. Levantada possível divergência pelo MP de Contas, quanto à possibilidade de análise quadrimestral dos índices, não se pode permitir a opção de frequência semestral para quadrimestral durante o exercício.

4. Ademais, a vedação de que trata o inciso V do parágrafo único do art. 22 da LRF deve perdurar até a nova verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF.

5. Finalmente, a consequente mudança de prazos de verificação e de retorno ao limite só ocorrerá no caso em que ultrapassado o limite relativo à despesa total com pessoal, ou seja, quando excedido 54% da RCL.

6. Apurada transgressão à norma legal ou regulamentar pelo Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste no exercício de 2014, é de se aplicar multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo autuado a partir de determinação contida no item VII do Acórdão n. 194/2015-Pleno, exarado quando apreciadas as contas do município de Nova Brasilândia, exercício 2014, para que se apurasse a responsabilidade do Prefeito Gerson Neves no pagamento de horas extras a servidores quando os gastos com pessoal se encontravam acima do limite prudencial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar pelo Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, Gerson Neves, no exercício de 2014, consistente na contratação de horas extras em período vedado – 2º semestre de 2014, eis que ao final do 1º semestre de 2014, a despesa total com pessoal havia excedido 95% do limite legal, contrariando o disposto no inciso V do Parágrafo único do art. 22 da LRF;

II – Aplicar multa ao Senhor Gerson Neves, no valor de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 103, caput e inciso II, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descrito no item I, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 103, inciso II, com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, deverá ser atualizado o valor e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sitio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02042/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
RESPONSÁVEIS: Luiz Gomes Furtado – CPF nº. 228.856.503-97
Jose Silva Pereira – CPF nº. 856.518.425-00
Leandro Gama de Oliveira – CPF nº 994.694.052-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. RESPONSÁVEIS NOTIFICADOS. MEDIDAS ADOTADAS MELHORANDO O ÍNDICE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NOVO CHAMAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00384/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Nova União, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a unidade técnica apresentou relatório, id 454489, apontando diversas irregularidades no portal da transparência do Município e indicando que o índice de transparência do portal foi calculado em 60,24%, percentual considerado mediano na matriz de fiscalização.

3. Em razão das irregularidades apontadas, o Prefeito, o Controlador Geral e o Responsável pelo Portal da Transparência do Município foram instados a apresentar justificativas e adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

4. Devidamente instados, os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas e as medidas adotadas para adequar o Portal de Transparência aos preceitos legais, mormente aos dispostos na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (id 497644).

5. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas em confronto com as informações extraídas do sítio oficial de Nova União, a unidade técnica assim concluiu, verbis:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Corresponsabilidade de Luiz Gomes Furtado – CPF nº 228.856.503-97 – Prefeito Municipal, de José Silva Pereira – CPF nº 856.518.425-00 – Controlador Geral e de Leandro Gama de Oliveira – CPF nº 994.694.052-34 – Responsável pelo Portal da Transparência.

5.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, “a”, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, parágrafo único da IN nº 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem informações sobre programas, projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultados e de impacto. (Item 3.1 desta Análise de Defesa, Item 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, §3º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar versão consolidada de seus atos normativos. (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 7º, VI, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 e artigo 11, III da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não conter a relação de inscritos em dívida ativa referente ao exercício de 2017, bem como não apresentar informações completas sobre as medidas adotadas para cobrança. (Item 3.4 desta Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, “c” da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título. (Item 3.7 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF; art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000; arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, III, IV, “f”, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar. (Item 3.9 desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.3 e 6.4.6 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Dados dos servidores inativos, terceirizados e dos estagiários;

• Quanto às diárias: meio de transporte

5.6. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.10 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

5.7. Descumprimento ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V, VI da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relatório circunstanciado encaminhado ao TCE-RO e os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedido pela Corte de Contas. (Item 3.11 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Descumprimento ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 15, IX e X da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, bem como não apresentar a placa da frota de veículos. (Item 3.12 desta Análise de Defesa e Itens 7.9 e 7.10 da Matriz

de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.9. Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF; art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, I, "i" e II da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3.13 desta Análise de Defesa e Item 8, subitens 8.1.9 e 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;

• Não disponibilizar o inteiro teor atualizado dos contratos referente aos exercícios de 2016 e 2017, bem como os convênios, acordos de cooperação e seus aditivos não estão disponíveis.

5.10. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 3.14 desta Análise de Defesa e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

5.11. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 3.15 desta Análise de Defesa e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.12. Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.16 desta Análise de Defesa e Item 13, subitens 13.4 / 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.13. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.21 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.14. Descumprimento ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC. (item 3.22 da Análise de Defesa e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da lei nº 12.527/2011 e art. 7º, V, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência. (Item 3.23 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

5.16. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possuir ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet. (Item 3.26 desta Análise de Defesa e Item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar inteiro teor de decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos. (Item 4 desta Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.1 da Matriz de Fiscalização).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se, nesta nova análise, que o Portal de Transparência do Município de Nova União, sofreu modificações, seu índice de transparência era de 60,28% (sic) que era considerado mediano, foi para 82,97% que é considerado elevado.

No entanto, também foi constatada a ausência de informações obrigatórias: arts. 11, III, 12, II, "c", 13, III, IV, "f", 15, V, VI, IX, X, 16, I, "i", e II da IN nº 52/2017/TCE-RO.

• Relação de inscritos em dívida ativa referente ao exercício de 2017, bem como não apresentar informações completas sobre as medidas adotadas para cobrança.

• Informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título.

• Dados dos servidores inativos, terceirizados e dos estagiários;

• Quanto às diárias: meio de transporte

• Relatório circunstanciado encaminhado ao TCE-RO e os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedido pela Corte de Contas.

• Informações quanto aos bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, bem como não apresentar as placas dos veículos.

• Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;

• Inteiro teor atualizado dos contratos referente aos exercícios de 2016 e 2017, bem como os convênios, acordos de cooperação e seus aditivos não estão disponíveis

Foi verificado, ainda, que a Prefeitura prossegue no descumprimento de quesitos que foram apontados na auditoria dos Portais de Transparência realizada no exercício de 2013. Frisa-se que, o Acórdão APL-TC 00308/16 (Proc. 2910/2013) determinou a adoção de medidas com vistas ao saneamento das seguintes irregularidades:

Divulgação de Prestações de Contas com os respectivos pareceres prévios proferidos por esta Corte bem como meio de transporte utilizado pelos servidores, diárias, liquidação e pagamento de despesas. (Item VI, 6.1 do Acórdão nº. 308/16 - Proc. 2910/2013);

Assim, com fulcro no § 4º do art. 24 da IN nº 52/2017 c/c § 2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao insigne Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal de Nova União adeque o seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias, assim como, promova as adequações determinadas por meio do Acórdão nº APL-TC 308/2016– Processo n° 2910/2013.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, embora as medidas adotadas pelos agentes responsáveis tenham sido capazes de aumentar o índice de transparência do Portal do Município de 60,24% para 82,97%, ainda restou evidenciada a presença de falhas em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, principalmente no que concerne a ausência de informações obrigatórias.

9. Registre-se, por necessário, que o derradeiro relatório técnico evidencia que o Município prossegue no descumprimento ao caput do artigo 48 da lei

de Responsabilidade Fiscal, caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade), bem como ao item VI, 6.1 do Acórdão APL-TC 00308/16 prolatado no processo 2910/13, por não disponibilizar a divulgação de prestações de contas com os respectivos pareceres prévios proferidos pela Corte de Contas, bem como meio de transporte utilizado pelos servidores, diárias, liquidação e pagamento de despesas.

10. Assim, considerando que ainda restam irregularidades e adequações a serem justificadas/realizadas no sítio da Transparência do Município, principalmente no que concerne a fornecimento de informações obrigatórias (arts. 11, III, 12, II, "c", 13, III, IV, "f", 15, V, VI, IX, X e 16, I, "i", e II da IN nº 52/2017/TCE-RO) acolho o opinativo técnico a fim de conceder novo prazo aos agentes responsabilizados.

11. Ante o exposto DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, os senhores LUIZ GOMES FURTANDO, JOSÉ SILVA PEREIRA e LEANDRO GAMA DE OLIVEIRA, Prefeito, Controlador Geral e Responsável pelo Portal da Transparência do Município, respectivamente, ou quem lhes substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao id 505959, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.17 do relatório técnico, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO e divulgação das prestações de contas com os respectivos pareceres prévios proferidos pela Corte de Contas, bem como meio de transporte utilizado pelos servidores, diárias, liquidação e pagamento de despesas.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, embora o índice de transparência do sitio eletrônico do Município tenha alcançado o percentual de 82,97%, também foram constatadas ausência de informações obrigatórias dispostas nos arts. 11, III, 12, II, "c", 13, III, IV, "f", 15, V, VI, IX, X e 16, I, "i", e II da IN nº 52/2017/TCE-RO).

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

12. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

13. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Matrícula 468

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01646/17

PROCESSO: 03253/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM
INTERESSADO (A): Joeli das Dores dos Santos- CPF nº 283.034.902-49
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Joeli das Dores dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Joeli das Dores dos Santos, portadora do CPF nº 283.034.902-49, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, referência NP 29, classe A, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 167-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio Portaria nº 2.813/G.P/2017, de 1º.6.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 1.971, de 6.6.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c art. 59, da Lei Municipal nº 1.897, de 19.9.2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO

ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00887/17

PROCESSO: 01224/2010 - TCE-RO (Apenso Proc. 04168/09 - vols. I a IV)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Gestão – Exercício de 2009
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Gilvane Fernandes da Silva – Vereador Presidente, CPF nº 389.475.602-00.
Deraldo Manoel Pereira Filho – Vereador, CPF nº 203.426.912-87.
Almir Barbosa – Vereador, CPF nº 084.795.422-68.
Rosária Helena de Oliveira Lima – Vereadora, CPF nº 301.640.796-53.
Joaquim Fernando Cota – Vereador, CPF nº 336.438.656-00.
Evaldo de Souza Silva – Vereador, CPF nº 204.714.832-49.
Milton Custódio Bragança – Vereador, CPF nº 710.347.147-91.
Edis Farias do Amaral – Vereador, CPF nº 051.868.462-87.
Joel Souza de Oliveira – Vereador, CPF nº 325.609.822-34.
Geraldo Mártir Leles – Controlador Interno, CPF nº 209.917.116-53.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 13 de setembro de 2017.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. AUDITORIA. EXERCÍCIO DE 2009. CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO. ATOS ANALISADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias inspeções em órgãos e entes da administração pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei Orçamentária nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00 e demais atos.

2. Em não havendo constatação de impropriedade nos atos praticados e analisados pela gestão do Poder Legislativo, impõe-se o arquivamento dos autos, devendo, contudo, abordar os pontos fragilizados como medida de determinação, no sentido da prevenção da gestão eficiente e adequada a legislação, consoante dispositivo expresso no artigo 62, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria de Gestão da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – Exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar que os atos de gestão praticados e analisados na Auditoria realizada no âmbito do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativamente ao exercício de 2009, encontram-se em conformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na tutela da gestão eficiente da administração pública, apuradas na Auditoria de Gestão, de responsabilidade, do Senhor GILVANE FERNANDES DA SILVA, solidariamente com os demais vereadores e com o Controlador Interno da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste;

II. Determinar, via Ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo, que adote as medidas administrativas necessárias e adequada ao fiel cumprimento da legislação e das regras de administração, determinando ao Controle Interno da Câmara Municipal que:

a) manifeste por escrito, mediante parecer, de forma clara e objetiva, se observados os ditames legais e constitucionais sobre os procedimentos submetidos a sua análise, especialmente quanto às fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), bem como promova periodicamente testes substantivos e de observância nos controles realizados pelo Almoxarifado (recebimento de mercadorias), Patrimônio (tombamento e termos de responsabilidade), Recursos Humanos (folha de pagamento e registro cadastrais), CPL (licitações), Tesouraria (conciliação bancária e guarda de ativos financeiros), fazendo constar todas as circunstâncias dos achados em relatório produzido pelo controle em referência.

III. Dar conhecimento desta Decisão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e – TCE/RO, ao Senhor GILVANE FERNANDES DA SILVA, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, ALMIR BARBOSA, ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA, JOAQUIM FERNANDO COTA, EVALDO DE SOUZA SILVA, MILTON CUSTÓDIO BRAGANÇA, EDIS FARIAS DO AMARAL e JOEL SOUZA DE OLIVEIRA, todos, na qualidade de vereadores e ao Senhor GERALDO MÁRTIR LELES – Controlador Interno da Câmara Municipal de Ouro do Oeste, exercício 2009, cuja data deve ser observada como marco oficial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenteiras do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00426/17

PROCESSO : 3914/06-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Referente a possíveis irregularidades na criação de gratificação a serem pagas aos Membros da Comissão de Controle Interno do Município de Pimenteiras do Oeste – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 179/2007- Pleno proferida em 13/12/2007
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS : Carlos Rogério Rodrigues, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste
CPF n. 286.377.552-91
José Edenildo de Oliveira, Coordenador Municipal de Administração e Fazenda
CPF n. 204.045.812-34
José da Silva Paixão, Controlador Interno do Município
CPF n. 010.170.202-72
Silvia Cristina Rodrigues, Diretora do Departamento de Tesouraria do Município
CPF n. 390.108.212-34
Marcos Paiva de Freitas, Diretor do Departamento de Administração e Finanças do Município
CPF n. 695.357.872-68
Antônio Marcos Pires, Coordenador Municipal de Saúde
CPF n. 326.936.302-82
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 17ª, de 28 de setembro de 2017

DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE. CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO N. 179/2007- PLENO, PROFERIDA EM 13/12/2007. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O JULGAMENTO DEFINITIVO POR ESTA CORTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ 13 (TREZE) ANOS. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Em matéria processual, o longo decurso do tempo torna inexequível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

2. A probabilidade de os custos com a persecução processual suplantarem os possíveis benefícios, bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade do julgamento da presente Tomada de Contas Especial e consequente extinção dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e em observância aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

3. Arquivar os autos, após os tramites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam originalmente acerca de Denúncia formulada por Jarbas Sampaio Cordeiro, referente a possíveis irregularidades na criação de gratificações aos membros da Comissão de Controle Interno do Município de Pimenteiras do Oeste, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 179/2007- Pleno em 13/12/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR PREJUDICADA a análise da presente Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 157/2007-Pleno, em virtude do transcurso de longo lapso temporal (13 anos) que demonstra a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

II – EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, c/c o artigo 485, IV do Código de Processo Civil e artigo 29 do RITCER, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

III – DETERMINAR BAIXA DE RESPONSABILIDADE a Carlos Rogério Rodrigues, CPF n. 286.377.552-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste; José Edenildo de Oliveira, CPF n. 204.045.812-34, Coordenador Municipal de Administração e Fazenda; José da Silva Paixão, CPF n. 010.170.202-72, Controlador Interno do Município; Marcos Paiva de Freitas, CPF n. 695.357.872-68, Diretor do Departamento de Administração e Finanças do Município; Antônio Marcos Pires, CPF n. 326.936.302-82, Coordenador Municipal de Saúde e da Sra. Silvia Cristina Rodrigues, CPF n. 390.108.212-34 Diretora do Departamento de Tesouraria do Município.

IV - DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste que, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência desta decisão, cesse os pagamentos efetuados com base na Lei 303/2004, caso ainda estejam ocorrendo despesas a este título, bem como pela estrita observância do princípio da segregação de funções.

V – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que em auditoria futura, a ser realizada conforme sua disponibilidade operacional, proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação contida no item IV.

VI – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – ARQUIVAR os autos, após os tramites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00437/17

PROCESSO N°: 01942/17 - TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Referente ao Processo nº 03332/2008.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM/PVH
RESPONSÁVEL: Manoel Carlos Neri da Silva
CPF n° 350.306.582-20
ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB Nº 5649
Márcio de Melo Nogueira - OAB Nº 2827
Miacon Roberto Romano de Souza - OAB Nº 1059-E
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 17, de 28 de setembro de 2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. COMPRA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL COM PREJUÍZO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE IMPONHAM A REFORMA DO JULGADO. IMPROVIMENTO.

1. As condutas administrativas efetivamente ocasionaram prejuízo ao Erário impõem-se a manutenção dos débitos.

2. Nos termos da LC nº 154/96, constatado dano ao erário, o responsável julgado em débito, está sujeito a aplicação multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado.

3. As infringências aos princípios e regras constitucionais e à legislação infraconstitucional determinam a manutenção da aplicação da penalidade pecuniária.

3. A insubsistência dos argumentos apresentados enseja o improvimento do Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Manoel Carlos Neri da Silva, por seu advogado devidamente constituído, Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal, inscrito na OAB/RO sob o nº 5649, substabelecimento juntados às fls. 1352/1353 do Processo originário - n° 03332/2008, insurgindo-se contra o ACÓRDÃO APL-TC 00314/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Carlos Neri da Silva, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que sucedem a parte dispositiva deste Acórdão, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00314/16 (Processo nº 03332/2008);

II - Dar ciência ao recorrente via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3281/2014 - TCE/RO.
INTERESSADO: Antônio Ramos Pontes – CPF no 024.938.612-72.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 90/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Antônio Ramos Pontes, inativado no cargo de Bioquímico, Matrícula nº 179243, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho.

2. A aposentação foi concedida ao interessado por meio da Portaria nº 79/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 111), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.681, de 10.3.2014 (fl. 129), com fundamento no artigo 6º-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010.

3. Foram carreados aos autos atestados médicos (fls. 26/43), fichas de comparecimento à junta médica (fls. 44/51) e perícias realizadas pela junta médica do IPAM (fls. 07/25), que concluíram pela aposentadoria por invalidez permanente, com fundamento no artigo 40 da Lei Complementar nº 404/2010.

4. O Corpo Instrutivo desta Corte de Contas (fls. 138/140) constatou impropriedade na Portaria nº 79/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 111), tendo em vista que não constou na fundamentação legal o artigo 40, §1º, inciso I, da CF/88, e foi inserido erroneamente o § 6º, do artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 404/2010, sugerindo a exclusão deste dispositivo.

5. E mais, no tocante à fórmula utilizada para o cálculo dos proventos do servidor, foi encontrada impropriedade quanto à proporcionalização da rubrica “quinquênio”, sugerindo ao final que o Presidente do IPAM preste esclarecimentos a respeito.

6. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

7. Em 30 de agosto de 2017, este Relator proferiu a Decisão Preliminar nº 76/2017/GCSEOS, publicada em 31 de agosto de 2017, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Por Invalidez Permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor Antônio Ramos Pontes, inativado no cargo de Bioquímico, Matrícula nº 179243, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, para constar o art. 40, §1º, inciso I, da CF/1988 c/c com o art. 6-A da EC nº 41/2003 e art. 40, §1º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Encaminhe nova planilha de proventos (conforme formulário-anexo TC-32 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004) com a proporcionalização também da rubrica "quinquênio" no percentual de 39,30% e/ou apresente justificativas a fim de esclarecer sobre o pagamento de forma integral;

8. Ato contínuo, encaminhou-se, via oficio 85/2017/GCSEOS, datado 30 de agosto de 2017, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência IPAM o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

9. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, por meio do Ofício nº 2907/DIFAP/PRESIDÊNCIA em 5 de outubro de 2017 (fl. 151), solicitou dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decisum.

10. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

11. O pedido de nova prorrogação foi justificado em razão de o setor específico encontrar-se com déficit de servidores, além do mais requer uma análise criteriosa da concessão do benefício, vez que o benefício cessou em setembro de 2015. Muito embora não tenha explicado o que seria essa cessação, a decisão preliminar desta relatoria determinou apenas a retificação do ato e ajustes nos proventos, de forma que, em nome do interesse público, defiro mais 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta decisão.

12. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

13. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Presidente Médici

TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	02985/17
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Presidente Médici
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado:	EDILSON FERREIRA DE ALENCAR - Prefeito(a) Municipal
CPF:	497.763.802-63
Conselheiro Relator:	Jose Euller Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 115/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R$ 21.437.389,90, equivalente a 55,97% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R$ 38.300.709,16. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei**.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01664/17

PROCESSO: 03100/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
INTERESSADO: Carlos Ramos Valeriano – CPF nº 140.074.011-87
RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro de Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações - Lei nº 10.887/2004. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do servidor Carlos Ramos Valeriano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do servidor Carlos Ramos Valeriano, titular do CPF nº 140.047.011-87, ocupante do cargo de Operador de Trator de Esteira, Grupo Operacional – nível elementar, referência XVI, matrícula nº 87, carga horária 40hs, lotado na Secretaria Municipal de Obras, materializado por meio da Portaria nº 028/ROLIM PREVI, de 29.7.2016, publicada no DOM nº 1758, em 1.8.2016, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Municipal nº 3027/2015;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01661/17

PROCESSO: 03237/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI
INTERESSADA: Claudenice Dias Rodrigues Silva – CPF nº 616.950.172-34
RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro de Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Claudenice Dias Rodrigues Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Claudenice Dias Rodrigues Silva, titular do CPF nº 616.950.172-34, ocupante do cargo de Cozinheira, Cadastro nº 6396, grupo Operacional – NE – I, referência III, carga horária 40hs, lotada na Secretaria Municipal de Administração, materializado por meio da Portaria nº 022/ROLIM PREVI, de 30.6.2017, publicada no DOM nº 1989, de 3.7.2017, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 12, inciso I, da Lei Municipal nº 3317/2017;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei

Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	02988/17
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Rolim de Moura
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado:	LUIZ ADEMIR SCHOCK - Prefeito(a) Municipal
CPF:	391.260.729-04
Conselheiro Relator:	Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 116/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ ADEMIR SCHOCK, Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R$ 54.176.333,97, equivalente a 52,64% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R$ 102.913.959,41. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal**.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01439/10.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2009.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Ivo José Dias Gomes – Ex - Vereador Presidente – CPF: 483.681.482-00;
Paulo Silvano Rozo – Ex - Técnico em Contabilidade – CPF: 062.218.159-91;
Gertrudes Maciel Correa – Ex - Chefe de Patrimônio – CPF: 325.575.072-53.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0286/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. ACÓRDÃO AC2-TC 00102/17. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR PAULO SILVANO ROZO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2011 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor Paulo Silvano Rozo – CPF: 062.218.159-91, na qualidade de Ex - Técnico em Contabilidade da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente à multa imputada por meio do item III do Acórdão AC2-TC 00102/17, no valor original de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Paulo Silvano Rozo – CPF: 062.218.159-91;

III. Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que adote providências consistentes em notificar a Procuradoria Geral de Rondônia – PGE/RO, por meio de sua representação no âmbito desta Corte de Contas, na forma do Decreto nº 19.819 de 12 de maio de 2015, para que adote as medidas necessárias à cobrança judicial das multas impostas nos itens II e IV do Acórdão AC2-TC 00102/17, em face dos senhores IVO JOSÉ DIAS GOMES - CPF nº 483.681.482-00 e GERTRUDES MACIEL CORREA - CPF nº 325.575.072-53;

IV. Comprovado o ajuizamento das Ações de cobranças Judiciais de acordo com o aprazado, promover o arquivamento temporário dos autos para acompanhamento do cumprimento do item II e IV do Acórdão AC2-TC 00102/17, assim como do deslinde da execução fiscal para futura análise quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

V. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 12.399/2017 (eletrônico)
SUBCATEGORIA : Resposta a ofício
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Theobroma
INTERESSADO : Claudiomiro Alves dos Santos (CPF n. 579.463.022-15)
OPCAO CRIATIVA SERVICOS E ASSESSORIA EIRELI- ME (CNPJ: 10651659/0001-61)
ADVOGADO : Não há advogado
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTRATO. PREFEITURA DE THEOBROMA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO, DE OFÍCIO. AUTUAÇÃO DO FEITO E INSTRUÇÃO.

DM 00043/17-DS2-TC

1. Cuida-se de cópia integral do processo administrativo n. 252/2017, apresentada pelo Prefeito Municipal de Theobroma, Claudiomiro Alves dos Santos. Com efeito, faça-se constar que, em 21/09/2017, servidores municipais trouxeram ao conhecimento desta relatoria notícia de irregularidade relacionada ao este processo, razão de os autos terem sido requisitados e prontamente encaminhados para análise.

2. Registre-se que, em reunião realizada neste gabinete, o controlador interno e o secretário de fazenda municipais suscitaram dúvida e demandaram orientação para que pudessem adequadamente avaliar a regularidade da liquidação da despesa em contrato já formalizado, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria para (i) elaboração de projetos de engenharia para captação de recursos federal e estadual e (ii) fiscalização de obras em execução.

3. Conforme lançaram nos autos administrativo e comunicaram a esta relatoria, os mencionados agentes públicos questionam se seria possível a realização de pagamentos mensais à contratada, ainda que desvinculados de um serviço especificamente mensurado.

4. Porém, por tratar-se de situação análoga a de processo de outra municipalidade cuja instrução está sendo presidida por esta relatoria, no qual se apontou a irregularidade do próprio modelo contratual, os autos foram solicitados para análise mais detida.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. No processo n. 1.489/17, a Unidade Técnica deste Tribunal de Contas apurou que modelo de contratação similar aos destes autos (e, ao que se sabe, replicado por outros três municípios) está contaminado por vício insanável, por haver imprecisa definição do objeto, impossibilitando a verificação do crédito da contratada; e por implicar em terceirização ilícita, ao abranger a execução de funções públicas a princípio indelegáveis.

8. Veja-se, quanto ao ponto, o relatório técnico produzido naquela oportunidade:

3.2.1. QUANTO À DEFINIÇÃO IMPRECISA DO OBJETO

47. O edital traz em seu texto, como objeto da contratação, o seguinte:

48. Ou seja, há uma grande mistura de atribuições, generalistas, incluindo a elaboração de projetos de empreendimentos (obras) e o seu acompanhamento durante a execução. Verificando o conteúdo do Termo de Referência, anexo ao edital, há uma grande quantidade de atividades possíveis e que deverão ser executadas pela empresa vencedora, porém sem um dimensionamento preciso.

49. Observe-se no exemplo dos projetos de engenharia civil, onde se definiu um máximo de até R$ 3 milhões por projeto. Quantos projetos? Qual o valor total? Para atender quais demandas? Sem respostas para estas perguntas, é impossível dimensionar qualquer tipo de equipe necessária para a elaboração até mesmo de estudos preliminares a respeito, prejudicando a formação de preços da contratação e, mais ainda, prejudicando a possibilidade de controlar a execução contratual. A elaboração de projetos está definida no Termo de Referência, nos tópicos 2.2 (genericamente), 4 (documentos que compõe os projetos), e 8 (especificações dos projetos).

50. A empresa que viesse a ser contratada deveria preparar pré-projetos, projetos, e submeter à aprovação das regras previstas para os convênios. Tudo com o grau de detalhamento e complexidade expostos no edital.

51. Essa matéria engloba os termos da denúncia protocolada sob n° 4674/17 (ver tópico 3.2.4, seguinte).

52. A empresa deveria também analisar e identificar potenciais fontes de recursos, planejar as demandas do município, orientar quanto ao cumprimento de normas, realizar vistorias e fiscalizações in loco, dentre outras atribuições.

53. Considerando essa extensa gama de atribuições, que vai desde o acompanhamento das oportunidades, passando pela elaboração dos projetos, até o controle da execução das obras, percebe-se que as hipóteses de atuação são não dimensionáveis, da forma como foi proposto do edital. Trata-se de disponibilização de mão de obra especializada, para prestação de serviços de natureza intelectual, sem qualquer tipo de precisão na quantidade de trabalho a ser realizado e muito menos precisão nos resultados contratados.

54. E se a empresa apresentar apenas um único projeto durante todo o contrato? Ou nenhum? Ou forem solicitados projetos para 10 escolas, e ela apresentar apenas 5? Como ficaria se existindo a possibilidade de obter recursos para implantar rede de saneamento em 30% da área do município, ela atuar sobre apenas 10%?

55. O objeto está tão "aberto" que não permite atribuir um valor aos custos envolvidos e nem fiscalizar sua execução.

56. A título exemplificativo/comparando com um outro edital para prestação de serviços especializados (não foi objeto de análise desta Corte, ou do TCU, mas apenas trazido para demonstrar o grau de parametrização não atingido pelo Edital em análise), observa-se que a VALEC teve o cuidado de indicar as quantidades de pessoal, os locais, os quantitativos de produtos a serem entregues, em termos unitários.

57. Não estamos admitindo a completa regularidade do edital da VALEC, mas apenas demonstrando que o objeto deve ser minimamente aferível.

58. Na Lei 4.320/64 temos o seguinte:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1°. Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

59. Da Lei 8.666/93:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...] II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

[...] IX – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...] § 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...] II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º. É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º. É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

[...] § 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

[...] Art. 8º. A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

60. Na Lei 10.520/02:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

[...] Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

[...] Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

61. Portanto a imprecisão do objeto impede a verificação do direito adquirido pelo credor, nos moldes do art. 63 da Lei 4.320/64. Além disso, afronta a Lei de Licitações, art. 6°, IX; art. 7°, §2°, II e IV, e §§3°, 4° e 6°. Também não há atendimento ao parágrafo único do art. 1° e nem aos incisos I, II e III do art. 3°, ambos da Lei 10.520/02.

62. Os objetivos carecem de melhores explicações, mas o conjunto do objeto com as justificativas e o termo de referência, conduz à compreensão de que na verdade se trata de contratação de mão de obra especializada que deverá exercer funções que seriam de pessoal próprio, como planejamento e gestão, obtendo recursos e dando suporte a programas de governo.

63. A situação apresentada exige a aplicação do § 6° do art. 6° da Lei 8.666/93, que implica a nulidade dos atos.

9. Em que pese o processo n. 1.489/17 ainda não ter sido objeto de deliberação final pelo competente colegiado (localiza-se no órgão ministerial, para manifestação conclusiva), os achados de auditoria nele encontrados estão presentes no contrato em apreço, que – ao que parece – igualmente objetiva transportar para uma entidade privada – alheia à estrutura central da administração – a atividade de planejar políticas públicas.

10. O fato, em tese, afigura-se como irregular, bem como aparenta ser irregular todo e qualquer pagamento que não esteja vinculado à prestação de um serviço específico, tal qual fora suscitado no processo n. 1.489/2017.

11. Tal qual visto no processo n. 1.489/2017, também nestes autos o projeto básico (p. 16 do ID 505975) indica que à contratada serão devidos pagamentos mensais, mediante a apresentação de relatórios de atividades compreendendo os serviços discriminados em 3 lotes:

a) Contratação de empresa para prestar assessoria técnica na captação de recursos do Governo Federal e Estadual, com preparação de documentos e apoio administrativo, para formalização de documentos para apresentação de solicitação de recursos junto ao Governo Federal e Estadual, compreendido o acompanhamento da tramitação dos projetos novos e antigos e orientação dos procedimentos a serem adotados em caso de irregularidade, inclusive mediante acompanhamento e/ou representação do ente público perante as entidades públicas convenentes;

b) Contratação de empresa para elaboração de projetos de engenharia civil, elétrica, sanitária e ambiental, compreendendo projetos (arquitetônico, elétrico, hidro sanitário, estrutural e hidráulico), projetos de desenvolvimento urbano (asfalto, iluminação decorativa, calçada), em função das propostas selecionadas junto ao Governo Federal e Estadual objeto de captação de recursos assegurados no Orçamento da União e Estadual, estabelecendo os requisitos mínimos em face das normas técnicas existentes, devendo os projetos serem acompanhados até a conclusão das respectivas obras;

c) Contratação de empresa para prestar fiscalização de obras que estão em execução no município, proveniente de recursos do Governo Federal e Estadual, com emissão de medição parcial, emissão de termo de recebimentos provisórios e definitivos, alimentação dos sistemas (SISMOB, SIMEC, FNS, PORTAL DE CONVENIOS), bem como emissão de laudos técnicos referentes à situação das estruturas físicas do município.

12. Consta dos autos que uma empresa acudiu à tomada de preços deflagrada pela administração (Opção Criativa Serviços e Assessoria Eireli-ME), sendo declarada vencedora sua proposta, cf. ata de abertura e julgamento das propostas (p. 402 do ID 505979):

Lote Valor Unitário Mensal Valor Anual

1 5.395,90 64.750,80

2 15.434,51 185.214,12

3 8.509,56 102.114,72

13. O respectivo contrato foi celebrado em 28/04/2017 (p. 422/428 do ID 505979) e a respectiva execução subsequentemente iniciada.

14. Submetidos os autos ao órgão de controle interno para liquidação da despesa, foi emitido parecer (p. 486/427 do ID 505979) indicando irregularidades formais. Igualmente, foi apontada possível insuficiência do modelo contratual para identificar os valores de fato devidos à contratada, dada a estranheza causada pela hipótese de pagamentos mensais não correlacionáveis a um produto específico; e a terceirização de atividades previstas no plano de cargos da entidade:

Aportou-se a Controladoria do Processo em epigrafe trata-se de Contratação de empresa especializada a prestar assessoria técnica na captação de recursos do Governo Federal e Estadual; elaboração de projetos de engenharia civil, elétrica, sanitária e ambiental; fiscalização de obras e acompanhamento da execução de convênios e contratos de repasse firmados com Governo do Estado e Federal, para análise e parecer conforme preconiza a legislação vigente, compulsando verificamos que o mesmo não atende as formalidades legais, conforme a legislação vigente.

1 - Descumprimento do inciso I do § 2° do art. 7 da Lei Federal 8.666/93, por não constar aprovação da autoridade competente no Projeto Básico;

2 - Ausência do Edital de Licitação, instituindo nos autos as fls. 32 a 63 Minuta do Edital e seus anexos, infração grave na constituição de um processo licitatório como licita sem Edital.

3 - A Cláusula Décima, trata-se do pagamento com suas descriminações, no entanto não deixa claro quanto a forma de pagamento se serão parcelas fixas ou conforme serviços prestados, para melhor clareza solicito que o responsável pela pasta se manifeste com objetivo de sanar tal dúvida, caso seja pagamento em parcelas fixas justificar a demanda e necessidade dos serviços mensal.

4 - Ausência de documentos ou atos hábeis que posso comprovar o cumprimento dos itens 8.2.1, Letras a, b, c e d do Projeto Básico.

5 - Juntar ao autos justificativas quanto a Contratação de empresa para realizar serviços de Assessoria Técnica na capacitação de recursos do Governo Federal e Estadual ao valor mensal de R$ 5.395,90 (cinco mil e trezentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) bem como os serviços de Fiscalização de Obras ao valor de R$ 8.509,56 (oito mil e

quinhentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), considerando que a Lei Municipal n°434/GP/PMT/2012 trata-se da Estrutura Administrativa do Município Anexo II disponibiliza 1 (uma) vaga para Assessoria de Engenharia Civil, e ainda o Município dispõe de servidor efetivo ocupante do cargo de engenheiro civil, o qual deveria desempenhar tais atividades laborais a um menor custo e ainda atendia a recomendação do TCE-RO, que segundo seu atendimento as obras e serviços de engenharia deverão serem fiscalizadas e recebidas por servidor efetivo do Município.

Destarte, ante o apuratório a cargo desta Secretaria de Municipal de Controle Interno - SCI; em sua missão institucional; corroborado pelo documental de suporte juntado aos autos deste Processo 52/20 17; conclui-se que os serviços prestados não atende as formalidades legais, bem como o processo encontra-se incompleto de informações imprescindíveis para a comprovação dos princípios da Administração Pública, tais como princípio da Eficiência, Eficácia, Publicidade e Legalidade, restando nos recomendar as devidas providencias no sentido de sanar as lacunas apontadas, e posterior retomar os autos a esta controladoria para análise do comprimento do feito.

15. Vê-se, portanto, que o órgão de controle interno da unidade alertou para as irregularidades no procedimento em comento. Em que pese as irregularidades não terem sido todas sanadas (v. parecer de p. 702/708 do ID 505980), efetuaram-se pagamento à contratada. De toda sorte, após melhor apreciação da matéria, o Secretário de Fazenda determinou a suspensão dos pagamentos, até apuração da regularidade contratual, com a seguinte motivação:

Considerando que o Projeto Básico que norteia este processo, iniciado no mês de março, e todos os seus documentos posteriores, pesquisa de preços, processo licitatório, homologação e parecer jurídico, até a assinatura do Contrato entre Prefeitura Municipal de Theobroma e OPÇÃO CRIATIVA, foram concretizados na gestão do secretário municipal de administração e fazenda que me antecedeu, portanto, sem a minha participação ou conhecimento,

Considerando que assumi a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda posteriormente a todos os procedimentos supracitados, em 09 de maio,

Considerando que já nos primeiros dias de minha gestão na pasta, dois dias após, chegou a solicitação do primeiro pagamento dos serviços, e pelo histórico do processo, não havia nenhum documento de manifestação contrária a pagamentos e, crendo eu na boa fé dos secretários, que estava tudo conforme a legislação pertinente exige, atestei a Nota Fiscal e solicitei o devido pagamento,

Considerando que o Controlador Interno da Prefeitura Municipal, na sua missão de conferir todos os processos e procedimentos administrativos ocorridos e inseridos ao processo, à luz das legislações pertinentes, emitiu Parecer Contrário ao pagamento por entender que existe irregularidades em partes da contratação em pauta, e que o mesmo indicava para que levássemos o processo ao Tribunal de Contas para uma avaliação da situação contratual existente, evitando danos maiores futuros,

Considerando o parecer do Controlador Interno me pronunciei verbalmente ao Sr. Prefeito que eu ficara temerário em fazer os pagamentos, até que se verificasse de fato as pendências, como disse o controlador "conclui-se que os serviços prestados não atende as formalidades legais, bem como o processo encontra-se incompleto de informações imprescindíveis para a comprovação dos princípios da Administração Pública" (grifo meu) e que deveríamos fazer uma melhor verificação, análise das questões apresentadas,

Considerando que o assessor jurídico da prefeitura se manifestou verbalmente ao senhor prefeito dizendo que, ao contrário do parecer do controlador, a contratação está absolutamente regular, sem nenhuma infringência às leis que regem sobre o objeto contratado,

Considerando que o Sr. Prefeito, optou por se basilar na orientação da assessoria jurídica da prefeitura, e assim resolveu determinar à Tesouraria que efetuasse os pagamentos à OPÇÃO CRIATIVA,

Na condição de ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, venho declarar que suspenda todo e qualquer pagamento à empresa Opção Criativa, no Processo n° 252/2017, até que se resolva as pendências e que estarei agendando uma reunião com o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para uma análise deste referido processo administrativo de contratação de serviços diversos.

Portanto, a Tesouraria não tem a minha autorização para efetuar pagamentos neste processo, ficando sob a exclusiva ordem superior do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Prefeito, e somente um outro Despacho deste secretário que a seguir subscreve pode revogar esta minha decisão.

16. Ao que se verifica, a cautela é mesmo medida que se impõe.

17. Em que pese possam ser louváveis os intuitos da gestão municipal em angariar recursos financeiros para melhorar sua infraestrutura e obter balizas seguras para a fiscalização de seus contratos de obras, na ausência de pessoal em número e capacidade suficiente para realizar tais atividades, não pode simplesmente lançar mão da terceirização de suas funções, máxime daquelas indelegáveis a particulares, a exemplo do planejamento de políticas públicas e a atividade central de fiscalização contratual e receber os serviços – como parece ser o caso.

18. O modelo contratual assume maior grau de irregularidade quando também são imprecisos os parâmetros para aferir o direito de crédito da contratada. Como parece ser a situação dos autos, não há prévio estabelecimento das atividades específicas a serem realizadas – em relação às quais serão devidos pagamentos. A contraprestação deveria se dar em patamar compatível com a demanda e os resultados apresentados; e os serviços deveriam ser recebidos pela administração individualmente.

19. Desta feita, sendo vislumbrado indícios de irregularidades que, se continuados, poderão implicar em prejuízo ao erário, além de afronta a regras e princípios administrativos, tornando o provimento final inefetivo, reputo aqui presentes os requisitos autorizadores para a concessão de tutela antecipada, de ofício, a fim de determinar à administração pública que suspenda a execução do contrato, como medida preventiva, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 3ªA da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Deve, portanto, o Prefeito Municipal ser notificado (por ofício) para que adote a medida acima determinada, devendo comprovar sua adoção no prazo de 05 dias, contados de sua notificação, sob pena de multa, com base no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Faculto ainda que, no mesmo prazo, o Prefeito Municipal e a contratada (a ser notificada também por ofício), apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários ao caso que se apresenta, os quais serão considerados por ocasião da instrução processual.

22. Uma vez comprovada a suspensão da execução contratual, e remetidos ou não os esclarecimentos cuja apresentação ora é facultada, deve a documentação ser encaminhada ao Departamento de Documentação e Protocolo, para autuar conforme estes parâmetros: assunto: fiscalização de atos e contratos; jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma; interessado: Claudiomiro Alves dos Santos; relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

23. Efetuada a autuação, devem os autos ser remetidos à Secretaria de Controle Externo, a fim de que (i) se manifeste preliminarmente acerca da regularidade da licitação, do contrato e sua execução; (ii) aponte as medidas corretivas a serem adotadas pela administração pública para regularizar o presente feito, se possível; (iii) avalie a existência de prejuízo ao erário ou se, ao revés, pode ser autorizada a continuidade dos pagamentos (parcial ou total) à contratada pelos serviços cuja realização, eventualmente, tenha sido ou possa comprovar.

24. Determino ainda que se confira tratamento prioritário a esta instrução, tendo em vista a medida de urgência que implica na suspensão contratual, ora proferida.

25. Com a manifestação da Unidade Técnica, retorne-me os autos conclusos.

26. Cumpra a Assistência de Gabinete e, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01686/17

PROCESSO: 04013/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Apuração de possível dano ao erário decorrente de multa aplicada pelo CRF/RO no exercício de 2013.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEL: Adilson Vieira Rodrigues - CPF nº 277.166.191-87
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Extra, de 26 de setembro de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM HOSPITAL MUNICIPAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADE DANOSA AO ERÁRIO MUNICIPAL. RESTITUIÇÃO TEMPESTIVA E ATUALIZADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 12, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. BOA-FÉ DO RESPONSÁVEL CONFIGURADA. SANEAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO COM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de procedimento da mesma natureza instaurado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena para apurar possível dano ao erário resultante de multa aplicada ao Município pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia, em virtude de infringência relacionada à falta de profissional de Farmácia para responder pelo Laboratório do Hospital Municipal de Vilhena, cujo processo administrativo foi encaminhado a esta Corte de Contas por força da Instrução Normativa nº 21/2007 – TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 12, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do saneamento tempestivo do feito, resultante da liquidação do débito devidamente atualizado e da evidente boa-fé do responsável, bem como da inexistência de outra irregularidade, concedendo a baixa de responsabilidade ao Senhor Adilson Vieira Rodrigues, ex-diretor do Hospital Regional de Vilhena, com relação aos fatos apurados nos presentes autos;

II – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão;

III – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00434/17

PROCESSO N.: 03421/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades na contratação de Serviços Médicos Terceirizados e de Limpeza Hospitalar - exercícios de 2013 e 2014, firmada pela prefeitura municipal de Vilhena
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - Prefeito Municipal, CPF n° 591.002.149-49
Vivaldo Carneiro Gomes - Ex. Secretário Municipal de Saúde
CPF n° 326.732.132-87
Mario Gardini - Advogado do Município
CPF n°452.428.529-68
ADVOGADO: Mario Gardini
OAB/RO nº 2941
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 17, de 28 de setembro de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS. ILEGALIDADES. BURLA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Senhor Paulo Fernando Lermen, Promotor de Justiça, da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena - 2ª Titularidade, referente aos Contratos de Terceirização de Serviços Médicos e de Limpeza Hospitalar, firmados pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegais os atos praticados pelos agentes públicos a seguir relacionados, por burla a realização de Concurso Público, ao contratar serviços médico-hospitalares através dos Processos Administrativos nº 551, 760 e 871/2013:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER -PREFEITO MUNICIPAL:

I.1) Infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, por burlar a realização de concurso público, ao contratar serviços médico-hospitalares através dos Processos Administrativos nºs. 551, 760 e 871/2013;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VIVALDO CARNEIRO GOMES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

I.2) Infringência ao art. 26, caput, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, por não haver realizado cotação prévia de preços por ocasião da contratação direta dos serviços de plantões médicos, por meio do Processo Administrativo nº 551/2013;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VIVALDO CARNEIRO GOMES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, COM O SENHOR MÁRIO GARDINI, ADVOGADO DO MUNICÍPIO:

I.3) Infringência ao art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, pela prorrogação do Contrato nº 81/2013 (Processo Administrativo nº 760/2013) e do Contrato nº 98/2013 (Processo Administrativo nº 871/2013) ambos por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

II - Aplicar multa, individualmente, aos Senhores José Luiz Rover - (CPF Nº 591.002.149-49), Vivaldo Carneiro Gomes - (CPF nº 326.732.132-87), e Mário Gardini - (CPF nº 452.428.529-68) no valor de R$1.620,00, com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas graves irregularidades apontadas no item I, subitens I.1 a I.3, deste dispositivo; fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis procedam ao recolhimento da multa imputada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, com comprovação a esta Corte, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será corrigida nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

III - Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas aplicadas no item II, sejam tomadas as providências necessárias para a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, aos responsáveis, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, acompanhem as medidas prolatadas neste Acórdão. Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00435/17

PROCESSO: 00917/11 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial – Apuração de possíveis irregularidades na implantação do novo PCCS.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Vivaldo Carneiro Gomes - CPF nº 326.732.132-87, Antônio Manoel de Souza - CPF nº 050.128.518-03, Maria Terezinha Francisco - CPF nº 212.184.129-68, Heitor Tinti Batista - CPF nº 006.369.759-91, José Bevenuto de Souza - CPF nº 325.360.541-87, Marcos Ivan Zola - CPF nº 544.045.259-15, José Carlos Arrigo - CPF nº 051.977.082-04, Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53, Lizângela Marta Silva Rover - CPF nº 581.500.562-20, José Cândido Gonçalves de Espíndula - CPF nº 062.721.420-72, José Marcelo Cardoso de Oliveira – CPF nº 057.385.338-01, Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF nº 030.501.019-03, Gustavo Valmórbida - CPF nº 514.353.572-72, José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 17, de 28 de setembro de 2017.

INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO DO PCCS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS FALHAS. EXISTÊNCIA DE ELEVADO NÚMERO DE SERVIDORES COMISSIONADOS EXECUTANDO TAREFAS DE CARGO EFETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE PRAZO AO PREFEITO MUNICIPAL PARA A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. REVELIA DO GESTOR. ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DOS CASOS DE DESVIOS DE FUNÇÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE SUPORTE. ATENDIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. INSPEÇÃO ESPECIAL IRREGULAR. NÃO CABIMENTO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aprovação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão apurados na Inspeção Especial realizada no Poder Executivo do Município de Vilhena para verificar possíveis irregularidades na implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores, relativo ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, ex-Prefeito Municipal (CPF nº 591.002.149-49), em virtude de que as medidas corretivas adotadas pela Administração Municipal não foram suficientes para elidir todas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, às fls. 687/713;

II – Deixar de aplicar multa pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas, em face de que o ex-Prefeito Municipal adotou as medidas que entendeu suficientes para suprir as falhas dos autos, notadamente com a exoneração de quantidade significativa dos servidores comissionados do Município (documentos às fls. 770/771 e 775/896), e, ainda, não se trata de reincidência, pois não se tem notícias de fatos novos, mas sim de que os documentos apresentados não são suficientes para elidir todas as irregularidades apontadas, no entanto, é percebido que a Administração praticou atos que demonstram a boa vontade de resolver a situação levantada nestes autos;

III – Determinar à atual Prefeita do Município de Vilhena, Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (CPF nº 420.218.632-04), que se abstenha de realizar a nomeação de cargos comissionados para efetuar trabalhos exclusivos de cargos efetivos e que destoam dos casos de chefia, direção e assessoramento, bem como evite a nomeação de servidores comissionados sem a observância da regra estabelecida no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

IV – Notificar, via ofício, a Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (CPF nº 420.218.632-04), Prefeita do Município de Vilhena, do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-a que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquive-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00438/17

PROCESSO: 01988/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO em face do Acórdão APL-TC 0093/17, referente ao Processo nº 04247/12.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RECORRENTE: Lilian Aparecida Ivan Houklef – CPF n. 571.031.781-00
ADVOGADOS: Wilson Luiz Negri - OAB/RO nº 3757; Luciane Brandalise – OAB/RO nº 6073
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 17, de 28 de setembro de 2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. PRELIMINAR DE "DANO DE VALOR ÍNFIMO" REJEITADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de "dano de valor ínfimo" arguida ante a inexistência de disposição legal fixando valor de alçada para instauração de Tomada de Contas Especial ou que autorize o arquivamento de processo sem o devido ressarcimento de dano ao erário devidamente comprovado.

2. Não logrando êxito o Recorrente em ilidir as constatações do Corpo Técnico e fundamentos do Acórdão recorrido que determinaram a irregularidade da Tomada de Contas Especial por acúmulo ilegal de cargos públicos, com a consequente repercussão danosa ao erário Municipal, haja vista o não-cumprimento de carga horária, não há que se falar em reforma do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Lilian Aparecida Ivan Houklef contra o Acórdão APL-TC 00093/17, proferido no Processo nº 04247/2012 de Tomada de Contas Especial que foi instaurada, por conversão, a partir de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia noticiando possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte da ora Recorrente, com repercussão danosa ao erário do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de "dano de valor ínfimo" arguida pela Recorrente ante a inexistência de disposição legal fixando valor de alçada para instauração de Tomada de Contas Especial, tampouco que autorize o arquivamento de processo sem o devido ressarcimento de dano ao erário devidamente comprovado.

II – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Lilian Aparecida Ivan Houklef, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que sucedem a parte dispositiva deste Acórdão, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00093/17 (Processo nº 04247/2012);

II – Dar ciência à recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2824/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Análise do edital de Pregão Eletrônico n. 0235/2017/PMV – contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo "D", para atender ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira.
RESPONSÁVEIS:
1. ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON – Prefeita Municipal, CPF: 420.218.632-04;
2. JACINTONIO COSTA PEREIRA – Pregoeiro, CPF: 088.785.951-87;
3. MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUES – Secretário Municipal de Saúde, CPF: 080.821.368-71;
4. ROSIMEIRE DE ALMEIDA SILVA NAITZKE – Coordenadora Municipal de Saúde do Município de Vilhena, CPF: 950.012.202-20.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GCPCN-TC 0283/2017

Versam os autos sobre a análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 0235/2017/PMV, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, visando à formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo "D", para atender ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, com o valor estimado em R$ 1.156.009,08 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, nove reais e oito centavos).

Em atenção ao último parecer ministerial de n. 0588/2017-GPYFM (ID=504194), esta Relatoria determinou, nos termos da Decisão Monocrática n. 277/2017 (ID=506341), o envio dos autos ao Departamento de Projetos e Obras para se manifestar, com urgência, sobre o seguinte apontamento ministerial:

[...]

2. Seja determinada a unidade técnica que realize a análise dos documentos acima citados, confrontando-os com as planilhas anexas ao Termo de Referência, observando, em especial, se elas expressam única e pormenorizada composição das metragens, da aérea interna administrativa, área médico hospitalar (crítica, semicrítica e não crítica), áreas externas e áreas envidraçadas do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, no qual sejam consideradas apenas as quantidades obtidas da projeção horizontal de cada ambiente, isto é, áreas de planta baixa, ou seja, a área de piso, sem considerar as áreas verticais de paredes/divisórias, divisórias com vidros, portas/ visores e afins, cujos serviços estão contemplados nos itens correspondentes à limpeza dos pisos, consoante manuais técnicos, com a observância de que na metragem das áreas envidraçadas deve-se computar apenas uma das faces, assim como a compatibilidade com a composição de preços, sem as quais, não se libere o prosseguimento do feito.

Diante disso, referida unidade apresentou um Relatório Técnico (ID=507943), no qual relata o cotejamento feito entre os documentos constantes do edital de licitação (ID=473170) e o projeto de arquitetura (ID=507863), ulteriormente juntado aos autos, que configura uma planta baixa com conteúdo específico para o levantamento de áreas para o contrato de limpeza do hospital, com discriminação das áreas críticas e não críticas. A par das tabelas constantes em ambos os documentos, constatou-se que a área identificada como não crítica (2.733,24m²) no Anexo I do edital é diferente da contida na tabela prevista no referido projeto (3.440,95m²).

Não obstante, observa o Corpo Instrutivo não ser possível confirmar a medição das áreas definidas nas tabelas contidas no projeto, por se tratar o arquivo juntado de uma cópia em formato portátil (PDF), impedindo a aferição por meio do programa AutoCAD, e sem possuir, igualmente, as necessárias "cotas", ou seja, a indicação dos valores em metros de cada área.

Além disso, aponta a Unidade Técnica divergência entre as especificações contidas no Anexo VII do edital (fl. 45 do ID=473170), que em vários itens identifica regras para limpeza de pisos, equipamentos, móveis, paredes e tetos, e a planilha de composição de custos, que menciona somente pisos e esquadrias.

Neste sentido, ofertou a seguinte conclusão e encaminhamento:

[...]

17. Do exame conclui-se que os documentos são insuficientes para confirmar as áreas identificadas nas tabelas contidas em projeto e composição de custos, em função da ausência de cotas nos projetos e outros detalhamentos para identificação das esquadrias.

18. Outrossim, necessário ainda registrar que também identificou-se a existência de procedimentos para desinfecção nos anexos contidos nos editais que mencionam outras áreas, além das contidas na composição, tais como paredes e tetos que merecem ser considerados na composição total, ou justificados os motivos de sua ausência.

19. Por fim, considerando a facilidade da operação de conferência das áreas identificadas na edificação em comento e, observando que de posse dos projetos originais e das tabelas mencionadas neste relato, rápida seria a confirmação das áreas definidas na composição de custos, sugere-se a designação de um servidor da Regional de Vilhena/RO para conferir "in loco", ainda que por amostragem, as áreas identificadas no edital de forma a creditar os valores contidos na licitação em exame.

Pois bem. Diante do quanto foi informado pelo Corpo Instrutivo, e acatando o encaminhamento sugerido, DECIDO:

I – Notificar os responsáveis apontados no cabeçalho, via ofício, para o saneamento ou apresentação de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das divergências indicadas no Relatório Técnico (ID=507943), relativamente à metragem da área identificada como "não crítica" no anexo I do edital (ID=473170) e no projeto de arquitetura (ID=507863), bem como com relação às áreas não inclusas na composição de custos dos procedimentos de desinfecção (equipamentos, móveis, paredes e tetos), embora identificadas no Anexo VII do mencionado edital.

II – Instruir o ofício mencionado no item I com cópias do Parecer n. 588/2017-GPYFM (ID=504194) e do derradeiro Relatório Técnico (ID=507943).

III – Determinar a realização de inspeção no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, por servidor designado pela Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, para a conferência das áreas identificadas no edital, ainda que por amostragem, a fim de creditar os valores descritos no instrumento licitatório, o que deverá ser feito com a máxima urgência, e sob a supervisão remota do Departamento de Projetos e Obras – DPO, com a posterior elaboração de relatório técnico consolidado.

IV – Manter suspenso o certame em testilha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

V – Volver os autos conclusos, após cumpridas as determinações supra.

Porto Velho, 09 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 12

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 11 DE SETEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Júlia Amaral de Aguiar.

Havendo quorum necessário, às 10h00, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, do Conselho Superior de Administração (31.8.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos à distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1465, de 1º.9.2017:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03392/17 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Gestão processual
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Fixar os valores/procedimentos para que tornem mais efetivos os processos de ressarcimento do dano ao erário, no sentido de maximizar e aperfeiçoar a força de trabalho, de modo a garantir celeridade processual, adotando medida de racionalidade/otimização processual, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 01110/17 – Recurso Administrativo
Recorrente: L. F. de S.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Recurso Administrativo - reforma Decisão n. 0009/2017/CG.
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: I - Conhecer os Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes para, no mérito, rejeitá-los em razão da ausência da constatação de erro material evidente na redação do julgado combatido, de modo a mantê-lo em seu exato teor e por seus próprios fundamentos, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

3 – Processo n. 03243/17 – Processo Administrativo
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Processo Administrativo - Gestão Processual
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I - Acolher a preliminar relativa à autorização para o Presidente relatar este processo, nos termos do § 1º do art. 187 do RITC; II - Em prestígio ao princípio da transparência e amplo acesso do cidadão, autorizar a transmissão ao vivo das sessões desta Corte por meio da internet, conforme previsão contida na diretriz n. 17 da Resolução n. 06/2014 ATRICON, cuja medida deverá estar implementada a partir do ano de 2020; III – Em consequência, permitir que a Presidência, em conjunto com as unidades competentes adotem as providências necessárias à implementação do ora autorizado, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

4 – Processo n. 03449/17 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Obs.: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se acerca do recebimento de processos de toda espécie por parte dos Conselheiros-Substitutos, acreditando que, rigorosamente, toda espécie, sem exceção, deve ser recebida por eles, tendo em vista que o Tribunal, se pretende efetivo, deve aproveitar essa mão de obra, altamente capacitada para entrega da jurisdição a tempo oportuno e no modo adequado, traçado pela legislação de regência. Desse modo, acredita que o Presidente da Corte caminha muito bem, juntamente com o Conselheiro Paulo Curi Neto, cumprindo a Constituição, pois a cada dia vem atribuindo mais funções. Assim, pensa que se deve caminhar para que os Conselheiros-Substitutos atuem e protagonizem a inteireza da jurisdição de contas, para que os processos não sejam alcançados pelo instituto da prescrição, seja ela na modalidade intercorrente ou a propriamente dita. Com isso, para que a pretensão punitiva do Tribunal não se esvaia, há que se reunirem esforços necessários, de modo que os Conselheiros-Substitutos são imprescindíveis nessa empreitada. Por fim, parabenizou o Corregedor e o Presidente, pois os Conselheiros-Substitutos têm muito a contribuir para a efetividade do Controle Externo e, por via de consequência, fomentar o direito fundamental que é a boa prática na administração pública a fim de atrair a boa governança pública. Assim, acompanhou por esses fundamentos todos os processos relatados pelo Presidente.
DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente Processo pelo Presidente da Corte, nos termos do §1º do art. 187 do RI, bem como para afastar o prazo de 08 (oito) dias para emendas, previsto no art. 265 do Regimento Interno; II – Acolher a preliminar de conveniência e oportunidade da proposta elaborada pela Corregedoria-Geral; III – Pelas próprias razões e fundamentos, reconhecer a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição, consubstanciada no Projeto de Resolução em anexo; IV- Reconhecer a urgência da aprovação imediata da proposta em debate; V - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos da minuta anexa à decisão. Por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento–SPJ certificar o trânsito em julgado e providenciar a publicação da Resolução; VI – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

5 – Processo n. 01594/13 - Requerimento de Servidores
Interessado: José Euler Potyguara Pereira de Mello
Assunto: Pedido de Reconsideração

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Obs.: O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se impedido.
DECISÃO: I – Acolher a preliminar de intempestividade do Pedido de Reconsideração formulado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, cuja consequência é o seu não conhecimento; II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após a publicação do Acórdão, remeta os autos à Secretaria-Geral de Administração - SGA para que: a) Dê ciência deste Acórdão ao interessado, e, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 02522/17 – Processo Administrativo
Responsável: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Escala de plantão dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Exercício 2017/2018
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

OUTROS ASSUNTOS

1 – O Conselheiro Presidente, EDILSON DE SOUSA SILVA, deu conhecimento ao plenário acerca de uma pesquisa on-line que o Tribunal de Contas está promovendo, por meio da qual se quer ouvir o cliente do Tribunal, o cidadão, o servidor e todos aqueles que participam da família Tribunal de Contas. Tal pesquisa consiste numa avaliação do Tribunal de Contas, com indicação nos questionamentos de quais as áreas que o Tribunal deveria dar mais atenção e atuar mais efetivamente, se na área da educação, saúde, infraestrutura, enfim, bem como seus motivos. Dessa forma, solicitou aos pares que motivassem o pessoal de gabinete para que acesse e responda essa pesquisa, a qual se encontra disponível em todos os módulos de TI.

Nada mais havendo, às 11h53, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

PROCESSO: 04311/17– TCE-RO.
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 15 de 9 DE OUTUBRO DE 2017.

ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO. PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA RELATAR. CELERIDADE PROCESSUAL. APROVAÇÃO AUTOMÁTICA. 1. Trata-se de processo, tendo por objeto a aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação. 2. Busca-se inserir no âmbito desta Corte um instrumento de planejamento, diagnóstico e gestão dos recursos e processos de TIC, que visa a satisfação das exigências tecnológicas e de informação por um tempo predefinido, sendo imprescindível para atender a eficiência e a publicidade no âmbito desta Corte. 3. Aprovação. 4. Publicação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado para o fim de submeter à aprovação do Conselho Superior de Administração o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, apresentado pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, mediante o Memorando n. 0230/2017-SETIC, subscrito pela Secretária Estratégica de TIC Substituta, Érica Pinheiro Dias (fls. 03/25), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º, do art. 187, do RI;

II – Reconhecer a urgência da imediata aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI;

III - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, APROVAR automaticamente os exatos termos da minuta anexa à decisão;

IV – Por se tratar de Plano Diretor dinâmico, dado a natureza da área de tecnologia da informação, autorizar alterações que não afetem suas premissas fundamentais;

V – Certificado o trânsito em julgado, adotadas as providências necessárias, arquive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

PROCESSO: 04311/17– TCE-RO.
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 15 de 9 DE OUTUBRO DE 2017.

RELATÓRIO
Trata-se de processo autuado para o fim de submeter à aprovação do Conselho Superior de Administração o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, apresentado pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, mediante o Memorando n. 0230/2017-SETIC, subscrito pela Secretária Estratégica de TIC Substituta, Érica Pinheiro Dias (fls. 03/25).

O Ministério Público de Contas, nos termos do art. 2º, do Provimento 001/2011, não aprecia processos administrativos de interesse do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, razão pela qual não houve o respectivo encaminhamento dos autos.

É o essencial a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1. PRELIMINARMENTE

Autorização do Colegiado para relatar a matéria versada nos autos

Prescreve o art. 245, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte que o Departamento de Documentação e Protocolo – DDP sorteará Conselheiro Relator de cada processo referente à matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no art. 191-B deste Regimento .

Dessa forma, como a matéria em análise possui natureza administrativa deveria, mais precisamente, ser sorteado Relator.

Ocorre que, o § 1º, do art. 187, da mesma norma interna preconiza que o Presidente poderá, ainda, relatar qualquer processo de competência do Tribunal, com a anuência prévia do Plenário.

Assim sendo, em sede de preliminar, requer-se autorização do Egrégio Plenário para relatar o presente processo, haja vista a relevância e urgência da matéria aqui tratada, a qual tem por finalidade aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI.

2. MÉRITO

Como relatado, o objeto dos presentes autos é a aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação/PDTI 2017-2019.

Observa-se que referido instrumento encontra-se alinhado ao planejamento e objetivos estratégicos institucionais desta Corte de Contas, a medida em que compete a este Tribunal, além de suas atribuições constitucionais, ser referência em controle externo, reconhecido pela sua atuação efetiva no aprimoramento e sustentabilidade da gestão pública.

Neste sentido caminha o PDTI 2017-2019, posto que prioriza ações que buscam solução para os problemas institucionais que maculam o pleno funcionamento das atividades públicas dependentes de suporte tecnológico, privilegiando, assim, os documentos que regulam os objetivos, indicadores, diretrizes e metas desta Instituição.

PARTE DISPOSITIVA
Texto da Diante do exposto, considerando a premente necessidade de aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, submeto ao Conselho Superior de Administração a seguinte decisão:

I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º, do art. 187, do RI;
II – Reconhecer a urgência da imediata aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI;

III - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, APROVAR automaticamente os exatos termos da minuta anexa à decisão;

IV – Por se tratar de Plano Diretor dinâmico, dado a natureza da área de tecnologia da informação, autorizar alterações que não afetem suas premissas fundamentais;

V – Certificado o trânsito em julgado, adotadas as providências necessárias, arquive-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
SETIC

PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PDTI 2017-2019

Porto Velho
2017

COMPOSIÇÃO
PRESIDENTE
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

CONSELHEIROS
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente da 1ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José R. da Frota Uchôa

CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

OMAR PIRES DIAS
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

YVONETE FONTINELLE DE MELO
ERNESTO TAVARES VICTORIA
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Secretário Estratégico de Tecnologia de Informação e Comunicação
MARCELO DE ARAUJO RECH

Coordenadora de Sistemas de Informação e Secretária Estratégica de Tecnologia de Informação e Comunicação Substituta
ERICA PINHEIRO DIAS

Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação
CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS

Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Contas - CETIC/TCE-RO
Resolução Nº 222/TCE/RO-2016, de 12 de setembro de 2016 – Aprova o Regimento Interno do CETIC

Componentes:

Francisco Júnior Ferreira da Silva - Conselheiro-Presidente em Exercício
Ernesto Tavares Victoria - Procurador do Ministério Público de Contas
Marcelo de Araujo Rech - Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação
Fernando Soares Garcia - Chefe de Gabinete da Presidência
Rogério Alessandro Silva - Chefe de Gabinete da Corregedoria
Ivaldo Ferreira Viana - Controlador Interno
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira - Secretária-Geral de Administração
Francisco Barbosa Rodrigues - Secretário-Executivo da Secretaria-Geral de Controle Externo
Cleice de Pontes Bernardo - Coordenadora do Escritório de Projetos Estruturantes
Eline Gomes da Silva Jennings - Secretária de Processamento e Julgamento
Sandra Socorro dos Santos Braz - Administradora Servidora da SETIC

Equipe de Elaboração:
Portaria Nº 758/17 – Designa equipe de elaboração do PDTI

Componentes:

Marcelo de Araujo Rech - *Coordenador-Geral - 69.3211.9107 - 990356@tce.ro.gov.br*
Charles Rogério Vasconcelos - Integrante - 69.3211.9108 - 320@tce.ro.gov.br
Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi - Integrante - 69.3211.9173 - 990610@tce.ro.gov.br
Leila Alves Costa Silva - Integrante - 69.3211.9173 - 990180@tce.ro.gov.br
Massud Jorge Badra Neto - Integrante - 69.3211.9131 - 990707@tce.ro.gov.br

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Ilustração das etapas de elaboração do PDTI
Figura 2 - Domínios do COBIT®
Figura 3 - Mapa Estratégico do TCE-RO
Figura 4 - Organograma SETIC
Figura 5 - Matriz de Correlação com o PE TCE-RO 2016-2020
Figura 6 - Mapa Estratégico de TIC (2011-2015)
Figura 7 - Segmento do Mapa Estratégico do TCE-RO
Figura 8 - Quantitativo de pessoal, por setor

LISTA DE QUADRO

Quadro 1 - Matriz Swot de TIC

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Levantamento de Necessidades
Tabela 2 - Matriz GUT
Tabela 3 - Prioridades das Necessidades
Tabela 4 - Descrição dos projetos
Tabela 5 - Meta, indicador e índice
Tabela 6 - Plano de Gestão de Pessoas
Tabela 7 - Plano Orçamentário
Tabela 8 - Plano de Gestão de Riscos

ÍNDICE

1 APRESENTAÇÃO **138**
2 INTRODUÇÃO **138**
3 TERMOS E ABREVIAÇÕES **138**
4 METODOLOGIA APLICADA **138**
5 REFERENCIAL DE PLANEJAMENTO **139**
6 DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA **140**
7 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES **141**
8 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA TIC **142**
9 ANÁLISE SWOT **144**
10 ALINHAMENTO COM A ESTRATÉGIA DA INSTITUIÇÃO **146**
11 PORTFÓLIO DE NECESSIDADES **148**
11.1 Plano de levantamento de necessidades 148
11.2 Critérios de priorização 148
12 CAPACIDADE ESTIMADA DE EXECUÇÃO DE TIC **149**
13 PLANO DE METAS **151**
13.1 Indicadores Estratégicos 152
14 PLANO DE GESTÃO DE PESSOAS **152**
15 PLANO ORÇAMENTÁRIO **153**
16 PLANO DE GESTÃO DE RISCOS **153**
17 REVISÃO DO PDTI **157**
18 CRITICIDADE PARA IMPLANTAÇÃO DO PDTI **157**
19 CRONOGRAMA **157**
20 APROVAÇÃO E REVISÕES **158**

O mais importante da vida não é a situação em que estamos, mas a direção para a qual nos movemos.

(Oliver Wendell Holmes)

1 APRESENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, além de suas atribuições constitucionais, "ser referência em controle externo, reconhecido pela sua atuação efetiva no aprimoramento e sustentabilidade da gestão pública, em consonância com os preceitos constitucionais" (declarações estratégicas do Plano Estratégico 2016-2020 – visão).

Nesta direção, apresenta-se o Plano Diretor de Tecnologia da Informação/PDTI 2017-2019 alinhado ao planejamento e objetivos estratégicos institucionais.

É o Instrumento de planejamento, diagnóstico e gestão dos recursos e processos de TIC que visa a satisfação das exigências tecnológicas e de informação por um tempo predefinido, sendo imprescindível para atender a eficiência e a publicidade – princípios constitucionais basilares inerentes da Administração.

O PDTI abordará as iniciativas da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação/SETIC por um período aproximado de três anos.

A periodicidade revisional ocorrerá a cada oito meses objetivando a permanente atualização das ações em atendimento às novas demandas institucionais não planejadas e de modernização tecnológica no âmbito de TIC, de maneira a garantir o regular nivelamento às diretrizes estratégicas do TCE-RO.

2 INTRODUÇÃO

O PDTI do TCE-RO contempla um conjunto de estratégias e procedimentos a serem seguidos no determinado período, observando-se as potencialidades existentes e futuras, com o foco no planejamento de excelência das atividades de gestão inerentes a tecnologia da informação, alinhado as ações de governança de TIC.

Este plano foi elaborado privilegiando os documentos que regulam os objetivos, indicadores, diretrizes e metas da instituição, em especial o Plano Estratégico de TIC, o Plano Estratégico do TCE 2016-2020 e o Plano de Gestão de Riscos da SETIC (versão 1.0), priorizando ações que busquem solução para os problemas institucionais que maculam o pleno funcionamento das atividades públicas dependente de suporte tecnológico.

Informações colhidas das demandas setoriais e compendiadas nos sistemas e nas demais funcionalidades da SETIC, também serviram de base para a estruturação deste documento, agregando primordial conteúdo para a identificação das carências, inclusive oportunizando a projeção dos avanços pretendidos, descritos no portfólio de necessidades e diversos planos que compõe este instrumento.

Destaca-se que a estrutura do presente documento – Plano Diretor de TIC, dentre outras singularidades traz as metodologias empreendidas, princípios e diretrizes, a organização da Secretaria/SETIC, o alinhamento com a estratégia da instituição, o portfólio de necessidades, a capacidade de execução de TIC, planos diversos e criticidade para a implantação do presente PDTI.

3 TERMOS E ABREVIAÇÕES

Sigla	Descrição
PDTI	Plano Diretor de Tecnologia da Informação
CETIC	Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação
PE TCE-RO 2016-2020	Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (2016-2020): rumo à excelência
ACSA-TC	Acórdão do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas
PETI 2011-2015	Plano Estratégico de Tecnologia da Informação 2011-2015
UNIR	Universidade Federal de Rondônia

4 METODOLOGIA APLICADA

A elaboração deste PDTI cumpriu três etapas de desenvolvimento, quais sejam: a preparação, o diagnóstico e o planejamento, utilizando-se do procedimento metodológico referencial aplicado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-STI/MP, conforme a seguinte ilustração:

Figura 1 – Ilustração das etapas de elaboração do PDTI

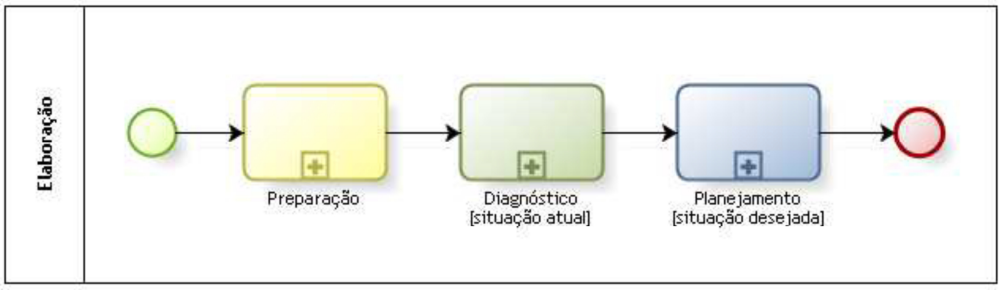

A etapa de preparação contemplou a realização de procedimentos preliminares fundamentais (reuniões e expedição de ato/portaria de designação da equipe de elaboração do PDTI), com o agrupamento e consulta de documentos necessários à sistematização das etapas vindouras.
O diagnóstico incorporou a elaboração de projetos e portfólio de necessidades que oportunizaram melhor visualização dos incidentes da SETIC, por meio de um ciclo de sedimentação de conhecimentos materializados na matriz swot, análises de metas e ações, dentre outros instrumentos essenciais.
Na última fase das atividades, tem-se o planejamento envolvendo a elaboração de planos de trabalhos com expressivo quantitativo de informações, a exemplo daquelas vinculadas aos registros de riscos e sua gestão, recursos humanos e orçamentários, e elaboração textual do PDTI. A finalização dos trabalhos ocorreu com o encaminhamento da minuta do plano para aprovação do Conselho Superior de Administração/CSA.
Destaca-se a utilização do COBIT® – Control Objectives for Information and Related Technologies (objetivos de controle para informações e tecnologias relacionadas), como orientação para a elaboração do PDTI.
Trata-se de um conjunto de boas práticas e recomendações de governança de TI com reconhecimento mundial que já atingiu a quinta versão, contando com uma arquitetura formada por quatro domínios fundamentais:

Figura 2 – Domínios do COBIT®

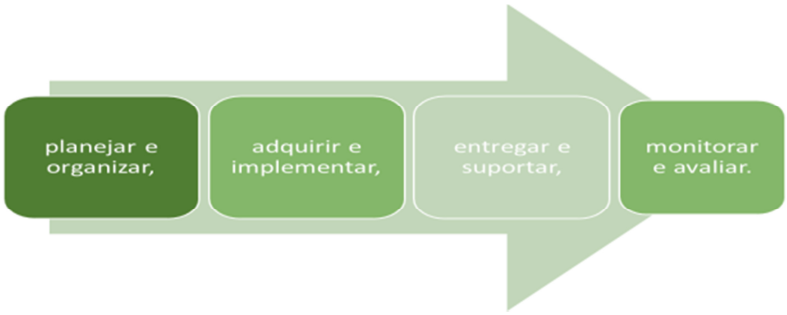

Refere-se a uma coleção de processos, princípios e diretrizes que uma unidade de tecnologia da informação deveria executar para alcançar a governança de TIC.

Definição de governança de TI por Weill & Ross:

> Governança de TI: Consiste em um ferramental para a especificação dos direitos de decisão e responsabilidade, visando encorajar comportamentos desejáveis no uso da TI.

Atualmente é uma realidade contumaz o fato de que as atividades tornam-se cada vez mais tecnológicas, assim a gestão de TI se insere como parte fundamental para o sucesso de todas as outras áreas de uma instituição.

Com isto, compreende-se que é preciso ter uma governança de TIC que atue em conjunto com a instituição, para que a visão da área de tecnologia esteja em conformidade e alinhada à governança do conselho superior.

Considerando que a governança de TIC é incumbida de administrar as informações da organização, controlar os serviços de TIC e garantir que a tecnologia da informação seja uma aliada para os colaboradores, nesta direção o COBIT® é capaz de ajudar a instituição a estabelecer seus processos de segurança da informação, de administração de dados, de gerenciamento de incidentes, e da própria gestão da TIC.

Este PDTI foi elaborado com base no método COBIT®, porém a implementação exitosa está associada ao amadurecimento institucional; decerto a realização deste trabalho legitima parcela significativa do permanente processo de aculturação perseguido por esta SETIC.

5 REFERENCIAL DE PLANEJAMENTO

O referencial teórico de planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia está regulamentado por meio do Plano Estratégico – PE 2016-2020 – Aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00002/16-TCE-RO – DOeTCE-RO, n. 1129, de 14.4.2016.

Figura 3 – Mapa Estratégico do TCE-RO (disponível no PE TCE-RO 2016-2020)

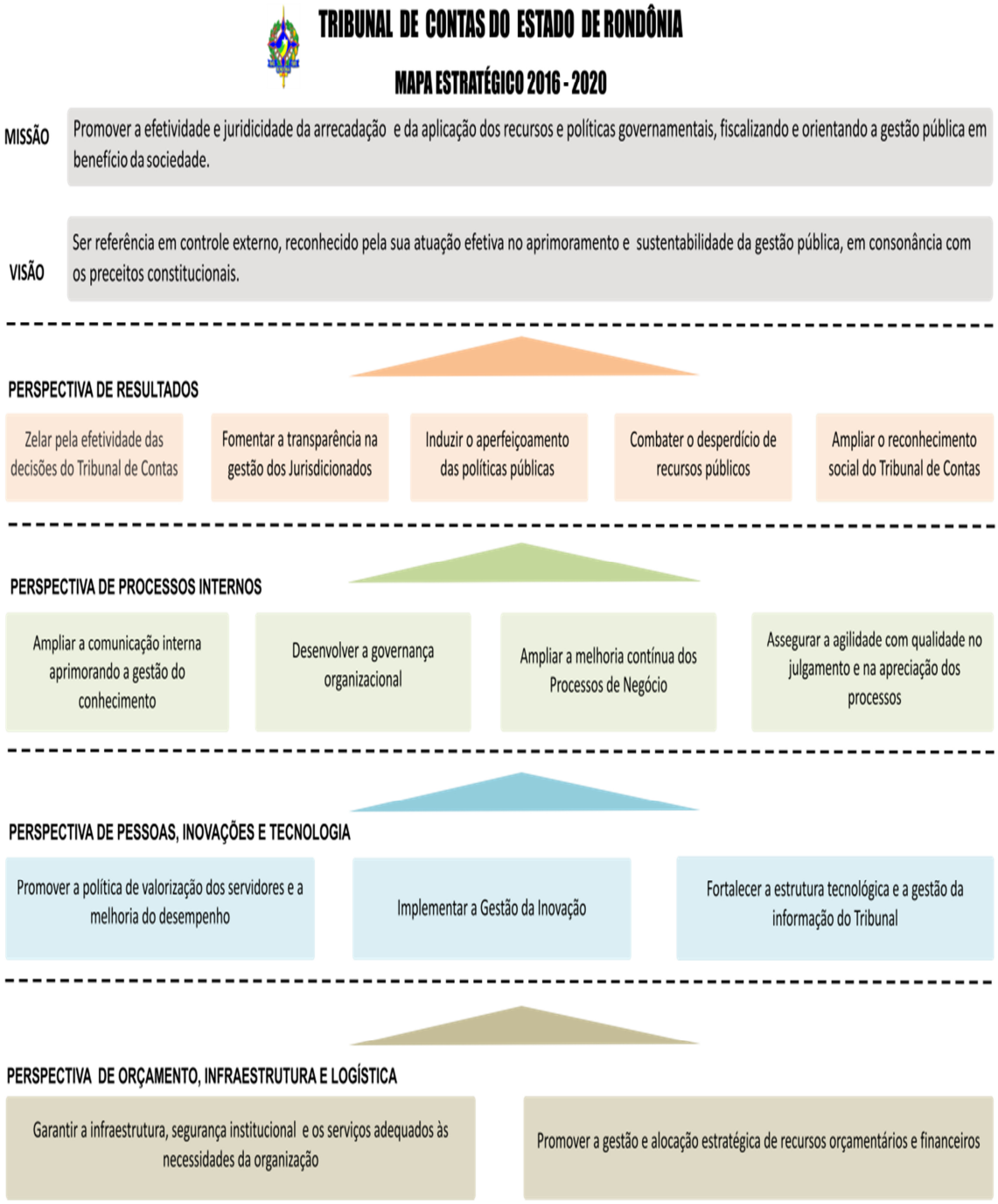

6 DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Item	Descrição
1	Portaria n. 758/2017 – Designa equipe de elaboração do PDTI
2	Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: rumo à excelência – PE TCE-RO (2016-2020)

3	Manual de Atividades dos Servidores e Catálogos de Serviços da SETIC – Versão 1.0
4	Lei Complementar TCE-RO n. 307/2004 e alterações (LC n. 645/2011 e LC n. 859/2016)
5	Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Escola de Administração Fazendária/ESAF (2016-2017)
6	Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União/TCU (2016-2017)
7	Plano de Gestão de Riscos da SETIC – Versão 1.0
8	Decisão Normativa TCE-RO n. 002/2016/TCE-RO
9	Lei Complementar TCE-RO n. 799/2014
10	Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia/IFRO
11	Planejamento Estratégico da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – PETI (2011-2015)
12	Informativo – Levantamento de Governança de TI 2014 (disponível em: http://portal.tcu.gov.br/comunidades/fiscalizacao-de-tecnologia-da-informacao/atuacao/perfil-de-governanca-de-ti/)
13	*Benchmark* da Governança de TI para as Instituições Federais de Ensino (tese de mestrado/UNIR-2015)
14	Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Controladoria-Geral da União/CGU – PDTI (2016-2017)
15	Portaria n. 875/2012 – Compõe o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação/CETIC
16	Projeto de Modernização da estrutura de TIC do TCE-RO – Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (2012-2015)
17	Resolução n. 244/2017/TCE-RO – Padronização na elaboração de acórdãos, pareceres prévios, decisões normativas, instruções normativas e resoluções, e dá outras providências
18	Resolução n. 043/TCE-RO-2006 – Aprova o Manual de Redação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
19	Resolução n. 69/TCE-RO-2010 – Dispõe sobre a política de gestão de pessoas no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

7 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Os macros vetores que norteiam a direção perseguida por esta unidade de TIC, em busca da constante modernização alinhada às ações de desenvolvimento do TCE-RO, estão inseridos nos regulamentos e demais atos legais afetos a esta Secretaria/SETIC.
Neste contexto, a abordagem das boas práticas de gestão pública converge para os princípios constitucionais do artigo 37 da CF/1988 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Considerando as áreas de tecnologia da informação praticada pela Administração Pública, vincula-se em especial, os princípios da eficiência e publicidade, uma vez que os instrumentos tecnológicos que dão suporte aos entes da federação, dentre outras competências visam otimizar serviços propiciando o maior acesso possível à sociedade. Assim, os ativos de TIC e a internet são mecanismos indispensáveis que motivam o alcance finalístico destes princípios.

Quanto as diretrizes da SETIC, anota-se que elas estão fortemente alinhadas a modernização do parque tecnológico do TCE-RO; softwares integrados de gestão administrativa e de auditoria pública; a políticas e ferramentas de governabilidade de tecnologia de informação e comunicação, portanto habitualmente inseridas nos processos de planejamentos afetos a área tecnológica.

8 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA TIC

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dispõe de estrutura organizacional regulamentada pela Lei Complementar n. 645/2011, alterada pela Lei Complementar
n. 859/2016, conforme a descrição estabelecida no seu Anexo I.
Como parte integrante do Tribunal de Contas/RO a SETIC atualmente é composta pelas seguintes unidades, conforme os termos dos artigos 32 a 43 da supracitada norma: Gabinete da Secretaria, Assistência Administrativa, Central de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação, Assessoria de Governança da Tecnologia da Informação, Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, Divisão de Administração de Redes e Comunicação, Divisão de Hardware e Suporte Operacional, Coordenadoria de Sistemas de Informação, Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, Divisão de Informação e Divisão de Análise de Negócio em TI (subunidade descrita no Manual de Atividades dos Servidores e Catálogo de Serviços (versão 1.0) da SETIC e apta para regulamentação).

Figura 4 – Organograma SETIC (disponível em http://www.tce.ro.gov.br/AcessoaInformacao/Institucional/Organograma)

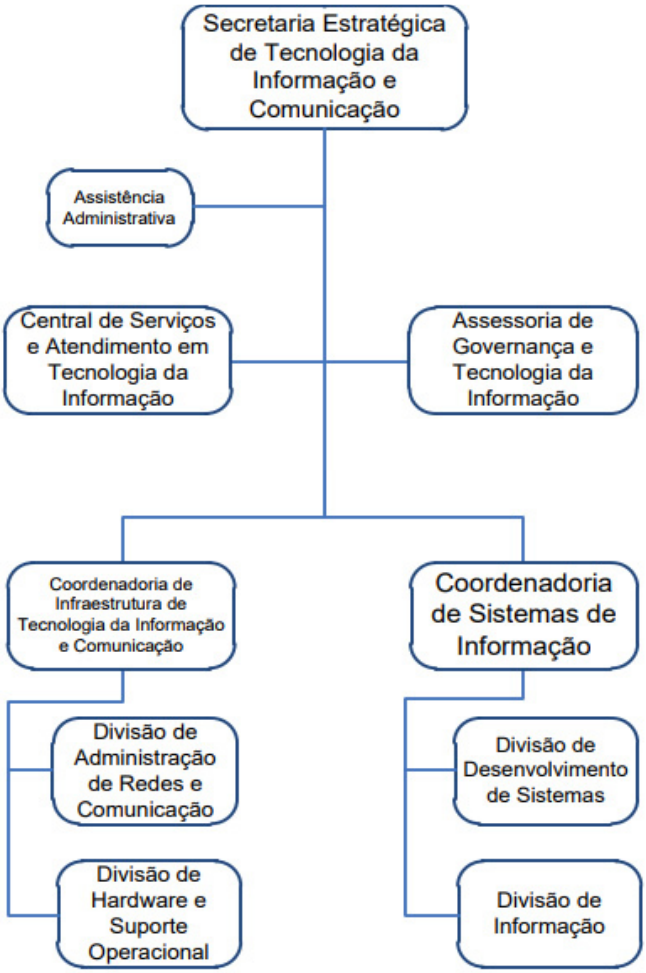

Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação-SETIC

Compete a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, vinculada a Presidência do Tribunal de Contas, baseado nas boas práticas da governança de TI, propor e acompanhar políticas e diretrizes seguras na área de TI com vistas à modernização técnica, o que abrange planejar, gerir, coordenar, conceber, implementar, testar e manter projetos e ações conducentes a infraestrutura e desenvolvimento de sistemas de informação do Tribunal de Contas do Estado, além de outras definidas em resolução.
Compete ao Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação: bacharel na área da computação, ao qual compete planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria, bem como orientar e disponibilizar os meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência e propor e acompanhar políticas e diretrizes na área de Tecnologia da Informação e Comunicação com vistas à modernização administrativa, planejando, coordenando, concebendo e implementando projetos e ações conducentes ao desenvolvimento de soluções corretivas e evolutivas das ferramentas tecnológicas do Tribunal de Contas do Estado, além de outras definidas em resolução. (Art. 32 e parágrafo único).

Assistência Administrativa-ATI

Compete: coordenar e organizar, além de assessorar as atividades de rotinas administrativas sob a orientação da chefia imediata, além de outras definidas em resolução.

Ao Assistente de Gabinete compete: prestar assessoramento e assistência direta ao superior imediato, no exercício de suas funções, executar atividades administrativas, tais como, redigir e/ou digitar despachos de expedientes, memorandos, ofícios e correspondências em geral, bem como relatórios e quaisquer

informações e demonstrativos pertinentes às atividades realizadas no âmbito da unidade de lotação, além de outras definidas em resolução. (Art. 37 e parágrafo único).

Central de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação-CSATI

Compete: atuar como ponto único de contato entre o usuário e o Gerenciamento de Serviços de TI, tratando incidentes e requisição de serviços, promover a retenção e organização do conhecimento para disseminação; receber, registrar, priorizar, informar e rastrear chamadas de serviço garantindo a satisfação do usuário com a resolução em tempo hábil; monitorar e acompanhar os chamados com base nos acordos de nível de serviços – SLA, além de outras definidas em resolução. (Art. 35).

Assessoria de Governança de Tecnologia da Informação-GTI

Compete: gerir ações para garantir o cumprimento efetivo de objetivos e metas relacionadas ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado, planejando, executando, acompanhando e monitorando as atividades desenvolvidas; gerenciar o plano de governança e o Portfólio de Projetos da área de Tecnologia da Informação e Comunicação, confeccionar e revisar documentos de interesse, além de outras definidas em resolução.

Ao Assessor de Governança com graduação de nível superior na área da computação ou gestão ou bacharel em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação ou gestão compete: gerir ações da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, planejando, executando, acompanhando e monitorando as atividades desenvolvidas para garantir o cumprimento efetivo dos objetivos e metas relacionadas ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado, bem como gerenciar o plano de governança de TI e o Portfólio de Projetos da área de Tecnologia da Informação e Comunicação, além de outras definidas em resolução. (Art. 36 e parágrafo único).

Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação-COINFRA

Compete: gerir e garantir a atualização, o pleno funcionamento do parque tecnológico e a correta utilização dos recursos disponibilizados através da rede de dados, bem como gerenciar as políticas de segurança da informação, além de outras definidas em resolução.

Ao Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, bacharel na área da computação ou bacharel em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação, compete: garantir o pleno funcionamento do parque tecnológico, bem como gerenciar as políticas de segurança da informação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, além de outras definidas em resolução. (Art. 38 e parágrafo único).

Divisão de Administração de Redes e Comunicação-DIARC

Compete: elaborar, executar e operacionalizar projetos e rotinas determinadas, administrar os serviços disponibilizados através da rede corporativa organizacional, avaliar, implementar e gerir o uso de novos recursos tecnológicos, confeccionar e revisar documentos, manualizar procedimentos operacionais padrão, além de outras definidas em resolução.

Ao Chefe de Divisão de Administração de Redes e Comunicação com graduação de nível superior na área da computação ou bacharel em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação, compete: planejar, coordenar, executar, avaliar e operacionalizar projetos e rotinas determinadas, administrar os serviços disponibilizados através da rede corporativa organizacional, avaliar, implementar e gerir o uso de novos recursos tecnológicos, confeccionar e revisar documentos, manualizar procedimentos operacionais padrão, além de desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas, cumprir as diretrizes dos superiores hierárquicos, além de outras definidas em resolução. (Art. 39 e parágrafo único).

Divisão de Hardware e Suporte Operacional-DISUPO

Compete: elaborar, executar e operacionalizar projetos de manutenção e expansão de infraestrutura de redes, confeccionar e revisar documentos, manualizar procedimentos operacionais padrão, elaborar termos de referência, realizar treinamento em hardware e software, realizar manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e materiais de tecnologia da informação e comunicação, administrar ferramentas de gestão, além de outras definidas em resolução.

Ao Chefe de Divisão de Hardware e Suporte Operacional com graduação de nível superior na área da computação ou bacharel em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação, compete: planejar, coordenar, executar e avaliar projetos de manutenção e expansão de infraestrutura de redes, confeccionar e revisar documentos, manualizar procedimentos operacionais padrão, elaborar termos de referência, realizar treinamento em Hardware e Software, realizar manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e materiais de tecnologia da informação e comunicação, administrar ferramentas de gestão, cumprir as diretrizes dos superiores hierárquicos, além de outras definidas em resolução. (Art. 40 e parágrafo único).

Coordenadoria de Sistemas de Informação-CSI

Compete gerenciar os sistemas informatizados e as informações em formato digital, propor implantações, se manifestar nas propostas de aquisição de sistemas, além de outras definidas em resolução.

Ao Coordenador de Sistemas de Informação: bacharel na área da computação ou bacharel em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação compete: gerenciar os sistemas informatizados e as informações digitais, propor implantações, se manifestar nas propostas de aquisição de sistemas, além de outras definidas em resolução. (Art. 41 e parágrafo único).

Divisão de Desenvolvimento de Sistemas-DIDES

Compete gerenciar e executar atividades operacionais relacionadas ao desenvolvimento de sistemas de informação, manutenção e implantação de novas funcionalidades, visando à otimização das atividades de competência do Tribunal de Contas do Estado, além de outras definidas em resolução.
Ao Chefe de Divisão de Desenvolvimento de Sistemas com graduação de nível superior na área da computação ou bacharel em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação compete: planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades operacionais relacionadas ao desenvolvimento de sistemas de informação, manutenção e implantação de novas funcionalidades, visando à otimização das atividades de competência do Tribunal de Contas do Estado, cumprir as diretrizes
dos superiores hierárquicos, além de outras definidas em resolução. (Art. 42 e parágrafo único).

Divisão de Informação-DINFO

Compete: planejar, administrar e zelar pela segurança da informação da base de dados sistêmica do Tribunal de Contas do Estado, além de outras definidas em resolução.

Ao Chefe de Divisão de Informação com graduação de nível superior na área da computação ou bacharel em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação, compete: planejar, coordenar, executar, avaliar e zelar pela segurança da informação da base de dados sistêmica do Tribunal de Contas do Estado, cumprir as diretrizes dos superiores hierárquicos, além de outras definidas em resolução. (Art. 43 e parágrafo único).

Divisão de Análise de Negócios em TI-DINT (setor apto a ser regulamentado em lei)

Ao Chefe de Divisão de Análise de Negócios em TI com graduação de nível superior na área da computação ou bacharel em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação, compete: acompanhar e analisar a legislação e as inovações relacionadas à sua área de atuação; mapear processos, criando procedimentos e elaborando relatórios de qualidade em TI; coordenar projetos de testes e melhorias de softwares; gerenciar e ministrar treinamentos; planejar, implementar e controlar os acordos de níveis de serviços internos e externos seguindo as melhores práticas do ITIL (Information Technology Infrastructure Library); aplicar métodos, ferramentas e as melhores práticas para aprimorar a análise de negócio; entregar soluções de valor junto ao usuário; participar de reuniões internas e externas referentes a melhorias, correções e desenvolvimento de ferramentas informatizadas; elaborar relatórios técnicos e gerenciais; manter atualizada a documentação de relevância de sua área no portal de atendimento e SETIC; executar atividade inerente à área de atuação.

Ao Analista de Negócio em TI com graduação de nível superior na área da computação ou bacharel em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação, compete: acompanhar e analisar a legislação e as inovações relacionadas à sua área de atuação; analisar e instruir processos e elaborar pareceres e outros documentos de informações técnicas e gerenciais referentes à sua área de atuação; resolver incidentes com base em soluções já conhecidas ou identificar soluções de contorno em um nível de maturidade mais avançado para o restabelecimento dos serviços, conforme catálogo de serviços (anexo I); executar as rotinas de suporte conforme prioridade, tempo e percentual previsto no SLA, avaliando a demanda e atribuindo responsável; elaborar, executar e acompanhar projetos e/ou atividades recebidas nas ferramentas de gestão; ter postura profissional, facilidade no relacionamento pessoal, trabalhar em equipe, comunicar-se adequadamente, saber negociar, ser um facilitador, possuir capacidade de entender o problema/necessidade do usuário e propor uma solução adequada; zelar pela qualidade no desenvolvimento dos trabalhos técnicos; orientar usuários sobre as mudanças realizadas nas aplicações desenvolvidas pela SETIC; coletar e analisar dados para correção de erros de sistemas; realizar testes de sistemas, com vistas a implantações, alterações sistêmicas e/ou melhorias solicitadas, visando manter controle do impacto sobre as rotinas vigentes; realizar testes de aceitação do produto, junto ao usuário, visando assegurar a sua eficácia; apoiar a governança na elaboração dos termos de referência; confeccionar documentação de procedimento operacional pertinente a sua área de atuação; fiscalizar contratos de TI; confeccionar SLA de sistemas; reavaliar rotinas, manuais e métodos de trabalho, verificando se atende ao usuário, sugerindo metodologias de trabalho mais eficazes; identificar oportunidades de melhoria e registrá-las e acompanhá-las no sistema de gestão; realizar auditorias de conformidades em sistemas para assegurar que os padrões operacionais e procedimentos de segurança estejam sendo seguidos; elaborar manuais dos sistemas desenvolvidos, facilitando a utilização e entendimento dos mesmos; treinar a equipe de suporte técnico da CSATI na utilização dos sistemas, para que os mesmos estejam preparados adequadamente para o desempenho de suas atividades; treinar e acompanhar os usuários na utilização dos sistemas desenvolvidos ou adquiridos de terceiros, visando assegurar o correto funcionamento dos mesmos; desempenhar outras atividades afins que lhe sejam conferidas pela chefia imediata; executar atividade inerente ao cargo.

Ao Analista de Negócio em TI (Auditor) com graduação de nível superior na área da computação ou bacharel em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação, compete: auditar processos do controle externo; acompanhar auditorias externas, respondendo pelos controles da área de TI; analisar e instruir processos administrativos e elaborar pareceres e outros documentos de informações técnicas referentes à sua área de atuação; acompanhar e analisar a legislação e as inovações relacionadas à sua área de atuação; executar atividade inerente à função. (Manual de Atividades dos Servidores e Catálogo de Serviços - versão 1.0).

9 ANÁLISE SWOT

Trata-se de uma ferramenta estrutural de administração com foco finalístico em avaliar os cenários internos e externos, em busca de estruturar estratégias para otimizar o desempenho da instituição.

A descrição do acrônimo SWOT representa as palavras strengths, weaknesses, opportunities e threats que traduzidas significam: forças, fraquezas, oportunidades e ameaças.

Forças: são fatores internos positivos que traduzem as vantagens e aptidões peculiares da Secretaria/SETIC.

Fraquezas: são fatores internos negativos prejudiciais que interferem no avanço institucional desejado.

Oportunidades: são fatores positivos externos não controláveis com potencialidade no desempenho do mister da SETIC.

Ameaças: são fatores negativos externos, antagônicos às oportunidades, que além de prejudicar o planejamento podem interferir nos resultados.

Utilizando-se da referida técnica e por meio da análise dos ambientes que demonstraram o resultado exposto na matriz a seguir foram identificados os fatores importantes e influenciadores no desempenho setorial, após o mapeamento da realidade institucional.

Quadro 1 – Matriz Swot de TIC

	AMBIENTE INTERNO	AMBIENTE EXTERNO
FATORES POSITIVOS	**Forças** • Expressivo quantitativo de contratos com garantia de fábrica • Novas tecnologias • Hardwares modernos e escaláveis • Ferramentas de gerenciamento e monitoramento de ambiente • Disponibilidade adequada de recursos orçamentários • Equipamentos e máquinas novas • Comprometimento da alta administração e setores • Equipe fortemente capacitada e proativa	**Oportunidades** • Parceria e integração com outros órgãos • Novas tecnologias • Difusão de informações favoráveis as ações do TCE-RO • Políticas públicas de segurança da informação
FATORES NEGATIVOS	**Fraquezas** • PETI desatualizado (2011/2015) • Governança parcialmente implantada • Política de segurança da informação desatualizada • Existência de sistemas ainda não integrados • Procedimentos parcialmente mapeados • Comunicação interna deficiente • Ausência de local adequado para armazenamento de equipamentos • Estagiários sobrecarregados • Baixo índice decisório do Comitê/CETIC na definição e acompanhamento de prioridades da SETIC • Carência de pessoal (de carreira e em geral), em quantitativos e perfis adequados Baixo índice de retenção de profissionais Perda de profissionais capacitados	**Ameaças** • Fornecimento precário de energia elétrica • Invasões e ataques virtuais • Risco de redução de repasses orçamentários para manutenção de serviços continuados

10 ALINHAMENTO COM A ESTRATÉGIA DA INSTITUIÇÃO

Dando continuidade aos procedimentos de atualização e inovação setorial iniciados no Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETI 2011-2015), a SETIC apresenta as novas estratégias almejadas e alcançáveis.

Estas ideias estão em plena conformidade com o macro planejamento estratégico deste Tribunal de Contas, permanecendo agregadas na intenção de fortalecimento das ações de TIC.

A materialização destes pensamentos transporta-se para as Iniciativas Estratégicas de TIC, assentadas em um dos objetivos estratégicos defendidos pelo Plano Estratégico do TCE-RO (PE 2016-2020).

Nesta senda, as intenções da Secretaria/SETIC buscaram harmonia plena com o instrumento de planejamento do Tribunal de Contas que foi concebido, implantado e atualmente está sendo monitorado em consonância com as propostas da atual gestão institucional (Diretrizes do Presidente).

Essa dinâmica está desenhada na estruturação lógica da **matriz de correlação com o atual plano Estratégico Institucional** a seguir. Trata-se de um compêndio de intenções que materializa o nivelamento de convicções sedimentadas, sendo parte integrante do Portfólio de Diretrizes: sistematização (gestão biênio 2016-17).

Com esse enfoque o terceiro objetivo estratégico elencado na perspectiva de pessoas, inovações e tecnologia **(fortalecer a estrutura tecnológica e a gestão da informação do Tribunal),** foi idealizado por esta Corte de Contas, abordando as iniciativas estratégicas respectivas ilustradas na figura 5.

Figura 5 – Matriz de correlação com o PE TCE-RO 2016-2020 - Elaborado pela Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência

Na sequência, destaca-se a demonstração gráfica do Mapa Estratégico de TIC idealizado no PETI 2011-2015. Instrumento substrato de experiências que serviu de base para elaboração do atual objetivo de TIC, anteriormente descrito e integrado na perspectiva de pessoal, inovações e tecnologia do Mapa Estratégico do PE TCE-RO 2016-2020 (disposto no referencial de planejamento deste documento).

Figura 6 – Mapa Estratégico de TIC (2011-2015)

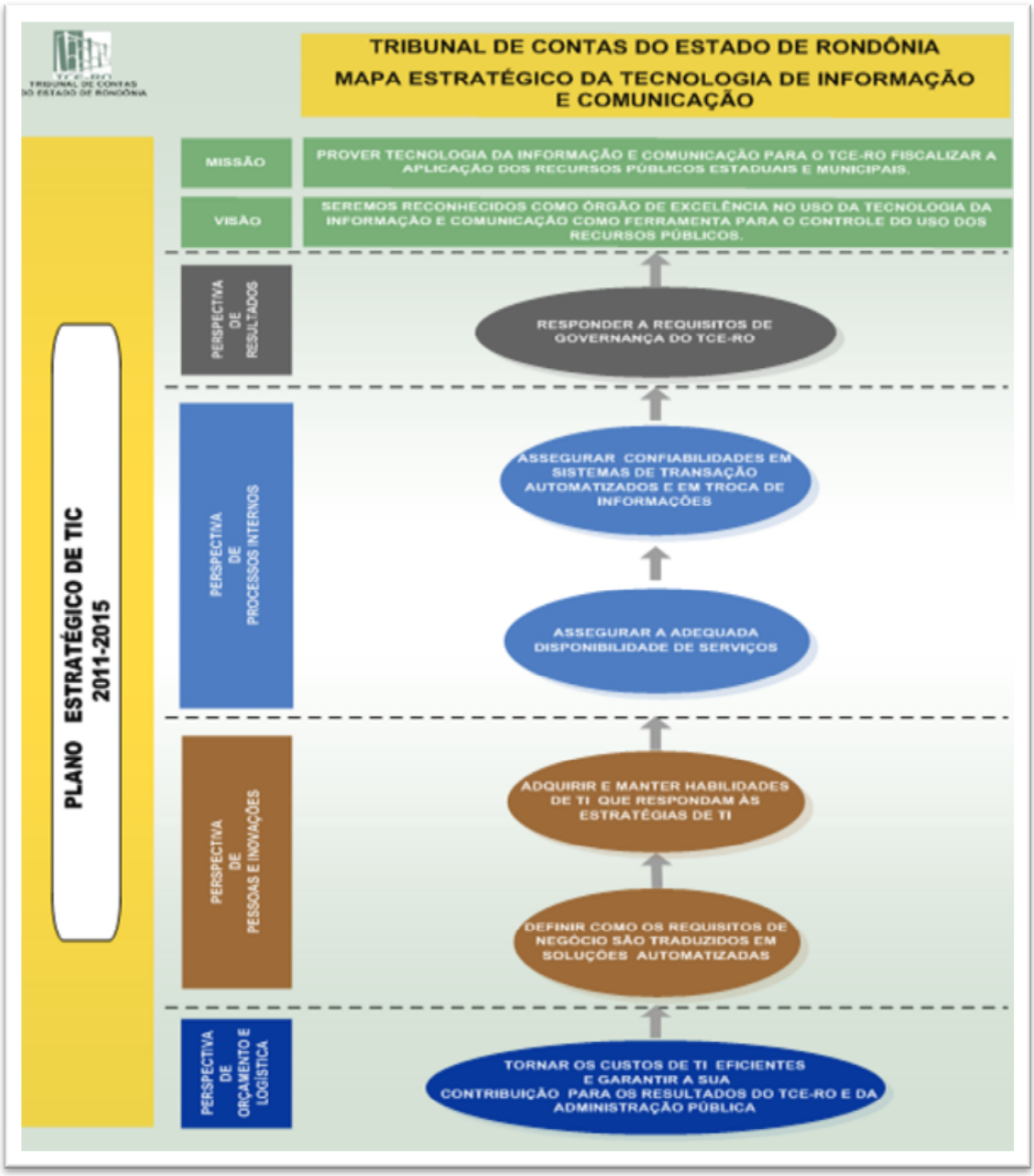

Figura 7 – Segmento do Mapa Estratégico do TCE-RO

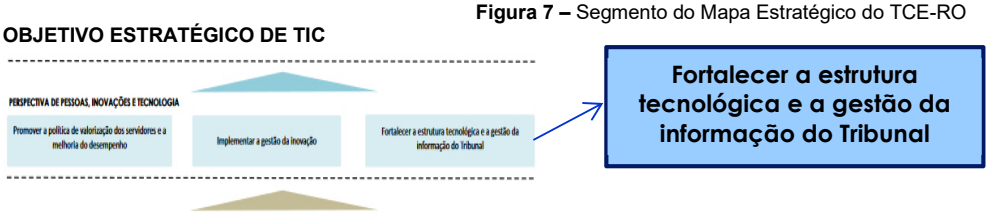

Diante deste cenário de planejamento o presente Plano Diretor de TI está inserido e posicionado como fator de alta relevância para induzir e elevar a capacidade de atendimento às necessidades da instituição.

O PDTI intensifica as ações de governança de TIC, atividade que focaliza o gerenciamento, direcionamento e monitoramento das práticas de gestão e uso da TIC. Instrumento que fundamenta o planejamento da área com a identificação dos meios necessários (estruturas, processos, recursos humanos e materiais), projetando a sua implementação com elevado grau de potencial no nível tático.

11 PORTFÓLIO DE NECESSIDADES

11.1 Plano de levantamento de necessidades

Tabela 1 – Levantamento de Necessidades

ID	Necessidades de TIC (problema/oportunidade)	Necessidade (tipo)
N1	Plano de capacitação alinhado às competências da SETIC	Governança
N2	Gestão dos processos de TIC	Governança
N3	Garantia da segurança da informação	Infraestrutura
N4	Adequação da força de trabalho de TIC	Governança
N5	Catálogo de Serviços de TIC para as áreas de negócio	Governança
N6	Customização de software	Serviços de TIC
N7	Desenvolvimento e manutenção de sistemas de armazenamento e gerenciamento de dados	Infraestrutura
N8	Aquisição de equipamentos de TIC	Infraestrutura
N9	Aquisição de softwares	Serviços de TIC
N10	Implantação da gestão de governança de TIC	Governança
N11	Aperfeiçoamento da gestão de contratos de TIC – Implantação de sistema	Serviços de TIC
N12	Desenvolvimento de sistemas para áreas Administrativas e Controle Externo	Serviços de TIC
N13	Elaboração e atualização dos procedimentos operacionais padrão	Governança
N14	Regulamentação da Divisão de Análise de Negócios em TI/DINT	Governança

11.2 Critérios de priorização

O método de referência utilizado para a construção do critério de priorização das necessidades é o da Matriz GUT.
Trata-se de ferramenta de gestão adequada para a priorização de estratégias, tomadas de decisão e solução de problemas de organização e/ou projetos.
Este processo perpassa por três conceitos essenciais de classificação de problemas, os quais definem o entendimento sobre: gravidade, urgência e tendência.

Gravidade Representa o impacto do problema analisado, caso ele venha a acontecer. É analisado sobre alguns aspectos, como: tarefas, pessoas, resultados, processos, organizações etc. Analisando sempre seus efeitos a médio e longo prazo, caso o problema em questão não seja resolvido.

Urgência Representa o prazo, o tempo disponível ou necessário para resolver um determinado problema analisado. Quanto maior a urgência, menor será o tempo disponível para resolver esse problema. É recomendado que seja feita a seguinte pergunta: "A resolução deste problema pode esperar ou deve ser realizada imediatamente?"

Tendência Representa o potencial de crescimento do problema, a probabilidade do problema se tornar maior com o passar do tempo. É a avaliação da tendência de crescimento, redução ou desaparecimento do problema. Recomenda-se fazer a seguinte pergunta: "Se eu não resolver esse problema agora, ele vai piorar pouco a pouco ou vai piorar bruscamente?"

A presente matriz contemplou as notas de 1 a 5 para a gravidade, urgência e tendência.

Tabela 2 – Matriz GUT

PONTOS	GRAVIDADE	URGÊNCIA	TENDÊNCIA
5	Extremamente grave	É necessária ação imediata	Se nada for feito, irá piorar rapidamente
4	Muito grave	Muito urgente	Irá piorar em curto prazo
3	Grave	Urgente	Irá piorar em médio prazo
2	Pouco grave	Pouco urgente	Irá piorar em longo prazo
1	Sem gravidade	Sem urgente	Sem tendência a piorar

Com a identificação dos principais eixos da SETIC: Governança, Gestão, Pessoas, Infraestrutura, Desenvolvimento de Sistemas e Contratos, possibilitou-se alinhar necessidades com os respectivos eixos.

Na sequência, foram multiplicados os resultados de cada necessidade (Gravidade X Urgência X Tendência). Assim, com uma nota ou pontuação única, definiu-se a fila de prioridades das necessidades.

Tabela 3 – Prioridade das Necessidades

ID	Necessidades de TIC (Problema/oportunidade)	Necessidade (tipo)	G	U	T	G * U * T
N1 e N4	Aprimorar a Gestão de Pessoas de TIC	Pessoal de TIC	4	4	3	48
N2, N5 e N13	Aperfeiçoar a gestão de TIC	Governança	3	3	4	36
N3, N6, N11 e N12	Prover soluções de TIC	Serviços de TIC	3	3	3	27
N7 e N8	Fortalecimento da infraestrutura de TIC	Infraestrutura	2	3	3	18
N10	Melhoria da governança de TIC	Governança	2	3	2	12

12 CAPACIDADE ESTIMADA DE EXECUÇÃO DE TIC

A força de trabalho desta SETIC direciona-se para o pleno atendimento das demandas institucionais de TIC através do software *Atlassian Jira*, módulo Sistema de Atendimento ao Usuário/SAU.
A Central de serviços e atendimentos em tecnologia da informação/CSATI recebe as solicitações dos usuários, gerenciando os serviços, incidentes e requisições, retendo e organizando conhecimentos, inclusive respondendo as pretensões que lhe são afetas.
A partir deste cenário a CSATI dissemina as informações, de acordo com o tipo de demanda para as unidades: Coordenadoria de sistemas da informação/CSI e Coordenadoria de Infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação/COINFRA, com a missão de garantir da satisfação no atendimento em tempo hábil, exercendo o monitoramento dos trabalhos.
COORDENADORIA DE SISTEMAS DA INFORMAÇÃO/CSI
Esta coordenadoria é composta pelas Divisões DIDES e DINFO, e as demandas relacionadas a sistemas de informação são agrupadas em duas categorias, sendo as principais:
• Desenvolvimento de sistemas: responsável pelo desenvolvimento, manutenção e evolução de sistemas (funcionalidades implementadas).

• Banco de Dados e *Business Intelligence* (BI): administra os dados corporativos e elabora painéis para gestão e acompanhamento conforme definição dos requisitos.
O desenvolvimento de sistemas é realizado por três times/equipes da própria Divisão/DIDES. Sendo estruturado em ciclos de tamanho fixo (s*prints*), utilizando-se da metodologia de desenvolvimento ágil.
Na finalização de cada *sprint* – com duração de duas semanas, tem-se a entrega de produto (melhorias, sistemas, dentre outros) entregue para homologação.
As equipes de desenvolvimento são responsáveis por três tipos de tarefas:
Manutenção: reparos das imperfeições dos softwares em utilização.
Melhoria: otimização de um software desenvolvido.
Projeto de software: desenvolvimento de novos sistemas ou evolução dos já existentes.

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO/COINFRA
Esta coordenadoria é composta pelas Divisões DIARC e DISUPO, e as demandas relacionadas à infraestrutura são agrupadas em duas categorias, sendo as principais:
• Gerenciamento de infraestrutura: responsável pela gestão da infraestrutura e tecnologias de TIC, com foco em redes de computadores, servidores e serviços de internet e comunicação.
• Suporte técnico presencial: direcionado para a solução de problemas com visita *in loco* de profissional. Comumente os chamados estão relacionados a suporte de software, hardware ou rede (sistema operacional corrompido, computador que não liga, cabo de rede desconectado, impressora indisponível, dentre outros).
A COINFRA é responsável pela realização de atendimento de demandas geradas por usuários internos e externos (jurisdicionados e sociedade); pela administração e gerenciamento de 90 (noventa) servidores físicos e virtuais, 120 (cento e vinte) *switches* de rede e 22 (vinte e duas) ferramentas de controle e gestão que visam garantir a segurança e a integridade do ambiente de TIC do TCE-RO. Além de gerenciar o perfil de 640 (seiscentos e quarenta) usuários internos e todos os equipamentos disponibilizados; a este exemplo, os computadores, monitores, notebooks, nobreaks, impressoras e scanners.
Importante ressaltar a projeção de salto tecnológico da instituição considerando os novos investimentos com a aquisição de servidores Blades e Storages de Armazenamento que trarão expressivas vantagens operacionais e gerenciais do ambiente de TIC.

Desta forma, os *Blades* (finas lâminas contendo apenas microprocessador, memória e barramentos), possibilitam a adoção de um novo conceito de tecnologia para servidores, usufruindo de compactação do espaço físico nos datacenters. Eles não são diretamente utilizáveis, não possuem fontes de alimentação, nem adaptadores de rede. São itens volumosos via de regra, acoplados em chassis que ocupam as dimensões de 4U (quatro) a 6U (seis) apenas.

A utilização desse novo conceito representará economia energética – consomem menos energia que servidores convencionais –, e ainda, são menos propensos a falhas por não possuírem partes móveis; são mais versáteis e escaláveis (podem ser adicionadas e removidas novas lâminas, sem interromper o serviço, além de suportar novas demandas para crescimento de recursos de hardware).

Quanto as novas *Storages* de Armazenamento, são dispositivos projetados para salvaguardar dados que facilitam a expansão da capacidade de alocação, sem impacto na produção que garantem maior flexibilidade e confiabilidade na armazenagem. Com esta funcionalidade, o TCE-RO passará a utilizar a moderna tecnologia *All-Flash*, cujo armazenamento é baseado em SSDs (*Solid State Drive*) permitindo acelerar a infraestrutura de aplicativos com maior simplificação das operações e, ao mesmo tempo, reduzindo os custos energéticos e o espaço ocupado nos datacenters. Além da otimização do tempo gasto pelos administradores das *storages*, respondendo demandas de desempenho e ajustes de sistemas.

A partir dessas inovações, cria-se um novo cenário da infraestrutura tecnológica de datacenters no TCE-RO, refletindo diretamente nos serviços e sistemas entregues pela SETIC, preparando a instituição para suportar os desafios futuros de sua atividade fim.

A figura a seguir traz a distribuição do quantitativo de pessoal da SETIC, de forma setorizada.

Figura 8 – Quantitativo de pessoal, por setor

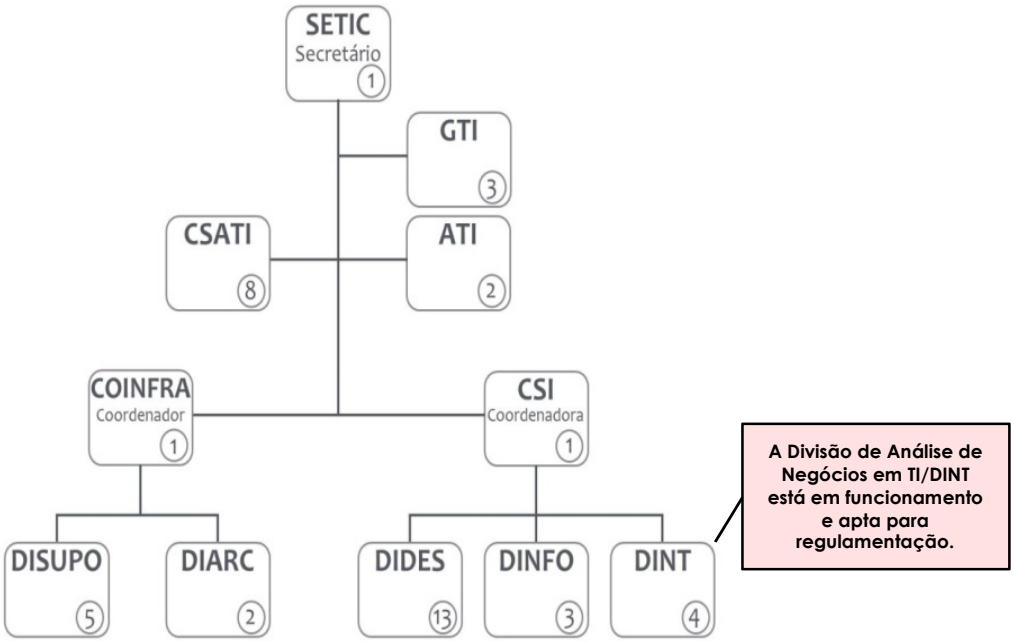

13 PLANO DE METAS

Tabela 4 – **Descrição dos projetos**

PROJETO	Área
Atualização do Parquet Computacional (computadores, monitores, nobreaks, impressoras e scanners)	Infraestrutura
Atualização da Política de Segurança da Informação	Governança
Upgrade de Recursos de Servidores B*lade*	Infraestrutura
Upgrade de Recursos de S*torages* de Armazenamento	Infraestrutura
Administração de Banco de Dados	Desenvolvimento
Assinatura Eletrônica TCE	Desenvolvimento
Ateliê de Software	Desenvolvimento
Biblioteca *on-line*	Desenvolvimento
Business Intelligence (BI)	Desenvolvimento
DEVOPS TCE	Desenvolvimento
Diário Oficial Eletrônico	Desenvolvimento

Tabela 4 – Descrição dos projetos (continuação)

PROJETO	Área
Estruturação GTI/SETIC	Governança
Ferramenta FlexDoc	Desenvolvimento
Gestão Eletrônica de Documentos	Desenvolvimento
Google Search Appliance	Desenvolvimento
Fortalecimento da Governança e Gestão de TI	Governança
Intranet	Desenvolvimento
Jira Software	Desenvolvimento
Sistema Minuta Eletrônica	Desenvolvimento
Sistema PC-e CORE	Desenvolvimento
Sistema Plenária Prévia Eletrônico	Desenvolvimento
Portal Cidadão	Desenvolvimento
Portal SIGAP	Desenvolvimento
Portal Transparência TCE	Desenvolvimento
Portal Tô no Controle	Desenvolvimento
Portal da Lei de Acesso a Informação	Desenvolvimento
Portal do Servidor	Desenvolvimento
Assinatura Eletrônica TCE	Desenvolvimento
Portal do TCE	Desenvolvimento
Processo de Contas Eletrônico	Desenvolvimento
SAC - Sistema de Atendimento ao Cidadão	Desenvolvimento
SATE - Sistema de Acompanhamento de Títulos Executivos	Desenvolvimento
SAU - Sistema de Atendimento ao Usuário	Desenvolvimento
SIGAP Contas Anuais	Desenvolvimento
SIGAP Contábil Validador de Dados Estado	Desenvolvimento
SIGAP Contábil Validador de Dados Municípios	Desenvolvimento
SIGAP Corporativo	Desenvolvimento
SIGAP Declaração de Bens e Rendas	Desenvolvimento
SIGAP Editais	Desenvolvimento
SIGAP Editais de Concurso	Desenvolvimento
SIGAP Fiscap Concessão	Desenvolvimento
SIGAP Fiscap Consulta	Desenvolvimento
SIGAP Gestão Fiscal Web	Desenvolvimento
SIGAP Notas fiscais eletrônicas	Desenvolvimento
SIGAP Projeção de Receitas	Desenvolvimento
SIGAP Validador Gestão Fiscal	Desenvolvimento
Sites Setoriais	Desenvolvimento
Sistema integrado de pessoas	Desenvolvimento
Sistema da Escola de Contas	Desenvolvimento
Sistema de Certidão	Desenvolvimento
Sistema de Gestão Administrativa e Orçamentária	Desenvolvimento
Sistema de Informação de Patrimônio	Desenvolvimento
Sistema de Legislação	Desenvolvimento
Sistema de Ouvidoria	Desenvolvimento

Sistema de Processamento e Julgamento Eletrônico	Desenvolvimento
Sistema de Processo Seletivo	Desenvolvimento
Tarefas de Gestão	Governança
Sistema e-Cidade	Desenvolvimento

13.1 Indicadores Estratégicos

Alinhado com o PE TCE-RO 2016-2020 a SETIC dispôs o objetivo estratégico 12 (ilustrado na figura 5), que possui dentre as demais iniciativas o fortalecimento das ações de governança de Tecnologia da Informação e o fortalecimento da interação da gestão de TI e o corpo de servidores-usuários. Com este conhecimento, visando executar a avaliação qualitativa de TIC, projetou-se dois indicadores estratégicos (governança de TIC e satisfação do cliente) com o objetivo de identificar os níveis de avaliação acerca das respectivas iniciativas.

GOVERNANÇA DE TIC

Este indicador mede percentuais de adesão às práticas de governança de TI preconizadas pelo TCU, com a nomenclatura: Índice de Governança de TI – iGov, apurado por meio de questionário disponibilizado pelo referido órgão.
O Índice de Governança de TI - iGov foi criado pelo Tribunal de Contas da União/TCU (2007) após a realização de levantamento de informações sobre a situação de governança de TIC na Administração Pública Federal - APF.
Essas informações permitiram identificar pontos mais vulneráveis da governança, orientar a atuação do TCU como indutor do processo de aperfeiçoamento da governança de TIC e, ao mesmo tempo, auxiliar na identificação de bons exemplos e modelos a serem disseminados.
O índice busca refletir a situação geral de cada instituição da APF avaliada, incentivando o estabelecimento e o aprimoramento da governança de TIC, com vistas na manutenção do processo indutor de melhoria da governança e da gestão de TIC.
Para o cálculo do iGov, considera-se os seguintes pontos principais de governança/dimensões: liderança, estratégia e planos, informação e conhecimento, pessoas, processos e resultados, sendo atribuída uma nota pela variável iGovTI2012.
Os cálculos são computados através de uma fórmula geral, onde variáveis brutas, com pesos respectivos consolidam os valores dos índices acerca das dimensões em avaliação. Desse modo, classificam-se os valores obtidos em níveis de 0 a 0,39 (inicial), 0,4 a 0,59 (intermediário), 0,6 a 1,0 (aprimorado).
SATISFAÇÃO DO CLIENTE

Este indicador mede o grau de satisfação do cliente/usuário em relação aos serviços prestados pela SETIC e o nível de engajamento do setor em relação às expectativas e necessidades de seus clientes, sendo apurado mediante pesquisa de satisfação.

A tabela 5 seguinte demonstra a consolidação dos índices alinhados com as metas e indicadores diante da realidade institucional, categorizados nos níveis intermediário e aprimorado, observando-se que a incorporação desses índices visa a avaliação dos indicadores de TIC no prazo descrito.

Tabela 5 – Meta, indicador e índice

Descrição da Meta	Indicador	Valor	Prazo
Alcançar o índice de governança de TIC	Governança de TIC	66%	2017
		68%	2018
		70%	2019
Alcançar o índice de satisfação no atendimento às demandas direcionadas a SETIC	Satisfação do cliente	70%	2017
		73%	2018
		76%	2019

14 PLANO DE GESTÃO DE PESSOAS

No âmbito do TCE-RO a Política de Gestão de Pessoas é regulamentada pela Resolução n. 69/TCE-RO-2010, com o objetivo de estimular o desenvolvimento e valorizar o servidor por meio de permanente capacitação visando a adequação dos perfis profissionais necessários ao setor público.

O Plano de Gestão de Pessoas tem por finalidade oportunizar aos servidores melhoria no desempenho contínuo de suas atividades, inclusive participando nos cursos que não são ofertados a nível regional. Esses conhecimentos trazem atualização tecnológica indispensável ao profissional de TIC que diuturnamente presta suporte às demandas da instituição.

Tabela 6 – Plano de Gestão de Pessoas

TEMAS DE ESTUDO	Áreas do Conhecimento
Análise de Negócio para Equipe Ágil	Tecnologia da Informação
Ferramentas de Testes de Software	Planejamento e Gestão
Testes de Software para Equipes Ágeis	Planejamento e Gestão
Testes de Software - Fundamentos	Planejamento e Gestão

Testes de Software - Planejamento e Execução	Gestão de Pessoas
VMware vCenter Site Recovery Manager: Install, Configure, Manage	Infraestrutura de TIC
PAN-311 - Palo Alto Firewall: Debug and Troubleshoot	Infraestrutura de TIC
Fórum Microsoft TechEd Techsummit	Desenvolvimento de software
Conferência & Expo Internacional HDI Brasil	Infraestrutura de TIC; Tecnologia da Informação
Planejamento e Contratação de Serviços de TI	Planejamento e Gestão
Gerenciamento de Serviços de TI	Governança de TIC
The Developers Conference São Paulo	Desenvolvimento de software
Agile Brazil Belém	Desenvolvimento de software
QCon Rio de Janeiro	Desenvolvimento de software

15 PLANO ORÇAMENTÁRIO

Tabela 7 – Plano Orçamentário

ANO	INVESTIMENTO (R$)	CUSTEIO (R$)
2017	5.100.227,00	4.000.900,00
2018	665.000,00	3.235.900,00
2019	1.311.000,00	4.908.000,00

16 PLANO DE GESTÃO DE RISCOS

A gestão de riscos é um processo coordenado que comporta procedimentos permanentes de planejamento, organização, direção e controle de recursos, utilizando-se de medidas e políticas que busquem o equilíbrio entre riscos e custos.
Além de englobar os riscos financeiros, as medidas compreendem os operacionais, estes mais afetos à área de TIC.
Para a metodologia COBIT® "a gestão de riscos relacionadas à TIC deve ser realizada de forma integrada à gestão corporativa de riscos, com um balanceamento de custos e benefícios."
Aplicável em todas as áreas da instituição a gestão contempla atividades de identificação, análise, avaliação e decisão acerca de estratégias de riscos, visando responder, planejar e executar ações focadas nas modificações e comunicação dessas ameaças.
Com a finalidade de contribuir para a efetivação dos objetivos institucionais, a essência desse tipo de administração direciona-se para o desafio da criação de métodos que permitam as boas práticas em ambientes de incertezas e de recursos insuficientes.
O plano de gerenciamento de riscos apresenta a análise e o tratamento das situações que possam oferecer ameaças, segundo os critérios de aceitação de riscos, considerando que riscos são fatores internos ou externos capazes de impactar de forma negativa a consecução dos objetivos de um projeto.

Tabela 8 – Plano de Gestão de Riscos

Meta 1 - Aprimorar perfil dos servidores de TIC				
Ação	Risco		Probabilidade	Impacto
	ID	Descrição		
A1 - Negociação com outros órgãos	R1	Efetuar negociação com outros órgãos – servidores cedidos	Alta	Alto

A2 - Capacitação dos servidores	R2	Aperfeiçoamento de competências desnecessárias	Média	Alto
	R3	Não adesão de servidores para as capacitações	Média	Alto

Meta 2 - Aperfeiçoar a Gestão de TIC (Promover o desenvolvimento da política de segurança da informação)

Ação	Risco		Probabilidade	Impacto
	ID	Descrição		
A3 - Sensibilizar os usuários sobre a importância da segurança da informação	R4	Não tratamento das informações institucionais como ativos valiosos para prestação dos serviços públicos	Alta	Alto
	R5	Não formalização do Comitê Gestor de Segurança da Informação	Média	Alto
	R6	Não atualização da política de segurança	Média	Alto
A4 – Aplicar testes de vulnerabilidades	R7	Falta de servidores com competências necessárias para execução dos trabalhos	Alta	Alto
	R8	Falta de diretrizes para a segurança da informação	Média	Alto
	R9	Falta de plano de comunicação	Média	Alto
A5 - Aplicar testes de disaster recovery (recuperação de desastre)	R10	Efetivo reduzido para realizar simulação realista	Alta	Alto
	R11	Falta de envolvimento das áreas finalísticas	Alta	Alto
	R12	Falta de janela para tornar o ambiente de TIC indisponível	Média	Alto

Tabela 8 – Plano de Gestão de Riscos (continuação)

Meta 3 - Prover Soluções de TIC (Manutenções corretivas, evolutivas todos os sistemas administrativos e da área afim)

Ação	Risco		Probabilidade	Impacto
	ID	Descrição		
A6 - Levantar a necessidade de manutenção corretiva ou evolutiva	R13	Falta de servidor com competências necessárias para execução dos trabalhos	Média	Alto

A7 - Autorizar manutenção corretiva/ evolutiva	R14	Falta de recursos orçamentários e financeiros	Alta	Alto
A8 - Implementar manutenção/ evolutiva	R15	Não envolvimento das áreas finalísticas	Média	Alto
Meta 4 - Prover Soluções de TIC (Contratar desenvolvimento e manutenção de sistemas)				
Ação	**Risco**		**Probabilidade**	**Impacto**
	ID	**Descrição**		
A9 – Analisar viabilidade	R16	Não continuidade por parte dos desenvolvedores contratados	Alta	Alto
A10 – Aprovar proposta	R17	Corte orçamentário	Alta	Alto
A11 – Implantação de sistema	R18	Não aprovação dos módulos	Alta	Alto
Meta 5 - Prover Soluções de TIC (Prover Soluções de TIC - Implantar sistema de gestão de pessoas)				
Ação	**Risco**		**Probabilidade**	**Impacto**
	ID	**Descrição**		
A12 – homologar Sistema de gestão de pessoas	R19	Inconformidade no sistema	Média	Alto
A13 – Disponibilização de sistema	R20	Não conhecimento do negócio	Alta	Alto

Tabela 8 – Plano de Gestão de Riscos (continuação)

Meta 6 - Fortalecimento da infraestrutura de TIC				
Ação	**Risco**		**Probabilidade**	**Impacto**
	ID	**Descrição**		
A14 - Contratar serviços especializados em assessoramento	R21	Efetivo reduzido para viabilizar a implementação das ações de Governança de TIC pessoal	Alta	Alto
A15 - Disponibilizar infraestrutura de TIC adequada	R22	Impossibilidade de disponibilizar infraestrutura de TIC adequada aos Municípios do Estado de Rondônia	Alta	Alto
	R23	Efetivo reduzido para viabilizar a instalação e gestão de ativos de hardware e software	Alta	Alto
	R24	Descumprimento do cronograma por parte da equipe	Média	Média

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

	R25	Descumprimento do cronograma por parte do fornecedor	Média	Média
	R26	Elaboração de cronograma com prazo sem razoabilidade de entrega	Média	Média
	R27	Falta de levantamento adequado para mensurar real número de licenças de software	Baixa	Média
	R28	Falta de recursos financeiros para manutenção e aprimoramento tecnológico dos datacenters	Baixa	Alto
	R29	Falta de recursos financeiros para manutenção e aprimoramento tecnológico do parque computacional	Baixa	Média
	R30	Falta de espaço para armazenamento nas storages	Média	Alto
	R31	Desatenção ao número real de equipamentos necessários	Baixa	Média
	R32	Pouco conhecimento e experiência do pessoal de TIC na legislação vigente para contratação	Média	Média
	R33	Licitação deserta	Baixa	Alto

Tabela 8 – Plano de Gestão de Riscos (continuação)

Meta 7 - Melhoria da Gestão de Governança de TIC				
Ação	**Risco**		**Probabilidade**	**Impacto**
	ID	**Descrição**		
A16 – Atualizar a política de segurança das informações	R34	Efetivo reduzido inviabilizando a implementação das ações	Média	Alto
		Falta de conhecimento técnico	Média	Alto
	R35	Falta de envolvimento das áreas finalísticas	Alta	Alta
A17 – Adquirir bens e serviços de TIC, para viabilizar a entrega de benefícios previstos	R36	Não entregar produtos de valor aos clientes/usuários do TCE-RO	Média	Médio
	R37	Atrasos nas contratações de bens e serviços de TIC	Alta	Alto
A18 – Manter o alinhamento estratégico entre as ações de TIC e o planejamento estratégico	R38	Falta de pessoal para realizar o acompanhamento	Média	Alto

do TCE-RO		Não priorização e seleção de projetos condizentes com as metas estratégicas do TCE-RO	Média	Médio
	R39	Não acompanhamento da execução do Plano de Metas de TIC	Média	Média
	R40	Reuniões periódicas do CETIC serem proteladas em virtude de outras prioridades	Alta	Alta
	R41	Plano de ações e de investimentos de TIC não tenderem as necessidades	Baixo	Alta
A19 – Manter a capacidade de inovação no ambiente de TIC	R42	Não investimento em capacitação do capital intelectual de TIC	Média	Médio

17 REVISÃO DO PDTI

O Plano Diretor de Tecnologia da Informação terá a vigência de 3 (três) anos (2017-2019) e a periodicidade da revisão será fixada pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação do TCE-RO.
Sugere-se que o procedimento de atualização ocorra a cada 8 (oito) meses. Desta forma, acredita-se ser um espaço temporal factível considerando o tempo total de alcance do plano.

18 CRITICIDADE PARA IMPLANTAÇÃO DO PDTI

Os fatores críticos que interferem na incorporação do presente PDTI na realidade da instituição vão atuar pontualmente nos resultados almejados.
Com a identificação desse cenário, elencam-se na sequência os fatores fundamentais que desenham as principais orientações a serem seguidas, visando a agregação de valor às práticas de TIC adotadas no TCE-RO.

- Comprometimento do Comitê/CETIC na implantação e inovação de diretrizes para TIC e do patrocínio nas ações de verificação das necessidades das áreas da instituição;
- Garantir recursos humanos, orçamentários e financeiros para a execução dos planos e projetos previstos neste PDTI;
- Qualidade das soluções e serviços de TIC;
- Condução do processo de implantação do PDTI de forma integrada às estratégias da instituição;
- Capacidade de inovação tecnológica;
- Participação de servidores da SETIC nas comissões estratégicas do TCE-RO visando nivelar e fortalecer as competências de TIC na gestão estratégica institucional.

19 CRONOGRAMA

PROJETO	PRIORIDADE	PREVISÃO DE EXECUÇÃO	
		INÍCIO	FINAL
ADMINISTRAÇÃO DOS DATACENTERS	ALTA	out/17	dez/19
ADMINISTRAÇÃO DO PARQUE COMPUTACIONAL	ALTA	out/17	dez/19
APRIMORAMENTO TECNOLÓGICO DOS DATACENTERS	ALTA	out/17	dez/19
APRIMORAMENTO TECNOLÓGICO DO PARQUE COMPUTACIONAL	MÉDIA	out/17	dez/19
IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO *BLADE*	ALTA	out/17	dez/19
MIGRAÇÃO VMS PARA BLADE	ALTA	out/17	dez/19
IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO STORAGE ALL-FLASH	ALTA	out/17	dez/19
MIGRAÇÃO VMS PARA STORAGE	ALTA	out/17	dez/19
APLICAÇÃO DE PEN TESTE INTERNO	ALTA	out/17	dez/19
TESTE DE CONTINGÊNCIA DATACENTERS	MÉDIA	out/17	dez/19

INSTALAÇÃO DE MONITORES	BAIXA	jan/18	dez/19
INSTALAÇÃO DE NOBREAKS	BAIXA	jan/18	dez/19
INSTALAÇÃO DE COMPUTADORES	BAIXA	jan/17	dez/19
INSTALAÇÃO DE IMPRESSORAS	BAIXA	jan/18	dez/19
ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	MÉDIA	jan/18	dez/18
ESTRUTURAÇÃO E FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA DE TI	MÉDIA	out/17	dez/19
ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS	ALTA	out/17	jun/18
IMPLANTAÇÃO ATELIÊ DE SOFTWARE	ALTA	nov/17	mai/18
IMPLANTAÇÃO *BUSINESS INTELLIGENCE (BI)* PARA SETORES DO TCE-RO	ALTA	fev/18	nov/19
DEVOPS TCE	ALTA	out/17	jun/18
LEVANTAMENTO DE REQUISITOS/NECESSIDADES DOS SETORES DO TCE-RO *IN LOCO*	ALTA	set/17	mai/18
REESTRUTURAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS ARQUIVOS NOS SERVIDORES DO TCE-RO	ALTA	out/17	jun/18
SINGLE SIGN-ON	ALTA	nov/17	mai/19
CADASTRO ÚNICO PESSOA FÍSICA E JURÍDICA	ALTA	jan/18	out/19
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA	ALTA	out/17	nov/19
SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO	ALTA	out/17	nov/19
CRIAÇÃO DE PLATAFORMA WEB INTEGRADA	ALTA	out/17	nov/19
CRIAÇÃO DA METODOLOGIA DE ANALYTICS	ALTA	out/17	jun/18
SISTEMA DE GESTÃO DE PESSOAS	ALTA	out/17	jun/18
ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO DA DINT	ALTA	jan/18	dez/19
CAPACITAÇÃO DE FORÇA DE TRABALHO DA SETIC	ALTA	jan/18	dez/19
IMPLANTAÇÃO DE CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE SERVIDORES NOS SISTEMAS DO TCE-RO	ALTA	jul/18	nov/19
TERCEIRIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DE NÍVEL 1 E 2 REALIZADO PELA CSATI	ALTA	out/17	jun/18

O detalhamento das atividades inerentes aos projetos descritos no cronograma estão disponíveis na plataforma JIRA com acesso para os integrantes da SETIC e gestores das áreas acompanharem o desenvolvimento das atividades através de painéis eletrônicos (*dashboards*).

20 APROVAÇÃO E REVISÕES

APROVAÇÃO	
Nome	Assinatura
Presidente do TCE-RO Conselheiro Edilson de Sousa Silva	
Presidente do Comitê/CETIC Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva	
Secretário da Secretaria/SETIC Marcelo de Araujo Rech	

HISTÓRICO DE REVISÃO		
Data	Nome	Descrição
/ /2018		
/ /2019		

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04313/17
INTERESSADO: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0327/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado para análise do pedido de conversão em pecúnia das férias, relativas ao período 2017-2 do Conselheiro Benedito Antônio Alves, de forma a não prejudicar o regular desenvolvimento das atividades de seu Gabinete, em especial a redução de feitos a serem relatados (fl. 2).

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0006/2017-CG, atestou que o requerente possui um saldo de férias não gozadas de 20 (vinte) dias, nos seguintes termos (fls. 5/6):

[...] 6. Dito isto, a Corregedoria-Geral ao consultar a Escala de Férias dos membros para o corrente ano verificou que o requerente agendou suas férias relativas ao exercício de 2017-2 para o período de 3 a 22/07/2017, não usufruídas até a presente data (fls. 242-244), bem assim converteu os outros 10 dias em pecúnia, conforme o documento de fl. 19, possuindo, assim, um saldo de férias não gozadas de 20 (vinte) dias.

7. Isso posto, à vista da incompetência da Corregedoria para decidir a presente matéria, encaminhe-se o requerimento à Presidência.

8. Por fim, solicita-se à Presidência que informe à Corregedoria qualquer medida que altere a programação de férias do requerente.

9. Cumpra-se.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

Por sua vez, a Resolução n. 130/2013/TCE-RO trata do tema em seu art. 2º, disciplinando que "Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício".

Pois bem. De acordo com a Corregedoria Geral deste Tribunal, o Conselheiro possui um saldo de férias não gozadas de 20 (vinte) dias, relativo ao período 2017-2, tendo solicitado ainda, a conversão em abono pecuniário de 10 (dez) dias.

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do CSA (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, em sua 1ª Reunião Extraordinária (realizada no dia 30.3.2017), o CSA autorizou à unanimidade de votos, o Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

A impossibilidade do gozo das férias pelo requerente é evidente, tendo em vista as diversas atribuições, em prol desta Corte, que estão por ele sendo desenvolvidas, razão pela qual a conversão de suas férias em pecúnia é de inteiro interesse da Administração deste Tribunal.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias – período 2017-2 - conforme pontuou a Corregedoria Geral desta Corte (Parecer n. 0006/2017-CG – fls. 5/6), nos termos do art. 22, da Resolução n. 130/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02902/17
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Capacitação – Sistema de Gestão de Documentos - FLEXDOC

DM-GCJEPPM-TC 00390/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas- aula aos servidores Alexandre de Sousa Silva (cadastro 990161) e Cleyton E. dos Anjos Rios (cadastro 990316), que atuaram como instrutores na ação educacional "Treinamento no Sistema de Gestão de Documentos - FLEXDOC", direcionado aos membros e servidores desta Corte que atuam na elaboração de documentos e efetivam tramitações, sob a coordenação da Escola Superior de Contas, ocorrido nas dependências deste Tribunal.

À fl. 51, consta o despacho proferido pelo Diretor Geral da Escola Superior de Contas/ESCon, Raimundo Oliveira Filho, por meio do qual informou a realização da capacitação, no período de 7 a 30.8.2017, com carga horária de 64h, submetendo à análise da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos/CAAD o quadro demonstrativo relativo a quantidade de horas-aula ministradas pelos servidores, bem como os respectivos valores.

Em resposta, o Controlador, Ivaldo Ferreira Viana, mediante o despacho 054/2017/CAAD (fl. 54), noticiou a ausência da lista de presença relativa ao dia 14.8.2017 e que, de acordo com o Projeto Básico seria um dia efetivo de treinamento, solicitando, neste sentido, que a ESCon procedesse a juntada de referido documento ou procedesse a retificação do demonstrativo de cálculo.

Por sua vez, a Diretoria Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira certificou, no dia 19.9.2017 (fl. 55), que no aludido dia 14.8.2017 estavam agendados para a capacitação os servidores lotados neste Gabinete e no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho, entretanto, não comparecerem ao treinamento, ressaltando que foram comunicados por intermédio do Memorando Circular n. 007.

Na oportunidade, certificou ainda que tais servidores foram inseridos em outras turmas e que o pagamento das horas-aula referente ao dia 14.8.2017 permaneceu no quadro demonstrativo porque aquela Escola de Contas não teria participado do treinamento e que seria definida uma nova data, ainda no mês de setembro, para seus servidores e aqueles que não puderam participar nas datas previstas.

Submetido o teor da certidão à CAAD, sobreveio o Parecer n. 384/2017/CAAD (fl. 58), mediante o qual seu Controlador concluiu que nada obsta ao pagamento das horas-aula em referência.

Seguindo o trâmite processual os autos foram encaminhados à Presidência desta Corte, sendo determinado que o Diretor-Geral da ESCon se manifestasse quanto ao teor da certidão exarada pela Diretoria Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos (fl. 60).

Em cumprimento, o Diretor-Geral, Raimundo Oliveira Filho esclareceu que houve a respectiva correção no quantitativo das atividades docentes efetivamente ministradas, conforme as informações da Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, à fl. 61, demonstrando que o valor devido em favor de cada um dos instrutores será sobre uma carga horária de 28h/a (para cada um deles), conforme o quadro demonstrativo de fl. 62.

É o relatório. Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores efetivos deste Tribunal, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes (fls. 5/20, 22/36).

A controvérsia relativa ao quantitativo de horas-aula e respectivos valores foi sanada, mediante as manifestações da CAAD e da ESCon, conforme se observa às fls. 58 e 62.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Alexandre de Sousa Silva (cadastro 990161) e Cleyton E. dos Anjos Rios (cadastro 990316), que atuaram como instrutores na ação educacional "Treinamento no Sistema de Gestão de Documentos - FLEXDOC", tendo exercido 28h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquive-se.

Determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em Exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 846, de 9 de outubro de 2017.

Designa os integrantes do Comitê de Avaliação de Qualidade de Relatórios Técnicos, instituído pela Portaria n. 584, de 06 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere a Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 187, XXV, do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º e 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria n. 584, de 06.07.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1427 de 10.07.2017, que instituiu o Comitê de Avaliação de Qualidade de Relatórios Técnicos;

CONSIDERANDO o que consta da Orientação Normativa n. 05/2017-SGCE, publicada no DOeTCE-RO nº1425 de 06.07.2017, e do Memorando nº 265/2017-SGCE;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e operacionalizar as atividades do referido Comitê Técnico;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo, EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle I, DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 269, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Projetos e Obras, RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, ocupante do cargo em comissão de Diretor da de Controle IV, e ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 534, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, sob a presidência do primeiro, compor o Comitê de Avaliação de Qualidade de Relatórios Técnicos.

Art. 2º. Designar a servidora SILVIA MARA METCHKO, Assessor IV, cadastro n. 990158, para integrar o referido Comitê, prestando-lhe apoio administrativo.

Art. 3º. Caberá ao Comitê desempenhar as atribuições a ele conferidas, relacionadas na Portaria n. 584, de 06.07.2017, e na Orientação Normativa n. 05/2017-SGCE.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 849, 09 de outubro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 017/CPSCC de 4.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para auxiliar a Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão nas etapas de elaboração e correção de prova prática para preenchimento da vaga de Secretário-Geral de Controle Externo, nos termos do artigo 8º, inciso VIII da Portaria n. 469, de 22.6.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1415 ano VII de 22.6.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 850, 09 de outubro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0018/2017-CPSCC de 4.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 491, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para atuar no IX Processo Seletivo para preenchimento de vaga de Secretário-Geral de Controle Externo, nos termos do artigo 8º, inciso VIII da Portaria n. 469 de 22.6.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1415 ano VII, de 22.6.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.10.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 836, 03 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 070/2017/GCFCS de 18.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora ÉDILA DANTAS CAVALCANTE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 235, no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.9.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4327/2017
Concessão: 274/2017
Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Explanação sobre o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 06/10/2017 - 08/10/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:4327/2017
Concessão: 274/2017
Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Explanação sobre o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 06/10/2017 - 08/10/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:4327/2017
Concessão: 274/2017
Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Explanação sobre o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 06/10/2017 - 08/10/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3736/2017
Concessão: 273/2017
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Mandado de Audiência n. 145/2017/D1ª-C-SPJ - Processo n. 1005/2017, Mandado de Audiência n. 148/2017/D1ªC-SPJ - Processo n. 2262/2016 e Mandado de Audiência n. 150/2017/D1ªC-SPJ - e Ofício n. 1289/2017/D1ªC-SPJ - Processo n. 1021/2017.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Rolim de Moura e Nova Brasilândia do Oeste - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Espigão do Oeste - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Cacoal, Rolim de Moura, Novo Horizonte do Oeste e Mirantenópolis - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 31/07/2017 - 22/08/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:3736/2017
Concessão: 273/2017
Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Mandados de Audiência n. 229 e 231/DP-SPJ - Processo n. 1526/2017 e Ofício n. 00621/2017/D1ªC-SPJ - Processo n. 2741/2013.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Pimenta Bueno e Distrito de Guaporé - RO
Origem: Vilhena - RO
Destino: Pimenta Bueno e Cacoal - RO
Origem: Vilhena - RO
Destino: Corumbiara - RO
Origem: Vilhena - RO
Destino: Distrito Novo Plano / Chupinguaia - RO
Origem: Vilhena - RO
Destino: Cerejeiras - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 26/07/2017 - 23/08/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:4278/2017
Concessão: 272/2017
Nome: RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - CHEFE DE SECAO
Atividade a ser desenvolvida:Logística e transporte de materiais de consumo visando o abastecimento das Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/10/2017 - 18/10/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:4278/2017
Concessão: 272/2017
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Logística e transporte de materiais de consumo visando o abastecimento das Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/10/2017 - 18/10/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:3886/2017
Concessão: 271/2017
Nome: NEY LUIZ SANTANA
Cargo/Função: TECNICO DE COMUNICACAO SOCIAL/CDS 3 - ASSESSOR DE COMUNICACA
Atividade a ser desenvolvida:Complementação de Diárias - Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa PROFAZ, a realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 27/09/2017 - 30/09/2017
Quantidade das diárias: 3,0000

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 28/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo n° 2337/2017.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 2337/2017/TCE-RO, da empresa OI S.A., CNPJ n. 76.535.764/0001-43, para prestação do serviço de telecomunicação e meios de forma contínua de telefonia comutada com o serviço denominado PABX Virtual, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/Móvel (VC1) originadas a partir do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Edifícios Sede e Anexos I e II e Secretarias Regionais de Ariquemes, Cacoal e Vilhena, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 2337/2017/TCE-RO, ao valor anual de R$ 421.713,43 (quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e treze reais e quarenta e três centavos).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n° 2018/2017.

Porto Velho, 04 de outubro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 44/2016/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MULTITEC ELEVADORES LTDA – EPP.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos itens quatro e cinco, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, com início em 12.12.2017.

DO VALOR – A composição do preço é a seguinte:

O valor estimado da despesa com a execução do presente contrato importa em R$ 87.998,00 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais); sendo R$ 37.998,00 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais) por remuneração dos serviços e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para gasto em peças.

O valor fixo mensal a ser pago pela prestação dos serviços importa em R$ 3.166,50 (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica) e Elemento de Despesa 3.3.90.30 (Materiais de Consumo), Notas de Empenho n° 1802/2017 e n° 1803/2017.

DO PROCESSO – 3498/2016.

DO FORO – Comarca de PORTO VELHO-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e o Senhor NAUDYLANN DANTAS LIMA, representante da empresa MULTITEC ELEVADORES LTDA – EPP.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO No 35/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA OI S.A.

DO OBJETO – Prestação do serviço de telecomunicação e meios de forma contínua de telefonia comutada com o serviço denominado PABX Virtual, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/Móvel (VC1) originadas a partir do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Edifícios Sede e Anexos I e II e Secretarias Regionais de Ariquemes, Cacoal e Vilhena, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 2337/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor anual estimado da despesa com a execução do presente contrato importa em R$ 421.713,43 (quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e treze reais e quarenta e três centavos). A composição do preço global segue a tabela abaixo:

ITEM Descrição UND Quant. Valor unitário R$ Valor total R$ (mês) Valor total R$ (anual)

1 Assinatura Básica (atual) Assinatura

(mensal) 192 33,52 6.435,84 77.230,08

2 Assinatura Não Residencial (atual) Assinatura

(mensal) 27 67,82 1.831,14 21.973,68

3 Assinatura básica (posterior) Assinatura

(mensal) 38 33,52 1.273,76 15.285,12

4 Assinatura Não Residencial (posterior) Assinatura

(mensal) 11 67,82 746,02 8.952,24

5 Instalação (posterior) Und 49 87,19 - 4.272,31

6 Fixo - Fixo Minutos (anual) 400.000 0,12 4.000,00* 48.000,00

7 Fixo - Móvel Minutos

(anual) 300.000 0,82 20.500,00* 246.000,00

TOTAL 421.713,43

* Quantidade mensal estimada a partir do valor total (anual) dividido pelo período de duração do contrato (12 meses).

DA VIGÊNCIA – O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se a em 10.10.2017, podendo ser prorrogada nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n° 2018/2017.

DO PROCESSO – Nº 2337/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhor LUCAS RAMOS CARNEIRO e MARIA GORETI MARCELINO DE ALMEIDA, Representante da empresa OI S.A.

Porto Velho, 04 de outubro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO No 30/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA UNISYSTEM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME.

DO OBJETO – Fornecimento, com instalação, de 02 (dois) Kits de Motor Automatizador Deslizante, Modelo Industrial, Alimentação 220V, Potência Mínima do Motor de 1 HP, tempo de acionamento de abertura e fechamentos rápidos (máximo 8 segundos), Suporte a Peso Mínimo do Portão de 1.500Kg, cremalheiras para fixação em portões de 4 metros (garagem externa) e 4,5 metros (garagem interna), destravamento por chave manual, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3220/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R$)	TOTAL DO ITEM (R$)
1	Kit de motor Automatizador Deslizante, com instalação, Modelo Industrial, Alimentação 220V, ciclo contínuo, potência mínima do motor de 1HP, tempo de acionamento de abertura e fechamento rápido (máximo de 8 segundos), suporte a peso mínimo do portão de 1.500Kg, cremalheiras para fixação em portões de 4 metros (garagem externa) e 4,5 metros (garagem interna)	UN	02	2.500,00	5.000,00
	VALOR GLOBAL				**R$ 5.000,00**

DA VIGÊNCIA – O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 19/09/2017, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia do fabricante.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.30 - Material de Consumo, Nota de Empenho n° 001748/2017.

DO PROCESSO – Nº 3220/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor EDSON FLÁVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, representante legal da empresa Unisystem Serviços e Comércio Ltda-ME.

Porto Velho, 18 de setembro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO Nº: 02522/17
ASSUNTO: Escala de Plantão dos Membros do Tribunal de Contas de Rondônia – Exercício 2017-2018
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DECISÃO N. 0152/2017-CG

1. Versam os presentes autos sobre a Escala de Plantão dos Membros desta Corte de Contas para atuarem no período de recesso, que vigorará nos dias 20.12.17 a 6.1.2018, nos termos do art. 64 da Lei Complementar n. 154/96, regulamentado pelo §1º do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal.

2. Com o intuito de aprimorar as atividades desenvolvidas pela Corte no período do recesso, determinei que fossem colhidas sugestões ou críticas de todos os membros e servidores do Tribunal que haviam sido designados para participar do plantão pretérito para que eventuais falhas verificadas não tornassem a ocorrer (fls. 1-2).

3. As respostas apresentadas por alguns setores encontram-se acostadas às fls. 20-62, nas quais os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Valdivino Crispim de Souza se dispuseram a participar do recesso.

4. À fl. 64 foi solicitada a manifestação dos membros a respeito do interesse em participar no plantão 2017-2018, ocasião em que os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves manifestaram seus interesses.

5. É o breve relatório.

6. Inicialmente, cumpre destacar que o presente procedimento visa cumprir o disposto no art. 191-B, XII, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 94/TCE-RO/2012, alterada pela Resolução n. 115/TCE-RO/2013, que confere ao Corregedor-Geral a atribuição de elaborar a escala de plantão dos membros do Tribunal, que deverá ser apreciada por este e. Conselho Superior de Administração.

7. O objetivo da escala é criar um sistema de rodízio de para não sobrecarregar alguns membros, permitindo, assim, a participação de todos, conforme já havia proposto o eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, então Corregedor-Geral, na decisão proferida nos autos do Processo n. 3939/2012 – Escala de Plantão do exercício de 2012-2013.

8. Ao analisar as respostas apresentadas, verifica-se que alguns setores apresentaram sugestões para aperfeiçoar as atividades do Tribunal no período, tais como o eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que sugeriu o funcionamento dos Departamentos da SPJ como medida a ser implementada, a Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, a qual sugeriu o funcionamento do protocolo no período de 7:30 à 13:30, a Chefe de Gabinete da Ouvidoria, que solicita a designação de mais um servidor.

9. Vale ressaltar que compete a Corregedoria-Geral tão somente a elaboração da escala de plantão dos membros, não sendo sua atribuição regulamentar o funcionamento do Tribunal nesse período, todavia, isto não impede que estas sugestões sejam levadas à deliberação da Presidência, como em anos anteriores.

10. Dito isto, as manifestações colacionadas aos autos demonstram que a manutenção do procedimento que vigorou no exercício anterior é a medida recomendável, tendo em vista o sucesso alcançado.

11. Com relação à indicação dos membros, consta nos autos que os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, José Euler Potygurara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves se colocaram à disposição para atuar no período, além do Presidente da Corte.

12. Considerando que haviam mais pretendentes do que o número de vagas disponíveis, os Conselheiros entraram em consenso e indicaram para o plantão os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva.

13. Feitas estas considerações, sugiro a este e. Conselho Superior de Administração a indicação do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Presidente, que ficará no exercício da Presidência desta Corte no período, assim como nas atribuições relativas aos processos de competência do Tribunal, em caso de necessidade, e dos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, aos quais competirão as atribuições relativas aos processos desta Corte.

14. Por fim, imperioso recomendar aos plantonistas que designem servidores em quantidade estritamente necessária para atender as demandas do período, bem assim que as atividades exercidas devem se ater aos casos urgentes, sob pena de desvirtuamento dos fins a que se destina o recesso.

15. Isso posto, decido:

I – indicar para atuarem no Plantão dos Membros do exercício de 2017-2018, nos termos do art. 191-B, XII, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 94/TCE-RO/2012, alterada pela Resolução n. 115/TCE-RO/2013, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Presidente, que ficará no exercício da Presidência desta Corte no período, assim como nas atribuições relativas aos processos da atividade-fim, em caso de necessidade, e os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, aos quais competirão as atribuições relativas aos processos da atividade-fim;

II – determinar a Presidência que adote as medidas necessárias à convocação dos membros designados;

III - recomendar aos plantonistas que designem servidores em quantidade estritamente necessária para atender as demandas do período, bem assim que as atividades exercidas devem se ater aos casos urgentes, sob pena de desvirtuamento dos fins a que se destina o recesso.

IV – determinar à secretaria da Corregedoria-Geral que promova à publicação desta decisão no DOeTCE-RO e à inclusão da Escala de Plantão na página institucional na intranet;

V – Dar ciência aos Conselheiros designados.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA 17ª DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, devidamente justificados, o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h13, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello comunicou ao Plenário que o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por meio do Memorando n. 54/2017/GCSEOS, informa sua ausência na sessão e a retirada de pauta do Processo n. 3690/10, em razão de sua participação no evento da Ucaver – União das Câmaras e Vereadores de Rondônia como palestrante.

Comunicou também que Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio do Memorando n. 68/2017/GCSFJFS, informa a retirada de pauta dos Processos n. 2590/2005 e 2683/2017, considerando a falta de quórum, em virtude da ausência Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva e da suspeição dos Conselheiros titulares nos mencionados processos.

Por fim, informou ao Plenário e ao Senhor José de Almeida Júnior – OAB n. 1370, que fez pedido de sustentação, que o Processo n. 3152/13 será adiado para a próxima sessão, em razão das suspeições dos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves; e em relação ao Processo 3883/12 , no qual Procurador do Estado Artur Leandro Veloso de Sousa, também fez pedido de sustentação oral, que este será retirado em face da suspeição do Conselheiro Benedito Antônio Alves, ocasionando assim a falta de quórum para julgamento dos referidos processos.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03914/06 (Discussão adiada em 14.9.17)
Responsáveis: Antônio Marcos Pires - CPF n. 326.936.302-82, Marcos Paiva Freitas - CPF n. 695.357.872-68, Silvia Cristina Rodrigues - CPF n. 390.108.212-34, José da Silva Paixão - CPF n. 010.170.202-72, José Edenildo de Oliveira - CPF n. 204.045.812-34, Carlos Rogério Rodrigues - CPF n. 286.377.552-91
Assunto: Tomada de Contas Especial - referente à criação ilegal de gratificação no munícipio de Pimenteiras do Oeste - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 179/2007-Pleno, proferida em 13.12.2007.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski - OAB n. 1458
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Julgar prejudicada a análise da Tomada de Contas Especial; extinguir o processo sem resolução de mérito, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: “Para não parecer incoerente no futuro, quero fazer um registro. Penso que nem sempre a existência de lei vai solucionar a questão indicando boa-fé, pois têm leis tão flagrantemente incompatíveis com o ordenamento que não vão justificar a boa-fé, bastaria aprovar uma lei com qualquer conteúdo e poderia fazer qualquer tipo de pagamento e invocar a boa-fé para não ter que devolver. Neste caso, a lei está mais próxima dessa compreensão do que no sentido de admitir que caracterize boa-fé. Mas ficou muito tempo parado, o tempo justifica que se dê esse encaminhamento. Estou de pleno acordo com o Relator.”

2 - Processo-e n. 01013/17
Responsáveis: Jailton Marques da Silva - CPF n. 009.610.227-60, Josué Tomaz de Castro - CPF n. 592.862.612-68, José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova União
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Considerar cumprido o objeto da Auditoria de Conformidade, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: Houve inversão de pauta dos processos do Conselheiro Benedito Antônio Alves, tendo em vista que teria que se ausentar da sessão para participar do evento da Ucaver – União das Câmaras e Vereadores de Rondônia.
Os Processos n. 1013/17, 1024/17, 1003/17, 1008/17 e 1016/17 foram relatados em bloco.

3 - Processo-e n. 01024/17
Responsáveis: Eidson Carlos Polito - CPF n. 714.840.002-34, Cleonice Ramos da Silva - CPF n. 745.480.852-20, Luiz Pereira de Souza - CPF n. 327.042.242-34
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Considerar cumprido o objeto da Auditoria de Conformidade, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: Os Processos n. 1013/17, 1024/17, 1003/17, 1008/17 e 1016/17 foram relatados em bloco.

4 - Processo-e n. 01003/17
Responsáveis: Rogério Rissato Júnior - CPF n. 238.079.112-00, Márcia Maria da Silva Nascimento - CPF n. 596.009.422-34, Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru
Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Considerar cumprido o objeto da Auditoria de Conformidade, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Os Processos n. 1013/17, 1024/17, 1003/17, 1008/17 e 1016/17 foram relatados em bloco.

5 - Processo-e n. 01008/17
Responsáveis: Moacir de Souza Martins - CPF n. 600.681.752-72, Milton Braz Rodrigues Coimbra - CPF n. 820.817.196-49, Jandir Louzada de Melo - CPF n. 169.028.316-53
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Considerar cumprido o objeto da Auditoria de Conformidade, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Os Processos n. 1013/17, 1024/17, 1003/17, 1008/17 e 1016/17 foram relatados em bloco.

6 - Processo-e n. 01016/17
Responsáveis: Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF n. 369.407.122-91, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Considerar cumprido o objeto da Auditoria de Conformidade, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: Os Processos n. 1013/17, 1024/17, 1003/17, 1008/17 e 1016/17 foram relatados em bloco.

7 - Processo n. 02244/17 (Processo de origem n. 01296/10)
Recorrente: Jaqueline Ferreira Góis - CPF n. 386.536.052-15
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 04689/16.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 03501/15
Interessado: Rally Pneus Comércio de Pneus E Peças Para Veículos Ltda - CNPJ n. 34.745.729/0001-09
Responsáveis: Valdir Mendes de Castro - CPF n. 674.396.167-15, Lúcio Nobre dos Santos - CPF n. 085.316.682-04, Odeneiva Godinho Machado - CPF n. 638.981.012-15
Assunto: Possíveis irregularidades nos editais de Pregões Eletrônicos n. 33 e 37/2015, atinentes ao descumprimento da LC n. 123/2006, alterada pela LC n. 147/2014
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Na mesma senda do Conselheiro Relator, diante do desfazimento dos atos, o MPC opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito."

9 - Processo-e n. 00005/15
Interessado: Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças Para Veículos Ltda - CNPJ n. 34.745.729/0001-09
Responsáveis: Sônia Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15, Edvaldo Lopes Soares Júnior - CPF n. 865.835.732-53
Assunto: Supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico n. 112/PMJ/2014 (processo administrativo n. 2301/PMJ/2014).
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Conhecer da representação e considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Na mesma senda do Conselheiro Relator, diante do desfazimento dos atos, o MPC opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito."

10 - Processo-e n. 03267/17
Interessado: REO Ramos EPP - CNPJ n. 07.119.104/0001-69
Responsáveis: Átila Santos Silva - CPF n. 866.649.992-34, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34
Assunto: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 31/PMCNR-CPL/2017 (Proc. Adm. n.48/SEMEC/2017).
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Advogado: Joedina Dourado e Silva - OAB n. 5139
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Na mesma senda do Conselheiro Relator, diante do desfazimento dos atos, o MPC opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito."

11 - Processo-e n. 02318/17
Interessado: Meireles Informática Ltda. - Me - CNPJ n. 07.613.361/0001-52
Responsáveis: Raquel de Moraes - CPF n. 351.096.372-53, Eliomar Patricio - CPF n. 456.951.802-87
Assunto: Representação - supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 5/2017/CPL/MDO-RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: Após o relato dos processos, o Conselheiro Benedito Antônio Alves retirou-se do Plenário.

12 - Processo n. 01942/17 (Processo de origem n. 03332/08)
Interessado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Responsável: Manoel Carlos Neri da Silva - CPF n. 350.306.582-20
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº3332/08.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Maicon Roberto Romano de Souza - OAB n. 1059-E, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: Em face do pedido de Sustentação oral feito pelo Senhor Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB n. 5649, representante legal do Senhor Manoel Carlos Neri da Silva, foi feita inversão de pauta.

13 - Processo n. 03417/17 (Processo de origem n. 3351/10)
Recorrente: Antônio Aparecido da Silva - CPF n. 097.454.759-04
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão n. 052/2012-Pleno, Proc. n. 03351/10.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Não conhecer do Pedido de Reexame haja vista sua intempestividade, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Tendo em vista a intempestividade, o MPC opina pelo não conhecimento do pedido de reexame."
Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

14 - Processo-e n. 02671/17
Interessado: José Nunes da Silva - CPF n. 022.326.502-00
Responsáveis: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04, Célia Ferrari Bueno - CPF n. 386.912.212-91
Assunto: Denúncia acerca de possíveis irregularidades no Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 057/2017 Processo Administrativo n. 560/2017 Contratação de veículos tipo caminhão para coleta e transporte do lixo, e caminhão tipo cavalo mecânico, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMIE).
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Conhecer da Denúncia formulada e em face da anulação do certame pela própria administração considerá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Na mesma senda da relatoria, em razão da perda do objeto, pugno pela extinção do feito."

15 - Processo-e n. 00246/16
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10 Responsável: Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04
Assunto: Omissão no dever de prestar contas - projeção de receitas para o exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Considerar grave a omissão praticada pelo Senhor Nilson Akira Suganuma – na qualidade de Prefeito Municipal de Vale do Anari, por não encaminhar a Projeção de Receitas, via SIGAP-Módulo Projeção de Receitas, a esta Corte de Contas, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 03882/08
Interessado: Prefeitura Municipal de Cacoal, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
Responsáveis: Empresa R. R. Construções Civis Ltda. - CNPJ n. 07.219.402/0001-20, Sueli Alves Aragão - CPF n. 172.474.899-87, Eric Carlos Borba da Silva Henn - CPF n. 470.919.407-68
Assunto: Tomada de Contas Especial n. 016/2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito à empresa R. R. Construções Civis Ltda, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo n. 02281/15
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Fabiane Fão - CPF n. 900.220.842-15, José Carlos Correa - CPF n. 514.316.612-87, Débora Aparecida de Lima - CPF n. 755.175.072-04, Rondec - Rondonia Construções Ltda - CNPJ n. 05.626.706/0001-87, José Fernandes Pereira - CPF n. 557.665.446-34
Assunto: Contrato n. 004/PMMN/2008
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Advogados: Juliano Pinto Ribeiro - OAB n. 3940, Jose Fernandes Pereira Junior - OAB n. 6615, Jean Noujain Neto - OAB n. 1684, Corina Fernandes Pereira - OAB n. 2074
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC converge com a solução jurídica apresentada pelo Relator."

19 - Processo-e n. 04099/15
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Selso Lopes de Souza - CPF n. 419.310.332-34, Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53
Assunto: Auditoria ordinária - período de janeiro a setembro exercício de 2015.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Considerar ilegais as nomeações para Cargos em Comissão, cujas atribuições equivalem, na prática, ao exercício de cargos de natureza efetiva, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo-e n. 03963/15
Responsável: Josemar Beatto - CPF n. 204.027.672-68
Assunto: Auditoria ordinária - período de janeiro a setembro 2015.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Considerar ilegais as nomeações para Cargos em Comissão, cujas atribuições equivalem, na prática, ao exercício de cargos de natureza efetiva, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo-e n. 03421/16
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49 e Mário Gardini – CPF n. 452.428.529-68
Assunto: Representação em face da Prefeitura Municipal de Vilhena sobre a ocorrência de possíveis irregularidades na contratação de serviços médicos terceirizados e de limpeza hospitalar - exercícios de 2013 e 2014.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogado: Mario Gardini - OAB n. 2941
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Considerar ilegal os atos praticados pelos agentes públicos, por burla a realização de Concurso Público, ao contratar serviços médico-hospitalares através dos Processos Administrativos nº 551, 760 e 871/2013, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo n. 00917/11
Apensos: 02458/15
Responsáveis: Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87, Antônio Manoel de Souza - CPF n. 050.128.518-03, Maria Terezinha Francisco - CPF n. 212.184.129-68, Heitor Tinti Batista - CPF n. 006.369.759-91, José Bevenuto de Souza - CPF n. 325.360.541-87, Marcos Ivan Zola - CPF n. 544.045.259-15, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Welliton Oliveira Ferreira - CPF n. 619.157.502-53, Lizângela Marta Silva Rover - CPF n. 581.500.562-20, José Cândido Gonçalves de Espíndula - CPF n. 062.721.420-72, Jose Marcelo Cardoso de Oliveira - CPF n. 057.385.338-01, Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF n. 030.501.019-03, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49
Assunto: Inspeção Especial - apuração de possíveis irregularidades na implantação do novo PCCS.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira - OAB n. 3598
Advogado/Responsável: José Marcelo Cardoso de Oliveira - OAB n. 3598
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Considerar ilegais os atos de gestão apurados na Inspeção Especial, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 - Processo-e n. 01029/17
Responsável: Airton Pedro Marin Filho - CPF n 075.989.338-12
Assunto: Prestação de Contas - balancete anual referente ao exercício financeiro de 2016.
Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 - Processo n. 01988/17 – (Processo de origem n. 04247/12)
Recorrente: Lilian Aparecida Ivan Houklef - CPF n. 571.031.781-00
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 0093/17, referente ao Processo n. 04247/12.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: Wilson Luiz Negri - OAB n. 3757, Luciane Brandalise - OAB n. 6073
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

25 - Processo-e n. 02439/17 – Representação
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Josemar Beatto - CPF n. 204.027.672-68
Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ15668280/0001-88), referentes aos exercícios de 2014 e 2015.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Externo a posição do MPC consentânea com a conversão do feito em Tomada de Contas Especial."

26 - Processo n. 00463/12
Responsáveis: Weverton Pereira de Carvalho - CPF n. 511.023.662-34, José Carneiro Pontes - CPF n. 315.709.682-68, José Brasileiro Uchôa - CPF n. 037.011.662-34
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 313/2012-Pleno, proferida em 29.11.12 - possíveis irregularidade referente à cedência de servidores com ônus para a municipalidade
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

27 - Processo n. 02634/10
Apensos: 02229/12
Responsáveis: Antônio Rodrigues Cardoso - CPF n. 383.694.784-68, Franklin Pinheiro Justiniano - CPF n. 267.015.102-72, Anita Ho-Tong Thomaz - CPF n. 814.452.532-91, Claudete do Nascimento Ferreira - CPF n. 347.928.642-91, Jivago Rocha Torres Gouveia - CPF n. 024.047.401-56, Raimundo Pereira dos Santos - CPF n. 106.905.302-34, Armênio Ulisses Araújo Silva - CPF n. 696.644.122-87, Sheila Daniele Santos da Silva - CPF n. 907.691.122-34, Karla Cristina de Oliveira Pereira - CPF n. 866.425.614-49, Francisco Augusto Filho - CPF n. 191.998.992-72, Karla Regina Antônio - CPF n. 711.924.841-34, Laura Vicunã de Sousa Roque Lopez - CPF n. 389.746.652-04, Marlete Gonçalves Holanda - CPF n. 396.432.124-91, José da Silva - CPF n. 044.978.642-00, Francisco Charles Mendonça da Silva - CPF n. 789.294.402-82, Michele Marcos Rosato -

CPF n. 783.518.802-30, Iracy Wanderley Filha - CPF n. 023.991.814-25, Izabel Cristina da Silva - CPF n. 468.443.684-53, George Luiz Ribeiro Matheus - CPF n. 263.536.793-00, Anderson Santos Ferreira - CPF n. 948.859.902-20, Núbia Darlene Gomes - CPF n. 486.334.372-87, José Carlos Coutinho - CPF n. 113.735.472-00, Valdir Harmatiuk - CPF n. 608.472.559-72, Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF n. 021.696.062-20, Cletho Muniz de Brito - CPF n. 441.851.706-53, Ana Maria Carneiro da Silva - CPF n. 603.853.322-20, Lurdelena Freitas da Silva - CPF n. 203.087.012-91, Viviane dos Santos Casavechia - CPF n. 885.110.222-87, Semírames Maciel Ribeiro - CPF n. 519.567.482-53
Assunto: Tomada de Contas Especial - supostas irregularidades no pagamento de diárias na Secretaria de Estado do Meio Ambiente - cumprimento à Decisão n. 194/2011, proferida em 22.9.2011.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
Advogados: Samuel dos Santos Júnior - OAB n. 1238, Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea - OAB n. 632-A
Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto.
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

28 - Processo n. 01316/15
Interessado: Wilmar José Cardoso - CPF n. 792.861.196-15
Responsáveis: André Hack - CPF n. 751.904.602-82, Antônio Alves de Macedo - CPF n. 230.296.921-91, Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59, Silvino Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49, José Alves da Silva - CPF n. 189.329.163-49, Elmira Paula de Souza - CPF n. 866.309.202-44, Odair Pereira Peçanha - CPF n. 576.182.402-72, Isauro de Cerqueira - CPF n. 736.370.412-00, Orlando Francisco de Souza - CPF n. 749.852.642-53, Ângela Graciella Kerber - CPF n. 680.931.282-04, Alessandro Ciconello - CPF n. 313.895.828-17, Florisvaldo de Souza Soares - CPF n. 522.852.602-10, Emerson de Paula Farias - CPF n. 714.309.702-00, Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53
Assunto: Representação - sobre possíveis irregularidades na aquisição de peças e serviços mecânicos para conserto da máquina pá-carregadeira WA 180 - Komatsu (tombamento nº1386), exercícios de 2012 e 2013.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Advogados: Gilvan Rocha Filho - OAB n. 2650, Osmar Guarnieri - OAB n. 6519
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores Alessandro Ciconello, Secretário Municipal de Administração, Emerson de Paula Farias, Chefe de Administração Geral, André Hack, Presidente da Comissão de Recebimento, Orlando Francisco de Souza, Membro da Comissão de Recebimento, e Ângela Graciella Kerber, Membro da Comissão de Recebimento, referente ao exercício de 2012, e relativa aos Senhores Deocleciano Ferreira Filho, Prefeito Municipal, solidariamente com os servidores José Alves de Silva, Secretário Municipal de Finanças, Antônio Alves de Macedo, Secretário Municipal de Obras, Eliete Regina Sbalchiero, Controladora Interna, Odair Peçanha, Presidente da Comissão de Recebimento, Isauro de Cerqueira e Elmira Paula de Souza, estes dois últimos membros da Comissão de Recebimento, referente ao exercício de 2013; julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores Silvino Alves Boaventura, Prefeito, e Florisvaldo de Souza Soares, Secretário Municipal de Obras, e a Senhora Eliete Regina Sbalchiero, Controladora Interna, pelo descontrole na aquisição de peças e na prestação de serviços de manutenção na pá-carregadeira WA-180-Komatsu (tombamento nº 1386), referente ao exercício de 2012, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC converge integralmente com a solução adotada pelo Relator."

PROCESSO ADIADO

1 - Processo n. 03152/13
Responsáveis: Dilceu Fernandes Machado - CPF n. 204.014.262-20, Claudenir de Oliveira Rocha - CPF n. 416.154.760-91, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Jacimar Serviços de Comunicação Ltda - CNPJ n. 07.131.381/0003-59
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano à empresa Jacimar Serviços de Comunicação Ltda
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Nelson Sergio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: Retirado a pedido do Relator.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01990/16
Apensos: 02722/15, 04621/15
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Márcio José Barbas Mendonça - CPF n. 776.514.992-04, João Gomes de Oliveira - CPF n. 068.027.292-53, Marcos Ferreira do Nascimento - CPF n. 620.041.312-68, Adair Moulaz - CPF n. 241.118.729-72
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo-e n. 04671/15
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15
Assunto: Auditoria de regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município de Espigão do Oeste.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo n. 01676/07
Responsáveis: Edson Francisco de Oliveira Silveira - CPF n. 113.401.772-34, ECCOL - Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda - CNPJ n. 02.975.120/0001-30, Francisco Carlos Vasconcelos - CPF n. 152.031.662-34, Antônio Carlos Cortes - CPF n. 012.336.376-49, Erivaldo de Souza Almeida - CPF n. 078.387.002-72, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 021/PMG/2007 – em cumprimento à Decisão n. 338/2012-1ª CM proferida em 9.10.2012
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Zaquel Noujaim - OAB n. 145ª
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo n. 03122/10
Responsáveis: Silvio Soares do Nascimento - CPF n. 499.003.072-91, Emerson Cavalcante de Freitas - CPF n. 327.313.962-53, Antônio Marcos Lima - CPF n. 791.081.211-68, Celso Batista Sobrinho - CPF n. 703.860.562-34, Jamir Dias da Silva - CPF n. 139.338.682-20, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87, Carlindo Klug - CPF n. 408.265.542-53, Mônica Witt Braga - CPF n. 333.966.122-72
Assunto: Auditoria - referente ao período de janeiro a agosto de 2010
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

5 - Processo n. 03883/12
Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO
Responsáveis: Airton Pedro Gurgacz - CPF n. 335.316.849-49, Vilson de Salles Machado - CPF n. 609.792.080-68, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Antônio Carlos Reis - CPF n. 312.623.762-20, Maurício Marcondes Gualberto - CPF n. 003.578.117-39, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Marcelo Nascimento Bessa - CPF n. 688.038.423-49, Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF n. 841.165.368-49, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Assunto: Representação - com pedido de tutela inibitória para apuração de irregularidades no recebimento de subsídios por secretários estaduais
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Advogados: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini - OAB n. 844, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Nilson Aparecido de Souza - OAB n. 3883, Arly dos Anjos Silva - OAB n. 3616, Douglas Augusto Do Nascimento Oliveira - OAB n. 3190
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: Retirado a pedido do Relator.

6 - Processo n. 02590/05
Apensos: 05169/05
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Responsáveis: Marcos Antônio Donadon - CPF 341.328.562 – 91, Francisco Izidro dos Santos - CPF n. 578.430.237-04, Neri Firigolo - CPF n. 191.601.600-63, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Gilson Luiz Juca Rios - CPF n. 032.746.753-34, Ludnéa Oliveira Corrêa Lima - CPF n. 221.296.852-34, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. 073.413.933-00, Francisco Carvalho da Silva - CPF n. 080.054.272-04, Nereu José Klosinski - CPF n. 398.843.840-53, Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. 227.632.600-04, Edezio Antônio Martelli - CPF n. 162.203.072-91, Everton Leoni - CPF n. 205.875.700-91, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. 220.711.802-91, Deusdete Antônio Alves - CPF n. 031.123.141-15, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, João Batista dos Santos - CPF n. 517.148.685-91, Edison Gazoni - CPF n. 970.345.258-20, Ronilton Rodrigues Reis - CPF n. 707.957.977-53, João Ricardo Gerolomo de Mendonça - CPF n. 668.035.511-72, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida - CPF n. 512.843.088-04, Carlos Henrique Bueno da Silva - CPF n. 590.489.649-20, Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. 577.326.989-91, Alexandre Rolim Jorge Badra - CPF n. 162.684.582-49, Amarildo de Almeida - CPF n. 219.930.332-20, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, José Mário de Melo - CPF n. 643.284.577-72
Assunto: Auditoria – Exercício de 04
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Viviane de Oliveira Alves - OAB n. 6424, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Andrey Cavalcante De Carvalho - OAB n. 303-B, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Francimeyre Rubio Passos - OAB n. 6507, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Leonardo Guimaraes Bressan Silva - OAB n. 1583, Amanda Gessica de Araujo Farias - OAB n. 5757, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Lenine Apolinario De Alencar - OAB n. 2219, Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO n. 1265, Ebenezer Moreira Borges - OAB n. 6300, David Pinto Castiel - OAB n. 1363, Sidney Duarte Barbosa - OAB n. 630-A, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB n. 5546, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720, Renan Thiago Pasqualotto Silva - OAB n. 6017, Edio Antonio de Carvalho - OAB n. 2376/RO, Brena Guimaraes da Costa - OAB n. 6520, Iran da Paixão Tavares Júnior - OAB n. 5087, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Shisley Nilce Soares Da Costa Camargo - OAB n. 1244, Maracelia Lima de Oliveira - OAB n. 2549, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB n. 1641, Roberto Jarbas Moura De Souza - OAB n. 1246, Edson Antonio Sousa Pinto - OAB n. 4643, Manoel Ribeiro de Matos Junior - OAB n. 2692, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB/RO 603-E, Diana Caroline Aguiar Juchem - OAB n. 5722, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Kleber Freitas Pedrosa Alcantara - OAB n. 3689, Eduardo Abilio Kerber Diniz - OAB n. 4389, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, José Eduardo Pires Alves - OAB n. 6171, Luis de Miranda Galvão - OAB n. 60228
Suspeição: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

7 - Processo n. 02683/17 (Processo de origem n. 02887/07)
Recorrente: Jarina Lemos da Conceição - CPF n. 113.507.502-63
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02887/2007/TCE/RO.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Fábio Richard de Lima Ribeiro - OAB n. 7932, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 1053-E, Alexandre Camargo - OAB n. 704
Suspeição: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

8 - Processo n. 03690/10
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
Responsáveis: Banco Rural S/A em Liquidação Extrajudicial - CNPJ n. 33.124.959/0001-98, Magno Comércio e Construção Ltda - CNPJ n. 63.783.518/0001-69, Luciane Maciel da Silva Oliveira - CPF n. 612.793.402-82, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, José Carlos De Oliveira - CPF n. 200.179.369-34
Assunto: Tomada de Contas Especial - apuração de responsabilidade pela transferência bancária de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ALE em 16.2.2006 para a empresa Magno Comércio e Construção Ltda. (Pessoa Jurídica de Direito Privado) por intermédio do Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Suspeição: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 11h11, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0019/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 18 de outubro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01175/17 – Prestação de Contas
Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Responsável: Elucinéia Mendes dos Reis - CPF n. 421.243.602-72
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 03623/16 – Auditoria
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Lei de Transparência LC 131/09
Responsáveis: Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15, Marcelo de Araujo Rech - CPF n. 413.241.610-00
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

3 - Processo-e n. 04655/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste
Assunto: Fiscalização de atos da Gestão Fiscal – Análise das infrações administrativas contra a LRF - 1º Semestre - RGF 2015
Responsáveis: José Paschoal de Oliveira Filho - CPF n. 294.275.841-49, Paulo Henrique Ferrari - CPF n. 419.448.872-53
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 04483/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal
Assunto: Fiscalização de atos da Gestão Fiscal – Análise das infrações administrativas contra a LRF – 1º e 2º Quadrimestres – RGF 2015
Responsáveis: Emilio Junior Mancuso de Almeida - CPF n. 606.506.482-34, Claudemar Littig - CPF n. 045.774.247-03, Eliana Maria Engelhardt do Prado - CPF n. 387.036.102-68
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

5 - Processo-e n. 04570/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Castanheiras
Assunto: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise das Infrações Administrativas contra a LRF - 1º Semestre - RGF de 2015
Responsáveis: Joana Messias da Silva - CPF nº 139.554.112-49, Luciano Mendes Fialho - CPF nº 422.677.572-49
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

6 - Processo-e n. 01706/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
Assunto: Averiguação da regularidade do Portal da Transparência
Responsáveis: Jonassi Antônio Benha Dalmásio - CPF n. 681.799.797-68, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7 - Processo-e n. 02067/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH
Assunto: Averiguação da regularidade do Portal de Transparência
Responsáveis: Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo n. 04075/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Marcelino Alves Lima - CPF n. 712.327.292-72, César Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Rodrigo Antônio de Andrade - CPF n. 930.317.937-49, Robson Santana Pinto - CPF n. 514.839.391-20, Ademir Emanoel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Elci Maria dos Santos Almeida - CPF n. 015.249.068-08, Benício Antônio Spagnol - CPF n. 039.345.192-53, Márcio Soares Barbosa - CPF n. 826.705.287-91, Célio Roberto Candil - CPF n. 029.856.639-70, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Mileni Cristina Benetti Mota - CPF n. 283.594.292-00
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo n. 04743/16 – (Processo Origem: 01704/05) - Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Carlos Sergio Soares - CPF n. 103.254.682-49, Edmilson Melo Trindade - CPF n. 013.649.522-20, Jorge Fernandes Júnior - CPF n. 114.158.942-72, Celson da Silva Santana - CPF n. 191.839.922-00
Assunto: Interpor Recurso de Reconsideração ref. Processo n. 01704/05/TCE-RO. Acórdão AC1-TC 01855/16 1ª Câmara
Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo n. 03816/10 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 4.10.2017)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
Assunto: Tomada de Contas Especial – Apuração de possíveis irregularidades nos serviços de diagnóstico por imagem – convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 306/2011, proferida em 19.10.2011
Responsáveis: Iêda Soares de Freitas - CPF n. 294.815.463-49, Regina Célia Gonzaga da Silva - CPF n. 106.709.202-15, Raimunda Nonata Neris dos Santos - CPF n. 692.833.892-04, Marcos Rezende de Castro - CPF n. 117.280.878-30, Clínica de Radiologia e Diagnóstico Por Imagem Samuel Castiel Jr. S/s Ltda. - CNPJ n. 04.083.663/0001-78, Walter Ferreira da Silva - CPF n. 077.098.543-20, Rondoclin - Centro de Diagnóstico Ltda - CNPJ n. 07.513.746/0001-48, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Luciana Leite Wanderley - CPF n. 806.972.914-72
Advogados: Salatiel Soares de Souza - OAB n. 932, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 03706/16 (Apenso n. 04746/16) – Edital de Licitação
Interessados: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Marden Ivan de Carvalho Negrão - CPF n. 138.391.898-88; Antônio Jorge dos Santos - CPF n. 413.822.347-91
Assunto: Concorrência n. 01/2016/CEL-Transporte Coletivo Urbano/CML/SEMAD/PVH - Seleção de empresa ou consórcio para concessão dos serviços de transporte coletivo urbano na cidade de Porto Velho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo n. 00813/17 – (Processo Origem: 03910/07) - Embargos de Declaração
Recorrente: Egildomar Fernandes - CPF n. 090.977.592-34
Assunto: Recurso de Embargos de Declaração referente ao Proc. TC n. 03910/07
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 04227/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Responsável: Paulo Nébio Costa da Silva - CPF n.º 139.244.192-72
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo n. 03372/17 – (Processo Origem: 03846/14) - Pedido de Reexame
Recorrente: Daniel Gláucio Gomes de Oliveira - CPF n. 825.930.351-53
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03846/2014.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
Advogada: Viviane Barros Alexandre - OAB n. 353-B
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 01597/15 (Apenso n. 00518/14) – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Responsáveis: Fábio Garcia de Oliveira - CPF n. 220.254.478-09, Damásio Balbino - CPF n. 028.390.402-04
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 03008/15 – Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Representação
Responsáveis: Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF n. 982.428.492-34, Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF n. 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. - Me - CNPJ n. 39.702.550/0001-98
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo n. 03128/15 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Assunto: Edital de Concurso Público – n. 062/2014 - Convertido em Tomada de Contas Especial
Responsável: Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo-e n. 01775/16 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel
Assunto: Tomada de Contas Especial - Instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, Processo n. 16-0004-00348-0000/2014 - no intuito de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 250/PGE-2013, firmado com a Associação Desportiva Cacoalense – ADC
Responsáveis: Júlio César Baiocco - CPF n. 880.774.389-20, Associação Desportiva Cacoalense - CNPJ n. 22.858.104/0001-74
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo n. 01614/14 – Tomada de Contas Especial
Assunto: Tomada de Contas Especial – n. 130/2011 – firmado com "Associação de cantores, compositores e músicos rondonienses"- Artemusic Festival Canta Rondônia - Proc. Adm . n. 2001/0137/2011.
Responsáveis: Vandy Paiva de Amorim - CPF n. 325.792.842-49, Gelson Bernardo das Neves - CPF n. 614.167.892-00, Janete Aparecida de Oliveira - CPF n. 286.219.992-34, Roseli Moreira de Araújo - CPF n. 143.121.822-72, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro OAB/RO n. 1659
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 00942/11 (Apenso n. 02657/11) – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: André Vilas Boas Gonçalves e outros
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 003/2010
Responsáveis: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado, Carlos Alberto Biazzi
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 03514/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista
Interessada: Raquel de Oliveira Dias Ribeiro - CPF n. 631.849.582-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2010
Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza
Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 03511/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista
Interessada: Abda Sueli Chaves Becker Morais - CPF n. 946.815.892-68
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016
Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 03508/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista
Interessados: Maite da Silva Freitas - CPF n. 019.360.612-79, Evili Franciele da Silva Soares - CPF n. 783.995.132-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016
Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 03500/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista
Interessados: Helen Vilas Boas Silva - CPF n. 942.417.402-00, Geisiane Dias Franskoviak Bellei - CPF n. 948.510.692-00, Thais Braun - CPF n. 008.539.862-40, Ana Maria Clemente - CPF n. 663.291.752-68, Fabiano Plantikow, Daniel Ferreira Forte - CPF n. 709.624.052-72, Joseane Analia Roseno - CPF n. 001.657.872-44, Bruna Francielli Pereira Santos - CPF n. 880.485.432-49, Maria Madalena Bispo da Silva - CPF n. 676.379.812-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
Responsáveis: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04
Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 02516/16 – Aposentadoria
Interessada: Creuza Maria Teixeira - CPF n. 075.946.153-87
Assunto: Aposentadoria estadual
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 04983/16 – Aposentadoria
Interessada: Dany Blanca Sanchez Vasques - CPF n. 468.860.362-20
Assunto: Aposentadoria estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 02295/17 – Aposentadoria
Interessado: José Rodrigues Rosa - CPF n. 204.271.582-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 02207/17 – Aposentadoria
Interessada: Helenice Iop de Oliveira - CPF n. 361.269.420-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 00876/17 – Aposentadoria
Interessada: Carla Ferreira da Silva - CPF n. 939.292.507-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 03340/15 – Pensão Civil
Interessada: Neuza de Jesus do Carmo - CPF n. 389.431.582-20
Assunto: Pensão municipal
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 01919/17 – Pensão Civil
Interessados: Amanda Vasconcelos Machado, Abel Jhonatas Vaconcelos Machado, Edson Luiz Fernande
Assunto: Pensão municipal
Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 03714/16 – Pensão Civil
Interessadas: Isabella Barroso Sobrinho; Fabiana Conceição Sobrinho (CPF n. 946.949.072-04)
Assunto: Pensão municipal
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 02360/16 – Pensão Civil
Interessados: José Marques Ribeiro Júnior; Cecília Pereira dos Santos (CPF n. 004.889.512-16)
Assunto: Pensão municipal
Responsável: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 02130/17 – Reserva Remunerada
Interessado: José Matos Macedo da Silva - CPF n. 444.087.143-72
Assunto: Reserva Remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 02132/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Sandre de Paula Lyra - CPF n. 285.906.352-87
Assunto: Reserva Remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 02411/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Francisco Roberto Velasques - CPF n. 316.816.202-78
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara